

ANTONIO CARLOS WOLKMER
MARIA DE FATIMA S. WOLKMER

HORIZONTES CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO NA AMÉRICA LATINA

*Pluralismo, Buen Vivir, Bens Comuns
e Princípio do “Comum”*

2ª Edição Revista e Ampliada



2024©Copyright UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense

Av. Universitária, 1105 – Bairro Universitário – C.P. 3167 – 88806-000 – Criciúma – SC

Fone: +55 (48) 3431-2718

Reitora

Luciane Bisognin Ceretta

Conselho Editorial

Dimas de Oliveira Estevam – Editor-Chefe

Adriano Michael Bernardin

Ângela Cristina Di Palma Back

Cinara Ludvig Gonçalves

Ismael Francisco de Souza

Marco Antonio da Silva

Merisandra Cortês de Mattos Garcia

Rafael Rodrigo Muller

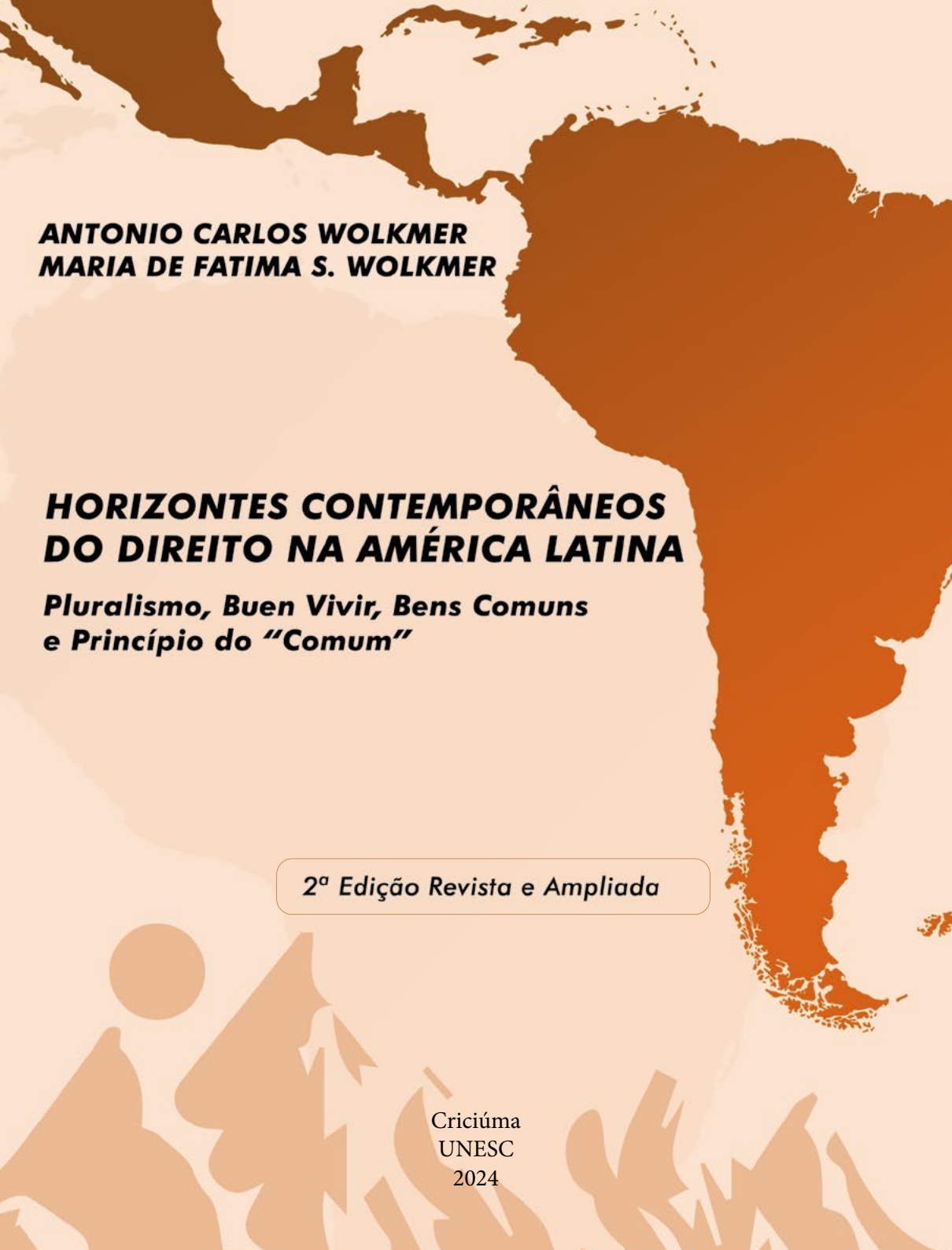
Reginaldo de Souza Vieira

Ricardo Luiz de Bitencourt

Richarles Souza de Carvalho

Susana Cararo Confortin

Vilson Menegon Bristot



ANTONIO CARLOS WOLKMER
MARIA DE FATIMA S. WOLKMER

HORIZONTES CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO NA AMÉRICA LATINA

*Pluralismo, Buen Vivir, Bens Comuns
e Princípio do “Comum”*

2ª Edição Revista e Ampliada

Criciúma
UNESC
2024

Editora da UNESCO
Editor-Chefe: Dimas de Oliveira Estevam

Revisão dos textos em espanhol: Antonio Carlos Wolkmer
Revisão dos textos em Língua Portuguesa: Margareth Maria Kanarek e Maria Eduarda Pasini da Silva

Capa: Luiz Augusto Pereira (sobreposta à capa da 1ª versão, de autoria de Yasmine Uequeid Pitol)

Projeto gráfico e diagramação: Luiz Augusto Pereira



As ideias, imagens e demais informações apresentadas nesta obra são de inteira responsabilidade de seus autores e/ou organizadores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

W862h Wolkmer, Antonio Carlos.
Horizontes contemporâneos do direito na América Latina [recurso eletrônico] : pluralismo, *buen vivir*, bens comuns e princípio do “comum” / Antonio Carlos Wolkmer, Maria de Fatima S. Wolkmer. – 2. ed. Rev. e ampl. – Criciúma, SC: Ediunesco, 2024.
286 p.

Modo de acesso: <<https://www.unesco.net/portal/capa/index/300/5886/>>.
ISBN 978-65-85766-19-7

1. Pluralismo jurídico – América. 2. Constitucionalismo. 3. Meio ambiente – América Latina. 4. Bens comuns – Direito. 5. Comum (Direito). 6. Pluralismo cultural – Direito. 7. Descolonização – América Latina. I. Título.

CDD – 23.ed. 340.11

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla – CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back – UNESCO

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, arquivada ou transmitida, por qualquer meio ou forma, sem prévia permissão por escrito da Editora da Unesco.

PRÓLOGO¹

Ernesto Sábato, en *Antes del fin*, nos interpela diciendo que tenemos que reaccionar para que la vida no aguarde como un mendigo que nos extiende la mano. Esta frase es una expresión de la época en la que vivimos y del actual contexto histórico que se diferencia de otros contextos del pasado. Nos encontramos con evidentes crisis, amenazas y peligros ontológicos de colapso y destrucción eco-social y ambiental que antes no habían existido en términos globales. La Humanidad y la Tierra pueden desaparecer. Pese a ello, hay un clima en nuestro presente, que da la sensación de que cualquier intento de enfrentar esos riesgos casi terminales, es cosa de ilusos. Parece como si se tuviera que pedir perdón por luchar por todo lo relacionado con la paz, el amor, las relaciones fraternas y solidarias, los reconocimientos mutuos, el bien común del *oikos* planetario y las culturas del respeto y de la creación de comunidad. En un marco y en un contexto cultural cínico e hipócrita, ya no es solo un problema de pedir limosna, sino también, de intimidación: hay que solicitar permiso y en voz baja, por hacernos oír y por denunciar la desbordante violencia, la extrema militarización de la vida y el cínico y/o obligado desprecio por nuestros semejantes y la Naturaleza.

Asimismo, las razones de esta trágica situación, entre otras, se deben al impacto producido por las nuevas tecnologías (ingeniería genética, biotecnología, cibernética, inteligencia artificial, robótica, tecnologías y ciencias de la información y la comunicación, nanotecnología, etc.), y los interrelacionados procesos de digitalización, de financiarización y de mercantilización de todas las parcelas de la vida humana, animal y vegetal, dentro del nuevo contexto

¹ David Sánchez Rubio. Profesor Titular y Director del Departamento de Filosofía del Derecho. Facultad de Derecho. Universidad de Sevilla (España). Profesor invitado en diversas universidades de España, Bélgica, México, Ecuador, Colombia, Costa Rica, Argentina y Brasil, es autor de más de cien artículos y diversos libros sobre teoría crítica de los derechos humanos, democracia, educación en ciudadanía y pensamiento de la liberación latinoamericano. Entre otros destacan: *Filosofía, derecho y liberación en América latina* (1999), *Fazendo e Desfazendo Direitos Humanos* (2010), *Encantos y desencantos de los derechos humanos* (2011), *Direitos Humanos Instituintes* (2022).

del depredador, extractivo y militarizado sistema económico capitalista, denominado reflexivo, cognitivo y de la vigilancia. Hasta hoy, pocos son los logros de contención de sus efectos perversos, idolátricos y fetichistas por parte de los ordenamientos jurídicos nacionales e internacionales con sus respectivos estados constitucionales de derecho. A estos les ha costado normar, gestionar, regular, controlar y limitar desde una lógica de protección y de garantías de derechos. Todo ello lo podemos percibir, entre otras cosas, observando los negativos efectos de la acción humana sobre el medioambiente, o con el cuestionamiento de las democracias por las ideologías populistas y los estados liberales, además de por una economía cada vez más oligárquica y elitista que, por medio de la flexibilidad laboral y la vertiginosa precarización del mundo del trabajo, acentúa la multitud de poblaciones sobrantes.

No solo la especie humana y la Naturaleza están en peligro de sobrevivencia, sino que las desigualdades se están incrementando estructural y sistémicamente. Lamentablemente, la dignidad es un privilegio solo reconocido y disfrutado por una minoría, en perjuicio de la exclusión, la tortura y el infierno de la mayoría de la población. Ante este panorama, que es manifiesto en todas las regiones de la Tierra, la cultura jurídica debe saber reaccionar y tomar cartas en el asunto.

Este libro que tengo el privilegio de presentar, *Horizontes contemporáneos do Direito na América Latina: Pluralismo Purídico, Buen vivir, Bens Comuns e Princípio do “Comum”*, escrito por Antonio Carlos y María de Fátima Wolkmer, dos grandes y apreciados amigos, es un claro ejemplo de este reto y este compromiso que busca nuevos caminos y traza posibles alternativas. Nos encontramos con la segunda edición, revisada, actualizada y ampliada de la primera edición publicada en el año 2020. Además, se añaden dos nuevos capítulos, el número V dedicado a la construcción plural de derechos y a nuevos sujetos insurgentes, y el capítulo VIII sobre un nuevo sentido plural de convivencia a partir de lo común y relacionado con diversos procesos de descolonización.

Pese a que en esta hermosa obra siguen latentes los anteriores trabajos que Antonio Carlos Wolkmer ha ido tradicionalmente desarrollando a

lo largo de toda su vida de investigador, como el pluralismo jurídico comunitario participativo y democrático, la sistematización y la actualización de las distintas corrientes de la teoría crítica del derecho y la revisita de la historia y la teoría jurídicas en términos decoloniales y de liberación, ahora, de manera central, en esta edición se refleja un bloque multi-temático resultado de los últimos temas que viene tratando el iusfilósofo gaucha. También, de manera enriquecedora, se incorporan los estudios de Fátima Wolkmer en materia del derecho humano al agua, el medioambiente, el buen vivir, la sustentabilidad y lo común. Considero que un objetivo básico de *Horizontes contemporáneos do Direito na América Latina: Pluralismo Jurídico* es encontrar y encaminar un nuevo criterio de racionalidad o un nuevo paradigma existencial y de vida (incluso en plural, nuevos paradigmas), que permita explicar la complejidad de la realidad social latinoamericana y mundial (vinculado con un nuevo paradigma societario de producción normativa) y construir una casa común planetaria. Ambos autores lo creen ver en los aportes de los proyectos de vida cuyas sociabilidades y relacionalidades se mueven desde dinámicas de emancipación, liberación y con lógicas cooperativas, solidarias y colaborativas, muy propias de las culturas andinas, confrontando el egoísmo colonial, mercantilista y competitivo del capitalismo. De ahí que se expongan un arcoíris de varios temas interrelacionados y con múltiples bifurcaciones. Son los siguientes:

a) La justicia indígena, comunitaria, popular e informal le han llevado a profundizar en los procesos constituyentes de Ecuador y Bolivia bajo en llamado Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano en clave de-colonial con la construcción de estados plurinacionales a partir de las luchas indígenas y reflejadas, como ejemplo, en las constituciones de Ecuador (2008) y Bolivia (2009).

b) La proyección y ampliación de lo reflejado y objetivado en esas constituciones plurinacionales con la entrada profunda de ambos autores en territorios propios de una interculturalidad real pautadas desde otras lógicas, otras racionalidades u otras visiones del mundo que permiten reinventar las instituciones constitucionales, políticas y jurídicas. Los enfoques de Antonio

y Fátima van dirigidos a enfrentar las dinámicas de un capitalismo caníbal, colonial, patriarcal, eco-cida, excluyente y monocultural.

c) La concretización de esa interculturalidad con sus propuestas de vincular los derechos humanos desde una mirada compleja y emancipadora con las luchas de sujetos instituyentes y de los pueblos indígenas, con sus derechos colectivos y sus formas de organización de la vida en armonía con la Naturaleza y la necesidad de reconocerla como sujeto de derechos, al igual que los ríos, el agua y el aire para sentar las bases de un mundo en el que quepamos todos junto con y en la Naturaleza y el respeto de su biodiversidad-

d) Por último, relacionado con lo anterior, María de Fátima y Antonio Carlos Wolkmer nos exponen la necesidad de profundizar en el resignificado y renovado paradigma de lo común, lo pro-común o los pro-comunes enraizado en la comunalidad o lo comunitario. Lo entienden en clave relacional y como proceso en permanente estado de cambio, mutación y transformación, en tanto principio político y ético que reacciona frente al perverso y deshumanizado proceso de mercantilización de todas las parcelas de la realidad. En términos institucionales y en términos valorativos, los autores recuperan ese principio o valor olvidado de la Revolución Francesa basado en la fraternidad y la interdependencia solidaria. Lo hacen en clave pos-capitalista, intercultural y cosmo-céntrica, muy imbuidos por la influencia de la filosofía andina y de las culturas indígenas ancestrales americanas.

En definitiva, estoy convencido que el lector quedará seducido por una obra muy meritoria y que abre un abanico de opciones y de caminos llenos de esperanzas para sentar las bases de un mundo intercultural, inclusivo, respetuoso por los derechos humanos y por los derechos de la Naturaleza en donde todo ser humano es reconocido en su dignidad plural y construida en comunidad.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
Capítulo I	14
PLURALISMO JURÍDICO E CONSTITUCIONALISMO DESDE O SUL	
1.1 Fases Evolutivas do Constitucionalismo Clássico Liberal na América Latina	22
1.1.1 Constitucionalismo Colonizador do século XIX	22
1.1.2 Constitucionalismo da primeira metade do século XX	23
1.1.3 Neoconstitucionalismo Democrático de finais do século XX	25
1.2 Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano	28
Capítulo II	46
MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE, BENS COMUNS E DIREITO HUMANO À ÁGUA NO CONSTITUCIONALISMO	
2.1 Crise do Meio Ambiente e Perspectivas para um Desenvolvimento Alternativo	47
2.2 Bens Comuns e Direito Humano à Água no Constitucionalismo Contemporâneo	50
Capítulo III	69
REPENSANDO O DIREITO DA NATUREZA E O MEIO AMBIENTE NA AMÉRICA LATINA	
3.1 Uma discussão da Natureza: Os caminhos para uma outra normatividade	71
3.2 Natureza e Meio Ambiente no Constitucionalismo Latino-Americano	76

Capítulo IV	96
PERSPECTIVA DO BUEN VIVIR NA AMÉRICA LATINA: O DIÁLOGO INTERCULTURAL PARA UM HORIZONTE PÓS-CAPITALISTA	
4.1 A real dimensão política da Constituição do Equador	99
4.2 Para uma nova cultura político-jurídica descolonizadora: <i>buen vivir</i>	110
Capítulo V	133
A CONSTRUÇÃO PLURAL DE DIREITOS E A LEGITIMIDADE DE SUJEITOS INSURGENTES	
5.1A insurgência de sujeitos coletivos instituintes	135
5.2 Reconhecimento de coletivos sociais insurgentes como fontes de produção normativa	138
Capítulo VI	146
O PRINCÍPIO DO “COMUM” E SUA RELAÇÃO COM O PLURALISMO JURÍDICO EM PROCESSOS DE DESCOLONIZAÇÃO DESDE A AMÉRICA LATINA	
6.1 Os sentidos do “comum” na contemporaneidade	150
6.2 Novas dimensões emergentes do “comum” na América Latina: diálogos com o “ <i>buen vivir</i> ” e a interculturalidade	164
6.3 Processos descoloniais: construindo a pluralidade normativa do comum	174

Capítulo VII	196
PLURALISMO JURÍDICO E MEIOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA AMÉRICA LATINA	
7.1 A Pluralidade de Meios Alternativos de Resolução de Conflitos na América Latina	199
7.2 A reafirmação do Pluralismo Jurídico no Constitucionalismo Comunitário dos Processos Políticos dos Andes	203
7.3 Repensando os MARCs sob a luz do Pluralismo Jurídico Transformador, do Ensino Crítico e Interdisciplinar	205
 Capítulo VIII	 210
DESCOLONIZANDO PROCESSOS DE INSTITUCIONALIDADE EPISTÊMICA E NORMATIVA: A BUSCA POR UM NOVO SENTIDO PLURAL DE CONVIVÊNCIA NO “COMUM	
8.1 Crise civilizacional e processos de descolonialidade	213
8.2 O Princípio Político do “Comum” e a “Ética do Cuidado” para uma normatividade Plural e Relacional	224
 REFERÊNCIA GERAL	 250
 SOBRE OS AUTORES	 284

APRESENTAÇÃO

Um novo horizonte de referenciais alternativos na produção do conhecimento, na prática sociopolítica e no fluxo ecológico da natureza tem sido desenvolvido no contexto histórico contemporâneo da América Latina, alcançando e possibilitando impactos inovadores no âmbito do Direito.

Em tal contexto periférico desde o Sul, tem-se vivenciado, nas primeiras duas décadas do século XXI, avançados processos sociais, políticos e culturais constituídos pela mobilização de novos movimentos sociais (coletivos indígenas), pelos rearranjos institucionais, pela organização multiétnica do modelo de Estado, bem como pela recomposição de forças societárias que introduziram dinâmicas próprias e originários processos político-instituintes. Esse momento histórico impulsionou profundas mudanças políticas que foram contempladas em algumas constituições da região, como as da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009), consolidando, formalmente, significativas conquistas normativas que permitiram ir além de conceitos e representações tradicionais do Direito Público e da Teoria Constitucional de matriz liberal-burguesa ocidental. Inaugurou-se, assim, uma tendência político-jurídica difundida como “novo” Constitucionalismo latino-americano.

Por consequência, esse Constitucionalismo de novo tipo se insere e transgride referências hegemônicas de característica estatista, monocultural e norte-eurocêntrica, estabelecendo uma outra lógica racionalista (cosmovisão biocêntrica/ecocêntrica), uma outra prática relacional e uma outra legitimidade entre o humano e a natureza, entre a sociedade, o Estado e o Direito.

É com essa finalidade que apresentamos a obra *Horizontes contemporâneos do Direito na América Latina*, resultado da junção e da sistematização de produções científicas dos autores, em menos de uma década, envolvendo projetos de pesquisa, participações em eventos nacionais e internacionais (*papers*), artigos em revistas acadêmicas e capítulos em obras coletivas.

Aos seis primeiros textos (da primeira edição, 2020), acrescentam-se, a partir da segunda edição, mais dois, que compõem e trazem, nesta nova

edição, sob a forma de capítulos, questionamentos temáticos atuais, riqueza teórica e complexidade de conteúdo. Por certo, o direcionamento interdisciplinar, os questionamentos críticos e as rupturas paradigmáticas presentes ao longo das reflexões problematizam a cultura jurídica na América Latina e, mais especificamente, as inovações transmitidas por sua teoria constitucional, representada pela tendência expressa em um Constitucionalismo de tipo pluralista, descolonial e transformador. Busca-se, assim, metodologicamente, aportes comunitários e pluralistas para desenhar direitos instituintes como instrumental para uma narrativa dialógica-horizontal que potencialize a emancipação social, política e cultural, fundamentada em novas formas relacionais de subjetividades, saberes, efetividades e poderes (para além do Estado), mas sem desvincular a vida social com os ciclos vitais da natureza.

Tendo em conta essa perspectiva, privilegia-se, na discussão, alguns núcleos referenciais estratégicos como o pluralismo jurídico, a democracia comunitária, o princípio do *buen vivir*, o direito à natureza, a interculturalidade como direito à diversidade cultural, o direito aos bens comuns, o direito humano à água, o Estado plurinacional e agora, nesta segunda edição revisada e ampliada, a insurgência de sujeitos como fonte de normatividade e a “ética do cuidado” na perspectiva da “biocivilização”.

Esses aportes se inspiram nos valores advindos da filosofia ancestral cosmocêntrica e nas diretrizes paradigmáticas do Constitucionalismo andino, propiciando os ventos para uma nova sustentabilidade pós-capitalista, interagindo e reafirmando o equilíbrio e a integração do ser humano com a natureza, potencializando uma ética planetária expressa na concepção do *buen vivir*. Em tal processo, erradicam-se as formas produtivas de extrativismo e de visões mecanicistas de crescimento econômico, reordenando a visão de mundo, agora centrada no bem-estar da comunidade e na qualidade do meio ambiente. Igualmente, para além do deslocamento da individualidade para a comunialidade, como institucionalidade, os influxos da valoração multiétnica, configurada em um modelo de Estado plurinacional que interage com o modelo de democracia comunitária intercultural, a pluralidade projeta um modelo alternativo de organização social, baseado na diversidade, no reconhecimento

igualitário das diferenças horizontais. Por sua vez, a afirmação da diversidade tem como princípio básico a pluralidade, quer seja política, quer seja legal. Com efeito, a pluralidade, materializada no campo da normatividade, institui, além da dessacralização do formalismo jurídico estatal etnocêntrico, a concretização de um Direito relacional, descolonial e pluriversal com o espaço do social e do político, imbricado com o princípio do “comum”.

Nesse constructo, para os “caminhos da biocivilização” a dinâmica apresenta, também, o esforço de descolonizar e de ressignificar o Direito enquanto instrumental normativo capaz de potencializar e de integrar os vínculos da vida social com os ciclos vitais da natureza.

A proposta de um “giro epistemológico”, conduzido pelo princípio do “comum” e pela “ética do cuidado”, realiza-se na relação dialógica com uma normatividade plural, que reconhece os direitos coletivos vinculados aos bens comuns da natureza (como o direito humano à água) e a existência comunitária da vida em plenitude.

Enfim, para além de contemplar algumas das mais relevantes questões do Direito contemporâneo latino-americano, com ênfase nas conquistas consagradas pelo Constitucionalismo pluralista da região, a obra não só revela um olhar crítico-interdisciplinar, mas, sobretudo, representa o esforço dos autores no intento de contribuir para a discussão política e epistemológica do pensamento de ruptura, descolonial e emancipador.

Florianópolis, novembro de 2023.

Antonio Carlos Wolkmer
Maria de Fatima S. Wolkmer

CAPÍTULO I

PLURALISMO JURÍDICO E CONSTITUCIONALISMO DESDE O SUL¹

SUMÁRIO

¹ Este capítulo foi apresentado no Colóquio Internacional sobre as Epistemologías del Sur, realizado em Coimbra, em 2015, e publicado originariamente nas Actas do Colóquio Internacional Epistemologia do Sul: aprendizagens globais Sul-Sul, Sul-Norte e Norte-Sul, v. 2, p. 32-49, jun. 2015. Foi organizado por Boaventura de Sousa Santos e Teresa Cunha.

INTRODUÇÃO

A presente proposta analisa alguns processos constituintes que se produziram na região andina da América Latina, nas primeiras décadas do século XXI, inaugurando um outro modelo de Constitucionalismo, resultante da relação entre o pluralismo jurídico e o Constitucionalismo, desde o Sul. Trata-se dos marcos de uma teoria constitucional, engendrados por lutas sociais e pela legitimidade insurgente de novas sociabilidades – como os movimentos multiétnicos –, criando condições para o estabelecimento de novas bases jurídicas, políticas, econômicas e culturais, com o objetivo de erradicar as hierarquias coloniais, as velhas práticas patriarcais e o Constitucionalismo elitista, excludente e autoritário, que sempre constituíram a tradição liberal, social e garantista.

Para alcançar o reconhecimento dessa nova episteme contra-hegemônica capaz de oferecer respostas concretas ao sistema-mundo capitalista/patriarcal, em sua fase neoliberal contemporânea, é necessário começar destacando os processos de descolonização e de libertação que avançam em direção a formas alternativas de constitucionalidade e de pluralismo.

De fato, com a independência dos povos da América Latina, superou-se apenas a etapa da dependência econômica e política colonial das metrópoles ibéricas, essa caracterizada pelo domínio do direito colonizador, mas não houve uma ruptura radical com a cultura do colonialismo. Devido à sua importância, é necessário esclarecer que tal conceito se difere da ideia de colonialidade.

Inspirando-se nas lições de Aníbal Quijano sobre colonialismo e colonialidade, Lacerda recorda-nos que a noção de Colonialidade “[...] encerra o paradigma das relações de dominação que constituem a modernidade a partir da expansão europeia no século XVI e em vigor até hoje” [tradução de livre autoria]². A partir da perspectiva introduzida por Quijano, Lacerda destaca que,

² [Texto original]: “[...] encierra el paradigma propio de las relaciones de dominación constitutivas de la modernidad a partir de la expansión europea en el siglo XVI, y en vigor hasta hoy”. LACERDA, Rosane Freire. **Volveré, y Seré Millones**: contribuições descoloniais dos movimen-

embora o colonialismo como “[...] estrutura de dominação/exploração [...]” e “[...] enquanto instituição político-econômica historicamente dada chegou ao fim com os processos tardios de descolonização do segundo pós-guerra, a colonialidade nascida dela ainda permanece [...]” [tradução de livre autoria]³ na forma de hegemonia eurocêntrica que se globaliza e insere-se de forma excludente no “imaginário de los dominados” da periferia⁴. Dessa maneira, o sentido usado de colonialidade cobre um espaço maior e mais profundo, abrangendo a própria colonização de mentalidades, de pessoas e da totalidade social.

As transformações, que constituem o foco de nossa análise, geram as *Epistemologias do Sul*, que, segundo Boaventura de Sousa Santos⁵, sempre foram, para o pensamento “abissal” (caracterizado por linhas divisórias e dualistas) e cartesiano da modernidade ocidental, um saber “irrelevante e incompreensível”⁶.

O eixo dessas transformações múltiplas e complexas surge de uma dura crítica à colonialidade do poder e do conhecimento eurocêntrico, a qual busca a emancipação e a descolonização. Tal como Grosfoguel⁷ aponta, a descolonização implica uma transdisciplinaridade, um horizonte que inclui relações de sexualidades, de gênero, epistemológicas, pedagógicas, linguísticas, relações etno-raciais e de classe. Para o autor, o sistema-mundo não é simplesmente um

tos indígenas latino-americanos para a superação do mito do Estado-Nação. 2014. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 13.

³ [Texto original]: “[...] *en cuanto institución político-económica históricamente dada llegó a su término con los procesos tardíos de la descolonización de la segunda pos-guerra, la colonialidad nacida de aquel, aún permanece [...]*” *Ibidem*.

⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (org.). **Epistemologia do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 73-118.

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009. p. 23-72.

⁶ *Ibidem*.

⁷ GROSFOGUEL, Ramón. Entrevista concedida a Angélica Montes Montoya e Hugo Busso. **Polis**, Santiago, Chile, n. 18, p. 4, 2007. Disponível em: <http://polis.revues.org/4040>. Acesso em: 2 jun. 2014.

sistema econômico, como os paradigmas da economia política querem que vejamos. Na realidade, trata-se de um intrincado “poder heterárquico” (sistemas complexos e abertos vinculados em rede) que não pode ser pensado somente a partir de relações econômicas. Dentro desse contexto, não é possível transformar esse sistema se não destruímos todas as hierarquias fechadas de poder que existem em sua multiplicidade⁸. Por consequência, “[...] a velha ideia de que resolvendo os problemas de classe automaticamente se resolverão os problemas de exploração e dominação é uma ideia obsoleta que parte de uma análise do sistema-mundo que se limita às relações econômicas”⁹. Portanto, a transição de um Estado periférico/neoliberal requer estratégias de enfrentamento e de uma nova episteme que reconstrua a emancipação, não apenas da pluralidade social, mas também nas áreas de convergência, em nível estatal/institucional.

Assim, em primeiro lugar, destacamos que os processos políticos que foram produzidos pelo Constitucionalismo nos Andes da América Latina são o resultado de transformações sociais. E são, ademais, produtos da insatisfação e da exclusão dos oprimidos, daqueles que sofreram injustiça e da necessidade de ser sujeito. Nesse sentido, o Processo Constituinte, que gerou mudanças institucionais e que legitimou o novo pacto constitucional (contrato social), não foi realizado com base em um acordo formal entre as elites econômicas camufladas na democracia formal representativa, ao contrário, conseguiu representar as necessidades dos povos indígenas, de camponeses, de afrodescendentes e de movimentos sociais. Efetivamente é isso que surpreende o mundo: o surgimento do poder constituinte como uma verdadeira “potência democrática”, cujo povo é seu titular e representante.

⁸ CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. Prólogo. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (ed.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central; IESC; Pontificia Universidad Javeriana, 2007. p. 18. (Serie Encuentros).

⁹ [Texto original]: “[...] la vieja idea de que resolviendo los problemas de clase automáticamente se resolverán los problemas de la explotación y dominación es una idea obsoleta que parte de un análisis del sistema-mundo que se limita a relaciones económicas”. GROSFUGUEL, Ramón. Entrevista concedida a Angélica Montes Montoya e Hugo Busso. **Polis**, Santiago, Chile, n. 18, p. 4, 2007. Disponível em: <http://polis.revues.org/4040>. Acesso em: 2 jun. 2014.

Assim, em relação ao “sujeito fundacional de la constitución material”, nas palavras de Negri¹⁰, é possível vê-lo dentro do processo de transição constitucional enfrentando a colonialidade em seu cerne de reprodução (o aparato administrativo do Estado) e subvertendo as hierarquias criadas para perpetuar a dominação à lógica do “sistema-mundo capitalista, colonial y patriarcal.”¹¹. Diferentemente da história do Constitucionalismo do Iluminismo Ocidental, que expressa a voz da burguesia por meio de seu projeto universal e hegemônico em defesa de seus interesses individualistas, agora, pela primeira vez, surgem a reivindicação e as manifestações da comunidade dos povos excluídos e colonizados para a construção de um espaço plural, participativo e democrático.

É nesse horizonte que emerge o processo de constitucionalidade que Boaventura de Sousa Santos denomina *Constitucionalismo Transformador*, que legitima outra forma de comunidade política. Dentro do Constitucionalismo da modernidade liberal-capitalista, o povo é constituído essencialmente por suas elites em processos de inclusão extremamente seletivos. Por outro lado, “[...] o *Constitucionalismo transformador*, com sua nova agenda e nova concepção de constituição, coloca em questão essa seletividade, implicando, assim, uma nova relação entre Nação, Estado e Constituição” [tradução de livre autoria]¹² agora aberta à diversidade e à interculturalidade.

¹⁰ NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

¹¹ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009. p. 383-418.

¹² [Texto original]: “[...] *con su nueva agenda y nueva concepción de constitución, coloca bajo cuestionamiento esa selectividad, implicando así una nueva relación entre Nación, Estado y Constitución*”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una Epistemología del Sur**. Buenos Aires: Antropofagia, 2010. p. 57 e ss. Cf: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pode o Constitucionalismo ser transformador?** Speaker(s)/Oradore(s): Boaventura de Sousa Santos. Coimbra: Alice CES, 2012. 1 vídeo (1:21:21). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qNlko3PxsM>. Acesso em: 20 fev. 2015.

Esse projeto inovador apresenta diferentes possibilidades de análise teórico-constitucional, uma vez que não busca construir outro pensamento universal, mas sim pluriversal. Conforme menciona Grosfoguel¹³, em nível global, trata-se de um universal negativo, em que o diálogo interepistêmico ocorre dentro do marco de reconhecimento dos oprimidos pelo *sistema-mundo* capitalista, ressignificando os valores e os fundamentos da modernidade ocidental na construção dessa nova ordem epistêmica.

Em função da especificidade desse Constitucionalismo desde o Sul e em um contexto mais amplo de análise e de constatação a respeito da Constituição como mecanismo institucional – como produto de processos políticos que apresentam o povo como seu titular originário e legitimador –, busca-se introduzir no debate o referencial epistêmico e metodológico do Pluralismo, especialmente como conceito nuclear que prioriza a questão da diversidade e da diferença.

É importante distinguir, dentro da contemporaneidade latino-americana, que a teoria do pluralismo jurídico pode ser analisada sob dois grandes prismas e sob seus respectivos desdobramentos: a) a legalidade do pluralismo clássico e suas versões tradicionais¹⁴; e b) o novo pluralismo jurídico, chamado aqui “comunitário-participativo.”¹⁵

Em seu sentido mais amplo, o pluralismo clássico designa “[...] a existência de mais de uma realidade, múltiplas formas de ação prática e a diversidade de campos sociais ou culturais com sua própria particularidade, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos, que não se reduzem entre si” [tradução de livre autoria]¹⁶.

¹³ GROSFOGUEL, Ramón. Entrevista concedida a Angélica Montes Montoya e Hugo Busso. **Polis**, Santiago, Chile, n. 18, p. 4, 2007. Disponível em: <http://polis.revues.org/4040>. Acesso em: 2 jun. 2014.

¹⁴ WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Quintanilha; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo (org.). **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 8.

¹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 19, 82.

¹⁶ [Texto original]: “[...] la existencia de más de una realidad, de múltiples formas de acción práctica y de la diversidad de campos sociales o culturales con particularidad propia, es decir, invo-

Assim, o Pluralismo no Direito revela que o poder estatal não é a única e exclusiva fonte de toda a lei. Tal concepção minimiza, exclui ou nega o monopólio da criação de normas legais pelo Estado, reconhecendo a produção de outras formas de regulamentação¹⁷, geradas por instâncias políticas, órgãos intermediários ou organizações sociais, com um certo grau de autonomia e com identidade própria.

Além das formulações tradicionais do pluralismo jurídico (que integram a Sociologia Jurídica, a Política e a Antropologia), é importante destacar, em um horizonte diversificado de interpretações, o *pluralismo jurídico das Práticas Participativas Comunitárias*, ou também entendido como “*desde abajo*”, como expressão das chamadas experiências do direito informal, direito insurgente, direito paralelo ou direito alternativo. Nesse tipo de pluralismo, estão inseridas as experiências de regulamentações que vão além do Estado, como a justiça comunitária, a justiça indígena, a justiça quilombola dos afro-descendentes, as “*rondas campesinas*”, a justiça itinerante, entre outras¹⁸.

Uma vez problematizada a questão do pluralismo jurídico, é importante avançar e destacar sua materialização nas experiências contemporâneas dos processos constituintes vividos nos países latino-americanos que alcançaram a episteme de um Constitucionalismo de tipo pluralista e transformador. O pluralismo, neste Constitucionalismo, é o “princípio fundante” do Estado. Não existe mais a dualidade Estado/sociedade na produção normativa, mas diferentes espaços que se entrelaçam na materialização da Constituição.

O objetivo é reconhecer e caracterizar a presença do pluralismo jurídico no Constitucionalismo da região, ou seja, nas constituições da Venezuela, do Equador e da Bolívia, que consagram e reafirmam o pluralismo político-

lucra al conjunto de fenómenos autónomos y elementos heterogéneos que no se reducen entre sí”. WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de una nueva cultura del derecho**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2018. p. 185.

¹⁷ BERNAL MANSILLA, Boris. El Pluralismo Jurídico. **La Gaceta Jurídica**, 11 mar. 2014. Disponível em: http://204.11.233.254/suplementos/la_gaceta_juridica/Pluralismo-Juridico_0_2012798781.html. Acesso em: 2 jun. 2014.

¹⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar/Unisinos, 2006. p. 637-638.

-jurídico como um de seus princípios basilares e prescrevem não apenas um modelo de Estado Plurinacional, mas, acima de tudo, um projeto de legalidade emancipadora para sociedades pluriculturais. Nesse sentido, comenta Santos¹⁹ que o pluralismo, como “princípio estruturante”, ultrapassa todo o aparato conceitual do Constitucionalismo em questão, o que implica um:

Estado Plurinacional que agrega diferentes nações e culturas. A ideia principal é que não existe um conceito único de nação, mas dois conceitos de nação, ou seja, a nação cívico-geopolítica e a nação étnico-cultural, que é plural. A lógica monocultural do Estado moderno desaparece, e o Estado passa a ser pluricultural [Tradução de livre autoria]²⁰.

A reconstrução epistemológica, desde o Sul, desse Constitucionalismo de tipo pluralista, esse que não deixa de ser republicano, democrático e transformador, exige que realizemos uma revisão crítica da trajetória do “velho” Constitucionalismo de tipo convencional, individualista e liberal, que marcou a trajetória latino-americana desde o período pós-independência (século XIX) e suas mutações posteriores no século XX, sob o impacto do Constitucionalismo social e do Constitucionalismo democrático garantista. Isso será tratado na análise que realizaremos a seguir, buscando também apresentar a proposta de um *Constitucionalismo pluralista*, representada, ao mesmo tempo, pelos processos constituintes andinos.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una Epistemología del Sur. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.

²⁰ [Texto original]: “Estado Plurinacional que adiciona diferentes naciones y culturas. La idea principal es que no existe un sólo concepto de Nación, sino dos conceptos de Nación, es decir, la Nación cívica-geopolítica y la Nación étnica-cultural, que es plural. La lógica monocultural del Estado moderno desaparece, y el Estado pasa a ser pluricultural”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una Epistemología del Sur. Buenos Aires: Antropofagia, 2010, *op. cit.* p. 72 e ss. Cf: SANTOS, 2012, *op. cit.*

1.1 FASES EVOLUTIVAS DO CONSTITUCIONALISMO CLÁSSICO LIBERAL NA AMÉRICA LATINA

1.1.1 Constitucionalismo Colonizador do século XIX

Em primeiro lugar, deve-se mencionar que as constituições políticas liberais dos séculos XVIII e XIX, no ocidente (principalmente a dos EUA, de 1787, e a da França, de 1791), outorgam a base para o movimento inicial do Constitucionalismo tradicional clássico, que se baseia nas Cartas Políticas inglesas e nas Declarações de Direitos, principalmente na francesa (1789). Esse Constitucionalismo legitima, por meio de normas gerais, formais e abstratas, os privilégios e as tentativas da nova classe proprietária burguesa que se opõe à estrutura de dominação absolutista do Estado e à filosofia de privilégios do “antigo regime”.

As ideias e os interesses que dominaram politicamente os países da América Latina, no início do século XIX, fortalecidos pelas guerras da independência, ofereceram um horizonte propício ao surgimento, no campo do Direito Público, da doutrina político-jurídica do Constitucionalismo liberal e colonizador, de cunho elitista, discriminador e monista. De fato, ao limitar o poder absolutista das metrópoles, o Constitucionalismo liberal deu garantias e segurança aos direitos das minorias brancas, crioulas e proprietárias, que se procuravam legitimar como hegemônicas nos novos processos políticos que se institucionalizavam e racionalizavam. Naturalmente o perfil ideológico desse Constitucionalismo ocidental – importado e colonizador – do período pós-independência traduziu não apenas o conjunto de valores que se tornaram dominantes para a elite local, com a consequente exclusão de seus segmentos sociais majoritários, como nações indígenas, povos afro-americanos, massas de camponeses agrários e múltiplos movimentos sociais, mas também expressaram a conjunção harmoniosa de certas diretrizes, como o liberalismo econômico, o dogma da livre iniciativa, a limitação do poder centralizador do governante, a centralização burocrática, a concepção monística do Estado de Direito e a supremacia dos direitos.

Nesse sentido, a incorporação do modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista tiveram um papel importante no processo do Direito Estatal positivo (no qual apenas o Estado legitima a produção legislativa) e no desenvolvimento específico do Direito Público das antigas colônias ibéricas. Deve-se reconhecer que o individualismo liberal e a ideologia iluminista dos Direitos do Homem entraram em sociedades fundamentalmente agrárias e segregadoras, em alguns casos escravagistas, da América Hispânica no século XIX. Nessas sociedades, o desenvolvimento urbano e industrial era praticamente nulo, e grande parte de sua população não possuía a categoria de cidadão e não gozava de proteções constitucionais. Nesse contexto de lógica colonial, marcado pela cultura monística de “assimilação”, na qual as culturas eram constitucionalmente padronizadas ao modelo oficial, a diversidade e as tradições originárias do pluralismo jurídico, da justiça indígena e das jurisdições especiais não eram respeitadas.

1.1.2 Constitucionalismo da primeira metade do século XX

A situação socioeconômica do final do século XIX e do início do século XX levou ao surgimento de constituições ideológicas marcadas por propostas jurídicas caracterizadoras de um Constitucionalismo de tipo social, que fundamentam importantes “pactos políticos”, os quais incorporam e legitimam, pela primeira vez, o problema da “Ordem econômica e social”²¹. Esse conjunto de ideias jurídicas, portanto, reflete a transição política e o estabelecimento de uma ordem econômico-social que, em algumas sociedades contemporâneas, foi tipificada a partir da segunda metade do século XIX e, em outras, apenas no decorrer das primeiras décadas do século XX.

Tais processos constitucionais foram particularizados em práticas de acentuada tendência socializante, como no caso da Constituição Social Mexicana de 1917, da Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e

²¹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

Explorado de 1918, da Lei Fundamental da República de Weimar de 1919, do Tratado de Versalhes (que estabelece as bases de uma Organização Internacional do Trabalho) e, finalmente, da Constituição Política Espanhola de 1931. De fato, alguns estudos verificaram que a Constituição Social Mexicana foi o primeiro Pacto Político moderno que incluía uma declaração ideológica dos direitos sociais e econômicos, como consequência de um processo revolucionário da primeira década do século XX²².

No entanto, mesmo quando consideraram as mobilizações e demandas da classe trabalhadora, esse Constitucionalismo social da primeira metade do século XX estimulou formalmente a expansão dos direitos coletivos e econômicos, legitimando, assim, o surgimento do Estado Social de Direito do tipo “assistencialista”, que, por sua vez, reproduziu as novas demandas de acumulação capitalista e os interesses protecionistas da burguesia local. Por essa razão, perguntamo-nos se o Constitucionalismo Social ainda vinculado a uma economia de mercado capitalista, a novos processos de industrialização e a um modelo de Estado protecionista liberal – que respondeu aos novos processos de industrialização nos quais o sujeito coletivo das relações sociais eram as massas trabalhadoras exploradas –, seria o cenário constitucional de reconhecimento e de regulação de populações nativas na América Latina, principalmente em países com um grande contingente de indígenas e de camponeses?

Sobre esse tema, Raquel Yrigoyen Fajardo caracteriza esse período constitucional como *Constitucionalismo Integracionista*. Para a autora peruana, o

[...] horizonte do constitucionalismo social, inaugurado pela Constituição Mexicana de 1917, permitiu questionar o Constitucionalismo assimilacionista e individualista do século XIX, mediante o reconhecimento de sujeitos coletivos e direitos sociais e a ampliação das bases da cidadania. Por sua vez, isso permitiu o reconhecimento das comunidades indígenas e seus direitos coletivos à terra,

²² TORRE VILLAR, Ernesto de la; GARCIA LAGUARDIA, Jorge Mario. **Desarrollo histórico del Constitucionalismo hispanoamericano**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1976. p. 241.

bem como de outras especificidades culturais, dentro do marco de um indigenismo integracionista. O objetivo do Constitucionalismo social integracionista era integrar os povos indígenas ao Estado e ao mercado, mas sem quebrar a identidade do Estado-nação ou o monismo jurídico. Também não discutiu o poder do Estado para definir o modelo de desenvolvimento indígena dentro de uma estrutura tutelar. Monoculturalidade, monismo legal e modelo tutelar indígena não foram questionados até os três ciclos do horizonte [...] [Tradução de livre autoria]²³.

É esse Constitucionalismo de base eurocêntrica que sobrevive na região latino-americana até a realidade presente.

1.1.3 Neoconstitucionalismo Democrático de finais do século XX

Outra forte e controversa tendência do Direito Público com uma matriz europeia, chamada “Neoconstitucionalismo”, começou a surgir nos anos 80, na América Latina, como resultado dos processos de democratização da região, no período pós-autoritário. Não se trata propriamente de um movimento jurídico uniforme, mas de diversas formulações teóricas filosó-

²³ [Texto original]: “[...] horizonte del constitucionalismo social, inaugurado por la Constitución de México de 1917, permitió cuestionar el constitucionalismo asimilacionista e individualista del siglo XIX mediante el reconocimiento de sujetos colectivos y derechos sociales y la ampliación de las bases de la ciudadanía. A su vez, esto posibilitó el reconocimiento de las comunidades indígenas y sus derechos colectivos a la tierra, así como de otras especificidades culturales, dentro del marco de un indigenismo integracionista. El objetivo del Constitucionalismo social integracionista era integrar a los indígenas al Estado y al mercado, pero sin romper la identidad Estado-nación ni el monismo jurídico. Tampoco discutió la potestad del Estado para definir el modelo de desarrollo indígena dentro de un marco tutelar. Monoculturalidad, monismo jurídico y modelo tutelar indígena no fueron puestos en cuestión hasta los tres ciclos del horizonte [...]”. YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del Constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César (comp.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 140. YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el Constitucionalismo andino. In: BERRAONDO, Mikel (coord.). **Pueblos indígenas y Derechos Humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p. 537-567.

ficas sobre Teoria Constitucional, Estado Democrático de Direito e Filosofia Política. Esse Neoconstitucionalismo busca não apenas conciliar uma leitura pós-positivista com a tradição do Direito Liberal, mas também se inspirar no Constitucionalismo contemporâneo, baseado na confluência da doutrina norte-americana com o modelo francês e alemão. Esse desenvolvimento foi consolidado com o surgimento, depois da Segunda Guerra Mundial, de textos constitucionais que priorizavam a adequação entre positivismo e jus-naturalismo, valores éticos, princípios normativos, direitos fundamentais, mecanismos de garantia e controle da Constituição²⁴. O Neoconstitucionalismo compreende não somente múltiplas interpretações, mas igualmente acolhe autores diversos que “[...] têm em comum o fato de criticar o positivismo jurídico por sua incapacidade de explicar o moderno Estado constitucional [tradução de livre autoria]²⁵.

Assim, as fontes formais e legitimadoras dessa orientação encontram respaldo nas constituições da Itália (1948), da Alemanha (1949), da Espanha (1978) e de Portugal (1976), e seus principais intérpretes, na Europa, são Luigi Ferrajoli, Gustavo Zagrebelsky, Luis Prieto Sanchis, Ronaldo Dworkin, Roberto Alexy e, na América Latina, Miguel Carbonell, Carlos S. Nino, Luis R. Barroso, entre outros.

Naturalmente, a expressão “Neoconstitucionalismo”, mais tarde, passou a ser usada como uma filosofia jurídica que introduz uma nova interpretação teórica do direito, discute e substitui “[...] os postulados e axiomas, tanto do positivismo teórico em particular como da teoria jurídica liberal clássica em geral” [tradução de livre autoria]²⁶ e pretende usar a instrumentalidade da

²⁴ MELO, Milena Petters. As Recentes Evoluções do Constitucionalismo na América Latina: Neoconstitucionalismo. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 62.

²⁵ [Texto original]: “[...] tienen en común el hecho de que critican al positivismo jurídico por su incapacidad de explicar el moderno Estado constitucional”. POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo y positivismo jurídico**. Lima: Palestra, 2011. p. 26.

²⁶ [Texto original]: “[...] los postulados y axiomas, tanto del positivismo teórico en particular como de la teoría jurídica liberal clásica en general”. MONTAÑA PINTO, Juan. **Teoría utópica de las fuentes del derecho ecuatoriano: perspectiva comparada**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador/Centro de Estudios y Difusión, 2012. p. 47.

“força normativa” da Constituição para enfrentar as contradições, em meio a uma crise que atravessa o Estado, a cultura do monismo jurídico e a própria administração da justiça.

Desse ponto de vista, é possível sustentar que o Neoconstitucionalismo assimila e reconhece um certo modelo de pluralismo valorativo que deixa livre a capacidade de interpretação constitucional para múltiplos sujeitos no espaço institucional e reforça seus princípios, direitos e deveres, naquilo que Peter Häberle designará como a “Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” [tradução de livre autoria]²⁷.

Algumas das principais características do Neoconstitucionalismo incluem:

- a. A influência das Constituições nos processos políticos e nas formas de organização jurídico-institucional;
- b. O papel relevante e a supremacia da Constituição em todos os campos de atuação do Direito e em todos os cenários conflitantes, afirmando sua rigidez e força normativa vinculativa;
- c. A supremacia da hermenêutica constitucional, como instrumento operacional para resolver contradições normativas, utilizando como critério orientador a ponderação ou a proporcionalidade;
- d. A reaproximação e a interação do Direito com avaliações plurais de embasamento ético, aceitas como fonte de juridicidade;
- e. A importância atribuída aos princípios no confronto com as regras formais (princípios *versus* regras) e seu reconhecimento como normatividade e como componente dos “sistemas jurídicos constitucionalizados”; e
- f. A valorização da figura onipotente do juiz sobre a do legislador. No lugar da autonomia do legislador ordinário, a força do judiciário consolida-se,

²⁷ [Texto original]: “[...] *sociedad abierta de los intérpretes de la Constitución*”. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997. p. 24.

abrindo espaço para o ativismo do Poder Judicial. Não se discute a eficácia dos direitos fundamentais, mas a interpretação feita pelos membros dos tribunais superiores, legitimando a capacidade dos juízes de criar Direito por meio das suas sentenças²⁸.

Com relação aos seus impactos e limites na América Latina, é possível que, como afirma Milena P. Melo, as proposições do novo Constitucionalismo

[...] ao partir de uma visão eurocêntrica não permitem acolher, com a devida atenção, as inovações contribuídas pelas recentes evoluções do direito constitucional na América Latina e os importantes desafios que essas representam, não apenas do ponto de vista teórico, mas sobretudo da perspectiva da práxis constitucional e das repercussões que podem (ou deveriam) ter na vida social, política, econômica e cultural. Assim, não permitem vislumbrar o intrínseco potencial contra-hegemônico dessas inovações, como alternativa ao crescente domínio econômico e privatístico no âmbito dos processos de globalização [Tradução de livre autoria]²⁹.

1.2 CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINO-AMERICANO

Nas primeiras décadas do século XXI, ganha força a proposta de um Constitucionalismo surgido nos países andinos da América Latina (principal-

²⁸ POZZOLO, *op. cit.* p. 65 e ss.; MONTAÑA PINTO, *op. cit.* p. 47, 53.

²⁹ [Texto original]: “[...] *al partir de una visión eurocéntrica no permiten acoger, con la debida atención, las innovaciones aportadas por las recientes evoluciones del derecho constitucional en América Latina, y los importantes desafíos que estas representan, no solamente desde el punto de vista teórico, sino sobre todo desde la perspectiva de la praxis constitucional y de las repercusiones que pueden (o deberían) tener en la vida social, política, económica y cultural. Así, no permiten vislumbrar el intrínseco potencial contra-hegemónico de estas innovaciones, como alternativa para el creciente dominio económico y privatístico en el ámbito de los procesos de globalización*”. MELO, *op. cit.* p. 82.

mente Venezuela, Equador e Bolívia), que rompe com a tradição política e jurídica liberal e individualista até hoje hegemônica. Distanciando-se da antiga matriz eurocêntrica/colonizadora de pensar sobre Direito e Estado, essas novas Constituições são portadoras de uma cosmovisão alternativa, derivada da valorização de cosmovisões dos povos originários e da refundação das instituições políticas com a descolonização do saber e do poder, que reconhece as necessidades históricas das culturas originárias encobertas e da identidade radicalmente negada em face de sua própria história.

Diante das mudanças políticas, dos novos processos constituintes, dos direitos relacionados aos bens comuns da cultura e da natureza e diante das novas relações entre o poder oficial historicamente dominante e as populações originárias, surge um novo tipo de Constitucionalismo na região andina, chamado por alguns Constitucionalismo “emancipador” ou, como propõe Santos, “transformador”³⁰.

Os traços delineadores que marcam o ímpeto inovador e criativo dessas Constituições encontram sua justificação na realização de necessidades econômicas, sociais, políticas, jurídicas e culturais. Autores que atuaram como consultores externos na Constituinte, como R. Martínez Dalmau, destacando esse reconhecimento, falam de um “Constitucionalismo sem país”, de um “Constitucionalismo de transição”. Esse autor continua explicando que:

A evolução constitucional responde ao problema da necessidade. As grandes mudanças constitucionais estão diretamente relacionadas às necessidades da sociedade, com suas circunstâncias culturais e com o grau de percepção que essas sociedades têm sobre as possibilidades de mudar suas condições de vida [...] [Tradução de livre autoria]³¹.

³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina...**, *op. cit.* p. 57; SANTAMARIA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008**. Quito: Abya Yala, 2011.

³¹ [Texto original]: “*La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, con sus circunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posi-*

A dinâmica e a especificidade desse Constitucionalismo é que ele vem “*desde abajo*”³² e busca (re)fundar as instituições políticas e jurídicas, privilegiando “[...] a riqueza cultural diversificada, respeitando as tradições comunitárias históricas e superando o modelo político exclusivista, comprometido com as elites dominantes e a serviço do capital externo globalizado” [tradução de livre autoria]³³.

No que tange às possíveis distinções entre o Neoconstitucionalismo garantidor e o “novo” Constitucionalismo latino-americano, é necessário levar em consideração as observações de Viciano Pastor e Martínez Dalmau, os quais distinguem que

[...] o mais relevante é que o neoconstitucionalismo é uma corrente doutrinária, produto de anos de teorização acadêmica, ao passo que, [...] o novo Constitucionalismo latino-americano é um fenômeno que surgiu nos arrabaldes da Academia, produto das reivindicações populares e dos movimentos sociais, de propostas teóricas coerentemente armadas. E, conseqüentemente, o novo Constitucionalismo carece de coesão e articulação como um sistema fechado de análise e proposição de um modelo constitucional [Tradução de livre autoria]³⁴.

bilidades del cambio de sus condiciones de vida [...]” MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo Constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008. **Journal Alter Justicia**, Guayaquil, n. 1, p. 17-28, 2008b. p. 22.

³² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina...**, *op. cit.* p. 57.

³³ [Texto original]: “[...] *la riqueza cultural diversificada, respetando las tradiciones comunitarias históricas y superando al modelo de política exclusivista, comprometido con las elites dominantes y al servicio del capital externo*”. WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do Constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Rev. Pensar**, Fortaleza, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

³⁴ [Texto original]: “[...] *lo más relevante es que el neoconstitucionalismo es una corriente doctrinal, producto de años de teorización académica mientras que, [...], el nuevo constitucionalismo latinoamericano es un fenómeno surgido en el extrarradio de la Academia, producto más de las reivindicaciones populares y de los movimientos sociales que de planteamientos teóricos coherentemente armados. Y consiguientemente, el nuevo constitucionalismo carece de una cohesión y una articulación como sistema cerrado de análisis y proposición de un modelo constitucional*”. VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Se puede hablar de un Nuevo

Essa importante mudança no continente latino-americano propiciou o cenário que Raquel Yrigoyen Fajardo³⁵ chama de “horizonte pluralista” e que compreende três grandes ciclos que se expressam nas etapas do: a) *Constitucionalismo Multicultural* (1982-1988), composto pelas Constituições do Canadá (1982), de Guatemala (1985), de Nicarágua (1987) e do Brasil (1988); b) *Constitucionalismo Pluricultural* (1989-2005), integrado pelas Constituições da Colômbia (1991), do México (1992), do Peru (1993), da Bolívia (1994), da Argentina (1994) e da Venezuela (1999); e c) *Constitucionalismo Plurinacional* (2006-2009), surgido a partir das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Nesses ciclos constitucionais, a ênfase recai essencialmente em temas como o pluralismo jurídico, “relações Estado-povos indígenas”, direito à identidade e à diversidade cultural³⁶.

É precisamente nesse contexto internacional que inicia o processo do Constitucionalismo pluralista em um horizonte de aprofundamento dos problemas indígenas. Dessa forma, nas palavras de Irigoyen Fajardo:

[...] se delineiam Constituições que adotam procedimentos que especificam o Estado como multicultural ou pluricultural (Colômbia, Peru, Bolívia, Equador) e garantem o direito à diversidade cultural (Colômbia, Peru) ou da igualdade de culturas (Colômbia, Venezuela), quebrando assim o desenho monocultural herdado do século XIX [Tradução de livre autoria]³⁷.

Constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada? **Rev. del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A. C.**, Puebla, México, n. 25, p. 77-93, 2010. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222977004.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.

³⁵ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **El horizonte del Constitucionalismo pluralista...**, op. cit. p. 25.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ [Texto original]: “[...] se delinean Constituciones que adoptan procedimientos que precisan al Estado como multicultural o pluricultural (Colombia, Perú, Bolivia, Ecuador) y garantizan ya sea el derecho a la diversidad cultural (Colombia, Perú), ya sea la igualdad de culturas (Colombia, Venezuela), quebrando así el diseño monocultural heredado del siglo XIX”. *Ibidem*, p. 146.

Considera-se como precursora do “novo” Constitucionalismo de natureza pluralista a Constituição de 1999 da República Bolivariana da Venezuela, inspirada nas ideias emancipatórias de Simón Bolívar, ainda que Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau incluam a Constituição da Colômbia, de 1991. Já Irigoyen Fajardo destaca como uma das precursoras a Constituição do Peru, de 1993, por seu traço pluricultural. A Constituição venezuelana trouxe avanços importantes ao longo dos seus 350 artigos, institucionalizando reivindicações populares, como a democracia comunitária, os cinco poderes do Estado e o pluralismo político. Enquanto isso, a etapa mais significativa e de grande repercussão sobre o que será logo denominado “novo” Constitucionalismo latino-americano é a representada pelas transformadoras Constituições do Equador (2008)³⁸ e da Bolívia (2009)³⁹. Tais constituições trazem, pela primeira vez, um Constitucionalismo de tipo plurinacional, materializando uma outra experiência ancestral de coletividades interculturais (indígenas, comunitárias, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igualdade hierárquica: jurisdição estadual comum e jurisdição indígena/camponesa).

³⁸ “*La Constitución del Ecuador de 2008, más allá de ampliar y fortalecer los derechos colectivos (arts. 56-60: pueblos indígenas, afroecuatorianos, comunales y costeros), establece un innovador capítulo VII que prescribe dispositivos (arts. 340-415) sobre el ‘régimen del buen vivir’ y la ‘biodiversidad y recursos naturales’, o sea, sobre lo que viene a ser denominado ‘derechos de la naturaleza’*”. Sobre la Constitución del Ecuador, ver: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. ÁVILA SANTAMARIA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008**. Quito: Abya Yala, 2011; IBARRA, Hernán. **Visión histórico-política de la Constitución del 2008**. Quito: CAAP, 2010; GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín. **Constitucionalismo en Ecuador**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2012.

³⁹ VERDUM, Ricardo, *op. cit.* [capítulos 6 e 7]; CHIVI VARGAS, Idón Moisés. **Constitucionalismo emancipador y desarrollo normativo: desafíos de la Asamblea Legislativa Plurinacional**. Texto Inédito. Bolívia: 2009b; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. *Asambleas Constituyentes e novo constitucionalismo en America Latina*. **Tempo Exterior**, n. 17, p. 5-15, jul./dez. 2008a; CLAVERO, Bartolomé. **Bolívia entre Constitucionalismo colonial y Constitucionalismo emancipador**. Mayo de 2009. Disponível em: <http://www.rebelion.org/docs/85079.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2015; NOGUERA FERNÁNDEZ, Alberto. **Constitución, plurinacionalidad y pluralismo jurídico en Bolivia**. La Paz: Enlace, 2008; ALBA, Oscar; CASTRO, Sergio. **Pluralismo jurídico e interculturalidad**. Sucre: Comisión de Justicia de la Asamblea Constituyente, 2011.

A Constituição do Equador (2008) contribui com avanços significativos na medida em que consagra a constitucionalidade plurinacional, descrevendo a diversidade dos povos indígenas e a força do pluralismo jurídico a partir de formas jurídicas autônomas. Característica dessa pluralidade é o que o texto constitucional estabelece claramente em seu art. 171 ao reconhecer o direito das comunidades e dos povos indígenas de exercer, com base em suas tradições, um direito próprio e suas jurisdições.

Segundo Patricio Pazmiño Freire (2009), o pluralismo jurídico reconhecido na Constituição equatoriana abrange o direito dos povos indígenas e a coexistência dos conceitos de justiça e de Direito. O reconhecimento do pluralismo não depende exclusivamente da constitucionalização formal dos direitos, mas da erradicação das distinções de poder entre as comunidades autonômicas. O antigo Presidente do Tribunal Constitucional do Equador continua dizendo que:

A potencialidade emancipadora e progressista do multiculturalismo e do pluralismo jurídico prevalecente nas constituições da América Latina não depende tanto da literalidade dos reconhecimentos constitucionais – um primeiro passo importante que já foi dado –, mas da eliminação das desigualdades materiais existentes em cada uma das culturas, e isso na América Latina está longe de ser uma realidade [Tradução de livre autoria]⁴⁰.

Especificamente a Constituição do Equador (2008) é a referência obrigatória em termos de avanços ecológicos-ambientais por seu audacioso “giro biocêntrico” ao admitir os direitos próprios da natureza (*Pachamama*) e

⁴⁰ [Texto original]: “[...] *la potencialidad emancipadora y progresista del multiculturalismo y del pluralismo jurídico imperante en las constituciones de América Latina, no depende tanto de la literalidad de los reconocimientos constitucionales –un primer paso importante que ya está dado–, cuanto de la eliminación de las desigualdades materiales existentes en cada una de las culturas, y esto en América Latina está lejos de ser una realidad*”. PAZMIÑO FREIRE, Patricio. Algunos elementos articuladores del nuevo Constitucionalismo latinoamericano. **Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol**, España, n. 67/68, p. 27-54, 2009.

os direitos ao desenvolvimento do *buen vivir* (*sumak kawsay*). Tema de repercussão e de controvérsias, a Constituição de 2008 rompe com a tradição clássica ocidental, que atribui ao ser humano a fonte exclusiva de direitos subjetivos e fundamentais e introduz a natureza como sujeito de direitos.

Mas talvez o projeto mais ambicioso no sentido da conquista e da implantação do pluralismo jurídico, no contexto do novo Constitucionalismo, se o compararmos com a tradição anterior na América Latina, foi instituído pela Constituição da Bolívia de 2009, a qual implementa, como Viciano Pastor e Martínez Dalmau apontam:

[...] um Estado plurinacional não apenas formalmente – através de metaconceitos –, mas materialmente, com a afirmação da autonomia indígena (artigos 289 e ss.), do pluralismo jurídico (art. 178), de um sistema de jurisdição indígena sem relação de subordinação com a jurisdição ordinária (arts. 179, II, 192, 410) – jurisdição ordinária que Idon Chivi (2009a) descreveu como uma “pesada herança colonial” – de um amplo catálogo de direitos dos povos indígenas (arts. 30 e ss.), da eleição pelas formas próprias de seus representantes (art. 211), ou da criação de um Tribunal Constitucional Plurinacional com a presença da jurisdição indígena (art.197) [Tradução de livre autoria]⁴¹.

⁴¹ [Texto original]: “[...] un Estado plurinacional no sólo formalmente – a través de metaconceptos –, sino materialmente, con el afirmación de la autonomía indígena (arts. 289 y ss.), del pluralismo jurídico (art.178), de un sistema de jurisdicción indígena sin relación de subordinación con la jurisdicción ordinaria (arts. 179, II, 192, 410) – jurisdicción ordinaria que Idon Chivi (2009a) ha calificado de ‘pesada herencia colonial’ –, de un amplio catálogo de derechos de los pueblos indígenas (arts. 30 y ss.), de la elección a través de formas propias de sus representantes (art. 211), o de la creación de un Tribunal Constitucional Plurinacional con presencia de la jurisdicción indígena (art .197)”. VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. **El nuevo Constitucionalismo en América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 36-37.

Dessa forma, a Constituição da Bolívia de 2009 representa o marco fundamental da institucionalização do pluralismo jurídico e resulta nas inovações da “refundação” do Estado boliviano, essencialmente indígena, anticolonial e plurinacional. Esse processo político, que representa o *Constitucionalismo pluralista* mais autêntico, consagra igualmente a força dos direitos dos povos originários, o direito à educação intercultural e o inédito e inovador igualitarismo judicial, pois a imposição de um Estado uni-nacional não conseguiu destruir as raízes identitárias dos vários povos indígenas, que se reconhecem a si mesmos como quechuas e aymaras, antes do que como bolivianos.

O Pluralismo, como “princípio estruturante” do Estado boliviano, projeta-se na diversidade político-religiosa, social, política, econômica, jurídica e cultural. Consequentemente, o novo texto constitucional delineia o princípio do pluralismo como fundamento do Estado, propõe o reconhecimento ancestral das formas comunitárias e autônomas de justiça, nas quais as decisões são tomadas coletivamente para a resolução de conflitos, buscando “vivir bien” em “equilíbrio entre todas y todos”. Pois, como argumenta José Luis Vargas:

[...] apesar não ser reconhecida legalmente, o que se conhecia como justiça comunitária sempre foi praticada em povos originários indígenas distantes de centros urbanos ou municípios onde havia como base um tribunal, polícia ou fiscal. Ante a ausência das autoridades judiciais comuns, as comunidades indígenas originárias continuaram com sua prática de administrar sua justiça e solucionar seus problemas de maneira interna com base em costumes e tradições [Tradução de livre autoria]⁴².

⁴² [Texto original]: “[...] pese a no estar reconocido legalmente lo que se conocía como justicia comunitaria, ésta siempre se fue practicando en pueblos indígenas originarios alejados de centros urbanos o municipios donde tenía su base un juzgado, un policía o un fiscal. Ante la ausencia de las autoridades de la justicia ordinaria, las comunidades indígenas originarias continuaban con su práctica de administrar su justicia y solucionar sus problemas de manera interna basadas en costumbres y tradiciones”. VARGAS, José Luis. Pluralismo jurídico en Bolivia. **La Razón**: La Gaceta Jurídica, 2012. p. 1-2. Disponível em: http://www.la-razon.com/suplementos/la_gaceta_juridica/Pluralismo-juridico-Bolivia_0_1710429045.html. Acesso em: 3 jun. 2014.

Além disso, de acordo com esse advogado e coordenador da Rede de Participação e Justiça, na Constituição boliviana,

[...] se reconhece a existência do Pluralismo jurídico sob uma única premissa de justiça, portanto, devemos deixar claro que se trata de um Pluralismo jurídico e não uma justiça plural, como erroneamente muitos a chamam, porque a concepção que a justiça é uma só e não plural, portanto, falamos de dois sistemas de justiça, porque ambas respondem a normatividades, uma escrita e outra oral, transmitidas de geração em geração. Ambas são dirigidas e administradas pelas autoridades, uma designadas (juízes, magistrados) e outra naturais (capitão, *mallkus*, *jilakatas*, alcades) e ambas tuteladas e reconhecidas pelo Estado sob a disposição de que deve haver uma lei que regule e delimite a coordenação e as competências entre ambos os sistemas [...] [Tradução de livre autoria]⁴³.

Ademais, cabe destacar que, apesar de todos esses grandes avanços, devido à amplitude das fontes de juridicidade na Bolívia (36 nacionalidades), essas acabam revelando um processo conflituoso, principalmente quando se enfrentam interesses econômicos que prejudicam os territórios indígenas e seu modo de vida. Por outro lado, o “Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario”, apesar da enfática proteção constitucional das diferentes identidades dos povos indígenas – e, ao mesmo tempo, reconhecendo sua diversidade de línguas, cosmovisões, princípios éticos e formas políticas de autogoverno –, marginaliza uma grande quantidade de setores urbanos da

⁴³ [Texto original]: “[...] se reconoce la existencia del Pluralismo Jurídico bajo una sola premisa de justicia, por lo tanto debemos tener claro que se trata de un Pluralismo Jurídico y no de una justicia plural, como erradamente muchos la llaman, porque la concepción que se tiene de que la justicia es una sola y no plural, por lo tanto, hablamos de dos sistemas de justicia, porque ambas responden a normativas, una escrita y la otra oral, transmitidas de generación en generación. Ambas están dirigidas y administradas por autoridades, en la una designadas (jueces, magistrados) y en la otra naturales (capitán, *mallkus*, *jilakatas*, *alcaldes*) y ambas tuteladas y reconocidas por el Estado bajo la disposición de que debe haber una ley que regule y delimite coordinación y competencias entre ambos sistemas”. *Ibidem*, p. 2-3.

população que naturalmente não se sentem incluídos nessa proteção constitucional, da mesma forma que as comunidades indígenas que estão reconhecidas e protegidas constitucionalmente.

Apesar do exposto anteriormente, é possível afirmar que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos, particularmente na região andina, geraram não apenas novas Constituições que materializaram novos atores sociais, realidades plurais e práticas desafiadoras, mas igualmente propuseram, diante da diversidade de culturas minoritárias e da força incontestável dos povos originários do Continente, um novo paradigma de Constitucionalismo, a que chamamos de *Constitucionalismo Pluralista* (o qual tem garantido que publicistas de diferentes tendências o consagrassem como Constitucionalismo andino, transformador, emancipador crítico, de transição ou garantista).

CONCLUSÃO

As transformações epistêmicas que foram determinadas contra o “sistema-mundo” capitalista, patriarcal e neoliberal no Equador e na Bolívia criaram condições para favorecer uma nova Epistemologia desde o Sul, propiciando um Constitucionalismo descolonizador e pluralista, que tem como núcleo privilegiado o *pluralismo jurídico de tipo comunitário-participativo*.

Em resposta a essa necessidade de projetar a transição para sociedades mais justas, as *Epistemologias do Sul*, no sentido usado por Santos (2013), estão comprometidas com mudanças que podem ser partilhadas por todas as sociedades, porque os saberes alternativos e emergentes desses povos (antes rotulados como arcaicos e supersticiosos pelo pensamento hegemônico) são os que, paradoxalmente, diante das múltiplas crises que enfrentam, hoje delineiam soluções político-institucionais inovadoras que expandem as fronteiras da democracia e proporcionam diferentes formas de participação na tomada de decisões, na gestão do controle comum do Estado e na elaboração de leis, abrindo, assim, espaços para o reconhecimento do outro, corporificado nos

povos originários, nos afrodescendentes, nos camponeses, nos trabalhadores, em outras minorias e nos movimentos sociais.

As chamadas “constituições andinas” foram redatadas por Assembleias Constituintes participativas e depois submetidas à aprovação popular. Embora sua matriz seja o Constitucionalismo ocidental clássico (de tradição eurocêntrica) e não implique uma ruptura abrupta, essas constituições abrem um novo caminho de transformação radical. A intenção não era substituir um desenho universal absoluto por outro, mas criar um diálogo intercultural que resultasse, por exemplo, na fundamentação dos Direitos Humanos para além da dignidade humana, a qual inclui até mesmo os direitos da natureza e, por extensão, os chamados não humanos. Por outro lado, o fato de não terem sido resultado de um acordo entre as elites permite ativar o entrelaçamento das diferentes culturas que consideram a natureza como fonte de vida e não como um recurso a ser explorado de forma indefinida para alimentar o crescimento econômico extrativista e excludente.

Assim, as *Epistemologias do Sul* estão apostando em um conhecimento contra-hegemônico⁴⁴ que pode ser compartilhado por todas as pessoas e por todos os povos emergentes. A crise da civilização que se está enfrentando exige um caminho compartilhado com princípios descolonizadores que permitam estabelecer um contrato coletivo em favor da boa vida (*buen vivir* ou *vivir bien*) e que possa, ademais, servir como uma plataforma na qual os diferentes projetos de solidariedade permitam dar vida a um novo senso histórico de igualdade, liberdade e justiça.

Essas experiências constituintes inspiradoras surgem do conceito andino de soberania popular, que vai além do processo constituinte e que se consolidou por meio da estratégia de descolonização do Estado em relação ao controle e à gestão da administração social. É uma recuperação do conceito de soberania popular com base na participação direta dos cidadãos na elaboração e na aprovação da Constituição.

⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por qué epistemologías del Sur?** 2013. 1 vídeo (1:13:13). Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=WVtMzklvr7c> 2013. Acesso em: 20 fev. 2015. Ver, igualmente: SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**. A afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 17-38.

Por outro lado, a primazia do grupo, isto é, da comunidade sobre o indivíduo, impõe as bases para um pluralismo livre de controles hegemônicos que possibilita a convergência da ação transformadora também em nível institucional.

Dessa forma, igualmente se projetam os fundamentos do Estado plurinacional, entendido como um Estado multiétnico, uma organização política e administrativa sob a forma de autonomias: departamental, regional, municipal, indígena e camponesa (caso da Bolívia), do paradigma do Estado nacional em relação ao Estado plurinacional.

Ademais, esse *Constitucionalismo pluralista* implica novos e originais elementos, já que:

- Consagra, desenvolve e implementa a democracia participativa e comunitária: multiplicidade de controle social na forma de legitimação democrática;
- Introduz e institucionaliza “[...] instituições paralelas de controle baseadas na participação popular: ‘Poder do Cidadão’ (Venezuela), ‘Controle Social’ (Bolívia) e ‘Quinto Poder’ (Equador)”⁴⁵;
- Reconhece novas subjetividades: do indivíduo (sujeito privado), da comunidade, de sujeitos coletivos descolonizados, maiorias sociais, povos originários;
- Revaloriza uma racionalidade alternativa inspirada na cosmovisão indígena, ou seja, ocorre a transposição da racionalidade colonizadora lógico-instrumental da modernidade iluminista pela racionalidade andina; o que implica a ruptura do paradigma da fundamentação filosófica, da visão antropocêntrica, em favor de um “giro biocêntrico”;
- Atribui direitos próprios à natureza: uma natureza não compreendida como “coisa” ou objeto, mas como “espaço da vida” (*Pachamama*), como no caso do Equador;

⁴⁵ MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Asambleas constituyentes e novo constitucionalismo en America Latina. *Tempo Exterior*, [s.l.], n. 17, p. 5-15, jul./dez. 2008a.

- Outorga direitos ao desenvolvimento do *buen vivir* (*sumak kawsay*): uma visão integral “pós-capitalista” da convivência humana e social com a natureza;
- Projeta-se no campo da natureza e da educação pela opção de uma ética da interculturalidade, que respeita a diversidade cultural, social e política.

Por fim, para concluir esta reflexão sobre esse *Constitucionalismo pluralista*, é importante destacar a transcendência e a centralidade da força do deslocamento epistemológico que ele implica, desde o monismo político e jurídico para a incorporação e para a prática de um pluralismo jurídico de tipo inovador (*comunitário-participativo*), privilegiando, ainda, o igualitarismo judicial, a concomitância e a coexistência entre as diversas instâncias de jurisdição e tribunais na resolução dos conflitos.

REFERÊNCIAS

ALBA, Oscar; CASTRO, Sergio. **Pluralismo jurídico e interculturalidad**. Sucre: Comisión de Justicia de la Asamblea Constituyente, 2011.

ÁVILA SANTAMARIA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008**. Quito: Abya Yala, 2011.

BARRA, Hernán. **Visión histórico-política de la Constitución del 2008**. Quito: CAAP, 2010.

BERNAL MANSILLA, Boris. El pluralismo jurídico. **La Gazeta Jurídica**, 11 mar. 2014. Disponível em: http://204.11.233.254/suplementos/la_gaceta_juridica/Pluralismo-Juridico_0_2012798781.html. Acesso em: 2 jun. 2014.

BERRAONDO, Mikel (coord.). **Pueblos Indígenas y Derechos Humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

CARBONELL, Miguel (ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

CARBONELL, Miguel; GUASTINI, Riccardo; REYES, Manuel Aragón; COMANDUCCI, Paolo; FERRAJOLI, Luigi; ZAGREBELSKY, Gustavo; FISS, Owen; ESTRADA, Alexei Julio; PISARELLO, Gerardo; COURTIS, Christian; SANCHÍS, Luis Prieto; AMADO, Juan García; PULIDO, Carlos Bernal (ed.). **Teoría del neoconstitucionalismo**: ensayos escogidos. Madrid: Editorial Trotta; México: UNAM, 2007.

CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. Prólogo. *In*: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (ed.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central; IESC; Pontificia Universidad Javeriana, 2007. p. 9-24.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. **Constitucionalismo emancipador y desarrollo normativo**: desafíos de la Asamblea Legislativa Plurinacional. Texto Inédito. Bolivia: [s.n.], 2009b.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. *In*: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas**: constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília, DF: IES, 2009a. p. 45-67 [cap. 4/5].

CLAVERO, Bartolomé. **Bolívia entre constitucionalismo colonial y constitucionalismo emancipador**. Mayo 2009. Disponível em: <https://www.rebelion.org/docs/85079.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2010.

GARGARELLA, Roberto. Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano y Derechos Indígenas: una breve introducción. **Boletín Osteaiken**, [s.l.], n. 15, p. 22-32, mayo 2013.

GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín. **Constitucionalismo en Ecuador**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2012.

GROSGOUEL, Ramón. Entrevista concedida a Angélica Montes Montoya e Hugo Busso. **Polis**, Santiago, Chile, n. 18, p. 4, 2007. Disponível em: <http://polis.revues.org/4040>. Acesso em: 2 jun. 2014.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009. p. 383-418.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

IBARRA, Hernán. **Visión histórico-política de la Constitución del 2008**. Quito: CAAP, 2010.

LACERDA, Rosane Freire. **Volveré, y Seré Millones**: contribuições descoloniais dos movimentos indígenas latino-americanos para a superação do mito do Estado-Nação. 2014. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2014.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Asambleas constituyentes e novo constitucionalismo en America Latina. **Tempo Exterior**, [s.l.], n. 17, p. 5-15, jul./dez. 2008a.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo Constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008. **Journal Alter Justicia**, Guayaquil, n. 1, p. 17-28, 2008b.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; VICIANO PASTOR, Roberto. La Constitución Democrática, entre Neoconstitucionalismo y el Nuevo Constitucionalismo. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 48, p. 63-84, 2013.

MELO, Milena Petters. As recentes evoluções do constitucionalismo na América Latina: Neoconstitucionalismo. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 59-88.

MONTAÑA PINTO, Juan. **Teoría utópica de las fuentes del derecho ecuatoriano**: perspectiva comparada. Quito: Corte Constitucional del Ecuador/Centro de Estudios y Difusión, 2012.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NOGUERA FERNÁNDEZ, Alberto. **Constitución, plurinacionalidad y pluralismo jurídico en Bolivia**. La Paz: Enlace, 2008.

PAZMIÑO FREIRE, Patricio. Algunos elementos articuladores del nuevo Constitucionalismo latinoamericano. **Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol**, España, n. 67/68, p. 27-54, 2009.

PISARELLO, Gerardo, **Procesos constituyentes**: caminos para la ruptura democrática. Madrid: Trotta Editorial, 2014.

POZZOLO, Susanna, **Neoconstitucionalismo y positivismo jurídico**. Lima: Palestra Editores, 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (org.). **Epistemologia do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 73-118.

SANTAMARIA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador**: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito: Abya Yala, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente**: um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009. p. 23-72.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pode o Constitucionalismo ser transformador?** Speaker(s)/Oradore(s): Boaventura de Sousa Santos.

Coimbra: Alice CES, 2012. 1 vídeo (1:21:21). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qNlfko3PxsM>. Acesso em: 20 fev. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por qué Epistemologías del Sur?** 2013. 1 vídeo (1:13:13). Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=WVtMzklvr7c>. Acesso em: 20 fev. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una Epistemología del Sur**. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**. A Afirmação das Epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

TORRE VILLAR, Ernesto de la; GARCIA LAGUARDIA, Jorge Mario. **Desarrollo histórico del constitucionalismo hispanoamericano**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1976.

VARGAS, José Luis. Pluralismo jurídico en Bolivia. **La Razón: La Gaceta Jurídica**, 2012. Disponível em: http://www.larazon.com/suplementos/la_gaceta_juridica/Pluralismo-juridico-Bolivia_0_1710429045.html. Acesso em: 3 jun. 2014.

VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

VICIANO PASTOR, Roberto (ed.). **Estudios sobre el nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos Generales del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. **El nuevo Constitucionalismo en América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Se puede hablar de un nuevo Constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada? **Rev. del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.**

C., Puebla, México, n. 25, p. 77-93, 2010. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222977004.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar/Unisinos, 2006. p. 637-638.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de una nueva cultura del derecho. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2018. p. 185.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do Constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Rev. Pensar**, Fortaleza, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Quintanilha; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo (org.) **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del Constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César (comp.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-159.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **El horizonte del Constitucionalismo pluralista**: del multiculturalismo a la descolonización. Lima, Perú: RELAJU, 2010.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el Constitucionalismo andino. *In*: BERRAONDO, Mikel (coord.). **Pueblos indígenas y Derechos Humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p. 537-567.

CAPÍTULO II

MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE, BENS COMUNS E DIREITO HUMANO À ÁGUA NO CONSTITUCIONALISMO ⁴⁶

SUMÁRIO

⁴⁶ Este texto foi o resultado da pesquisa apresentada pelos autores para o Projeto Águas, Direito Humano à Água Potável e ao Saneamento Básico nos países da UNASUL/CNPq: Formulação de Políticas Públicas e de Marcos Regulatórios Comuns, 2011-2014. Com base nesse projeto, foram publicadas algumas impressões com pequenas correções e adaptações em: WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no Constitucionalismo latino-americano. *In*: MORATO LEITE, José Rubens; PERALTA, Carlos Eduardo (org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Instituto Planeta Verde/Universidad de Costa Rica, 2014. p. 67-84; WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. A natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 994-1013, 2014. Disponível em: <http://www.causasur.com.ar/el-agua-como-derecho-humano-y-bien-comun/>. Acesso em: 9 abr. 2012; WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Novos horizontes na produção do conhecimento: pluralismo, direitos humanos e a questão dos bens comuns. *In*: SHIRAISHI NETO, Joaquim (org.). **Novos Direitos na América Latina**: estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio Direito. São Luís: Editora da UFMA, 2016. p. 184-201.

INTRODUÇÃO

Um novo cenário para paradigmas alternativos na produção do conhecimento tem sido desencadeado por algumas constituições, em menos de duas décadas, na América Latina. Trata-se da tendência denominada ou conhecida como “novo” Constitucionalismo latino-americano – tendo como núcleo a proposição andina da cosmovisão do *buen vivir*. É a redefinição de sociedade sustentável, na tentativa de erradicar as formas produtivas arraigadas no extrativismo e as visões mecanicistas de crescimento econômico, propondo a passagem de sociedades de bem-estar para sociedades do bem viver e trazendo a defesa do pluralismo dos bens comuns como um espaço de encontro democrático em torno de uma agenda comum, tendo em vista a realização de profundas transformações sociais. Essas mudanças seriam necessárias para assegurar a realização dos Direitos Humanos, mas, também, como propõe o Constitucionalismo andino, os Direitos da Natureza. Sendo assim, o texto analisa a importante contribuição dessas Constituições, trazendo para discussão a questão nuclear do direito humano à água, não só como o mais emblemático dos bens comuns, mas também por ser o recurso mais estratégico do século XXI.

2.1 CRISE DO MEIO AMBIENTE E PERSPECTIVAS PARA UM DESENVOLVIMENTO ALTERNATIVO

As incongruências que perpassam o conhecimento hegemônico mundializado refletem rupturas e emergências na esfera da racionalidade humana, dos padrões culturais e do meio ambiente. Nesse sentido, toda crise de paradigmas resulta das contradições estruturais e dos conflitos sociais em dado processo histórico. Esses acontecimentos estão associados ao rompimento, à interrupção, ao impasse, à descontinuidade, à reordenação e à transição. Sendo assim, o esgotamento de paradigmas científicos tradicionais (quer em sua vertente idealista-metafísica, quer em sua vertente formal-empírica) abre,

progressivamente, um cenário para mudanças e para a reconstrução de paradigmas modelados por contradiscursos crítico-emancipadores⁴⁷.

Para além de uma crise da sociedade, do Estado e do Direito, a crise é também do tempo ambiental, que se revela violado e dissociado da interpelação de culturas alternativas que respeitam a dinâmica da reprodução da natureza. A crise projetada no espaço do meio ambiente implica igualmente a desestruturação de nosso tempo que, na perspectiva proclamada em 2002 pelo Manifesto *Una ética para la sustentabilidad*, resulta

[...] de uma visão mecanicista do mundo que, ignorando os limites biofísicos da natureza e os estilos de vida das diferentes culturas, está acelerando o aquecimento global do planeta. Esta é uma ação humana e não da natureza. A crise ambiental é uma crise moral das instituições políticas, de aparatos jurídicos de dominação, de relações sociais injustas e de uma racionalidade instrumental em conflito com a vida [...]⁴⁸.

Assim, a crise epistêmica da modernidade se refere aos impactos negativos da globalização e do esgotamento de um modelo de desenvolvimento capitalista predatório, desagregador, excludente, materialista e profundamente condenável. Tal desenvolvimento capitalista legitima uma retórica contraditória de sustentabilidade, que almeja harmonizar um processo econômico desenfreado e ilimitado, apoiado na lógica “produtivista-consumista”, com a preservação da natureza com limitados recursos. Para tanto, ante a hecatombe do paradigma capitalista desenvolvimentista de tipo individualista, puramente material e antropocêntrico, buscam-se caminhos alternativos que orientam na direção de uma eficaz sustentabilidade, fundada “[...] no reconhecimento dos

⁴⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁸ RIECHMANN, Jorge (coord.). *Una ética para la sustentabilidad: manifiesto por la vida*. In: RIECHMANN, Jorge (coord.). **Ética ecológica: propuestas para una reorientación**. Montevideo: Norton, 2004, p. 16.

limites e potenciais da natureza, assim como na complexidade ambiental, inspirando uma nova compreensão do mundo para enfrentar os desafios [...]”⁴⁹, promovendo adaptação e equilíbrio entre homem, cultura e natureza.

Consequentemente, isso sugere delinear outra concepção de desenvolvimento, centrada em uma sustentabilidade cujos valores estejam voltados para a satisfação das necessidades humanas fundamentais, mas também para a reprodução e preservação da natureza. Convém destacar que desenvolvimento não se identifica com o crescimento econômico, entendido classicamente como expressão de progresso econômico, de extração selvagem dos recursos naturais, voltado para alimentar o comércio mundial e as ilusões do consumo desenfreado. Ao contrário, para a Carta de 2002, assinada em Bogotá, *Manifiesto por una ética para la sustentabilidad*, é essencial diferenciar esse tipo de “[...] desenvolvimento capitalista da sustentabilidade, pois tais conceptualizações se contrapõem, e quando são associadas não revelam, autenticamente, [...] uma forma nova e alternativa de relação entre produção de bens necessários à vida e [...] à natureza com seus recursos limitados”⁵⁰.

Impõe-se, portanto, dissociar a sustentabilidade do desenvolvimento capitalista predatório, redefinindo sua compreensão para um maior equilíbrio, reconhecendo a interação entre os ecossistemas que reproduzem a vida e a interconectividade do planeta para potencializar todas as disposições voltadas para o *bem viver*.

Diante do exposto, na superação do referencial “[...] desgastado e infrutífero de desenvolvimento [...]”, há que se buscar alternativas para uma autêntica sustentabilidade, que possa ser expressa e estar em sintonia com o conceito latino-americano de *buen vivir*, reivindicado pelos movimentos indígenas e institucionalizado há pouco mais de uma década nos textos constitucionais da região andina, notadamente Equador (2008) e Bolívia (2009)⁵¹. Assim, projeta-se como uma alternativa ao desenvolvimento capitalista a con-

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver: algumas linhas para um debate adequado. In: LENA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org.). **Enfrentando os limites do cres-**

cepção de *buen vivir*, que favorece a perspectiva de uma nova sustentabilidade, na medida em que, na vida, tudo está em relação, em complementariedade, reciprocidade e em interdependência, reafirmando a harmonia e a integração do ser humano com a própria natureza.

Em suma, destaca-se, nesta reflexão, que os valores trazidos pela filosofia andina por meio de uma ética cosmocêntrica e por novas diretrizes paradigmáticas do Constitucionalismo pluralista acerca dos direitos da natureza apontam para a releitura da sustentabilidade, contribuindo para outro tipo de “[...] desenvolvimento, menos focado no material, e mais centrado no bem viver das pessoas e na qualidade do meio ambiente”⁵². Tudo isso impacta na reordenação da visão de mundo, na prática de vida posmaterialista e na eco-mundialidade como dimensão da comunidade integrada à natureza, preservada e cuidada em seus bens comuns e no seu legítimo direito de se reproduzir, independentemente de estar vinculada às necessidades humanas.

2.2 BENS COMUNS E DIREITO HUMANO À ÁGUA NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

O pensamento andino não está sendo apresentado como um resgate de tradições intocadas pelo processo histórico colonial e pós-colonial. É importante salientar, apesar de não ser objeto desta reflexão, que, na América Latina, existem diferentes concepções de *bem viver*. Ora, o resgate das tradições andinas nos países onde vem sendo mencionado (particularmente no Equador e na Bolívia) está coligado às conquistas do pensamento crítico na vertente descolonial ou decolonial, refletindo em significativas mudanças institucionais.

Entretanto, cumpre observar que, passados alguns anos, embora sejam evidentes os progressos institucionais, o que se vê, na prática, é o for-

cimento: sustentabilidade, descrescimento e prosperidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 204.

⁵² GUDYNAS, Eduardo. **El mandato ecológico:** derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución. Quito: Abya Yala, 2009. p. 115.

talecimento da economia adaptada ao “sistema mundo”, a partir de um modelo “neoextrativista” de recursos naturais, entre os quais o petróleo, o gás, o monocultivo de soja, acompanhado, como aponta Ricardo Petrella⁵³, da “[...] apropriação privada dos bens essenciais e insubstituíveis para a vida e o viver juntos”. Esse modelo, diz o autor, com “[...] os processos atuais de privatização de quase todos os bens da Terra e dos seres humanos têm [sic] conduzido à mercantilização generalizada da vida. A mercantilização da água, em particular, é totalmente inaceitável”⁵⁴.

Destaca-se que a governança da água está diretamente relacionada com a soberania de um país, na medida em que tem um papel estratégico para todos os setores da sociedade, no entanto, está refém, em diversos países da América Latina, dos interesses de mercado e transnacionais da água, que já exercem, no âmbito político (por exemplo), forte influência para a obtenção das vantajosas concessões para os serviços, para o tratamento e para a distribuição dos recursos hídricos. Ante o exposto, constitui-se que, na atual conjuntura, a água, como bem comum natural e como um direito humano transversal à realização das necessidades humanas fundamentais (como a saúde, o trabalho, a moradia etc.), encontra-se vulnerada e disputada por interesses de mercado que se contrapõem num cenário de crescente escassez⁵⁵.

A água ocupa um dos lugares centrais no ciclo da vida e do conjunto de sistemas ambientais que regulam a vida,

⁵³ PETRELLA, Ricardo. Os “bens comuns” são centrais à realização do bem comum. Entrevista concedida a Moisés Sbardelotto. **IHU On-line: Rev. Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ed. 360, p. 28-31, maio 2011. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3831&secao=360. Acesso em: 7 abr. 2012.

⁵⁴ SBARDELOTTO, Moisés. Os bens comuns são centrais à realização do bem comum. **IHU On-line: Rev. Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ed. 360, p. 28-31, maio 2011, p. 1. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3831&secao=360. Acesso em: 7 abr. 2012.

⁵⁵ WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. A natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 994-1013, set./dez. 2014. Disponível em: <http://www.causasur.com.ar/el-agua-como-derecho-humano-y-bien-comun/>. Acesso em: 9 abr. 2012.

o clima e a própria integridade do planeta Terra. A água é um sistema ambiental complexo, que afeta outros sistemas fundamentais e é por eles afetado: atmosfera e clima, biodiversidade e florestas, oceanos e evaporação. A água fresca, tão essencial, como estoque dado, precisa se renovar no seu ciclo natural⁵⁶.

Nesse cenário de crise, onde a escassez da água e as mudanças climáticas são vistas pela voracidade do poder hegemônico como oportunidades de negócios para o mercado, é que surgiu outra eco percepção como alternativa fundamentada na cosmovisão andina para preservar a vida em toda a sua plenitude. Embora a probabilidade da materialização das mudanças propostas pelo Constitucionalismo latino-americano hoje esteja sendo questionada, continua sendo uma forte indicação para as profundas transformações necessárias diante da crise civilizatória, notadamente ambiental, que estamos enfrentando.

O Constitucionalismo andino, de teor pluralista, representa uma expressiva referência, pois implica uma ruptura com a tendência delineada acima e com a matriz epistêmica eurocêntrica. Ao partirem de um conceito de cultura da vida expressa no *bem viver*, buscam suplantar a expectativa desenvolvimentista de viver melhor, consumir mais, em detrimento dos outros e da natureza. Como aponta Mamani, isso tem como pressuposto:

1. A reconstituição da identidade cultural da herança ancestral milenar;
2. A recuperação de conhecimentos e saberes antigos;
3. Uma política de soberania e dignidade nacional;
4. A abertura para novas relações de vida comunitária;
5. A recuperação do direito de relação com a Mãe Terra;

⁵⁶ GRZYBOWSKI, Cândido. *Água: um bem comum*. 2014. Disponível em: <http://www.carta-maior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/agua-um-bem-comum/3/30555>. Acesso em: 14 abr. 2014.

6. A substituição da acumulação ilimitada individual do capital pela recuperação integral do equilíbrio e da harmonia com a natureza⁵⁷.

Esses pressupostos determinam consequências lógicas, tais como a afirmação do direito humano à água, a sua definição como patrimônio natural estratégico, a proibição das privatizações, o direito da natureza em um giro biocêntrico sem precedentes na história do Constitucionalismo ocidental. Na estruturação desses objetivos, estabeleceram os constituintes um papel estratégico, não só ao Estado, mas também aos povos originários e cidadãos, na defesa dos bens comuns naturais. O Estado, a partir do Constitucionalismo Pluralista, no seu papel estratégico de condutor dos interesses da *Pachamama*, estaria abalizado para reconstruir os espaços de soberania nacional/local por meio da aliança pública/comunitária. O sistema jurídico passa a ter como eixo estruturante a sabedoria ancestral, o viver em plenitude e a harmonia com a natureza⁵⁸.

Nesse contexto, na medida em que o Estado passa a ser o administrador dos setores estratégicos, orientando-se pelo interesse nacional/social, busca-se superar a lógica do mercado, expressa em todos os setores considerados em função de sua magnitude, essenciais para desenvolvimento do país⁵⁹.

Isso considerado, importa trazer como tais processos serão tratados, de modo particular no âmbito do Constitucionalismo equatoriano contemporaneamente. Certamente, seu Processo Constituinte não transcorreu sem que posições antagônicas entrassem em conflito, pois, enquanto uns defendiam os interesses das transnacionais da água e a sua apreensão como mercadoria, outros fizeram a defesa de sua complexidade natural, social e cultural. Ora, na

⁵⁷ MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen vivir/Vivir bien**: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Lima, Peru: CAO, 2010. p. 15.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 12.

⁵⁹ ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (org.). **Agua**: un derecho humano fundamental. Quito: Abya Yala, 2010. p. 18-23.

legislação anterior, representada pela Lei das Águas de 1972, a água foi definida como um bem nacional de uso público que podia ser privatizada.

Para Alberto Acosta, a Constituição de Montecristi, mais do que qualquer outra, é uma Constituição da Água, em função da centralidade que esse bem comum natural assumiu no Processo Constituinte, tendo sido aprovados quatro pontos fundamentais⁶⁰:

A água é um direito humano;

A água é um bem nacional estratégico de uso público;

A água é um patrimônio da sociedade;

A água é um componente fundamental da natureza, que tem direitos próprios a existir e a manter seus ciclos vitais.

Para melhor compreensão, entendem-se os quatro princípios em relação à água como imperativos na realização dos direitos humanos enquanto condição para uma vida saudável. A Constituição de 2008 modificou o marco legal na medida em que a água é um elemento vital na *Pachamama*, então a sua apreensão como um direito humano assume novas dimensões, implicando uma visão mais holística com práticas biocêntricas desafiadoras. Por outro lado, na perspectiva Ocidental, consagrou-se a interdependência na efetivação de todos os Direitos Humanos, o que obriga o Estado a elaborar políticas públicas que tornem efetivo esse direito, ou seja, a realização do direito humano à água recomenda o acesso a uma quantidade mínima indispensável à saúde, à alimentação, ao trabalho etc. No entanto, com o recrudescimento do capitalismo, vem predominando a dimensão econômica da água diante da preservação da vida. Já na Constituição do Equador, a água passa a ser sujeito, e não só ela, assim como todos os bens que compõem a natureza, vista como um todo indivisível.

No Ocidente, a história dos Direitos Humanos, que é uma narrativa que vai incluindo pessoas e bens antes excluídos do seu âmbito de proteção, recebe agora a importante contribuição do Constitucionalismo latino-a-

⁶⁰ *Ibidem*, p. 19.

americano contemporâneo, agregando novos sentidos e novos valores. Para a realização do *bem viver*, a natureza se emancipa da conotação marcadamente econômica com uma nova nomenclatura para os bens naturais essenciais para a vida, nomeando-os patrimônio natural. A água é definida como um bem nacional estratégico de uso público, tendo como referência o *bem viver*. Assim, recuperam-se as potencialidades do conhecimento ancestral, sendo consideradas comuns, buscando construir uma governança comunitária e plural da água. Da mesma forma, são estabelecidos os princípios da sustentabilidade ambiental, da precaução, da prevenção e da eficiência como critérios para o planejamento de todos os setores considerados estratégicos. No entanto, no contexto da cosmovisão andina, essa tarefa implica enfrentar alguns desafios:

- Materializar um modelo de Estado cuja gestão não esteja centrada unicamente no conhecimento técnico, assumindo o controle dos bens estratégicos, garantindo água a todos os seres vivos, às atuais e futuras gerações, para todos os setores da sociedade, assim como para a natureza;
- Resgatar conhecimentos tradicionais, organizar modelos de governança que atendam às diferentes necessidades culturais em um espaço efetivamente plural e participativo, salvaguardando as fontes e os cursos de água, envolvendo diretamente a cidadania, em uma governança verdadeiramente comunitária e democrática;
- Superar o modelo reducionista que identifica sustentabilidade com crescimento econômico a partir do capitalismo predatório e reconstruir, a partir da ética do cuidado, uma abordagem complexa para a realização do *bem viver*, de tal forma que sejam também assegurados os direitos da *Pachamama*. No que tange à água, segundo a Constituição equatoriana, no Art. 411:

[...] o Estado garantirá a conservação e o manejo integral dos recursos hídricos, bacias hidrográficas e caudais associados ao ciclo hidrológico. Regulamentará todas as atividades que possam afetar a qualidade e quantidade

de água, e o equilíbrio dos ecossistemas, em especial nas fontes e zonas de recarga de água⁶¹.

Ademais, como patrimônio da sociedade, procurou-se salvaguardar a água para as futuras gerações. A visão patrimonial da água tem como base a harmonia e o equilíbrio em uma dinâmica que supera a lógica mercantil. Desse modo, sendo a água um patrimônio nacional estratégico, um elemento vital comum, não pode ser considerada um capital natural associado ao processo de produção, submetido à racionalidade de mercado. Percebe-se, portanto, que o conceito de patrimônio resgata o sentido de um direito natural ao conceder o usufruto para as gerações atuais que reconhecem e preservam o direito das futuras gerações. Supera-se a definição da água como um bem que traz implícito um valor fortemente econômico. A visão da água como um patrimônio social resgata o sentido de bem comum, cuja natureza implica o necessário compartilhamento e cuidado. Sendo assim,

[...] a percepção da necessidade de compartilhar e cuidar de certos bens leva os grupos humanos a se organizarem e a tratá-los como comuns. Por isso é que socialmente se criam bens comuns. Voltar a tornar comum o que foi privatizado está no centro de muitas indignações e insurgências pelo mundo⁶².

Ainda como aponta o sociólogo Grzybowski,

O privado é o que é controlado privadamente, segundo interesses particulares. O que é público, controlado ou não pelo Estado, deve atender a interesses coletivos, de todas e todos. Mas para isto necessariamente precisa ser

⁶¹ *Ibidem*, p. 191.

⁶² GRZYBOWSKI, *op. cit.*

visto e tratado como um comum, um direito igual de todos e todas da coletividade⁶³.

No aspecto da teoria constitucional, o Equador apresenta mudanças institucionais significativas, fundando um novo contrato natural (direitos da natureza) com ampla aprovação popular depois do Processo Constituinte. Por outro lado, na medida em que o novo pacto de convivência representa o reconhecimento dos direitos da natureza e a superação da Ética antropocêntrica, funda-se também uma nova Ética biocêntrica. Essa percepção, que emerge da cosmovisão andina, implica potencializar bases materiais de sobrevivência que respeitem a cultura e que promovam o *bem viver*, e que a dignidade humana seja o referente de uma vida com qualidade, em permanente construção.

A nova constituição, por isso, de forma pioneira e em nível mundial, estabeleceu que a Natureza é sujeito de direitos. E desde aí derivam decisões transcendentes: a água é assumida como um direito humano, que fecha a porta para sua privatização: a soberania alimentar se transforma em eixo condutor das políticas agrárias e da recuperação do verdadeiro patrimônio nacional: como, em exemplo a destacar, sua biodiversidade [Tradução de livre autoria]⁶⁴.

Inegavelmente, na Constituição do Equador de 2008, emerge como narrativa o *bem viver*, que expõe uma plataforma onde a água passa a ser vista como um bem comum, ou melhor, como um patrimônio natural de todos os seres vivos, o que significa abandonar a ideia de sustentabilidade (e desenvolvimento) do modelo atual, mas também a materialização de todo um aparato conceitual que promova a sinergia com a Mãe Terra e um desenvolvimento a serviço da vida. O texto constitucional relaciona a água com todos os Direitos

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (org.) **El buen vivir**: una vía para el desarrollo. Quito: Abya Yala, 2009b. p. 24.

Humanos e com os direitos da natureza e afirma que sua gestão deve ser público-comunitária. Em suma, a água não pode ser privatizada, pois é essencial para a vida.

Neste sentido, a Constituição proíbe a privatização, pois a água pertence a todos. Nos países andinos, ela é um ser vivo que permite a continuidade da vida. O ciclo da água integra os seres vivos à natureza, e interage em todos os ecossistemas, permitindo a articulação entre a natureza e as sociedades com diferentes formas de desenvolvimento⁶⁵.

Ora, os objetivos do *buen vivir*, como representação de uma sustentabilidade alternativa, estão definidos no Art. 276 da Constituição do Equador, dentre alguns: “[...] recuperar e conservar a natureza, e manter um ambiente são e sustentável, bem como garantir o acesso e a qualidade à água, ao ar e ao solo, e os benefícios dos recursos naturais”.⁶⁶ Com efeito, isso determina obrigações tanto para o Estado como para as pessoas ou coletividades (Arts. 277 e 278)⁶⁷. Parece evidente, assim, nessa direção do “[...] aproveitamento dos recursos naturais para atender às necessidades da vida [...]”, que os intentos do *buen vivir* apresentam aproximação, segundo Eduardo Gudynas,⁶⁸ com certas posturas críticas vinculadas ao desenvolvimento sustentável, ou mesmo com a “ecologia profunda”. Mais diretamente, dois aspectos do *buen vivir* são comuns com a sustentabilidade, ou seja: a) a proposição de que “[...] os seres humanos devem aproveitar os recursos e riquezas do ambiente [...]”; b) entretanto, devem inserir-se em “um novo contexto”, já que essa apropriação deve servir ao

⁶⁵ WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher; PIMMEL, Nicole Freiburger. Política Nacional de Recursos Hídricos: governança da água e cidadania ambiental. **Sequência**, Florianópolis, n. 67, dez. 2013. p. 191.

⁶⁶ GUDYNAS, *op. cit.*, p. 119.

⁶⁷ *Idem*, p. 119.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 119.

*buen vivir*⁶⁹. Por consequência, a visão do “*buen vivir*” é “[...] integral, tanto ambiental como social; não pode haver ‘*buen vivir*’ sem uma natureza protegida e conservada”⁷⁰.

Para Ricardo Petrella⁷¹, necessita-se de uma nova narrativa da água como bem comum, que abarque os seguintes princípios:

a. A essencialidade e a insubstituibilidade para a vida individual e coletiva independentemente da variedade dos sistemas sociais no tempo e no espaço. A água tem sido essencial e insubstituível há seis mil anos e continuará sendo por milhões de anos;

b. A integralidade ao campo dos Direitos Humanos e sociais. Os bens comuns e direitos humanos são indissociáveis. O parâmetro de definição do valor e da utilidade de um bem comum público é a vida, o direito à vida e não o custo associado à sua disponibilidade e acessibilidade. Não se trata de bens e de serviços destinados à satisfação de necessidades individuais (ou de grupo) e, como tais, mutáveis, por serem dependentes de seu custo de acesso e de sua utilidade comercial;

c. A responsabilidade e a propriedade coletiva em uma lógica de solidariedade pública. O Estado, representante da coletividade dos cidadãos (a comunidade política), é e deve ser responsável pelos bens comuns, dos quais os cidadãos são solidariamente proprietários por meio do Estado e das outras coletividades territoriais (locais, regionais etc.);

d. A inevitabilidade da integração das funções de propriedade, de regulamentação, de governo/gestão e de controle sob a responsabilidade de sujeitos públicos. Trata-se de afirmar a natureza pública da propriedade do bem (água,

⁶⁹ *Ibidem*, p. 120.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 46.

⁷¹ PETRELLA, Ricardo. Os “bens comuns”: patrimônio da humanidade. **Agenda Latino-Americana**, 2009. p. 1. Disponível em: <http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=134>. Acesso em: 12 abr. 2014.

bosque, plantas, fontes energéticas etc.), das infraestruturas (redes hídricas, energéticas, de transporte, de informação, de comunicação etc.) e da gestão dos serviços correspondentes. A função de um bem comum público é a de estar a “serviço” do interesse da comunidade e de atuar no campo dos direitos. Portanto, dá-se uma incompatibilidade direta entre interesse público e gestão confiada a sujeitos portadores de interesses privados;

e. A participação real, direta e indireta dos cidadãos no governo dos bens comuns/públicos. “A democracia é estranha ao funcionamento de uma sociedade de capital privado. Não há democracia possível em uma ‘sociedade anônima’, de ações”.

Para além do Constitucionalismo equatoriano, igualmente há que se assinalar, com destaque, que a Bolívia, trazendo a cosmovisão andina em sua Constituição de 2009, consagrou a soberania do povo, expressa não só na delimitação do direito fundamental à vida, mas na concretude do direito à água e à alimentação. Assim, em relação aos recursos hídricos, resgata-se o papel estratégico do Estado, que promoverá “[...] o uso e acesso à água sobre a base dos princípios da solidariedade, complementaridade, reciprocidade, equidade, diversidade, e sustentabilidade [...]”, protegendo e garantindo “[...] o uso prioritário da água para a vida”⁷². Convergentes com esses princípios, os constituintes proibiram a privatização da água⁷³. A recuperação do papel do Estado na formulação das políticas públicas como um ator estratégico se torna vital para assegurar a soberania dos recursos naturais ante a usurpação patrocinada pela economia globalizada.

Salienta-se que o representante da Bolívia na ONU como porta-voz da cultura andina ultrapassou as fronteiras de seu país, buscando o re-

⁷² BUITRÓN, Ricardo. Derecho humano al agua en Ecuador. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (org.). **Agua: un derecho humano fundamental**. Quito: Abya Yala, 2010. p. 145.

⁷³ *Ibidem*.

conhecimento, no âmbito internacional, dos direitos que foram consagrados na Constituição de 2009. O Embaixador Pablo Sólón, em 2010, apresentou uma resolução para o reconhecimento da água como um direito humano na Assembleia Geral da ONU ante a resistência de países poderosos. Pela primeira vez uma resolução das Nações Unidas reconheceu inteiramente o direito humano à água e ao saneamento. A Resolução A/RES/64/292 afirma o direito humano à água e ao saneamento, destacando que a sua efetivação é essencial para a realização de todos os Direitos Humanos. No entanto, diferentemente do Constitucionalismo transformador de teor pluralista, não há uma proibição à privatização da água. Evidencia-se, assim, a imprescindível mudança em nível planetário com relação aos bens comuns, como a água, promovendo um compromisso real da cidadania universal com a preservação dos bens comuns em defesa da vida.

Eis, portanto, alguns marcos regulatórios sobre a problematização e as políticas do meio ambiente relacionadas à obrigatoriedade de um Direito Humano à água, seus impactos e desdobramentos em decorrência do Constitucionalismo mais recente em alguns países dos Andes.

CONCLUSÃO

O projeto por um pensamento de sustentabilidade fundado em outro desenvolvimento encontra hodiernamente acolhimento no Constitucionalismo pluralista dos países andinos, representado, principalmente, pelas Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009. O *link* fundamental que ecologicamente aproxima, interage e garante a sustentabilidade é a noção do *buen vivir* (*Sumak Kawsay*, Equador) ou do *vivir bien* (*Suma Qamaña*, Bolívia), que permite o equilíbrio do meio ambiente com as comunidades humanas, em nova cosmovisão integradora, relacional e pluralista, interconectando o multicultural, social, político, econômico e jurídico. Essa dimensão ecológica e pós-capitalista introduz como referencial paradigmático os chamados direitos da natureza, elementos constituintes da grande

Pachamama, a *Madre Tierra*. Isso permite se coligar a uma nova sustentabilidade com o *bem viver*, na medida em que deve estar conexas à indissolúvel harmonia com a natureza. Apesar de ter emergido em sociedades marginalizadas, a cosmovisão andina, com seus pressupostos e diretivas, faz eco na vontade de mudança de todos os seres humanos que estavam presos ao pensamento único e à democracia liberal, mas que buscavam respostas urgentes para um mundo à beira do abismo, dominado por corporações multilaterais.

Sem dúvida, o reconhecimento de novos marcos de um paradigma de sustentabilidade em que o desenvolvimento esteja voltado para a qualidade de vida, dentro dos limites de reproduções dos ecossistemas naturais, deverá abarcar todos os seres vivos.

As novas formas de conhecimento que o Constitucionalismo latino-americano contemporâneo legitima, estimula e permite avançar na direção de um “diálogo de saberes”. O desafio que surge nos horizontes abertos pelas constituições insurgentes equatoriana e boliviana é o de como aproximar as tradições culturais ancestrais andinas com as “[...] ideias ocidentais de uma ética ambiental [...]”⁷⁴, de uma ética para a sustentabilidade.

Por outro lado, a centralidade da água expressa na Constituição do Equador denota a interdependência de todos os bens naturais, mas também o reconhecimento da sua importância na consolidação da sustentabilidade. Coligar a natureza com a cultura, no âmbito do *bem viver*, implica práticas biocêntricas impulsionadas por estratégias complexas em um pluriverso integrador. A idealização do progresso, tendo como objetivo fundamental o bem-estar, passa a ser exposta com os questionamentos críticos como uma impossibilidade, e mais, como uma irracionalidade, pois o planeta Terra não dispõe de recursos suficientes. Nesse sentido, a água, sendo um patrimônio nacional estratégico, um direito humano, um elemento essencial da natureza, está fundamentada nos princípios da equidade e sustentabilidade.

Para finalizar, retoma-se uma vez mais o *Manifiesto por la Vida*, em que se conclama que a defesa por uma Ética da sustentabilidade deverá:

⁷⁴ GUDYNAS, *op. cit.*, p. 47.

Compreender um novo saber, capaz de entender as complexas interações entre a sociedade e a natureza. [...] A Ética ambiental se converte, assim, em um suporte existencial da conduta humana perante a natureza e a sustentabilidade da vida. A Ética para a sustentabilidade é uma ética da diversidade, onde se conjuga o ethos de diversas culturas. [...] A Ética da sustentabilidade é a ética da vida e para a vida⁷⁵.

Enfim, o equilíbrio plural, horizontal e complexo que esse novo pensamento da sustentabilidade traz implica o necessário cuidado com os bens comuns naturais. Com isso, resgata-se a centralidade do direito humano à água nas urgências da crise ambiental e das mudanças climáticas. Não poderia ser diferente, pois, sem água, a vida não existiria.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la naturaleza**: el futuro es ahora. Quito: Abya Yala, 2009a.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **El buen vivir**: una vía para el desarrollo. Quito: Abya Yala, 2009b.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (org.). **Agua**: un derecho humano fundamental. Quito: Abya Yala, 2010. p. 18-23.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). Riesgos y amenazas para el buen vivir. **Ecuador Debate**, Quito, n. 84, p. 51-56, dic. 2011.

ÁVILA SANTAMARIA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo transformador**: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito: Abya Yala, 2011.

BOFF, Leonardo. **Ecologia**: grito da terra: grito dos pobres. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

⁷⁵ RIECHMANN, *op. cit.*, p. 17.

BOFF, Leonardo. **Ética planetária desde el Gran Sur**. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BUITRÓN, Ricardo. Derecho humano al agua en Ecuador. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (org.). **Agua: un derecho humano fundamental**. Quito: Abya Yala, 2010. p. 123-171.

CABEDO MALLOL, Vicente. **Constitucionalismo emancipatorio y desarrollo normativo: desafíos de la Asamblea Legislativa Plurinacional**. Texto Inédito. Bolívia: [s.l.], 2009.

CABEDO MALLOL, Vicente. **Constitucionalismo y derecho indígena en América Latina**. Valencia: Universidad Politécnica de Valencia, 2004.

CLAVERO, Bartolomé. **Bolívia entre Constitucionalismo Colonial y Constitucionalismo Emancipatório**. Mayo 2009. Disponível em: <https://www.rebelion.org/docs/85079.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2015.

COLOMER VIADEL, Antonio. **Introducción al Constitucionalismo Iberoamericano**. México: Trillas, 2009.

CORTE CONSTITUCIONAL. **El nuevo Constitucionalismo en América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

DUSSEL, Enrique. **20 Teses de Política**. São Paulo: CLACSO/Expressão Popular, 2007.

GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; CAICEDO TAPIA, Danilo (ed.). **Derechos ancestrales: justicia en contextos plurinacionales**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009.

GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver; algumas linhas para um debate adequado. *In*: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org.). **Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 201-228.

GARGARELLA, Roberto. **Los fundamentos legales de la desigualdad: el Constitucionalismo en América (1776-1860)**. Madrid: Siglo XXI, 2005.

GRZYBOWSKI, Cândido. **Água: um bem comum**. 2014. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/agua-um-bem-comum/3/30555>. Acesso em: 14 abr. 2014.

GUDYNAS, Eduardo. **El mandato ecológico: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución**. Quito: Abya Yala, 2009.

HOUTART, François. Buen vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder. **Ecuador Debate**, Quito, n. 84, p. 57-76, dic. 2011.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentables**. 2. ed. Mexico: Siglo XXI, 2008.

LÖWY, Michael. **Ecosocialismo: la alternativa radical a la catástrofe ecológica capitalista**. Buenos Aires: El Colectivo/Herramienta, 2011.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen vivir/Vivir bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas**. Lima, Peru: CAOÍ, 2010.

MARCO NORMATIVO AMBIENTAL. **Costa Rica**. [2013?]. Disponível em: <https://sites.google.com/site/marconormativoambiental/costa-rica>. Acesso em: 20 out. 2013.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Asambleas constituyentes e nuevo constitucionalismo en America Latina. **Tempo Exterior**, [s.l.], n. 17, p. 5-15, jul./dez. 2008a.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; VICIANO PASTOR, Roberto. Aspectos generales del nuevo Constitucionalismo latinoamericano. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. **El nuevo Constitucionalismo en América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 13-21.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Sustentabilidade: o campo de disputa de nosso futuro civilizacional. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; LÊNA, Philippe (org.). **Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 415-433.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: Dp&A, 2002.

NOGUEIRA FERNÁNDEZ, Albert. **Los Derechos Sociales en las nuevas Constituciones latinoamericanas**. Valencia: Tirant lo Blanch/IEP, 2010.

PETRELLA, Ricardo. Os “bens comuns” são centrais à realização do bem comum. Entrevista concedida a Moisés Sbardelotto. **IHU On-line: Rev. Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ed. 360, p. 28-31, maio 2011. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3831&secao=360. Acesso em: 7 abr. 2012.

PETRELLA, Ricardo. Os “bens comuns”: patrimônio da humanidade. **Agenda Latino-Americana**, 2009. Disponível em: <http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=134>. Acesso em: 12 abr. 2014.

QUINTERO, Rafael. Las Innovaciones conceptuales de la constitución de 2008 y el sumak kawsay. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **El buen vivir**: una vía para el desarrollo. Quito: Abya Yala, 2009. p. 75-91.

QUIROGA SUÁREZ, Diana. Sumak kawsay. Hacia un nuevo pacto social en armonía con la naturaleza. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **El buen vivir**: una vía para el desarrollo. Quito: Abya Yala, 2009. p. 103-114.

RIECHMANN, Jorge (coord.). Una ética para la sustentabilidad: manifiesto por la vida. In: RIECHMANN, Jorge (coord.). **Ética ecológica**: propuestas para una reorientación. Montevideo: Editorial Norton, 2004. p. 15-28.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una epistemología del Sur. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.

SBARDELOTTO, Moisés. Os bens comuns são centrais à realização do bem comum. **IHU On-line: Rev. Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ed. 360, p. 28-31, maio 2011, p. 1. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3831&secao=360.

nos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3831&secao=360.
Acesso em: 7 abr. 2012.

TORRE VILLAR, Ernesto de La; GARCÍA LAGUARDIA, Jorge Mario. **Desarrollo histórico del Constitucionalismo hispanoamericano**. México: Editora da Unam, 1976.

VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas**: constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

VICIANO PASTOR, Roberto (ed.). **Estudios sobre el nuevo Constitucionalismo latinoamericano**. Valencia: Tirant Lo Blanc, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no Constitucionalismo latino-americano. In: MORATO LEITE, José Rubens; PERALTA, Carlos Eduardo (org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Instituto Planeta Verde/ Universidad de Costa Rica, 2014. p. 67-84.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. **Rev. Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 329-342, maio/ago. 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do Constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Rev. Pensar**, Fortaleza, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo (org.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en America Latina**. Aguascalientes/San Luis Potosí: Cenejus; Florianópolis: NEPE/UFSC, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). **Constitucionalismo latino-americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher; PIMMEL, Nicole Freiburger. Política Nacional de Recursos Hídricos: governança da água e cidadania ambiental. **Sequência**, Florianópolis, n. 67, p. 165-198, dez. 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Quintanilha; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo (org.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. A natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 994-1013, 2014. Disponível em: <http://www.causasur.com.ar/el-agua-como-derecho-humano-y-bien-comun/>. Acesso em: 9 abr. 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. Novos horizontes na produção do conhecimento: pluralismo, direitos humanos e a questão dos bens comuns. In: SHIRAISHI NETO, Joaquim (org.). **Novos Direitos na América Latina**: estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio Direito. São Luís: Editora da UFMA, 2016. p. 184-201.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Colihue/Ediciones Madres de Plaza, mayo, 2011.

CAPÍTULO III

REPENSANDO O DIREITO DA NATUREZA E O MEIO AMBIENTE NA AMÉRICA LATINA⁷⁶

SUMÁRIO

⁷⁶ Trata-se de adaptação, com revisões, de publicações realizadas anteriormente em: WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. *In*: MORATO LEITE, José Rubens; PERALTA, Carlos Eduardo (org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Florianópolis: UFSC; San Jose: UCR, 2014. p. 67-84; WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 994-1013, 2014. Disponível em: <http://www.causasur.com.ar/el-agua-como-derecho-humano-y-bien-comun/>. Acesso em: 9 abr. 2012. Posteriormente, foi incorporada a este texto uma segunda parte para problematizar as questões da “titularidade” e da “tutela”, ampliando e aprofundando a discussão, sendo publicada com a colaboração da Dra. Débora Ferrazzo. Ver, nesse sentido: WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; FERRAZZO, Debora. Direito da Natureza: para um Paradigma Político-Constitucional desde a América Latina. *In*: MORATO LEITE, José Rubens; DINNEBIER, Flavia França (org.). **Estado de Direito Ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto Direito por um Planeta Verde, 2017, p. 228-269.

INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, a teoria política e constitucional na América Latina, inspirada e fundada em inovações institucionalizadas em constituições como as do Equador (2008) e da Bolívia (2009), legitima o horizonte para paradigmas alternativos e para um diálogo cultural de saberes. Inaugura-se, portanto, com essa tendência para um Constitucionalismo andino de tipo pluralista – centrado na concepção ética do *buen vivir* –, a redefinição de sociedade sustentável, erradicada de todas as formas produtivas de extrativismo e de visões mecanicistas de crescimento econômico, trazendo propostas insurgentes, capazes de superar as ameaças globais à biodiversidade e de conscientizar a construção de uma sociedade que seja parte da natureza e que conviva harmonicamente com ela.

Assim, a presente proposta é destacar os valores trazidos pela filosofia andina e pelas diretrizes paradigmáticas dessa “nova” manifestação de Constitucionalismo, que se institucionalizou por meio de uma ética planetária que avança para a dimensão ecocêntrica, fundada no conceito paradigmático de direitos da natureza. Esses princípios conduzem a releitura de nossa condição civilizatória, contribuindo para um outro tipo de “[...] desenvolvimento, menos interessado no material, e mais centrado no bem-estar das pessoas e na qualidade do meio ambiente [...]”⁷⁷, o que implica a reordenação da visão de mundo, com a prática de vida pós-materialista como dimensão da comunidade integrada à natureza, preservada e cuidada em seus bens comuns. Em síntese, cabe destacar brevemente a relevância e o impacto dos chamados direitos da natureza no âmbito da teoria político-constitucional da América Latina.

⁷⁷ GUDYNAS, Eduardo. **El mandato ecológico: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución**. Quito: Abya Yala, 2009. p. 115.

3.1 UMA DISCUSSÃO DA NATUREZA: OS CAMINHOS PARA UMA OUTRA NORMATIVIDADE

Um dos temas de grande controvérsia das Ciências Humanas e especificamente da Teoria do Direito Contemporâneo é conceber a natureza como um sujeito de direitos. Trata-se de uma ruptura aos paradigmas tradicionais edificados pela cultura ocidental eurocêntrica, que projetou uma concepção antropocêntrica assentada na assertiva de que a titularidade de direitos seria de exclusividade da pessoa humana, dos indivíduos em si⁷⁸.

Tal reconhecimento da natureza e de sua relação com os padrões normativos para efeitos de ser equiparada a sujeito, titularidade e proteção institucional gera, preliminarmente, um exame mais atento da própria concepção de natureza. Assim, justifica-se compreender a natureza em sua etimologia e em suas interpretações históricas que lhe foram atribuídas como construção filosófica, social e cultural.

Primeiramente, há de se ter em conta que a expressão natureza (originária do latim *natura* para designar “nascimento”) pode referir-se, como escreve Eduardo Gudynas⁷⁹, a dois sentidos comuns:

[...] por um lado, natureza, como referida às qualidades e propriedades de um objeto ou um ser; e, por outro, natureza para os ambientes que não são artificiais, com certos atributos físicos e biológicos, como espécies de flora e fauna nativas.

⁷⁸ ACOSTA, Alberto. Los grandes cambios requieren de esfuerzos audaces. A manera de prólogo. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora**. Quito: Abya Yala, 2009. p. 15-24.

⁷⁹ GUDYNAS, Eduardo. Concepciones de la naturaleza y desarrollo en America Latina. **Persona y Sociedad**, Santiago de Chile, v. 13, n. 1, p. 101, 1999.

Ainda, para o mesmo autor⁸⁰, o conceito tem:

[...] recebido significados tanto positivos como negativos. A natureza tem sido invocada como a origem da riqueza de um país, porém também como um meio selvagem e perigoso, onde chuvas, terremotos ou outros desastres devem ser controlados.

Ora, a natureza pode ser examinada sob múltiplos critérios, ao mesmo tempo que cumpre distintos objetivos no âmbito da sociedade. Nesse aspecto, a natureza assume, na ampla discussão do ambientalismo, um núcleo referencial em diferentes posturas interpretativas da realidade social, o que permite e inaugura uma rica diversidade de perspectivas, que inclui desde a “[...] totalidade dos processos físico-biológicos, englobando organismos vivos e inertes [...]”, até propiciar ora uma interpretação neutra, ora uma conceituação “[...] determinada por uma relação polêmica de caráter ideológico, metafísico ou inclusive espiritual [...]”⁸¹.

Para além da compreensão de suas especificidades físico-biológicas ou materialidades objetivas, o conceito de natureza, para autores como Gudynas, é uma construção social “[...] que resulta ser uma categoria própria dos humanos e é estabelecida sob uma gama de parâmetros sociais [...] e juízos de valores [...]”⁸², o que demonstra a íntima relação do conceito de natureza com as relações e com a sociedade humana, sendo “[...] produto de um contínuo processo de mudanças e adaptações”⁸³. Tal verificação permite entender a tradição, na Modernidade ocidental, da existência do dualismo homem e natureza, bem como da interdependência em que a natureza acaba sendo reduzida e submetida ao ambiente humano. Assim, em diversos momentos históri-

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ VELA ALMEIDA, Diana; ALFARO REYES, Eloy. Componente antropológico. In: PRIETO MENDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de naturaleza**: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional. Quito: Corte Constitucional, 2013. p. 206-207.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ *Ibidem*.

cos dessa Modernidade, como Renascimento, Iluminismo, Industrialização e Evolucionismo, a natureza foi trabalhada pela lógica racional e pelas diversas formas econômicas de apropriação e de transformação a serviço do desenvolvimento humano⁸⁴. Essa dinâmica de exploração dos recursos e dos bens comuns da natureza foi trazida e imposta na América Latina pelo processo monocultural e antropocêntrico da colonização.

Naturalmente, esse cenário começou a sofrer mudanças a partir das décadas de 60 e 70, com as conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Estocolmo, 1972, e Rio de Janeiro, 1992), e com o grande impulso criador dos estudos da Ecologia, despertando a consciência para a urgência da crise ambiental, da ameaça sobre a biodiversidade, das mudanças climáticas e das alternativas para outra sustentabilidade.

O impacto das pesquisas interdisciplinares e do desenvolvimento tecnocientífico acerca do meio ambiente propicia o resgate e a sistematicidade de propostas que trazem à tona uma concepção integral da natureza e de sua consideração como sujeito-entidade, ou seja, um câmbio de paradigma, em que a natureza passa, agora, a ser reconhecida como um sujeito e não mais como um objeto de domínio e de exploração humana. Surge, desse modo, para além de concepções utilitaristas, econômicas ou sistêmicas, a ênfase biocêntrica acerca da natureza como “área silvestre” que deve ser protegida como superorganismo vivo de totalidade e de interconexões na proposta GAIA e como invocações indígenas andinas da *Pachamama*⁸⁵.

Uma vez delimitadas tais questões, introduz-se a problematização apontada por Prieto Méndez⁸⁶ de que a discussão da natureza como sujeito de direito “[...] não é nova no campo do Direito, ainda que possa parecer, pois estão bem documentados vários antecedentes de grande valor [...]”, não alcan-

⁸⁴ GUDYNAS, *op. cit.*, p. 105-108; VELA ALMEIDA; ALFARO REYES, *op. cit.*, p. 206-207.

⁸⁵ GUDYNAS, *op. cit.*, p. 114-116; VELA ALMEIDA; ALFARO REYES, *op. cit.*, p. 211-212; ACOSTA, Alberto. **El buen vivir**: sumak kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Ícaria, 2013. p. 104-106.

⁸⁶ PRIETO MENDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de Naturaleza**: Fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional. Quito: Corte Constitucional, 2013. p. 71.

quando se consolidar em nenhuma constituição anterior ao texto fundamental equatoriano de 2008. Nessa trajetória, lembra igualmente Mario Melo⁸⁷, ainda que não tenha obtido reconhecimento constitucional em seus pares, que devem ser mencionadas as incursões ambientalistas na área do Direito, como Christopher Stone, nos EUA, e Godofredo Stutzin, no Chile, acerca de direitos atribuídos à natureza. Também nos anos 80, o suíço Jörg Leimbacher já assinalava que o aspecto central dos direitos da natureza era resgatar o “[...] Direito à existência dos próprios seres humanos”⁸⁸.

Não menos significativa nesse esforço de proteção à natureza viva foi a Carta da Terra, proporcionada pelas Nações Unidas no ano 2000⁸⁹.

Ademais, na evolução histórica de ampliação dos sujeitos de Direito, o que se deve sempre ter presente é que, segundo Alberto Acosta,

[...] cada ampliação dos direitos, foi condição anteriormente impensável. A emancipação dos escravos ou a extensão dos direitos aos afro-americanos, às mulheres e às crianças foram uma vez recusadas, por serem consideradas como absurdas⁹⁰.

De qualquer modo, acrescenta Esperanza Martínez⁹¹, até há pouco tempo, não só tais categorias não eram consideradas sujeitos de direitos, como também a própria sociedade produziu e ampliou o espaço, introduzindo “[...]”

⁸⁷ MELO, Mario. Los derechos de la naturaleza en la nueva Constitución Ecuatoriana. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la naturaleza**: El futuro es ahora. Quito: Abya Yala, 2009. p. 54-55.

⁸⁸ ACOSTA, *op. cit.*, p. 96.

⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Preâmbulo. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **La Carta de la Tierra**: valores y principios para la construcción de una sociedad más justa, sostenible y pacífica. San José: ONU, 2000. Disponível em: https://www.oneplanetnetwork.org/sites/default/files/la_carte_de_la_tierra.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 93.

⁹¹ MARTÍNEZ, *op. cit.*

sujeitos de Direito inanimados como as sociedades comerciais, as associações e as coletividades públicas, todas reconhecidas como personalidade jurídica”⁹².

Tais critérios sobre a atribuição de Direitos à natureza constituem, para Acosta⁹³, “[...] uma fonte pedagógica, que supera o cumprimento isolado das normas constitucionais [...]. Esse aspecto é fundamental se aceitarmos que todos os seres vivos têm o mesmo valor ontológico, o que não implica que todos sejam idênticos”. Nessa perspectiva, surge a interpretação de Gudynas⁹⁴, que, rompendo com o Constitucionalismo tradicional, assinala que “[...] todas as espécies vivas têm a mesma importância e, portanto, merecem ser protegidas [...], independente da versão antropocêntrica”. Ora, o que importa distinguir, no dizer do pesquisador uruguaio, é que “os direitos a um ambiente sadio”, que são identificados classicamente como integrantes dos Direitos Humanos constitucionalizados, não têm necessariamente a ver com os direitos da natureza na visão apresentada contemporaneamente pelo Constitucionalismo latino-americano⁹⁵.

Essas assertivas sobre valores e critérios de legitimidade projetam uma nova forma de compreensão da natureza como ente jurídico, permitindo avançar na luta pela sua implantação legal e em sua eficácia junto aos aparatos institucionalizados da ordem vigente.

O reconhecimento dos direitos da natureza coloca, como adverte Esperanza Martínez⁹⁶, a pauta para a imediata discussão sobre as questões da “titularidade” e da “tutela”. Por certo, a “[...] ‘titularidade’ tem a ver com a condição de ser sujeito de direitos próprios e a ‘tutela’ com quem representa ou faz aplicável tais direitos [...]”⁹⁷. Para a ecologista equatoriana, consiste em uma mudança completa de visão, pois se refere a

⁹² MELO, *op. cit.*, p. 92.

⁹³ ACOSTA, 2013, *op. cit.*, p. 93.

⁹⁴ GUDYNAS, *op. cit.*, p. 93.

⁹⁵ *Idem*, p. 98.

⁹⁶ MARTÍNEZ, *op. cit.*, p. 93.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 93.

[...] um sistema de tutela dos direitos da natureza que pode e deve ser compartilhado entre os indivíduos e coletividades, que têm direito a interpretar ações em defesa da natureza com a assistência de uma instituição do Estado especializada que exerça a proteção pública⁹⁸.

Assim, há que se destacar a relevância que foi atribuída à natureza e seu reconhecimento jurídico no âmbito do Constitucionalismo contemporâneo na América Latina, com ênfase aos avanços dos marcos normativos nas últimas décadas. É o que será tratado a seguir.

3.2 NATUREZA E MEIO AMBIENTE NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Recentes perspectivas de constitucionalidade têm se desenvolvido na América Latina nas primeiras duas décadas do século XXI como resultado das mudanças políticas dos novos processos constituintes, das relações entre as populações originárias e o Estado e, principalmente, dos direitos relacionados à titularidade e à proteção da natureza.

A construção desse Constitucionalismo de tipo pluralista e transformador tem sido caracterizada, segundo a jurista peruana Raquel Y. Fajardo⁹⁹, por três grandes ciclos (multicultural, pluricultural e plurinacional) com a primazia de temas como pluralismo jurídico, reconhecimento dos povos originários, direito à identidade e à diversidade cultural e a defesa do meio ambiente.

Uma primeira etapa de reformas constitucionais que vão preparar os horizontes para um novo olhar do Constitucionalismo e para os seus impactos no meio ambiente (final dos anos 80 e ao longo dos 90) pode ser representada

⁹⁸ MARTÍNEZ, *op. cit.*, p. 93.

⁹⁹ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del Constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César (comp.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-159.

pelas constituições brasileira (1988) e colombiana (1991), bem como pela legislação da Costa Rica.

Mais especificamente, a Constituição Federal de 1988 foi a que, pela primeira vez, no País, avançou ao tratar da matéria do meio ambiente, estabelecendo suas diretrizes de regulamentação como um direito social humano e não mais como simples espaço biológico. Assim, a Constituição Brasileira consagrou, com seu doutrinário Art. 225, um complexo conjunto de princípios e direitos, objetivando a proteção e a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo “[...] ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...]”¹⁰⁰, como um bem de uso comum da própria sociedade. Assim, seja no marco da biodiversidade – processos ecológicos essenciais, utilização das espécies e ecossistemas –, seja na esfera da sociodiversidade – atores, grupos humanos ou modelos de organização na posse e no manejo de recursos –, estão protegidos constitucionalmente, utilizando-se, de fato, do paradigma socioambiental. É indiscutível o alcance doutrinário que se instaura com o teor paradigmático do Art. 225, no sentido de que a sociedade, como um todo, é responsável por preservar da degradação e da extinção os bens comuns ambientais, pois as futuras gerações deles dependerão¹⁰¹.

No geral, ainda que de forma limitada e pouco satisfatória, a Carta Política Brasileira de 1988 contribui para superar uma tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se em um importante instrumento diretivo propulsor para uma abertura e ampliação de horizontes doutrinários, de tipo mais pluralista e multicultural, e com avanços, por contemplar e destacar questões como as dos povos originários (população indígena) e dos direitos aos bens comuns naturais, sociais e culturais.

Por sua vez, a Constituição Colombiana de 1991 aumentou os novos direitos, explicitou melhor o reconhecimento das comunidades indígenas, introduziu importantes garantias jurisdicionais, como o instrumento de prote-

¹⁰⁰ WOLKMER; WOLKMER, 2014, *op. cit.* p. 71-72.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 71-72.

ção da “ação de tutela”, e criou uma Corte Constitucional¹⁰². Entretanto, no que se refere aos direitos coletivos relacionados aos “bens comuns” e ao meio ambiente (Capítulo III), o texto colombiano foi limitado e sem grandes avanços se comparado ao modelo brasileiro. Discretamente, a constituição da República da Colômbia dispõe, em seu Art. 79, que “[...] todas as pessoas têm o direito a gozar de um ambiente sadio”¹⁰³.

Já a Costa Rica pode ser considerada um dos primeiros países da América Latina a admitir a relevância da proteção dos recursos naturais. Explica-se pelo fato de que 25% do espaço terrestre e um setor significativo da zona marítima do País foram declarados, desde os anos 70, Parques Nacionais e Zonas de Proteção. Assim, o País acabou projetando-se no cenário mundial, por sua liderança sobre temas ambientais. Tal perspectiva desafiadora se deve fundamentalmente por transpor uma política de conservação dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente para uma política de sustentabilidade, edificando não só a partir da riqueza de sua biodiversidade, mas do poder de mobilização dos mais variados e amplos setores da sociedade, como órgãos do governo, iniciativas privadas, atuação de universidades e organizações internacionais.

Além de estudos em andamento e de projetos normativos, as diretrizes maiores de regulamentação sobre o “Direito a um ambiente são e ecologicamente equilibrado”, bem como a “reparação do dano ambiental” sob a proteção do Estado encontram fundamento legal no Art. 50 da Constituição Política da Costa Rica, com atualizações na Lei nº 7.412, de 24 de maio de 1994.

Pela relevância de seus recursos naturais e pela riqueza de sua biodiversidade, importa mencionar, dentre alguns de seus marcos normativos regu-

¹⁰² PISARELLO, Gerardo. El nuevo Constitucionalismo latinoamericano y la Constitución Venezolana de 1999: balance de una década. **Sin Permiso**, Barcelona, n. 6, p. 111-130, 2009; VELÁSQUEZ BETANCOUR, Jorge Alberto. **El pluralismo en la Constitución de 1991**. Medellín: ITM, 2008.

¹⁰³ WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 1004, 2014. Disponível em: <http://www.causasur.com.ar/el-agua-como-derecho-humano-y-bien-comun/>. Acesso em: 9 abr. 2012.

latórios: a) Lei nº 7.554, de 1995, denominada “Lei Orgânica do Ambiente”, que aglutina e ordena os princípios da legislação internacional contemporânea; b) Lei nº 7.575, de 5 de dezembro de 1996, que disciplina a matéria do patrimônio florestal do Estado, e as atividades públicas e privadas que podem afetar; c) Lei nº 7.788, de 30 de abril 1998, modificada pela Lei nº 8.686, de 22 de novembro de 2008, que regula o uso e a conservação dos elementos da biodiversidade ecológica. Tal legislação consagra os “[...] princípios gerais a respeito da vida em todas as suas formas, garantindo o acesso e a distribuição dos benefícios no uso dos elementos da biodiversidade [...], ou seja, [...] o uso sustentável dos elementos da biodiversidade”¹⁰⁴.

Uma vez mencionados brevemente alguns marcos regulatórios sobre as políticas de proteção e de preservação do meio ambiente e suas implicações relacionadas aos recursos naturais em países como o Brasil, a Colômbia e a Costa Rica, na sequência, introduz-se a questão temática privilegiada pelo Constitucionalismo na América Latina contemporâneo, destacando-se a experiência andina.

Primeiramente, nos primórdios desse Constitucionalismo pluralista na região, busca-se a Constituição de 1999 da República Bolivariana da Venezuela.

Nessa evolução da constitucionalidade na América Latina, o texto fundamental que melhor introduzirá o Constitucionalismo pluralista é o da República Bolivariana da Venezuela, de 1999. Marcado por seu teor independentista e anticolonial ante o tradicional Estado Liberal de Direito, busca a refundação da sociedade venezuelana, inspirando-se no ideário de libertadores como Simon Bolívar. Naturalmente se impõe como uma Constituição com forte apelo popular e com “vocação regeneracionista” ao longo de seus 350 artigos, consagrando, entre seus valores superiores, o pluralismo político (Art. 2) e principalmente suas grandes inovações na direção do modelo de democracia participativa.

¹⁰⁴ WOLKMER; WOLKMER, 2014, *op. cit.* p. 72-73.

Nesse aspecto, as inovações do Constitucionalismo democrático-popular venezuelano estão regulamentadas na Constituição, em seu capítulo IV (Dos Direitos Políticos e do Referendo Popular). Tal participação popular, que mescla representação com democracia participativa, dispõe, no Art. 62, sobre a “[...] participação do povo na formação, na execução e no controle da gestão pública [...]”¹⁰⁵, e no Art. 70, sobre o exercício da participação popular mediante:

[...] o referendo, a consulta popular, a revogação do mandato, a iniciativa legislativa, constitucional e constituinte, o conselho aberto e a assembleia de cidadãos e cidadãs cujas decisões serão de caráter vinculante [...] ¹⁰⁶.

Por sua vez, introduziu os temas relacionados aos direitos que tratam dos bens comuns naturais (Capítulo IX, Art. 127 e ss.) e culturais (Capítulo VI, Art. 98 e ss.) como bens necessários à própria sobrevivência. Nos termos de sua redação, a Constituição proclamou, em seu Art. 127¹⁰⁷, que é um

Direito e um dever de cada geração proteger e manter o ambiente em benefício de si mesma e do mundo futuro. Toda pessoa tem direito individual e coletivamente a desfrutar de uma vida e de um ambiente seguro, saudável e ecologicamente equilibrado. O Estado protegerá o ambiente, a diversidade biológica, genética, os processos ecológicos, os parques nacionais e monumentos naturais e demais áreas de especial importância ecológica [...].

Contudo, a delimitação da lei constitucional venezuelana abre espaço para a implantação de legislação específica sobre a matéria ambiental,

¹⁰⁵ WOLKMER; WOLKMER, *op. cit.* p. 1004.

¹⁰⁶ *Idem*, p. 1004.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 1004.

sendo suas diretrizes definidas pela Lei Orgânica do Ambiente, de 2006, cujo Art. 1º é:

[...] estabelecer as disposições e os princípios para a gestão do ambiente, no marco do desenvolvimento sustentável como Direito e dever fundamental do Estado e da sociedade, para contribuir à segurança e ao alcance do máximo bem-estar da população e à sustentabilidade do planeta [...]. De igual forma, estabelece as normas que desenvolvem as garantias e os direitos constitucionais a um ambiente seguro, são e ecologicamente equilibrado¹⁰⁸.

Em seus 137 artigos, dispõe sobre planificação do ambiente (III), educação ambiental e participação cidadã (IV), recursos naturais e diversidade biológica (V), gestão das águas (Art. 55), controle ambiental (VII) etc.

Para uma melhor contextualização, o Constitucionalismo pluralista latino-americano passa a ser representado pelas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009)¹⁰⁹. Tais textos políticos expressariam um Constitucionalismo Plurinacional, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências dos “saberes tradicionais” de sociedades plurinacionais, com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional e finalmente com o reconhecimento de direitos coletivos vinculados a bens comuns da natureza¹¹⁰.

Certamente, o momento culminante para esse Constitucionalismo latino-americano vem a ser representado pela Constituição do Equador de

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 1005.

¹⁰⁹ VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas**: constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009; NOGUEIRA FERNANDEZ, Albert. **Los derechos sociales en las nuevas Constituciones latinoamericanas**. Valencia: Tirant lo Blanch/IEP, 2010.

¹¹⁰ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e Direitos da Natureza no Constitucionalismo latino-americano. In: MORATO LEITE, José Rubens; PERALTA, Carlos Eduardo (org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Florianópolis: Editora da UFSC; San Jose: Editora da UCR, 2014. p. 75 e ss.

2008, por seu arrojado “giro biocêntrico”, admitindo direitos próprios da natureza, direitos ao desenvolvimento do *bem viver* (*buen vivir* ou *sumak kawsay*) e o direito humano à água.

Por consequência, as inovações de maior impacto estão presentes nos capítulos sétimo do título II, sobre os princípios (Arts. 12-34) e sobre o regime dos direitos do *bem viver* (Arts. 340-394), bem como sobre dispositivos acerca da “biodiversidade e dos recursos naturais” (Arts. 395-415), ou seja, sobre os denominados “direitos da natureza”. Temática geradora de polêmica, repercussão e de novas perspectivas, a Constituição equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente, que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e de direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Há de ver, portanto, tal fundamentação no texto constitucional, em seu Art. 71, ao proclamar que a reprodução e a realização da vida se efetivam na própria natureza, compreendida como *Pachamama*, essa titular de um direito a ser respeitada em sua existência e regeneração de seus ciclos vitais, funções e processos evolutivos. Assim,

[...] toda pessoa, comunidade, povo, ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos deverão se observar os princípios estabelecidos na Constituição [...]. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas, e aos coletivos para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema¹¹¹.

Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico “giro biocêntrico”, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas. Ao reconhecer direitos da natureza, sem sujeitos da modernidade jurídica e independentemente de valorações humanas, a Constituição de 2008

¹¹¹ WOLKMER; WOLKMER, *op. cit.*, p. 1006.

propõe-se a realizar “[...] uma mudança radical em comparação aos demais regimes constitucionais na América Latina”¹¹². Tal postura inovadora, que abre grandes perspectivas para a compreensão dos direitos aos bens comuns naturais e culturais do futuro, não está isenta de argumentos contrários. Acerca das controvérsias positivas e negativas sobre os direitos constitucionais da natureza, comenta Bartolomé Clavero¹¹³ que foi um passo polêmico o de erigir a natureza em sujeito de Direitos, o que ficou registrado no próprio processo constituinte, durante o ano de 2008:

Há quem defenda que isso constitui um avanço revolucionário, um grande passo pioneiro e transformador nas concepções das relações entre o ser humano e seu entorno. Há outros que, de uma perspectiva crítica, veem nessas iniciativas uma mistura de duas tendências perversas, por um lado, uma ruptura com todas as bases do direito já consolidadas, e, por outro, uma formulação demagógica, que degrada basicamente a forma com a qual se devem tratar questões importantes, como são as questões ambientais [Tradução de livre autoria]¹¹⁴.

¹¹² GUDYNAS, Eduardo. **El mandato ecológico**: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución. Quito: Abya Yala, 2009. p. 30-31, 37; CARBONELL, Miguel. Los Retos del Constitucionalismo en el XXI. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. **El nuevo Constitucionalismo en América Latina**. Quito: Abya Yala, 2010, p. 51.

¹¹³ [Texto original]: “*Hay quienes plantean que esto constituye un avance revolucionario, un gran paso pionero y transformador en las concepciones de las relaciones entre el ser humano y su entorno. Hay otros, que desde una perspectiva crítica ven en estas iniciativas, una mezcla de dos perversas tendencias, por una parte una ruptura con todas las bases del derecho ya consolidadas, y por una otra formulación demagógica, que básicamente degrada la forma en la cual se deben tratar temas importantes como son los temas ambientales*”. CLAVERO, Bartolomé. **Derecho indígena y cultura constitucional en América**. [2010?]. Disponível em: <http://clavero.derechosindigenas.org/?p=5036>. Acesso em: 22 jan. 2010.

¹¹⁴ CLAVERO, *op. cit.*

Ainda sobre essa discussão, adverte Eduardo Gudynas¹¹⁵,

[...] que existem muitos problemas tanto com o conceito como com as aplicações práticas de outorgar direitos à natureza, como por exemplo determinar quem representaria a natureza nas ações judiciais. Inclusive advertiu-se que o biocentrismo pode derivar em situações antidemocráticas ao se impor restrições baseadas nesses direitos [...]. Em geral, a postura biocêntrica não rechaça o protagonismo do ser humano em atribuir esses valores [...].

De qualquer modo, segundo o mesmo autor, “[...] a tutela dos direitos próprios do não humano não representa um problema essencial insolúvel, já que todos os esquemas legais outorgam distintos direitos a quem não são conscientes ou sensíveis”¹¹⁶. Certamente, doravante, no dizer de Alberto Acosta¹¹⁷, o “[...] marco normativo terá que reconhecer que a natureza não é somente um conjunto de objetos que poderiam ser de propriedade de alguém, senão também um sujeito próprio com direitos legais e com legitimidade processual”.

O conceito de *buen vivir* como núcleo essencial do capítulo da biodiversidade está em inteira interação com a cosmovisão de harmonia das comunidades humanas com a natureza, em que o ser humano é parte de uma comunidade de pessoas que, por sua vez, é um elemento constituinte da mesma *Pachamama*, ou *Madre Tierra*¹¹⁸. Portanto, trata-se de visualizar a natureza não como uma coisa ou objeto, mas como um “*espacio de vida*”¹¹⁹. Em verdade, o conceito *postcapitalista* do *buen vivir* expressa uma visão integral da convi-

¹¹⁵ GUDYNAS, 2009, *op. cit.* p. 43.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ ACOSTA, *op. cit.* p. 20.

¹¹⁸ QUIROLA SUÁREZ, Diana. Sumak kawsay: hacia un nuevo pacto social en Armonía con la naturaleza. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **El buen vivir**: una vía para el desarrollo. Quito: Abya Yala, 2009. p. 104-105.

¹¹⁹ QUINTERO, Rafael. Las Innovaciones conceptuales de la constitución de 2008 y el sumak kawsay. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **El buen vivir**: una vía para el desarrollo. Quito: Abya Yala, 2009. p. 83.

vência humana e social com a natureza, da justiça com o meio ambiente, não podendo haver direitos do *bem viver* sem uma natureza (*Pachamama*) protegida e conservada¹²⁰. Porém, há de se ter presente, como adverte o uruguaio Gudynas¹²¹, o qual acompanhou o processo constituinte, que:

[...] as tradições culturais andinas expressadas no “*buen vivir*” (ou *Pachamama*) têm muitas ressonâncias com as ideias ocidentais da ética ambiental, promovida, por exemplo, pela “ecologia profunda” ou os defensores de uma “comunidade de vida”. [...] Igualmente, nem todas as posturas dos povos indígenas originários são biocêntricas, e que inclusive existem diferentes construções para a *Pachamama*.

A Constituição equatoriana faz referência muito clara à concreta realização dos bens comuns (água, alimentação, ambiente sadio, cultura, educação, *habitat*, moradia, saúde, trabalho e segurança) como bens essenciais à vida e ao *bem viver* em harmonia com a natureza. Daí decorre o Direito ao acesso à água “[...] como fundamental e irrenunciável” (Art. 12), aos alimentos e ambientes saudáveis (Arts. 13-14), ao *habitat* e à moradia seguros e saudáveis (Art. 30), ao Direito à cidade e aos espaços públicos sob os princípios da sustentabilidade (Art. 31) e ao Direito à saúde (Art. 32)¹²². Tais benefícios determinam “[...] obrigações tanto para o Estado como para as pessoas e as coletividades” (Arts. 277 e 278)¹²³.

¹²⁰ GUDYNAS, 2009, *op. cit.* p. 46; BUENDÍA, Fernando. Regimen del buen vivir, autonomía y descentralización. **La Tendencia: Rev. de Análisis Político**, Quito, n. 9, p. 121, mar./abr. 2009.

¹²¹ GUDYNAS, 2009, *op. cit.* p. 47. Ver, ainda: MARTÍNEZ DALMAU, 2008a, *op. cit.* p. 24-25. WILHELM, Marco Aparicio. Possibilidades e limites do Constitucionalismo pluralista: direitos e sujeitos na Constituição Equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: Constituição e reformas políticas na América Latina**. Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 144-146.

¹²² WOLKMER; WOLKMER, *op. cit.* p. 1008.

¹²³ ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Ecuador: Asamblea Nacional, 2008. Disponível em: http://www.asamblea.nacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

Uma vez expressa a inauguração do Constitucionalismo de tipo pluralista, representado pela Constituição do Equador de 2008, com suas grandes inovações, como o Direito da natureza e o Direito ao desenvolvimento do *buen vivir*, cabe examinar a Constituição da Bolívia de 2009. Dessa forma, no que se refere aos recursos naturais e ao Direito aos bens comuns, a Constituição boliviana de 2009 reconheceu sua relevância, bem como sua necessária proteção e preservação. Primeiramente, dispõe, no capítulo dos Direitos sociais e econômicos, em seu Art. 33, sobre o Direito que as pessoas devem ter ao:

[...] meio-ambiente [*sic*] saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, ademais de outros seres vivos, desenvolver-se de maneira normal e permanente.

Consequentemente, os bens comuns naturais do meio ambiente (Art. 342), das florestas, do subsolo, da biodiversidade (Art. 348, 380), dos recursos hídricos (Art. 373) e da terra (Art. 393) são merecedores de conservação, proteção e regulamentação por parte do Estado e da população. Significativa também é a chamada de atenção para as coletividades presentes e futuras, acerca da proteção especial do espaço estratégico, representado pela Amazônia boliviana (Arts. 390-392) e o fortalecimento de políticas ao desenvolvimento rural integral sustentável (Arts. 405-409)¹²⁴.

Adota a Constituição as mesmas medidas de reconhecimento, de defesa e de manejo sustentável dos recursos hídricos, que não podem ser objeto de apropriação privada (Art. 374). Possivelmente seja o capítulo dedicado aos recursos hídricos (IV Parte, Título II) um dos que melhor foi contemplado na cosmovisão ambiental pelo constituinte boliviano. Por sua vez, fica enfatizado – dentre os principais “bens comuns” – o uso prioritário da água para a vida.

¹²⁴ Cf. WOLKMER, *op. cit.* p. 76-77. Constatar em: BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**: 2007-2008. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/sites/all/modules/tcp/leyes/cpe/cpe.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

Por sinal, pelo impacto e pelos desafios que se abrem, um dos pontos significativos e desafiadores para o Constitucionalismo andino: o Direito da natureza e o direito ao acesso à água. Nesse escopo, a água constitui, como dispõe a Constituição, em seu Art. 373,

[...] um Direito fundamental para a vida nos marcos da soberania do povo. O Estado promoverá o uso e o acesso à água sobre a base de princípios da solidariedade [...] reciprocidade, equidade, diversidade e sustentabilidade.

Em verdade, em uma análise mais rigorosa e comparativa, o Constitucionalismo boliviano não alcançou o mesmo nível de avanço e de aprofundamento do equatoriano, ainda que tenha inovado e introduzido em sua constituição uma rica gama de preceitos constitucionais acerca do meio ambiente e da conservação da natureza. Para complementar o texto constitucional, foi constituída uma legislação apropriada com o objetivo de estabelecer os princípios, as orientações, os objetivos e a organização político-administrativa e jurisprudencial, visando impulsionar o desenvolvimento integral, capaz de criar condições para a harmonia e para o equilíbrio com a natureza e com o ecossistema. Trata-se da ampla e avançada legislação nº 300, de 15 de outubro de 2012, publicada sob a designação de *Ley Marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien*, composta por 58 artigos¹²⁵. Essa lei marco tem como objeto (Art. 1) consagrar os

[...] fundamentos do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a *Madre Tierra* para *Vivir Bien*, garantindo a continuidade da capacidade de regeneração dos componentes e sistemas de vida da *Madre Tierra*, recuperando e fortalecendo os saberes locais e conhecimentos ancestrais, no marco da complementaridade de

¹²⁵ BOLÍVIA. Ley nº 300, de 15 de outubro de 2012. Ley marco de la madre tierra y desarrollo integral para vivir bien. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/209NEC>. Acesso em: 9 nov. 2023.

direitos, obrigações e deveres; assim como os objetivos do desenvolvimento integral como meio para alcançar o *Vivir Bien* [...] ¹²⁶.

Já dentre seus princípios (Art. 4) regulamentadores constam a:

[...] compatibilidade e complementaridade de direitos, obrigações e deveres. Um direito não pode materializar-se sem os outros ou não pode estar sobre os outros, implicando a interdependência e apoio mútuo [...] ¹²⁷.

Por fim, em uma diretriz essencial dessa normativa, dispõe, em seu Art. 5, que a *Madre Tierra* compreende um

[...] sistema vivente, dinâmico e conformado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e os seres vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementários, que comportem um destino comum. A *Madre Tierra* é considerada sagrada; alimenta e é o lugar que contém, sustém e reproduz a todos os seres vivos, os ecossistemas, a biodiversidade, as sociedades orgânicas e os indivíduos que a compõem ¹²⁸.

Em suma, o princípio maior (Art. 4), que inaugura um novo e emblemático cenário para a Teoria Constitucional, estabelece que os direitos atribuídos à *Madre Tierra* a qualificam como um “sujeito coletivo de interesse público” ¹²⁹.

¹²⁶ WOLKMER; WOLKMER, *op. cit.* p. 1009-1010.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 1010.

¹²⁸ WOLKMER; WOLKMER, *op. cit.* p. 1010.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 1010.

CONCLUSÃO

Há, portanto, que se repensar e reconstruir uma visão de mundo conectada com a Vida como expressão autêntica da harmonia da comunidade humana com a natureza. Embora novos no âmbito da teoria constitucional, os desafios para o conhecimento são muitos, pois trazem saber milenar dos povos originários da região, apresentando interações complexas e experiências plurais, que são, no cenário de impasse civilizatório em que se vive, importantes oportunidades para se encaminhar para a discussão intercultural, impulsionando uma Ética da Sustentabilidade, expressão da harmonia e da integração do homem com a natureza.

Os desafios estão postos, pois, ao reconhecer direitos à natureza, é essencial transitar do antropocentrismo para o biocentrismo e/ou o ecocentrismo, processo esse que exige “[...] uma ruptura radical e uma grande transformação”, pois, para Alberto Acosta¹³⁰, tornar a

[...] natureza sujeito de direitos, implica numa opção ‘de vanguarda frente a atual crise civilizatória. [...] a comunidade internacional está consciente de que é impossível continuar com um modelo de sociedade depredadora, fundada na luta dos humanos contra a natureza [...].

Sob esse aspecto, para o economista equatoriano, “[...] é necessário reconhecer que os instrumentos disponíveis para analisar estas questões já não servem [...]”¹³¹. São conhecimentos de matriz colonial e eurocêntrica”. A Humanidade requer, nas palavras do próprio Acosta, “[...] propostas inovadoras, radicais e urgentes que permitam definir novos rumos para enfrentar os graves problemas globais”¹³².

¹³⁰ ACOSTA, Alberto. **El buen vivir**: Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria, 2013. p. 103.

¹³¹ *Ibidem*, p. 103.

¹³² *Ibidem*, p. 103.

Essas compreensões são fundamentais para superar as mudanças profundas que vêm afetando a natureza e a sobrevivência da espécie humana. Eis os intentos para as nossas futuras gerações, ficando o convite para a luta na busca por um maior comprometimento solidário.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **El Buen vivir**: Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria, 2013.

ACOSTA, Alberto. Los grandes cambios requieren de esfuerzos audaces. A manera de prólogo. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la naturaleza**: el futuro es ahora. Quito: Abya Yala, 2009. p. 15-24.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la naturaleza**: el futuro es ahora. Quito: Abya Yala, 2009a.

BERRAONDO, Mikel (coord.). **Pueblos indígenas y Derechos Humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**: 2007-2008. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/sites/all/modulostcp/leyes/cpe/cpe.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BOLÍVIA. Ley nº 300, de 15 de outubro de 2012. Ley marco de la madre tierra y desarrollo integral para vivir bien. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**. La Paz, 15 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/209NEC>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BUENDÍA, Fernando. Regimen del buen vivir, autonomía y descentralización. **La Tendencia: Rev. de Análisis Político**, Quito, n. 9, p. 121, mar./abr. 2009.

CABEDO MALLOL, Vicente. **Constitucionalismo y derecho indígena en América Latina**. Valencia: Universidad Politécnica di Valencia, 2004.

CARBONELL, Miguel. Los retos del Constitucionalismo en el XXI. *In*: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. **El nuevo Constitucionalismo en América Latina**. Quito: Abya Yala, 2010. p. 45-56.

CHIVI VARGAS, Idon Moisés. **Constitucionalismo emancipatorio y desarrollo normativo**: desafíos da Asamblea Legislativa Plurinacional. Texto Inédito. Bolívia: [s.l.], 2009b.

CHIVI VARGAS, Idon Moisés. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdiccional na Bolívia. *In*: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas**: constituição e reformas políticas na América Latina. Brasília, DF: IES, 2009a. p. 45-67 [cap. 4/5].

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho indígena y cultura constitucional en América**. [2010?]. Disponível em: <http://clavero.derechosindigenas.org/?p=5036>. Acesso em: 22 jan. 2010.

DUSSEL, Enrique. **20 Tesis de Política**. México: Siglo XXI/CREFAL, 2006.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Ecuador: Asamblea Nacional, 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; CAICEDO TAPIA, Danilo (ed.). **Derechos Ancestrales**: justicia en contextos plurinacionales. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009.

GARGARELLA, Roberto. **Los fundamentos legales de la desigualdad**: el Constitucionalismo en América (1776-1860). Madrid: Siglo XXI, 2005.

GUDYNAS, Eduardo. Concepciones de la naturaleza y desarrollo en América Latina. **Persona y Sociedad**, Santiago de Chile, v. 13, n. 1, p. 121-125, abr. 1999.

GUDYNAS, Eduardo. **El mandato ecológico**: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución. Quito: Abya Yala, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**: Ética Biocéntrica y Políticas Ambientales. Quito: Abya Yala, 2016.

MARTÍNEZ, Esperanza. Los Derechos de la Naturaleza en los Países Amazónicos. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora**. Quito: Abya Yala, 2009. p. 85-98.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo Constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008. Estudio sobre Teoría y Justicia Constitucional. **Rev. Alter Justitia**, Guayaquil, v. 2, n. 1, p. 17-27, 2008a.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Asambleas constituyentes e nuevo Constitucionalismo en America Latina. **Tempo Exterior**, [s.l.], n. 17, p. 5-15, jul./dez. 2008b.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; VICIANO PASTOR, Roberto. El proceso constituyente venezolano en el marco del nuevo Constitucionalismo latinoamericano. **Ágora: Rev. Ciencias Sociales**, Zulia, n. 13, p. 55-68, 2005.

MELO, Mario. Los Derechos de la naturaleza en la nueva Constitución Ecuatoriana. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la naturaleza**. El futuro es ahora. Quito: Abya Yala, 2009. p. 54-55.

MORATO LEITE, José Rubens; DINNEBIER, Flavia França (org.). **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da Natureza**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 228-269.

MORATO LEITE, José Rubens; PERALTA, Carlos Eduardo (org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Florianópolis: Editora da UFSC; San Jose: Editora da UCR, 2014.

NOGUEIRA FERNANDEZ, Albert. **Constitución, plurinacionalidad y pluralismo jurídico en Bolívia**. Bolivia: Oxfam/Enlace, 2008.

NOGUEIRA FERNANDEZ, Albert. **Los derechos sociales en las nuevas Constituciones Latinoamericanas**. Valencia: Tirant lo Blanch/IEP, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Preâmbulo. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **La Carta de la Tierra:**

valores y principios para la construcción de una sociedad más justa, sostenible y pacífica. San José: ONU, 2000. Disponible em: https://www.oneplanetnetwork.org/sites/default/files/la_carte_de_la_tierra.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

PEÑA JUMPA, Antonio; CABEDO MALLOL, Vicente; LOPEZ BARCENAS, Francisco (coord.). **Constituciones, derecho y justicia en los pueblos indígenas de América Latina**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2002.

PISARELLO, Gerardo. El nuevo Constitucionalismo latinoamericano y la Constitución Venezolana de 1999: balance de una década. **Sin Permiso**, Barcelona, n. 6, p. 111-130, 2009.

PRIETO MENDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de Naturaleza**: Fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional. Quito: Corte Constitucional, 2013.

QUINTERO, Rafael. Las Innovaciones conceptuales de la constitución de 2008 y el sumak kawsay. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **El buen vivir**: una vía para el desarrollo. Quito: Abya Yala, 2009.

QUIROLA SUÁREZ, Diana. Sumak kawsay: hacia un nuevo pacto social en Armonía con la naturaleza. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **El buen vivir**: una vía para el desarrollo. Quito: Abya Yala, 2009. p. 103-114.

TORRE VILLAR, Ernesto di La; GARCIA LA GUARDIA, Jorge Mario. **Desarrollo Histórico del Constitucionalismo hispanoamericano**. México: Unam, 1976.

VELA ALMEIDA, Diana; ALFARO REYES, Eloy. Componente antropológico. In: PRIETO MENDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de naturaleza**: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional. Quito: Corte Constitucional, 2013. p. 206-207.

VELÁSQUEZ BETANCOUR, Jorge Alberto. **El Pluralismo en la Constitución de 1991**. Medellín: ITM, 2008.

VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas**: constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

WILHELM, Marco Aparicio. Possibilidades e limites do Constitucionalismo pluralista: direitos e sujeitos na Constituição Equatoriana de 2008. *In*: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas**: Constituição e reformas políticas na América Latina. Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconomicos, 2009. p. 137-150.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no Constitucionalismo latino-americano. *In*: MORATO LEITE, José Rubens; PERALTA, Carlos Eduardo (org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Florianópolis: Editora da UFSC; San Jose: Editora da UCR, 2014. p. 67-84.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). **Constitucionalismo latino-americano**: Tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 994-1013, set./dez. 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher; FERRAZZO, Debora. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. *In*: MORATO LEITE, Jose Rubens; DINNEBIER, Flavia França (org.). **Estado de Direito Ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da Natureza. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 228-269.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **El horizonte del Constitucionalismo pluralista**: del multiculturalismo a la descolonización. Paper apresentado no VII Congresso de la RELAJU, Lima, Perú, ago. 2010.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Hitos del Reconocimiento del Pluralismo Jurídico y el Derecho Indígena en las Políticas Indigenistas y el Constitucionalismo Andino. *In*: BERRAONDO, Mikel (coord.). **Pueblos Indígenas y Derechos Humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p. 537-567.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del Constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César (comp.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-159.

CAPÍTULO IV

PERSPECTIVA DO *BUEN VIVIR* NA AMÉRICA LATINA: O DIÁLOGO INTERCULTURAL PARA UM HORIZONTE PÓS-CAPITALISTA¹³³

[...] tres cosas muy importantes sobre cómo construir una sociedad sana. La primera, recuperar el arte del diálogo con gente que piensa distinto, aunque eso te exponga a la posibilidad de salir derrotado. La segunda, que la desigualdad está fuera de control no sólo en el ámbito económico, sino también en el sentido de ofrecer a la gente un lugar digno en la sociedad. Y la tercera, la importancia de la educación para unir ambas cosas: recuperar el diálogo y luchar contra la desigualdade (Papa Francisco).

SUMÁRIO

¹³³ Extraído, com adaptações, de uma primeira publicação em: WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Perspectiva do *buen vivir* na América Latina: o diálogo intercultural para um horizonte pós-capitalista. In: SILVEIRA, Brunna Grasiella Matias; ARAÚJO, Luana Adriano; ANDRADE, Paloma Costa (org.). **Direito das minorias no novo ciclo de resistências na América Latina**. Curitiba: CRV, 2017. p. 31-52; WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Perspectivas del buen vivir en América latina: el Diálogo Intercultural hacia un Horizonte Poscapitalista. In: STORINI, Claudia (org.). **Refundación del Constitucionalismo social**: reflexiones a los cien años de la Constitución de Querétano. Quito: UASB/Corporación Editora Nacional, 2019. p. 403-426. Partes desse texto aparecem na versão inglesa em: WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. For a Pluralist and Decolonial Alternative: the Cultural Worldview of Goog Living. **US China Law Review**, [s.l.], v. 15, p. 130-138, 2018.

INTRODUÇÃO

Não é fortuita a crítica ao neoliberalismo. Assiste-se à dissolução das instituições democráticas, à destruição de estruturas socioeconômicas dos Estados, ao sucateamento dos serviços públicos de ensino, de saúde, de segurança, assim como ao aumento alarmante da destruição da natureza. Em um cenário sem alternativas emancipatórias, a penetração ideológica de um discurso conservador acabou aprisionando subjetividades ao modo de vida capitalista. Assim, as lutas, hoje, giram em torno de pautas de consumo orientadas pelos meios de comunicação privados alinhados aos governos estatais de plantão. Enfim, presencia-se o esfacelamento e a possibilidade da democracia como processo a ser construído pela cidadania. Os países desenvolvidos, em uma acirrada disputa por posições hegemônicas na geopolítica internacional, necessitam, cada vez mais, dos bens naturais dos países periféricos e, para isso, valem-se não só da tradicional *manu militari*, mas também da política de despojo em um flagrante desrespeito à livre determinação dos povos, assinalando a necessidade de superar o marco de uma civilização baseada na desigualdade, no consumo e na destruição da natureza. Dentro desse contexto, destaca-se a América Latina na medida em que é detentora das maiores reservas de biodiversidade do mundo. No final do século passado, o processo organizativo imposto aos Estados da região pelo neoliberalismo acabou provocando a reação de inúmeros movimentos contra-hegemônicos, potencializando plataformas de resistência. Nesse cenário reflexivo, apontou-se a necessidade de uma nova configuração política que suplantasse as instituições oligárquicas patriarcais e coloniais.

Destaca-se, para o escopo deste capítulo, a Constituição do Equador por trazer em seu bojo um leque de alterações ao modelo ocidental, articulando novas formas de inclusão democrática, mas também por ela inserir novos sujeitos jurídicos que, na sua materialização mais criativa, abarcaram os Direitos da natureza ou *Pachamama*, bem como a orientação do desenvolvimento econômico ao *sumak kawsay* ou *buen vivir* da cosmovisão andina, cuja narrativa, como se sabe, não é funcional ao capitalismo. Isso não aconteceu

por acaso, pois o período que antecedeu a denominada Constituição equatoriana de Montecristi foi marcado por lutas indígenas que exigiam mudanças que contemplassem suas culturas ancestrais. O paradigmático reconhecimento constitucional da personalidade jurídica da natureza constitui não só um corte na racionalidade ocidental antropocêntrica, mas também na história do Direito Constitucional contemporâneo, apresentando inúmeros desafios, pois implica transformações jurídicas, institucionais, culturais e sociais. A Constituição equatoriana busca ir além do contrato social de cunho antropocêntrico do Direito, absorvendo elementos em seu texto tanto do pensamento crítico da modernidade ocidental eurocentrista quanto do pensamento andino. Embora decorridas quase duas décadas da aprovação da Constituição, uma análise crítico-política, mesmo que superficial, da sua implantação aponta para um distanciamento das propostas iniciais, ou seja, para um giro regressivo, desmobilizador.

O objetivo não é ignorar essas contradições construindo um “discurso celebratório”, mas destacar a emergência de conceitos fundamentados em perspectiva emancipatória, pois continuam sendo uma base para a construção de alternativas ao capitalismo, e também, por outro lado, apontar os desequilíbrios no texto constitucional que levam a uma concentração de poderes no executivo, permitindo políticas autoritárias e de deslegitimação com a manutenção de um modelo de desenvolvimento neoeextrativista vinculado ao mercado internacional. Sem dúvida, as transformações na economia não apontam um cenário pós-capitalista, mas o resgate da presença do Estado no âmbito econômico.

Assim, a proposta deste capítulo é destacar os valores trazidos pela filosofia andina nas diretrizes paradigmáticas do Constitucionalismo latino-americano, por meio de uma ética comunitária que avança para uma dimensão ecocêntrica, fundada no conceito de direitos da natureza e *buen vivir*. Esses princípios propiciam uma releitura crítica da nossa condição civilizatória, contribuindo para pensar outro tipo de “[...] desenvolvimento, menos interessado no material, e mais centrado no bem-estar das pessoas e na qualidade do meio ambiente”¹³⁴.

¹³⁴ GUDYNAS, Eduardo. **El mandato ecológico**: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución. Quito: Abya Yala, 2009. p. 115.

Isso implica necessariamente a reordenação da visão de mundo, com a prática de vida pós-materialista, em uma dimensão da comunidade integrada à natureza.

4.1 A REAL DIMENSÃO POLÍTICA DA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR

O Constitucionalismo moderno do tipo liberal introduziu-se formalmente no continente com a independência dos países latino-americanos ao longo do século XIX. Ajustado às necessidades econômico-políticas e a restrições sociais da época, foi concebido para representar os interesses da elite local, ignorando e marcando etnicamente como inferiores a maior parte da população composta de mestiços, indígenas, afrodescendentes etc. As evidências históricas mostram que o período pós-colonial não se constituiu em verdadeira ruptura na organização política, econômica e jurídica das sociedades, pois “[...] se fueron los padres, pero se quedaron los hijos, y se quedaron con las mismas mañas, pero con una arma poderosa bajo el brazo: la Constitución Política.”¹³⁵ Assim, paradoxalmente, mesmo depois da independência, os Estados continuam organizados de forma subordinada no “sistema mundo”, a partir do eixo colonial, predominando o pensamento hegemônico no capitalismo periférico pós-colonial (Sul global), sem alterações na economia. Desde então, os múltiplos desdobramentos da herança colonial estabelecem as formas de produção econômica consignadas nos sistemas de vida “[...] material dos povos, e a elaboração de seus imaginários ficaram dominados pela ideia de que a civilização ocidental é o único modelo civilizatório do planeta”¹³⁶.

Na formulação de Boaventura de Sousa Santos, o colonialismo “[...] foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente de-

¹³⁵ CHIVI VARGAS, Idón Moisés. **Marco conceptual:** nueva Constitución y desarrollo normativo. Bolívia: [s.l.], 2010. Disponível em: <http://www.alainet.org/es/active/35872#sthash.erZL6R-SX.dpuf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

¹³⁶ BRUCKMANN, Monica. **Civilización y modernidad:** el movimiento indígena. Bolívia: [s.l.], 2009. Disponível em: <http://www.alainet.org/es/active/32149>. Acesso em: 24 jan. 2017.

sigual de saber/poder”¹³⁷. Silenciaram culturas que tinham outros âmbitos de validade, ou seja, uma visão da relação homem/natureza, ou mesmo na relação entre o indivíduo e sua comunidade de vida, baseadas na cooperação, na reciprocidade, na diversidade e na complementaridade.

Dessa forma, na história recente do Equador, emergiu e afirmou-se um movimento civilizatório com demandas de reconhecimento dos povos e nacionalidades indígenas subsumidos historicamente e atualmente despojados com as novas ofensivas capitalistas de privatização dos bens comuns. Para além das denúncias econômicas, proclamaram também o caráter uninacional, colonial e patriarcal do Estado equatoriano¹³⁸.

Como marco civilizatório diverso, estabeleceu-se uma crítica à colonialidade do sistema de exploração capitalista/periférico, bem como ao desenho institucional discriminatório e racista. Nesse sentido, resgatam a visão holística da realidade das populações originárias, conceitualizando e propondo um complexo diálogo transversal e intercultural para edificar modos de vida alternativos. Assim, o “[...] elemento indígena se va convirtiendo en el centro del discurso y de la construcción de una visión del mundo, de un sujeto político y de un proyecto colectivo y emancipatório [...]”¹³⁹, um movimento catártico/emancipatório.

Durante as décadas de mobilização que antecederam a Constituição de 2008, os indígenas ampliaram sua capacidade de representar e de integrar as lutas democráticas, sociais e populares, interpelando as modalidades vigentes de reprodução social e as configurações institucionais de poder. Havia um repúdio à política partidária e à descrença com as instituições estatais, incapazes de solucionar a crise econômica que assolava o País no início do século XXI.

¹³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009. p. 19.

¹³⁸ INSTITUTO DE INVESTIGACIÓN Y DEBATE SOBRE LA GOBERNANZA - IRG. **Resultados e innovaciones de la nueva Constitución Ecuatoriana**. [S.l.]: IRG, 2010. Disponível em: <http://www.institut-gouvernance.org/fr/synthese/fiche-synthese-21.html#iref:8>. Acesso em: 25 jan. 2017.

¹³⁹ BRUCKMANN, *op. cit.*

Nesse contexto, chega ao poder Rafael Correa propondo ao País uma política de refundação do Estado equatoriano, potencializada emblematicamente por uma nova Constituição. A Carta Magna, aprovada em *referendum*, funda uma visão holística, modulando um pluralismo epistemológico com a ideia radical da natureza/*Pachamama* como sujeito de Direitos para alcançar o *buen vivir*.

O *sumak kawsay* ou *buen vivir*, no âmbito econômico, representa uma ruptura com o paradigma de desenvolvimento. Efetivamente o *buen vivir* perpassa a Constituição como um princípio ordenador, coligando a parte dogmática e orgânica. Destaca-se também a nova classificação de direitos e garantias por substituírem a clássica divisão nucleada pela visão individualista do liberalismo clássico.

Nessa linha, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos grupos vulneráveis são substituídos respectivamente pelos direitos do *buen vivir*, liberdade dos povos, participação, proteção das pessoas e grupos de atenção prioritária. Há um claro deslocamento do individualismo para a comunialidade, em consonância com o pensamento andino. Dá-se, assim, um “giro descolonial” para um Estado plurinacional, descentralizado e reorganizado a partir de diferentes formas de democracia em uma plataforma intercultural. A plurinacionalidade projeta um novo modelo de organização social baseado na diversidade. O conceito de Estado plurinacional, como resultado de um pacto entre povos, requalifica a presença indígena, emergindo um pluralismo legal igualitário.

É um sistema de governo e um modelo de organização política, econômica e sociocultural que defende a justiça, as liberdades individuais e coletivas, o respeito, a reciprocidade, a solidariedade e o desenvolvimento equitativo do conjunto da sociedade equatoriana e de todas as suas regiões e culturas, com base no reconhecimento jurídico-político e cultural de todas as Nacionalidades e Povos Indígenas que compõem o Equador. Insiste que não se trata apenas da dimensão cultural, mas também da dimensão política, econômica e sociocultural; razão

pela qual implica uma reorganização e reconstrução estrutural do Estado, o estabelecimento de um novo tipo de democracia e o estabelecimento de uma sociedade intercultural, como garantia do exercício pleno dos direitos fundamentais individuais e coletivos [Tradução de livre autoria]¹⁴⁰.

Com efeito, na perspectiva normativa, o *buen vivir* redefine e funda direitos coletivos, compondo um núcleo axiológico com elementos determinantes da cosmovisão andina, e novas formas cognitivas dos saberes e práticas comunitárias, ampliando e agregando percepções plurais de propriedade, onde os territórios, com seus ecossistemas, estão conectados e são pensados com uma lógica diferente da/o acumulação/progresso para o crescimento econômico.

O reconhecimento da diversidade configura uma nova etapa no Direito, para além da igualdade e da diferença, pois essas apontam um modelo ideal/padrão como referência, cuja consequência mais nefasta é a segregação cultural e a homogeneização da população. Já a emergência e a afirmação da diversidade têm como princípio fundamental a pluralidade, o que implica diferenças horizontais e o necessário diálogo entre as várias perspectivas de mundo, propondo novas experiências epistemológicas.

Para alguns publicistas, o texto constitucional expressaria um Constitucionalismo Plurinacional Comunitário, identificado com outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências dos “saberes tradicionais” de sociedades plurinacionais, com práticas de

¹⁴⁰ [Texto original]: “[...] es un sistema de gobierno y un modelo de organización política, económica y sociocultural, que propugna la justicia, las libertades individuales y colectivas, el respeto, la reciprocidad, la solidaridad, el desarrollo equitativo del conjunto de la sociedad ecuatoriana y de todas sus regiones y culturas, en base al reconocimiento jurídico-político y cultural de todas las Nacionalidades y Pueblos Indígenas que conforman el Ecuador. Insiste que no trata únicamente la dimensión cultural, sino la política, económica y sociocultural; por onde implica una reorganización y reconstrucción estructural del Estado, la instauración de un nuevo tipo de democracia y el establecimiento de una sociedad intercultural, como garantía del ejercicio pleno de los derechos fundamentales individuales y colectivos”. INSTITUTO DE INVESTIGACIÓN Y DEBATE SOBRE LA GOBERNANZA, *op. cit.*

pluralismo igualitário jurisdicional e, finalmente, com o reconhecimento de direitos coletivos vinculados a bens comuns da natureza. A Constituição, em seu Art. 1, diz que “*El Ecuador es un Estado constitucional de derecho y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico*”¹⁴¹.

Nesse sentido, Ana María Larrea¹⁴² aponta o que implica a plurinacionalidade:

[...] uma mudança na estrutura do Estado, direcionada ao policêntrico e descentralizado, que garante o pleno exercício da soberania popular e reconhece diferentes formas de democracia”. Além disso, “[...] uma relação diferente entre Estado, mercado, sociedade e natureza; o que permite promover uma justiça econômica; o reconhecimento das autoridades dos povos e nacionalidades [Tradução de livre autoria].

Segundo Alberto Acosta¹⁴³, a plurinacionalidade transcende o conceito de nação imposto pela formação do Estado moderno. Agora é uma nação com uma diversidade de nacionalidades que conformam e integram o Estado de forma autônoma para compor uma soberania radical. O Estado plurinacional representa uma inflexão na estruturação do poder, na medida em que supe a diversidade. Nesse contexto, convivem diferentes formas de democracia:

¹⁴¹ *Idem*, Art. 1.

¹⁴² [Texto original]: “[...] un cambio en la estructura del Estado, hacia lo policéntrico y descentralizado, que garantiza el ejercicio pleno de la soberanía popular y reconoce diferentes formas de democracia”. Além disso, “[...] una relación distinta entre el Estado, el mercado, la sociedad y la naturaleza; lo que permite promover una justicia económica; el reconocimiento de las autoridades de los pueblos y nacionalidades”. LARREA, Ana Maria. El Constitucionalismo post-neoliberal y el sumak kawsay. In: SCHAVELZON, Salvador. **Dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyentes**: plurinacionalidad y Vivir bien/Buen vivir. Quito: Abya Yala/CLACSO, 2015. p. 15-28.

¹⁴³ ACOSTA, Alberto. **El buen vivir**: Sumak Kawsay, uma oportunidade para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria, 2013. p. 113 e ss.

participativa/direta, representativa/indireta, comunitária/usos e costumes das comunidades originárias.

Na formulação de Santos¹⁴⁴, o Estado plurinacional “[...] é construído com a participação dos cidadãos, dos povos e das nacionalidades, por meio de diferentes formas de democracia – que ele chama demodiversidade”. Além disso, “[...] o *bem viver* seria uma semente que só germinará em um novo tipo de Estado, o Estado plurinacional”¹⁴⁵. Na verdade, a democratização das relações políticas implica uma reconfiguração do poder político para superar o artificialismo da democracia liberal. Sendo assim, os espaços e processos decisórios devem ser impulsionados pelas novas formas de construir a representação, bem como pela participação de todos no controle e na gestão da administração: “*Se reconoce el derecho a la participación de los actores ciudadanos, las personas de las comunidades, colectivos, nacionalidades, como de las organizaciones populares, ampliando a la comunidad de sujetos de Derecho*”¹⁴⁶.

Ao refundar o Estado, a Constituição garante a maior intervenção pública na economia com instituições de controle configuradas com a participação popular. Embora não tenha sido alterado o modelo extrativista de acumulação capitalista, o controle previsto na Constituição abre possibilidades para superar o neoliberalismo.

Para sua concretização, são criados novos mecanismos e espaços, tais como: a criação de interfaces com atores sociais para a formulação, execução, avaliação e controle de políticas públicas; mecanismos institucionais para a participação em relação ao sistema de planejamento, controle social, etc. Multiplicam-se as referências à participação

¹⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Bem viver rompe com subdesenvolvimento político e ideológico**. São Paulo: Elefante, 2016. Disponível em: <http://editoraelefante.com.br/boaventura-bem-viver-rompe-com-subdesenvolvimento-politico-e-ideologico/>. Acesso em: 27 jan. 2017.

¹⁴⁵ *Ibidem*.

¹⁴⁶ GARCÍA ÁLVAREZ, Santiago. **Sumak kawsay o buen vivir como alternativa al desarrollo en Ecuador**. Aplicación y Resultados en el gobierno de Rafael Correa (2007-2014). Quito: Abya Yala, 2016.

em questões setoriais e agrega-se o direito à gestão democrática da cidade [Tradução de livre autoria]¹⁴⁷.

A participação está coligada com a soberania popular, o que possibilita dimensões mais democráticas do que a representação política, normalmente conectada aos interesses das oligarquias¹⁴⁸ e ao exercício tradicional de corrupção.

Sua efetivação está materializada na parte orgânica da Constituição delineada como “Transparencia y Control Social, y la Electoral”, e atribui-se à cidadania a escolha das principais autoridades públicas que compõem o poder. Para Alfredo Ruiz¹⁴⁹:

Isso rompe com a fórmula clássica dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). O Conselho de Participação Cidadã e Controle Social, a entidade mais importante da nova função, está integrado por conselheiros da cidadania e das organizações da sociedade [Tradução de livre autoria].

Acompanha os avanços de Direitos na parte dogmática da Constituição uma nova articulação com a seção orgânica, Arts. 86 e ss., como: “*Amparo, Hábeas Corpus, Hábeas Data, el acceso a la información pública, ac-*

¹⁴⁷ [Texto original]: “*Para su concreción, se crean nuevos mecanismos y espacios tales como: la creación de interfaces con actores sociales para la formulación, ejecución, evaluación y control de las políticas públicas; mecanismos institucionales para la participación en relación con el sistema de planificación, control social, etc. Se multiplican las referencias a la participación en los temas sectoriales y se agrega el derecho a la gestión democrática de la ciudad*”. INSTITUTO DE INVESTIGACIÓN Y DEBATE SOBRE LA GOBERNANZA, *op. cit.*

¹⁴⁸ *Ibidem.*

¹⁴⁹ *Ibidem.* [Texto original]: “*Esto rompe con la fórmula clásica de los tres poderes (Legislativo, Ejecutivo y Judicial). El Consejo de Participación Ciudadana y Control Social, la entidad más importante de la nueva función está integrado por consejeros de la ciudadanía y de las organizaciones de la sociedad*”. INSTITUTO DE INVESTIGACIÓN Y DEBATE SOBRE LA GOBERNANZA - IRG. **Resultados e innovaciones de la nueva Constitución Ecuatoriana.** [S.l.]: IRG, 2010. Disponível em: <http://www.institut-gouvernance.org/fr/synthese/fiche-synthese-21.html#iref:8>. Acesso em: 25 jan. 2017.

ción de cumplimiento, tutela contra sentencias judiciales, la realización de políticas públicas, la participación ciudadana”¹⁵⁰. Portanto,

A participação dos cidadãos em todas as questões de interesse público é um direito, que será exercido através dos mecanismos da democracia representativa, direta e comunitária (2008: art. 94, p. 67). No artigo 98 diz que os indivíduos e os coletivos poderão exercer o direito à resistência contra ações ou omissões do poder público ou de pessoas naturais ou jurídicas não estatais que violam ou podem violar seus direitos constitucionais e reivindicar o reconhecimento de novos direitos¹⁵¹.

O caráter abstrato do Direito e o resgate das especificidades culturais dos povos indígenas plasmados no âmbito constitucional representam um marco, embora, como aponte Eliane Santos¹⁵²,

[...] sua efetividade ainda é falha e parece existir uma diferença abissal entre defender a reorganização do Estado e sua representação na diversidade dos povos e a inserção e reconhecimento destes povos apenas como cooptação, ou seja, estão representados de forma limitada, sem qualquer

¹⁵⁰ *Idem*. Consultar igualmente: ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Ecuador: Asamblea Nacional, 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

¹⁵¹ [Texto original]: “*La participación de la ciudadanía en todos los asuntos de interés público es un derecho, que se ejercerá a través de los mecanismos de la democracia representativa, directa y comunitaria (2008: art. 94, p. 67). En el art. 98 dice que los individuos y los colectivos podrán ejercer el derecho a la resistencia frente a acciones u omisiones del poder público o de las personas naturales o jurídicas no estatales que vulneren o puedan vulnerar sus derechos constitucionales, y demandar el reconocimiento de nuevos Derechos*”. CLAVERO, Bartolomé. **Derechos constitucionales de la naturaleza**. [2010?]. Disponível em: <http://clavero.derechosindigenas.org/?p=5036>. Acesso em: 22 jan. 2010.

¹⁵² SANTOS, Elaine. Nas urnas, Equador julga legado de Rafael Corrêa. Entrevista cedida a **IHU Online: Rev. Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 6 fev. 2017. Disponível em: <http://outraspalavras.net/outrasmidias/capa-outras-midias/nas-urnas-equador-julga-legado-de-rafael-correa/>. Acesso em: 31 jan. 2017.

intervenção realmente autêntica. Vale relembrar o quanto os direitos indígenas reconhecidos na Constituição Equatoriana de 2008 foram desrespeitados ao longo desta década, repousando-se apenas no papel.

A questão ambiental está fortemente orientada pelo conceito de *buen vivir*, portanto está coligada à cosmovisão indígena na qual o ser humano é parte de uma comunidade de pessoas que, por sua vez, é um elemento constituinte da mesma *Pachamama*, ou *Madre Tierra*. Trata-se de visualizar a natureza não como uma coisa ou objeto, mas como um “espacio de vida”.

Em verdade, o conceito “pós-capitalista” do *buen vivir* expressa uma visão integral da convivência humana numa perspectiva plural, ou seja, os “vínculos del buen vivir, de la economía y la producción con los conocimientos, las ciencias y las tecnologías se establecen desde múltiples entradas¹⁵³”.

Decorrência lógica de uma economia pós-capitalista, a Constituição alude à realização dos bens comuns como um vetor ecológico, mas também como vetor indissociável dos Direitos Humanos. Tal premissa materializa os chamados bens comuns (água, alimentação, ambiente sadio, cultura, educação, *habitat*, moradia, saúde, trabalho e segurança) como bens básicos à vida humana. Resulta, assim, igualmente o direito ao acesso à água “[...] como fundamental e irrenunciável [...]” (Art. 12), aos alimentos e aos ambientes saudáveis (Arts. 13-14), ao *habitat* e à moradia seguros e saudáveis (Art. 30), ao Direito à cidade e aos espaços públicos sob os princípios da sustentabilidade (Art. 31) e

¹⁵³ LEÓN TRUJILLO, Magdalena. El buen vivir: objetivo y camino para otro modelo. In: BORJA, Raúl (ed.). **Análisis:** Nueva Constitución. Quito: ILDIS/Friedrich Ebert Stiftung/ILDIS/Revista La Tendencia, 2008. p. 106-107.

o Direito à saúde (Art. 32)¹⁵⁴. Tais benefícios determinam “[...] obrigações tanto para o Estado como para as pessoas e as coletividades” (Arts. 277 e 278)¹⁵⁵.

São inovações destacadas: os novos conceitos de soberania alimentar e econômica, a reconceitualização do trabalho e o reconhecimento de todas as suas modalidades, incluindo o auto-sustento [*sic*] e o cuidado humano; reconhecimento da diversidade de formas de produção, de propriedade e intercâmbios econômicos. As formas e modalidades associativas, comunitárias, cooperativas, populares, solidárias passam a ser vistas além das formas pública, privada e mista¹⁵⁶.

Naturalmente, todas essas mudanças decorrem da reformulação do Estado produtivista, ou seja, uma economia plural com uma visão integral dos sistemas econômico, político, sociocultural e ambiental.

Tanto no planejamento quanto na definição de setores estratégicos, um papel fundamental é devolvido ao Estado

¹⁵⁴ WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, set./dez. 2014. *Idem in*: ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Ecuador: Asamblea Nacional, 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ [Texto original]: “*Son innovaciones destacadas: los nuevos conceptos de soberanía alimentaria y económica, la reconceptualización de trabajo y el reconocimiento de todas sus modalidades, incluido el de autosustento y cuidado humano; el reconocimiento de la diversidad de formas de producción, de propiedad, de intercambios económicos. Las formas y modalidades asociativa, comunitaria, cooperativista, popular, solidaria pasan a ser vistas además de la pública, privada y mixta*”. LEÓN TRUJILLO, Magdalena. **Resultados e innovaciones de la nueva Constitución Ecuatoriana**. [S.l.]: IRG, 2010b. Disponível em: <http://www.institut-gouvernance.org/fr/synthese/fiche-synthese-21.html#iref:8>. Acesso em: 25 jan. 2017. Ver também: LEÓN TRUJILLO, Magdalena (coord.). *El buen vivir: objetivo y camino para otro modelo* *In*: LEÓN, Irene (coord.). **Sumak kawsay, buen vivir y cambios civilizatorios**. 2. ed. Quito: [s.l.], 2010a. p. 105-123. Originalmente publicado em **Análisis: Nueva Constitución**. Quito: ILDIS/Friedrich Ebert Stiftung/ILDIS/Revista La Tendencia, 2008.

na economia e na redistribuição, ao contrário do que ocorreu em 98, quando a ação econômica do Estado passou a ser residual [Tradução de livre autoria]¹⁵⁷.

Por último, a inovação de maior impacto é o reconhecimento dos “direitos da natureza”, trazendo à luz uma fundamentação ecocêntrica.

Certamente, nesse horizonte onde se reconhece que a natureza tem direitos próprios e independentemente das atribuições e avaliações humanas, instaura-se, segundo Gudynas¹⁵⁸, uma nova concepção interpretativa de representar, pois

[...] quando se afirma que a natureza possui direitos que são próprios, e que são independentes das valorações humanas, está se dando um passo muito maior. De fato, a natureza deixa de ser objeto de direitos atribuídos pelos humanos e passa a ser ela mesma sujeito de direitos, e, portanto, admite-se que possui valores intrínsecos [Tradução de livre autoria]¹⁵⁹.

Embora não se possa vislumbrar todas as consequências que impactariam uma economia articulada como um desdobramento do respeito à *Pachamama* como sujeito de direitos, é evidente que os constituintes abriram um debate ao incorporar esse direito. Com efeito, o potencial das mudanças destacadas na Constituição de 2008, remodeladas pelo *buen vivir*, ainda são um desafio, mas é inegável que se abriu um horizonte pós-capitalista onde se pode construir, a partir de um amplo diálogo intercivilizatório, uma narrativa,

¹⁵⁷ [Texto original]: “*Tanto desde la planificación, como desde la definición de sectores estratégicos, se devuelve al Estado un rol fundamental en la economía y en la redistribución, a diferencia de lo que ocurrió en el 98, cuando la acción económica del Estado pasó a ser residual.*” LEÓN TRUJILLO, Magdalena. El Buen vivir: objetivo y camino para otro modelo. In: BORJA, Raúl (ed.). **Análisis:** Nueva Constitución. Quito: ILDIS/Friedrich Ebert Stiftung/ILDIS/Revista La Tendencia, 2008. p. 114.

¹⁵⁸ GUDYNAS, 2009.

¹⁵⁹ *Idem*, p. 38.

como diz Morin¹⁶⁰, para que o melhor de cada civilização se possa ligar em uma política de simbiose, acreditando sempre na capacidade criativa dos seres humanos.

4.2 PARA UMA NOVA CULTURA POLÍTICO-JURÍDICA DESCOLONIZADORA: *BUEN VIVIR*

O processo constituinte no Equador, disse Vandana Shiva¹⁶¹, “[...] hay plantado semillas que son importantes y relevantes no solamente para la gente de este país, sino para todo planeta y el futuro de la gente de nuestro mundo”. Com efeito, é a potência do pensamento que foi abrindo flancos para poderes contra-hegemônicos com o “caminhar” da palavra.

Sem dúvida, em um cenário de crise ecossocial com dimensão planetária, a Constituição do Equador rompeu com a uniformidade das soluções neoliberais, projetando um horizonte de mudanças ancoradas na plataforma semântica do *buen vivir* e nos Direitos da natureza. Acosta¹⁶² ressalta que a noção do *buen vivir* “[...] não pertence ao mundo indígena, nem somente ao mundo andino; além de Aristóteles, encontra suas raízes no marxismo, ecologismo, feminismo e no pensamento humanista”.

É incontestável a importância em reconhecer que o *buen vivir* está conectado com essas tradições, no entanto, o grande desafio implica distinguir, como faz Ana M. Larrea¹⁶³, que “[...] a concepção aristotélica de Boa Vida não

¹⁶⁰ MORIN, Edgar. **Consciência mundial**: por um conceito de desenvolvimento para o século XXI. São Paulo: Instrumental Sesc Brasil, 2012. 1 vídeo (1:34:36). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=zJywJv_S6L0. Acesso em: 2 fev. 2017.

¹⁶¹ SHIVA, Vandana. Democracia de la Tierra y los derechos de la naturaleza. In: ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza (comp.). **La naturaleza con derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Abya Yala, 2011. p. 139.

¹⁶² VASAPOLLO, Luciano; FARAB HENRICH, Ivonne. (coord.). Introducción. In: VASAPOLLO, Luciano; FARAB HENRICH, Ivonne (coord.). **Vivir bien**: paradigma no capitalista? La Paz: CIDES/Sapienza, 2011. p. 25.

¹⁶³ VASAPOLLO, Luciano; FARAB HENRICH, Ivonne (coord.). **Vivir bien**: paradigma no capitalista? La Paz: CIDES/ Sapienza, 2011.

reconhece as relações do ser humano com a natureza nem as dimensões espirituais com os antepassados e com a natureza, que na visão dos povos *kchwa* andinos são tão relevantes [...]”.

A tradição ocidental da boa vida bebe de duas fontes: (i) o mito bíblico do Jardim do Éden, e (ii) a visão aristotélica que liga a boa vida na cidade. Em ambos os casos, a coincidência é sua separação da natureza. Nos Andes se construiu o paradigma da boa vida baseado justamente no oposto. Não é a cidade senão a chakra; não é a separação senão a simbiose com a natureza, o espaço-tempo da qualidade da vida. A diferença não poderia ser mais radical¹⁶⁴.

Por outro lado, o paradigma semita, ao separar Deus da natureza, atribui ao homem o direito de dominar a terra. Já na cosmovisão grega, a vida boa está coligada “[...] à atividade contemplativa, ao desenvolvimento do intelecto, do corpo e das artes, à política e à possibilidade de dispor de tempo livre para fazer o que o espírito demanda”¹⁶⁵. Nessa sociedade, a condição humana superior foi atribuída a poucos e não pode, portanto, ser igualitária, pois o trabalho manual rebaixa a condição humana, relegando para isso o destino das mulheres, dos metecos e dos escravos, não sendo possível a boa vida para todos.

É dentro dessa lógica que se insere a questão da resistência das minorias e da problematização do gênero. Ora, dentre as diversas correntes do pensamento feminista contemporâneo que se aproximam do *buen vivir*, resalta-se o feminismo construtivista, pois

[...] assevera que a relação das mulheres com a natureza está associada não às características próprias do feminino, por essência, mas pela responsabilidade da mulher na

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 52.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 52-53.

economia familiar, criadas por meio da divisão do trabalho, do poder e da propriedade. Esse movimento contém distintos princípios, dos quais destacamos quatro. Primeiro, ideais de descentralização e de não hierarquização. Segundo, apoio à economia de subsistência. Terceiro, busca de tecnologias suaves, não agressivas ao meio ambiente. Quarta, superação da dominação patriarcal nas relações de gênero¹⁶⁶.

Na mesma direção, o feminismo, com a ética do cuidado, adverte que a vida depende do cuidado.

Precisamos erigir o princípio do cuidado como central na nova economia, da nova gestão da grande casa que é a simbiose da vida humana com a natureza, a indispensável vida em comunidade onde se convive e compartilha tudo [...] ¹⁶⁷.

Para Cândido Grzybowski¹⁶⁸, “[...] cuidar não é uma escolha, mas um imperativo diante da crise”.

É incontestável que grande parte das críticas não enfrentaram, para Gudynas e Acosta¹⁶⁹, as “[...] bases conceituais, inclusive ideológicas ou culturais, sobre as quais se sustenta o desenvolvimentismo convencional”. Advertem

¹⁶⁶ PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha. **Princípios do ecofeminismo são essenciais para proteção do meio ambiente**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3uIVp9b>. Acesso em: 3 fev. 2017.

¹⁶⁷ GRZYBOWSKI, Cândido. Caminhos e Descaminhos para Biocivilização. In: CONFERÊNCIA RIO+20: Ateliê Internacional Biocivilização para a Sustentabilidade da Vida e do Planeta, 9 a 12 ago. 2011, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: FnGM, 2011. p. 2-24. Disponível em: http://rio20.net/wp-content/uploads/2011/07/Caminhos_descaminhos_PT.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

¹⁶⁹ ACOSTA, Alberto; GUDYNAS, Eduardo. **A renovação da crítica ao desenvolvimento e o bem viver como alternativa**. Tradução de Cepat. 2012. [Comentários de André]. [Publicado, originalmente, em Journal of Sustainability Education em 19 mar. 2012].

que diversos autores que abordam a questão ambiental, mesmo com um viés crítico, ficaram presos ao paradigma do desenvolvimento.

Boa parte da discussão fica centrada [...] em questões como determinar as condições ecológicas para o desenvolvimento, gerar um desenvolvimento “verde” ou alentar uma sensibilidade ambiental. De certa forma se pode entender que essas posturas são reformas ambientais ao desenvolvimento¹⁷⁰.

Nesse sentido, é necessário enfrentar temas que são imprescindíveis à nossa contemporaneidade com perspectivas que transcendam a ideia de desenvolvimento coligada ao crescimento econômico. “Em outras palavras, admitir que um trânsito à sustentabilidade implique mudanças radicais nas ideias que hoje são aceitas sobre o desenvolvimento”¹⁷¹.

O *buen vivir* vai nessa direção, sendo uma inflexão a ideia tradicional de desenvolvimento, pois o aporte indígena suscita a construção e aponta formas de organização plurais com um novo metabolismo entre a sociedade e a natureza.

Pode-se dizer que o *buen vivir* surge na intersecção do indianismo com a esquerda, como projeto para reformular o Estado produtivista e patriarcal. Orienta-se para um pós-desenvolvimento, ou seja, para superar o paradigma desenvolvimentista, como proposta de mudança, além da dicotomia entre capitalismo/socialismo. Nesse sentido, assinala Frei Beto¹⁷²:

Para a sociedade capitalista, a natureza é objeto de propriedade e temos o direito de explorá-la e até destruí-la em função de nossas ambições. O capitalismo se norteia pelo paradigma riqueza-pobreza, enquanto o sumak

¹⁷⁰ *Ibidem*.

¹⁷¹ *Ibidem*.

¹⁷² FREI BETO. Cidade e qualidade de vida. **Sul 21**, [s.l.], 7 fev. 2011. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/colunas/2011/02/cidade-e-qualidade-de-vida/CIDADE>. Acesso em: 15 mar. 2021.

kawsay rompe esse dualismo para introduzir o de sociabilidade e de sustentabilidade, bases fundamentais de um projeto civilizatório. Fora disso, caminharemos para a barbárie.

Na verdade, há diversas formas discursivas de *buen vivir* na cosmovisão andina. Não é escopo deste texto identificá-las, pois,

Para além da diversidade de posturas no interior do Bem Viver, aparecem elementos unificadores-chaves, tais como: o questionamento ao desenvolvimento entendido como progresso ou a reivindicação de outra relação com a Natureza. O Bem Viver não é, portanto, um desenvolvimento alternativo, dentro de uma longa lista de opções, mas se apresenta como uma alternativa a todas essas posturas¹⁷³.

Há de se reconhecer que o diálogo entre racionalidades distintas, que permeou o processo constituinte no Equador, resgatou, epistemologicamente, conhecimentos silenciados da sabedoria ancestral, com pautas que representam um processo de descolonização das instituições, além disso, buscando instrumentalizar resistências políticas ao modelo de acumulação capitalista. Um horizonte pós-capitalista, tendo como base cultural o *buen vivir*, interpela a exclusão da maioria da população nas dimensões simbólicas e materiais “[...] *que se derivan del no reconocimiento o de la estigmatización de las diversas racionalidades económicas, productivas y reproductivas que existen en el país y de sus protagonistas, de la riqueza social y cultural de su sociedad*”. Sendo assim, o *buen vivir* respeita as especificidades de todas as culturas destacando “[...] *todas las personas y colectividades desde sus aportes y potencialidades, no sólo desde sus carências*”¹⁷⁴.

¹⁷³ ACOSTA; GUDYNAS, *op. cit.*

¹⁷⁴ LEÓN TRUJILLO, *op. cit.*

Por outro lado, juntamente com Salvador Schavelzon¹⁷⁵, não se assume uma postura ideologizada, que imagina comunidades indígenas não afetadas pelo pensamento ocidental, mas sim se busca compreender “[...] como o mundo indígena permite repensar a política, as instituições e até a própria concepção da natureza e sociedade”. O que interessa, como diz Schavelzon¹⁷⁶, é visualizar como esse conceito agrega energia vital internamente a um processo político de mudança.

Diante disso, as resistências e propostas de mudanças de diferentes povos indígenas, historicamente construídas, trazem especificidades que implicam uma

[...] refundação do Estado, uma mudança na sociedade e a vigência da interculturalidade como suporte de uma convivência na diversidade social. A visão holística implica a construção de um novo Estado plurinacional e intercultural, cujo fundamento obrigatoriamente deve ser anticolonial, incluyente e democrático¹⁷⁷.

A cosmovisão andina é um sistema de vida com diferentes dimensões. Além do econômico/social e da política, contém também uma concepção estética, espiritual, “[...] com uma filosofia integral sistêmica, que poderíamos chamar filosofia da espiralidade, quer dizer, da completude, holística ou inter-relacional”¹⁷⁸.

¹⁷⁵ SCHAVELZON, Salvador. **Plurinacionalidad y vivir bien/buen vivir**. Quito: Abya Yala/CLACSO, 2015. p. 16.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 16.

¹⁷⁷ GARCÍA ÁLVAREZ, Santiago. **Sumak kawsay o buen vivir como alternativa al desarrollo en Ecuador**. Aplicación y Resultados en el gobierno de Rafael Correa (2007-2014). Quito: Abya Yala, 2016. p. 50-51.

¹⁷⁸ OVIEDO FREIRE, Atawallpa. **Buen vivir vs. Sumak Kawsay: reforma capitalista y revolución alter-nativa**. 3. ed. Buenos Aires: Ciccus, 2013. p. 238.

Desde Aristóteles até os dias de hoje seguem repetindo e fazendo crer que o homem é um animal político por natureza [...]. “A cidade (polis) é uma das coisas que existe por natureza; e o homem é, por natureza, um animal político”. Pensamento diferente da cosmovisão indígena que entende que a natureza humana é tomar consciência a partir da relação e assimilação da natureza interior e exterior do ser humano com a vida em seu conjunto [...]. Quer dizer, há uma grande diferença entre compreender a vida desde as ideias da realidade e a partir da natureza da realidade. Entre interpretar a realidade e interiorizar a realidade. Uma grande diferença entre conceber o ser humano, a natureza e a vida como uma ideia (idealismo) ou matéria (materialismo); e concebê-la como consciência integral, orgânica, holística, sistêmica (vitalismo)¹⁷⁹.

Para compreender o conceito de *buen vivir*, García Álvarez¹⁸⁰ propõe e analisa os princípios que o fundamentam, ou seja,

1. O *princípio da relacionalidade*. Para a filosofia andina, a partir da perspectiva holística, o importante é a relação, pois nenhum ser vive isolado. A epistemologia moderna seccionou a realidade para dominá-la com a ciência, mas a relacionalidade do pensamento indígena implica na integralidade do conhecimento.
2. O *princípio da correspondência* sugere que “[...] há uma relação entre os distintos campos da realidade: o simbólico, o qualitativo, o celebratório, o ritual e o afetivo”¹⁸¹. Na mesma direção, Ávila Santamaría¹⁸² aponta que “[...] a explicação racional ou causal é somente uma forma, e não exclusiva, de entender o mundo e de conhecer”. E conclui que “[...] se o

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 121.

¹⁸⁰ GARCÍA ÁLVAREZ, *op. cit.* p. 39-40.

¹⁸¹ ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. El derecho de la naturaleza: fundamentos. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). *La naturaleza con derechos*: de la filosofía a la política. Quito: Abya Yala, 2011. p. 10.

¹⁸² *Ibidem*, p. 212.

conhecimento ocidental utiliza métodos quantitativos, qualitativos, comparativos ou exegetas na hermenêutica científica, a interpretação andina é também simbólica, ritualística, celebrativa e afetiva”.

3. O *princípio da complementaridade* “[...] assinala que todo ente ou ação coexiste com seu complemento específico e não pode existir de maneira individual”. Os opostos não se excluem, complementam-se. “Nesse sentido, céu e terra, Sol e Lua, claro e escuro, macho e fêmea, natureza e ser humano não podem excluir-se, senão complementar-se necessariamente para sua afirmação como entidade superior e integral”¹⁸³.
4. O *princípio da reciprocidade* significa que a justiça busca o equilíbrio da ordem cósmica. O *buen vivir* reformula a relação entre o homem e a natureza, pois estão integrados, há uma interdependência. Como já se mencionou, contrapõe-se à mercantilização da natureza e às suas visões de uso/abuso como economia verde, serviços ambientais etc.

A fundamentação biocêntrica/ecocêntrica da matriz cultural das sociedades originárias, centrada na concepção ética do “*buen vivir*”, baliza mudanças que buscam a redefinição de sociedade sustentável, indo além de visões mecanicistas de crescimento econômico para se repensar e reconstruir uma visão de mundo conectada com a Vida, como expressão autêntica da harmonia da comunidade humana com a natureza¹⁸⁴.

Assim, por harmonia entre homem e natureza, devemos entender que estão interligados. Destruir a possibilidade de regeneração dos sistemas de vida natural significa romper as bases que sustentam a vida dos seres humanos.

O *buen vivir* se projeta no campo dos direitos, na Constituição do Equador, na qual “[...] o *sumak kawsay* é apresentado em dois níveis: como o marco para um conjunto substantivo de direitos e como expressão de boa parte da organização e execução desses direitos, não somente no Estado, mas em

¹⁸³ *Ibidem*, p. 215.

¹⁸⁴ WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 994-1013, set./dez. 2014. p. 1012.

toda a sociedade”¹⁸⁵. A intersecção entre o *suma kawsay* e diferentes posturas críticas rompe com a uniformidade, impondo uma relação complementar com a natureza, “[...] a descolonização dos saberes, outra ética para reconhecer e atribuir valores, o abandono das pretensões de instrumentalização e manipulação do ambiente”¹⁸⁶.

Nesse contexto, há de se trazer também como é a relação entre essa nova condição ética e a dimensão do gênero. Ora, a necessidade radical de reescrever/transformar as relações patriarcais coloniais sempre esteve presente nos movimentos de resistência das mulheres. A demanda por uma reforma agrária radical, na perspectiva do *buen vivir*, implica, entre outras reivindicações, a distribuição igualitária da terra entre homens e mulheres.

Além disso:

Trata-se de questionar e transformar a base material da propriedade privada da terra, sustentada nos processos de expropriação dos povos, desconcentração e centralização do capital, da desapropriação dos povos e destruição da natureza e, ao mesmo tempo, questionar e transformar a subordinação das mulheres nos processos de redistribuição dessa propriedade, nos contextos do poder popular. Propõe-se também discutir os modos de consumo, a relação cidade-campo e os modos de entender a memória ancestral de nossos povos para refazer a vida na chave da emancipação e não da destruição [Tradução de livre autoria]¹⁸⁷.

¹⁸⁵ ACOSTA; GUDYNAS, *op. cit.*

¹⁸⁶ ACOSTA; GUDYNAS, *op. cit.*

¹⁸⁷ [Texto original]: “Se trata de cuestionar y transformar la base material de la propiedad privada de la tierra, sostenida en procesos de expropiación de los pueblos, y desconcentración y centralización del capital, de despojo de los pueblos y de destrucción de la naturaleza, y al mismo tiempo, cuestionar y transformar la subordinación de las mujeres en los procesos de redistribución de esa propiedad, en los contextos de un poder popular. Se plantea también discutir los modos de consumo, la relación campo-ciudad, y las maneras de entender la memoria ancestral de nuestros pueblos, para rehacer la vida en clave de emancipación y no de destrucción”. Consultoria técnica para la Agencia Andaluza de Cooperación Internacional para el Desarrollo - AACID. AGENCIA ANDALUZA DE COOPERACIÓN INTERNACIONAL PARA EL DESARROLLO - AACID. **Diagnóstico País Ecuador desde la perspectiva de Género.** [2017?]. Disponível em: <http://>

Nessa direção, amplia o campo semântico da descolonização, abrangendo o cuidado dos bens comuns como base para preservar a vida. O Art. 70 compreende essa expectativa da igualdade que incide

[...] de maneira determinante em vários elementos da política pública nacional, uma vez que confere ao mecanismo especializado o caráter de reitor-executor de políticas sobre o tema, ademais, ao ser obrigatória a aplicação nos planos e programas do setor público, possibilita-se a transversalidade do enfoque na gestão pública e a qualificação das políticas públicas para a equidade de gênero nas políticas de Estado [Tradução de livre autoria]¹⁸⁸.

Para constatar e ilustrar o nível de relevância das lutas e conquistas alcançadas na temática do gênero, cabe destacar o horizonte das leis anteriores/posteriores à Constituição de 2008, que dão suporte à construção da igualdade:

Ley Orgánica Electoral y de Organizaciones Políticas de la República del Ecuador (Código de la Democracia), que entre otras medidas de acción afirmativa, además de regular la aplicación de la paridad entre hombres y mujeres en las listas para elecciones pluripersonales, establece como impedimentos para las candidaturas el haber ejercido violencia de género e incumplido con los pagos de alimentos de hijos e hijas.

Ley 103 contra la Violencia la Mujer y la Familia (1995), que tiene por objeto proteger la integridad física y psíquica y la libertad sexual de la mujer y los miembros de su

www.juntadeandalucia.es/aacid/images/Servicios/Publicaciones/diagnostico_ecuador_genero.pdf. Acesso em: 15 fev. 2017.

¹⁸⁸ [Texto original]: “[...] de manera determinante en varios elementos de la política pública nacional, pues da al mecanismo especializado el carácter de rector-ejecutor de políticas en el tema, pero además, al ser de obligatoria aplicación en planes y programas del sector público, se posibilita la transversalidad del enfoque en la gestión pública y la cualificación de las políticas públicas de equidad de género en políticas de Estado.” *Ibidem*.

familia, mediante la prevención y sanción de la violencia intrafamiliar y los demás atentados contra sus derechos y los de su familia. Sus normas deben orientar las políticas del Estado y la comunidad sobre la materia.

Ley de Amparo Laboral (1997), que promulga la contratación de un porcentaje mínimo de trabajadoras (mujeres). Las Cortes Provinciales deben estar integradas por un mínimo del 20% de mujeres como ministras y juezas. Igualmente deben estar conformados por un mínimo del 20% de mujeres los cuerpos de jueces, notarios, registradores y demás curiales.

Ley de Cuotas (2000), un conjunto de normas inmersas en la Ley de Elecciones que, principalmente, establecen una cuota mínima de mujeres en las listas electorales, y la ubicación alternada y secuencial para obtener la igualdad de oportunidades en el acceso para mujeres y hombres. La cuota partió de una base del 20% y subió el 5% en cada proceso electoral, hasta llegar al 50% en el año 2008.

Ley Orgánica Reformatoria de la Ley Orgánica del Servicio Civil y Carrera Administrativa (LOSCCA) y del Código del Trabajo (2009), mediante el cual se incorporan a dichos cuerpos legales disposiciones para reconocer a los trabajadores y a los servidores públicos el derecho a licencia por paternidad con remuneración. Adicionalmente, se reconocen licencias por adopción y para el tratamiento médico de hijas e hijos que padecen enfermedades degenerativas. De igual manera, se modifica la disposición legal vigente sobre la licencia con remuneración por maternidad y paternidad a favor de las trabajadoras y servidoras públicas en caso de nacimientos múltiples.

Son también destacables las reformas del Código Penal (de 1998 en adelante) y del procedimiento penal (2005), por las que se modificó el tipo penal de la violación, la violación agravada, el acoso sexual, el proxenetismo y la corrupción de menores, entre otros. También se introdujeron avances como el respeto a la víctima tanto como a la persona imputada, el derecho a un traductor si la persona imputada no entiende español (que incide en los casos de violencia en zonas con alto porcentaje indígena y no hispanohablan-

tes); un listado de delitos que se pueden juzgar como “delitos de instancia particular”, o el que las contravenciones de violencia intrafamiliar sean juzgadas por jueces y juezas especiales (antes solo se adjudicaba en caso de contravenciones militares, policiales o de tránsito)¹⁸⁹.

No que tange às políticas públicas orientadas para o *buen vivir*, resalta-se, igualmente:

Plan Nacional para el buen vivir 2009-2013 – “Construyendo un Estado plurinacional e intercultural” (PNBV)⁸, que incorpora políticas y metas de igualdad de género y derechos de las mujeres establecidas en 46 políticas implícitas y 16 políticas explícitas de un total de 92 y 119 estrategias explícitas dirigidas al mejoramiento de los derechos de las mujeres y la igualdad de género. Se propone como objetivo fundamental la garantía de derechos a cada persona, pero hace énfasis en acercar ese ejercicio pleno a las personas y colectivos que históricamente han estado discriminados o privados de él. Plan Nacional de Erradicación de la Violencia Intrafamiliar y de Género, hacia la Niñez, Adolescencia y Mujeres (PNEVG)⁹, que considera este tipo de violencia como una violación a los derechos humanos. Contiene aspectos como la creación de un Sistema Integral de Protección a niñas, niños, adolescentes y mujeres víctimas de violencia; el acceso a la justicia para las víctimas, haciendo hincapié en la gratuidad y la celeridad de los trámites; o el cambio de patrones socioculturales discriminatorios a través de programas y campañas de sensibilización. Dentro del PNEVG, se encuentran comprometidos los Ministerios del Interior, de Educación, de Salud, de Inclusión Económica y Social, de Justicia y Derechos Humanos y Cultos, la Comisión de Transición hacia la Igualdad de Género y el Consejo Nacional de Niñez y Adolescencia (CNNA). Actualmente se encuentra también en discusión el Anteproyecto de Ley de Igualdad entre

¹⁸⁹ *Ibidem.*

Mujeres y Hombres y Personas de Diversa Condición Sexo Genérica y está pendiente de elaboración el nuevo Plan de Igualdad de Oportunidades 2010-2014 (que la Comisión de Transición tenía previsto definir en el 2010), en sustitución del Plan de Igualdad de Oportunidades 2005-2009 (Plan PIO), declarado política pública del Estado ecuatoriano por Decreto Presidencial del 22 de marzo de 2006. En relación al Anteproyecto de Ley de Igualdad entre Mujeres y Hombres y Personas de Diversa Condición Sexo Genérica, se trata del impulso legislativo más reciente e importante para el trabajo del plan de acción, presentado en noviembre de 2010, y establece la creación del mecanismo nacional de las Mujeres y la Igualdad de Género (Consejo de Igualdad) y la garantía de cumplimiento de los mandatos constitucionales al respecto. Este mecanismo, sin embargo, no cuenta aún con un plan operativo concreto, si bien la Comisión de Transición tenía como objetivo central plantear este procedimiento. Todos estos avances producidos en el marco normativo y legislativo ecuatoriano van a requerir de un importante trabajo de implementación¹⁹⁰.

Naturalmente, vem fortalecer a perspectiva de gênero, as reformulações para um pós-desenvolvimento, na medida em que se projeta um campo filosófico/político nucleado pelo *buen vivir* onde a racionalidade de mercado é interpelada por alternativas insurgentes que buscam horizontes pós-capitalistas. “Uma sociedade com mercado, não de mercado”. Não é um desenvolvimento alternativo, mas uma alternativa a todos os desenvolvimentos. Como se propõe a ser uma alternativa ao desenvolvimento, o *bem viver* exige outra economia, sustentada nos princípios de solidariedade, de reciprocidade, de responsabilidade e de integralidade. O objetivo é construir um sistema econômico sobre bases comunitárias, ações e saberes ancestrais que envolvem o comunitarismo, a solidariedade e a reciprocidade, consideradas fontes de inspiração para novas atividades de produção, de distribuição e de consumo, diferentes, portanto, do que predominam atualmente, fundamentadas nas ló-

¹⁹⁰ *Ibidem*.

gicas da competição e do acúmulo. Uma das ideias fundamentais do *sumak kawsay/buen vivir* é a de que certos elementos milenares das práticas sociais e das cosmovisões indígenas, marginalizados e “invisibilizados” ao longo da história, poderiam ser recuperados para a construção de uma sociedade mais igualitária e menos depredatória¹⁹¹.

Princípio comunitário de estruturação social solidária que significa uma boa convivência, tanto nas relações humanas como nas relações com a natureza. Trata-se de uma concepção de vida afastada dos parâmetros da modernidade: individualismo, lucro, racionalidade, custo-benefício como axiomática social, instrumentalização e objetivação da natureza, relação estratégica entre os seres humanos, a mercantilização total de todas as esferas da vida humana. Incorpora uma dimensão humana à relação das pessoas, tanto com sua própria história quanto com sua natureza. Diferentemente da racionalidade instrumental cartesiana moderna, *sumak kawsay* incorpora a natureza na história [Tradução de livre autoria]¹⁹².

As políticas governamentais reformatadas em consonância com esse princípio abarcarão necessidades plurais das comunidades definidas em espaços democráticos mais eficazes. Nesse sentido, difere tanto do capitalismo quanto do socialismo: “Do primeiro, quer afastar a lógica do individualismo e

¹⁹¹ MONBIOT, George. **Para compreender o neoliberalismo além de clichês**. Tradução de Inês Castilho. 2016. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/para-compreender-o-neoliberalismo-alem-dos-cliches/>. Acesso em: 20 fev. 2017.

¹⁹² [Texto original]: “*Principio comunitario de estructuración social solidaria que significa un buen convivir tanto en las relaciones humanas como en las relaciones con la naturaleza. Se trata de una concepción de la vida alejada de los parámetros de la modernidad: individualismo, lucro, racionalidad, costo-beneficio como axiomática social, la instrumentalización y objetivación de la naturaleza, la relación estratégica entre los seres humanos, la mercantilización total de todas las esferas de la vida humana. Incorpora una dimensión humana a la relación de las personas tanto con su propia historia cuanto con su naturaleza. A diferencia de la racionalidad instrumental cartesiana moderna, sumak kawsay incorpora a la naturaleza en la historia*”. MEDICI, Alejandro. El nuevo Constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial: Bolivia y Ecuador. **Rev. Derecho y Ciencias Sociales**, [s.l.], n. 3, p. 3-23, oct. 2010.

as desigualdades sociais. Do segundo, as imposições totalitárias de uma igualdade homogeneizadora”¹⁹³.

A diversidade é imprescindível na perspectiva do *buen vivir*; fortalece a democracia na medida em que se apresenta uma multiplicidade de respostas aos problemas sociais. O questionamento do universalismo eurocêntrico pode ser superado com a construção de um universalismo negativo, todos sabem o que não querem: opressão, miséria, destruição da natureza, desigualdades, consumismo, guerras etc. Dessa forma, a economia do *buen vivir* implica um uso cuidadoso da biodiversidade, pois, ao redefinir as necessidades humanas, tem em vista assegurar os sistemas naturais. Como acrescentam Gudynas e Acosta¹⁹⁴, trata-se:

[...] de uma visão que supere as estreitas margens quantitativas do economicismo e permita a aplicação de um novo paradigma cujo fim não sejam os processos de acumulação material, mecanicista e interminável de bens, mas que promova uma estratégia econômica inclusiva, sustentável e democrática.

Segundo Fernando Huanacuni Mamani¹⁹⁵, para

[...] *la cosmovisión de los pueblos indígenas originarios, primero está la vida en relaciones de armonía y equilibrio, por lo que ‘qamaña’ se aplica a quien ‘sabe vivir’. Ahora bien, el término de ‘suma qamaña’ se traduce como ‘vivir bien’, pero no explica la magnitud del concepto.*

¹⁹³ *Ibidem*.

¹⁹⁴ ACOSTA; GUDYNAS, *op. cit.*

¹⁹⁵ MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir bien/buen vivir**: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales. Bolívia: Ministerio de Educación/Programa de Tele Educación/Escuela de Gestión Pública Plurinacional, 2010. Disponível em: <http://filosofiadeldbuenvivir.com/wp-content/uploads/2013/06/Vivir-Bien-Buen-Vivir.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2017.

Uma aproximação mais cuidadosa seria vida em plenitude¹⁹⁶.

Construiu-se uma cultura sob a falácia da separação do homem da natureza, pois não há cultura sem natureza. A postura biocêntrica parte da radicalidade e da integralidade do predicado: SOMOS TERRA/giro biocêntrico. Significa também um autêntico humanismo, porque se ocupa de colocar o ser humano no centro e não o capital, a mercadoria, porém colocar o ser humano no centro significa colocá-lo no mundo e não fora dele¹⁹⁷.

Nesse cenário de práticas comunitárias, os bens comuns não podem ser privatizados:

Mas, afinal, o que são os bens comuns? Ser comum não é um a priori, mas um resultado. Os bens não são comuns mas socialmente tornados comuns. Comum não é uma qualidade inerente ou intrínseca ao bem (natural ou produzido), mas uma qualidade que a relação social lhe atribui. Gerar bens comuns é uma forma especial de organizar a vida social¹⁹⁸.

Pessoas e comunidades podem viver a construção do *buen vivir* em um processo autodependente e participativo. O *buen vivir* se converte em um bem público, com um grande poder integrador, tanto intelectual como político. Fortalece processos de assembleias em espaços comunitários. Repensa profundamente os partidos e as organizações políticas tradicionais¹⁹⁹.

Assim, na contemporaneidade, diante da globalização neoliberal e da crise civilizatória (humana e ambiental), a notoriedade do *buen vivir* decor-

¹⁹⁶ *Ibidem*.

¹⁹⁷ ARAÓZ, Horacio Machado. **El debate sobre el extractivismo en tiempos de resaca**. 2016. Disponível em: <http://www.rebelion.org/noticia.php?id=211020>. Acesso em: 22 fev. 2017.

¹⁹⁸ GRZYBOWSKI, Cândido. Caminhos e Descaminhos para Biocivilização. In: CONFERÊNCIA RIO+20: Ateliê Internacional Biocivilização para a Sustentabilidade da Vida e do Planeta, 9 a 12 de ago. 2011, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: FGM, 2011. p. 2-24. Disponível em: http://rio20.net/wp-content/uploads/2011/07/Caminhos_descaminhos_PT.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017.

¹⁹⁹ MEDICI, *op. cit.*

re da possibilidade de articular diversos espaços políticos respeitando a especificidade de todas as culturas. Reconstrói cenários plurais de participação que permitem superar as patologias da democracia participativa. A enunciação dos direitos da natureza descoloniza outras formas de vida implicando no cuidado das dimensões produtivas da vida. Seus valores redefinem os padrões de consumo e permitem novos vínculos sociais com novas subjetividades conscientes do seu papel na transformação da vida e no compromisso de fortalecer a construção alternativa de outra relação do humano com a natureza.

CONCLUSÃO

Certamente o novo paradigma biocêntrico/ecocêntrico que atravessa a Constituição do Equador redefine o antropocentrismo, projetando cenários plurais emancipatórios pós-capitalista. Abre um caminho descolonizador, questionando não só o modelo capitalista, mas a estruturação histórica das sociedades periféricas do Sul, fundamentadas no patriarcalismo e em todas as divisões que inferiorizam as minorias, ou seja, mulheres, indígenas, afrodescendentes, camponeses, trabalhadores, etc. Constitui o Estado Plurinacional, que propõe coligar ao valor da igualdade e o direito à diversidade em uma narrativa que desconstrói o saber/poder colonial presente em todas as instituições e relações sociais.

O conceito de Estado plurinacional abarca novos princípios de organização do poder, baseados na diversidade, na igual dignidade dos povos, na interculturalidade e no modelo de pluralismo legal, transpondo qualquer tipo de hegemonia e de colonialidade. Amplia a democracia na direção comunitária, sinalizando a participação como elemento fundamental. Realça a importância de diferentes formas de produção, assentadas nos princípios de solidariedade, de reciprocidade, de integralidade e de cuidado.

No entanto, apesar de delinear um horizonte de esperanças, está em aberto, na prática, a superação do modelo exportador de matéria-prima, principalmente em prejuízo dos direitos territoriais dos povos tradicionais.

Além disso, o modelo político reinante de Estado esvaziou a radicalização da democracia, tendo em vista a presença, no texto constitucional de 2008, de um presidencialismo forte, especialmente na área econômica, conferindo-lhe poderes para promulgar leis de emergência, bem como por concentrar poder decisório no governo central sobre recursos naturais como, por exemplo, a água. Infelizmente o pragmatismo conjuntural prevaleceu diante de um cenário internacional favorável aos padrões de acumulação extrativista/dependente, ficando para a população políticas sociais compensatórias e acesso ao consumo que, hoje, representam grande parte do endividamento das famílias equatorianas. Por outro lado, os movimentos sociais que foram decisivos no processo constituinte são vistos como anacrônicos e corporativistas em um contexto pós-neoliberal, representando um grande desafio à possibilidade de esses mesmos movimentos continuarem como protagonistas da transformação social. Logo depois do *referendum* que aprovou a Constituição de 2008, promulgou-se a *Ley de Minería*, assinalando a primeira ruptura com o *buen vivir*.

O *buen vivir*, com a Revolução Cidadã, não tem enfrentado a questão das desigualdades, as iniquidades de gênero, tornando imperativa a abordagem dessas questões em um processo dialógico/consensual com o reconhecimento não só da diversidade, mas das diferentes necessidades identitárias e de gênero. Para concluir, apesar de todas as insuficiências apontadas, o aparato conceitual do *buen vivir* e os direitos da natureza são importantíssimos, pois permitem pensar a *Madre Tierra* como uma totalidade sistêmica, uma verdadeira comunidade de Vida com um destino comum já que a crise é planetária.

Ao propor um giro biocêntrico/ecocêntrico, o Constitucionalismo equatoriano contemporâneo construiu uma migração civilizatória para se viver alternativas fraternas e solidárias, requalificando a luta por sociedades mais justas em um horizonte pós-capitalista.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **El buen vivir**: Sumak Kawsay, uma oportunidade para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria, 2013.

ACOSTA, Alberto; GUDYNAS, Eduardo. **A renovação da crítica ao desenvolvimento e o bem viver como alternativa**. Tradução de Cepat. 2012. [Comentários de André]. [Publicado originalmente em Journal of Sustainability Education em 19 mar. 2012]. Disponível em: www.ihu.unisinos.br/noticias/507956-a-renovacao-da-critica-ao-desenvolvimento-e-o-bem-viver-como-alternativa. Acesso em: 14 fev. 2017.

AGENCIA ANDALUZA DE COOPERACIÓN INTERNACIONAL PARA EL DESARROLLO - AACID. **Diagnóstico País Ecuador desde la perspectiva de género**. [2017?]. Disponível em: http://www.juntadeandalucia.es/aacid/images/servicios/publicaciones/diagnostico_ecuador_genero.pdf. Acesso em: 15 fev. 2017.

ARAÓZ, Horacio Machado. **El debate sobre el extractivismo en tiempos de resaca**. 2016. Disponível em: <http://www.rebelion.org/noticia.php?id=211020>. Acesso em: 22 fev. 2017.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. El derecho de la naturaleza: fundamentos. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **La naturaleza con derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Abya Yala, 2011. p. 173-237.

BOFF, Leonardo. **Constitucionalismo ecológico na América latina**. [s.l.:s.n.], 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3uQjSJM>. Acesso em: 31 jan. 2017.

BRUCKMANN, Monica. **Civilización y modernidad**: el movimiento indígena. Bolívia, 2009. Disponível em: <http://www.alainet.org/es/active/32149>. Acesso em: 24 jan. 2017.

CARBONELL, Miguel. Los retos del Constitucionalismo en el Siglo XXI. *In*: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. **El nuevo Constitucionalismo en América Latina**. Quito: [s.n.], 2010. p. 45-56.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. **Marco conceptual: nueva Constitución y desarrollo normativo**. 2010. Disponível em: <http://www.alainet.org/es/active/35872#sthash.erZL6RSX.dpu>. Acesso em: 23 jan. 2017.

CLAVERO, Bartolomé. **Derechos constitucionales de la naturaleza**. [2010?]. Disponível em: <http#clavero.derechosindigenas.org/?p=5036>. Acesso em: 22 jan. 2010.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Ecuador: Asamblea Nacional, 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

FREI BETO. **Cidade e qualidade de vida**. [S.l.]: Sul 21. 7 fev. 2011. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/colunas/2011/02/cidade-e-qualidade-de-vida/CIDADE>. Acesso: 15 mar. 2021.

GARCÍA ÁLVAREZ, Santiago. **Sumak kawsay o buen vivir como alternativa al desarrollo en Ecuador: Aplicación y Resultados en el gobierno de Rafael Correa (2007-2014)**. Quito: Abya Yala, 2016. p. 50-51.

GRZYBOWSKI, Cândido. Caminhos e Descaminhos para Biocivilização. *In: CONFERÊNCIA RIO+20: Ateliê Internacional Biocivilização para a Sustentabilidade da Vida e do Planeta*, 9 a 12 ago. 2011, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: FGM, 2011. p. 2-24. Disponível em: http://rio20.net/wp-content/uploads/2011/07/Caminhos_descaminhos_PT.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017.

GUDYNAS, Eduardo. **El mandato ecológico: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución**. Quito: Abya Yala, 2009.

HENRICH, Ivonne. (coord.). **Vivir bien: paradigma en el capitalista**. La Paz: CIDES/Sapienza, 2011. p. 11-38.

INSTITUTO DE INVESTIGACIÓN Y DEBATE SOBRE LA GOBERNANZA - IRG. **Resultados e innovaciones de la nueva Constitución Ecuatoriana**. [S.l.]: IRG, 2010. Disponível em: <http://www.institut-gouvernance.org/fr/synthese/fiche-synthese-21.html#iref:8>. Acesso em: 25 jan. 2017.

LARREA, Ana Maria. El Constitucionalismo post-neoliberal y el sumak kawsay. In: SCHAVELZON, Salvador. **Dos conceptos leídos desde Bolívia y Ecuador post-constituyentes: Plurinacionalidad y Vivir bien/Buen vivir**. Quito: Abya Yala/CLACSO, 2015. p. 15-28.

LEÓN TRUJILLO, Magdalena (coord). El buen vivir: objetivo y camino para otro modelo. In: LEÓN, Irene (coord.). **Sumak Kawsay, buen vivir y cambios civilizatórios**. 2. ed. Quito: [s.l.], 2010a. p. 105-123.

LEÓN TRUJILLO, Magdalena. El Buen vivir: objetivo y camino para otro modelo. In: BORJA, Raúl (ed.). **Análisis: Nueva Constitución**. Quito: ILDIS/ Friedrich Ebert Stiftung/ILDIS/Revista La Tendencia, 2008. p. 136-151.

LEÓN TRUJILLO, Magdalena. **Resultados e innovaciones de la nueva Constitución Ecuatoriana**. [S.l.]: IRG, 2010b. Disponível em: <http://www.institut-gouvernance.org/fr/synthese/fiche-synthese-21.html#iref:8>. Acesso em: 25 jan. 2017.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir bien/Buen vivir: filosofía, políticas, estratégias y experiencias regionales**. Bolívia: Ministerio de Educación/ Programa de Tele Educación/Escuela de Gestión Pública Plurinacional, 2010. Disponível em: <http://filosofiadelbuenvivir.com/wp-content/uploads/2013/06/Vivir-Bien-Buen-Vivir.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2017.

MEDICI, Alejandro. El nuevo Constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial: Bolívia y Ecuador. **Rev. Derecho y Ciencias Sociales**, [s.l.], n. 3, p. 3-23, oct. 2010.

MERINO, Susana. **A desmistificação do desenvolvimento e as lições do Sumak Kawsay**. Tradução de Cepat. [S.l.]: Instituto Humanitas Unisinos. [2013?]. Disponível em: <https://bit.ly/3b6WGir>. Acesso em: 20 fev. 2017.

MONBIOT, George. **Para compreender o neoliberalismo além de clichês**. Tradução de Inês Castilho. 2016. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/para-compreender-o-neoliberalismo-alem-dos-cliches/>. Acesso em: 20 fev. 2017.

MORIN, Edgar. **Consciência mundial**: por um conceito de desenvolvimento para o século XXI. São Paulo: Instrumental Sesc Brasil, 2012. 1 vídeo (1:34:36). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=zJywjv_S6L0. Acesso em: 2 fev. 2017.

OVIEDO FREIRE, Atawallpa. **Buen vivir vs. Sumak Kawsay**: reforma capitalista y revolución alter-nativa. 3. ed. Buenos Aires: Ciccus, 2013.

PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha. **Princípios do ecofeminismo são essenciais para proteção do meio ambiente**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3uIVp9b>. Acesso em: 3 fev. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Bem viver rompe com subdesenvolvimento político e ideológico**. São Paulo: Elefante Editora, 2016. Disponível em: <http://editoraelefante.com.br/boaventura-bem-viver-rompe-com-subdesenvolvimento-politico-e-ideologico/>. Acesso em: 27 jan. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTOS, Elaine. Nas urnas, Equador julga legado de Rafael Corrêa. Entrevista cedida a **IHU Online: Rev. Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 6 fev. 2017. Disponível em: <http://outraspalavras.net/outrasmidias/capa-outras-midias/nas-urnas-equador-julga-legado-de-rafael-correa/>. Acesso em: 31 jan. 2017.

SCHAVELZON, Salvador. **Plurinacionalidad y vivir bien/buen vivir**. Quito: Abya Yala/CLACSO, 2015.

SHIVA, Vandana. Democracia de la Tierra y los Derechos de la Naturaleza. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **La naturaleza con derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Abya Yala, 2011. p. 139-171.

VASAPOLLO, Luciano; FARAB HENRICH, Ivonne (coord.). Introdução. In: VASAPOLLO, Luciano; FARAB HENRICH, Ivonne (coord.). **Vivir bien**: paradigma no capitalista? La Paz: CIDES/ Sapienza, 2011.

VASAPOLLO, Luciano; FARAB HENRICH, Ivonne (coord.). **Vivir bien:** paradigma no capitalista? La Paz: CIDES/ Sapienza, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 994-1013, set./dez. 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. For a Pluralist and Decolonial Alternative: the Cultural Worldview of Goog Living. **US China Law Review**, [s.l.], v. 15, p. 130-138, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Perspectiva do buen vivir na América Latina: o diálogo intercultural para um horizonte pós-capitalista. In: FREITAS, Raquel Coelho de; MORAES, Germana (coord.). **Direito das minorias no novo ciclo de resistências na América Latina**. Curitiba: CRV, 2017. p. 31-52.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Perspectivas del buen vivir en América latina: el diálogo intercultural hacia un horizonte poscapitalista. In: STORINI, Claudia (org.). **Refundación del Constitucionalismo social:** reflexiones a los cien años de la Constitución de Querétano. Quito: UASB/Corporación Editora Nacional, 2019. p. 403-426

CAPÍTULO V

A CONSTRUÇÃO PLURAL DE DIREITOS E A LEGITIMIDADE DE SUJEITOS INSURGENTES^{200*}

SUMÁRIO

* Texto atualizado em 2023, extraído originariamente do 4º capítulo (p. 276-283) de nossa obra: **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Posteriormente, com revisões, foi publicado, inicialmente, com o título “Os movimentos sociais e a construção de direitos”. In: VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Revoluções no campo jurídico**. Joinville: Oficina, 1998. p. 93-97. Na sequência, em outra edição na obra especial (em homenagem ao Prof. Jose Geraldo de Sousa Júnior), no artigo “Legitimidade dos sujeitos sociais e a construção plural de direitos”. In: **Revista de Direito da Universidade de Brasília** - O Direito Achado na Rua: Contribuições para a Teoria Crítica do Direito, Brasília, v. 6, n. 2, maio/ago. 2022. p. 29-35.

INTRODUÇÃO: A QUESTÃO DOS NOVOS SUJEITOS

As fontes de produção normativa encontram sua mais autêntica natureza na vida social, adquirindo sentido ressignificar o processo de regulamentação e controle societário em função das contradições, dos interesses e das necessidades dos coletivos sociais insurgentes.

Esse direcionamento ressalta a relevância de se buscarem formas plurais e alternativas de fundamentação para a instância convencional da justiça institucionalizada, projetando uma construção relacional e comunitária solidificada na realização material concreta e efetiva de novos sujeitos sociais que entram em cena e inauguram autênticos processos instituintes.

Trata-se, principalmente, daquelas sociabilidades humanas que, na prática cotidiana de uma cultura político-institucional e de um modelo socioeconômico particular, são atingidas na sua dignidade pelo efeito perverso e injusto das condições de vida impostas pelo alijamento do processo de participação, de discriminação e de negação da satisfação das mínimas necessidades básicas de uma vida em sua plenitude.

Na singularidade da crise civilizacional (humana e ambiental), que atravessa as instituições sociais e o espaço da natureza, a qual contamina e inviabiliza as condições de sustentabilidade que degeneram as relações humanas na cotidianidade e que pauperizam as condições de vida em sua plena realização, a resposta para transcender as privações provém da força instituinte das novas sociabilidades que, como fontes legitimadoras, criam processos instauradores de novas relações e de novos direitos.

Assim, as contradições injustas de vida experimentadas pelos diversos atores não estatais e pela insurgência de coletivos sociais em suas amplas dimensões, bem como pelas condições negadoras das necessidades identificadas com a subsistência e sobrevivência, acabam produzindo reivindicações que exigem o reconhecimento e a afirmação de direitos.

Certamente que a situação de negação, carência e marginalidade constitui a razão motivadora e a condição de possibilidade do aparecimento

plural de direitos engendrados por processos instituintes desencadeados na luta e na resistência de novos sujeitos sociais.

5.1 A INSURGÊNCIA DE SUJEITOS COLETIVOS INSTITUINTES

É primordial identificar e diferenciar os antigos dos novos e recentes sujeitos coletivos enquanto fonte de titularidade de uma normatividade plural e instituinte. Ora, se o metafísico “sujeito em si” – o “sujeito privado” da tradição liberal-individualista – é o sujeito cognoscente *a priori*, que se adapta às condições do objeto dado e à realidade global estabelecida, o “novo sujeito coletivo” é um sujeito vivo, atuante e livre, que participa, autodetermina-se e modifica a mundialidade do processo histórico-social. Por conseguinte, o “novo” e o “coletivo” não devem ser pensados exclusivamente em termos de identidades humanas que sempre existiram segundo o critério de classe, etnia, sexo, religião ou necessidade, mas em função da postura que permitiu que sujeitos inertes, subalternizados e excluídos passassem a ser sujeitos descolonizados, participantes e criadores de sua própria história. Trata-se da retomada e da ampliação de um conceito de “sujeito” fortemente associado a uma tradição revolucionária de lutas e resistências, que vai do “proletariado” ou das massas trabalhadoras (tradição identificada por Karl Marx), dos “marginalizados” da sociedade industrial (Herbert Marcuse), dos “condenados da terra” (Frantz Fanon), até o “povo oprimido” dos filósofos e teólogos latino-americanos (Enrique Dussel, Juan Carlos Scannone, Gustavo Gutiérrez, Leonardo Boff).

Na verdade, o “novo sujeito” histórico, em seu espectro singular e coletivo, articula-se em torno “[...] do sofrimento – às vezes centenário – e das exigências cada vez mais claras de dignidade, de participação, de satisfação mais justa e igualitária [...]”²⁰¹ das necessidades humanas fundamentais de

²⁰¹ Extraído de: WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 279-280. Aprofundar a discussão em: DUSSEL, Enrique. **Ética comunitária**. Petrópolis: Vozes, 1986. p. 96-97; GUTIÉRREZ,

grandes parcelas sociais dominadas, exploradas e excluídas da sociedade²⁰². Em um entendimento do que possa ser “necessidade”, “carência” e “reivindicação”, há uma propensão natural, quando se examina o desenvolvimento capitalista das sociedades periféricas do Sul, de se enfatizar uma leitura “economicista” dessas categorias, ou seja, priorizam-se as necessidades essenciais como resultantes do sistema de produção e de distribuição material. Entretanto, ainda que se venha inserir grande parte da discussão das “necessidades” ou “carências” nas condições de qualidade, bem-estar e materialidade social de vida, não se pode desconsiderar as variáveis culturais, políticas, filosóficas, religiosas e biológicas. A dinâmica das necessidades e das carências que permeia o indivíduo e a coletividade se refere tanto a um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores quanto a uma constante “ausência” ou “vazio” de algo almejado, mas não realizável. Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e recriação. Entende-se, assim, a razão de novas motivações, interesses e situações de vida impulsionarem o surgimento de novas necessidades. Igualmente, por vezes, a validade da satisfação das necessidades humanas fundamentais resulta na implementação obrigatória daqueles “[...] bens ou meios que durante muito tempo foram considerados como indispensáveis [...], como alimentação, saúde, moradia [...]”;²⁰³ trabalho, segurança etc.

Gustavo. **A força histórica dos pobres**. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 160-161; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho que nace del pueblo**. México: CIRA, 1986. p. 12-19.

²⁰² Para uma leitura introdutória das “necessidades humanas”, examinar: HELLER, Ágnes. **Teoría de las Necesidades en Marx**. Barcelona: Península, 1985; ROIG, María Jose Anón. **Necesidades y Derechos**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das Necessidades Humanas aos Direitos**. Belo Horizonte: Del-Rey, 1999; SALAMANCA SERRANO, Antonio. **Las fuerzas esenciales del florecimiento versus guerra contra la naturaleza humana: capitalismo transhumanismo vs. revolución de los humanish**. Porto Alegre: Ed. Fi, 2021.

²⁰³ JACQUES, Manuel. Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 1, ago. 1988. p. 24. Constatar, igualmente: NUNES, Edison. Carências Urbanas, Reivindicações Sociais e Valores Democráticos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 17, p. 68, jun. 1989; FALEIROS, Vicente de Paulo. **A Política Social do Estado Capitalista**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1985. p. 25-35.

A realização das necessidades fundamentais justifica a entrada em cena de coletivos identitários, que implica a “inclusão”, a “relação” e a “diversidade” em um horizonte de conflitos, de resistências e de reconhecimentos por “novos direitos”. Ora, à medida que o surgimento dos novos movimentos sociais são encarados quer como uma nova fonte de legitimação para instituir produção normativa quer como sujeitos detentores de uma cidadania participativa apta a lutar e a fazer valer direitos já conquistados, nada mais natural que equipará-los à categoria “novos sujeitos coletivos de Direito”²⁰⁴. Logo, a presente designação para os movimentos sociais não implica qualquer alusão ou aproximação à mítica abstração liberal-individualista de “sujeito de Direito”, própria da criação do paradigma norte-eurocêntrico presente no legalismo formalista estatal da modernidade.

Ora, categorias jurídicas como sujeito e subjetividade foram universalizadas como natural e evidente na modernidade etnocêntrica, fundadas em uma representação ideológica distorcida da realidade de tradição burguesa, proprietária e capitalista. Nessa direção, ao discutir o problema, ressalta Fernando Caetano²⁰⁵ que

[...] a ideologia do sujeito de direito é uma percepção ocidental a qual reflete a ideia de que todos, em razão unicamente de sua condição humana, são detentores de direitos naturais universalizados na lei. O problema é exatamente que a categoria sujeito de direito não dá conta da realidade social. Acaba, portanto, por constituir uma categoria formal, de perspectiva universalista, que é alheia ao sujeito real na sociedade. Não é uma questão dos direitos formalmente postos, mas sim uma questão da contradição entre a pretensão de universalização e a (in)efetiva fruição destes direitos por sujeitos reais.

²⁰⁴ Constatar, nesse sentido: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Sociologia Jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2002. p. 53. Igualmente: SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Direito como Liberdade**: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2011. p.167-177.

²⁰⁵ CAETANO, Fernando. Pensar o Discurso de quem não pode falar em situação de Igualdade. **Rev. Cadernos de Campo**, Araraquara, n. 28, p. 273, jan./jun. 2020.

Investigações contemporâneas, de teor crítico-interdisciplinar, tendem a reconhecer nos novos e recentes movimentos sociais sujeitos coletivos para instituir uma outra concepção alternativa de Direitos. Por essa via, tem se pautado José Geraldo de Sousa Junior, para quem a significação político-sociológica dos novos movimentos sociais como potencial prático-teórico de enunciação e de articulação de direitos possibilita e justifica seu enquadramento na esfera de incidência institucional. Com efeito, como demonstra o consagrado intérprete do “direito achado na rua”, é a relação entre a condição social de sujeitos populares e a sua luta por reparar carências e injustiças²⁰⁶.

É nesse contexto de exclusão, carências e necessidades materiais que se situam as práticas cotidianas e insurgentes de novas identidades sociais, as quais podem ser vistas como portadoras potenciais de “construção social” e de novas formas criadoras de ação política coletiva²⁰⁷, bem como fonte insurgente, instituinte e plural de produção normativa.

5.2 RECONHECIMENTO DE COLETIVOS SOCIAIS INSURGENTES COMO FONTES DE PRODUÇÃO NORMATIVA

Certamente, a burocratização dos aparatos oficiais e a negação e ausência da instância jurisdicional do Estado liberal, bem como a ineficácia da cultura de legalidade formal e elitista proporcionam a expansão plural de procedimentos extrajudiciais e práticas normativas não estatais, exercidas e consensualizadas por atores não estatais, os quais, ainda que marginalizados e inseridos na condição de “ilegalidade” para as diversas esferas do sistema hegemônico, definem outra forma contra-hegemônica de legitimação e de produção material.

²⁰⁶ SOUSA JUNIOR, José Geraldo. 2002, p. 53; SOUSA JUNIOR, José Geraldo. 2011, p. 167-177.

²⁰⁷ MELUCCI, Alberto. *Acción colectiva, vida cotidiana y democracia*. México: El Colegio de México, 2002. p. 42.

O problema das fontes do Direito em sociedades periféricas do Sul situadas no horizonte pós-colonial, marcadas pela tradição de uma cultura oligárquica, excludente e autoritária, não está na priorização de regras técnico-formais, nas ordenações teórico-abstratas nem nos pressupostos racionais universalistas, mas, fundamentalmente, na relação e na circularidade de uma práxis política do cotidiano e na materialização normativa comprometida com a dignidade daquelas identidades subalternas²⁰⁸, vitimizadas e segregadas (indígenas, afrodescendentes, camponeses, trabalhadores, LGBTQIA+, refugiados, sem terras, minorias religiosas, étnicas, sexuais, raciais, etc.). Os centros geradores de Direito não se reduzem tão somente às instituições políticas oficializadas, às autoridades letradas e aos órgãos judiciais representativos do monopólio do Estado, pois o Direito, por estar inserido nas relações sociais cotidianas e por ser fruto delas, emerge de vários e diversos centros de produção normativa, reconhecidos como resultantes de processos de lutas, de resistências e de conquistas.

Trata-se de uma forma consensual e plural de gerar legitimidade, a partir de práticas instituintes comunitárias e de relações sociais surgidas da participação efetiva na vida comunitária cotidiana²⁰⁹. Naturalmente, a consequência desse processo de redefinição das fontes de produção social normativa revelar-se-á uma autêntica e potente “revolução no cotidiano”²¹⁰, envolvendo, também, a transformação plural do Estado como núcleo exclusivo e absoluto do poder legiferante. Encarar o Estado sob novas funções implica não mais vê-lo como tutor permanente da sociedade e detentor único do monopólio de criação normativa, mas como uma instância democratizada mandatária da comunidade, habilitado ao amplo exercício de atuação social sob o controle da participação democrática de subjetividades insurgentes que reinventam processos emancipatórios.

²⁰⁸ Para uma discussão sobre a categoria “sujeito subalterno”, ver: SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Puede hablar el subalterno?** Buenos Aires: El Cuenco de Plata, 2011.

²⁰⁹ Observar: HELLER, Ágnes. **Sociología de la vida cotidiana**. 3. ed. Barcelona: Península, 1991.

²¹⁰ SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo José (org.) **Uma revolução no cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987.

As novas exigências, as necessidades e os conflitos em espaços sociais e políticos periféricos, tensos e desiguais, insuflados pelos impactos do neoliberalismo global e do “sistema-mundo”²¹¹ tornam imperioso reconhecer, na radicalidade alternativa de identidades sociais insurgentes, quer os chamados “novos” movimentos pluriclassistas e pluri-ideológicos, quer os recentes movimentos do século XXI (“novíssimos”, “*Occupy Street*”, transfronteiriços, redes digitais e novas formas de ativismo, anticoloniais, polos antissistêmicos pela vida e pela natureza, etc.), uma fonte geradora de direitos instituintes, direitos descolonizados e direitos não mais compromissados com o capital, mas com a sustentabilidade da vida²¹².

Ainda que possa haver resistência por parte da cultura oficial técnico-normativista e de seus aparatos judiciais burocráticos, a comprovação dessas manifestações de “legalidade paralela ou concorrente”, a partir da luta por direitos à vida com dignidade, torna-se, por demais, peremptória e inconteste.

Resultante das múltiplas formas de resistência, de lutas sociais cotidianas e de necessidades fundamentais, internalizadas por subjetividades sociais que têm consciência, identidade e autonomia, emerge a construção alternativa de direitos mais justos, descolonizados e plurais, que transcendem os direitos estatais consagrados nos limites da retórica discursiva imperante, da legislação fetichizada e das instâncias judiciais mercantilizadas. Tal dinâmica

²¹¹ Ver: BROWN, Wendy. **Nas Ruínas do Neoliberalismo**. Fortaleza: Politeia, 2019; WALLERSTEIN, Immanuel. **Análisis de Sistemas-Mundo**. Una Introducción. México: Siglo XXI, 2005.

²¹² Sobre a natureza e o poder dos movimentos sociais, constatar: TARROW, Sidney. **El poder en movimiento: los movimientos sociales, la acción colectiva y la política**. Madrid: Alianza, 1997; SCOTT, James. **Los dominados y el arte de la resistencia**. País Vasco: Txalapata, 2003; DALTON, Russell; KUECHLER, Manfred (comp.). **Los nuevos movimientos sociales**. Valencia: Alfons El Magnánim, 1992; GOHN, Maria da Gloria. **Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 1997; FLÓREZ FLÓREZ, Juliana. **Lecturas emergentes: subjetividad, poder y deseo en los movimientos sociales**. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2015; ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico, Estado e Movimentos dos Trabalhadores Sem Terra (MST) no Brasil. **Crítica Jurídica**, México, UNAM, n. 33, p. 141-178, 2012; KRENAK, Ailton; SILVESTRE, Helena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Sistema e o Antissistema: Três ensaios, três mundos no mesmo mundo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

passa a espelhar não apenas direitos abstratos, ritualizados e equidistantes dos conflitos sociais, mas “direitos” vivos referentes à qualidade de vida enquanto expressão de subsistência, de saúde, de habitação, de educação, de trabalho, de segurança e de maior dignidade. Assim, tais processos instituintes de direitos têm sua eficácia no reconhecimento dos múltiplos “sujeitos de juridicidade”, legitimidade assentada nos critérios de justas necessidades, participação instituinte e produção comunitária. É inegável, em um processo de luta por justiça, a importância e a representatividade desses “novos” e “recentes” movimentos sociais do século XXI²¹³ para constituir corporalidade e eficácia a uma legalidade alternativa advinda de lutas, de resistências, de conquistas e de reconhecimento por direitos.

CONCLUSÃO

Em suma, algumas preocupações mormente apresentadas incidem, particularmente, no cenário de sociedades periféricas constitutivas de um Sul não geográfico, mas de espaços marcados pelo sofrimento e pela marginalidade causados pelo “[...] sistema-mundo capitalista/patriarcal moderno/colonial racista [...]”²¹⁴.

Nos primórdios do século XXI, as condições existentes, pulverizadas por catástrofes climáticas, por crises institucionais, por intensos conflitos urbanos e agrários, por subjugações ao selvagem mercado financeiro, por políticas racistas e excludentes engendradas pelo ideário neoliberal, por cultura jurídica individualista, tecnicista e formalista, não conseguiam responder, com

²¹³ Ver: SCHWARTZ, Germano. **As constituições estão mortas?** Momentos constituintes e comunicações constitucionalizantes dos novos movimentos sociais do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

²¹⁴ Constatar: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (ed.). **El Giro Decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre; Universidad Central; PUJ; Instituto Pensar, 2007. p. 17. Também assinala Santos que tais fatores são os causadores das injustiças, das opressões e da destruição no vasto e diverso horizonte das epistemologias do Sul. Ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 17-25.

eficácia, às novas formas de opressão, às exclusões de minorias (refugiados e imigrantes), aos conflitos coletivos, às depredações e **contaminações** ambientais e às crescentes demandas por necessidades que envolvem a vida social e a natureza. As novas imposições do capitalismo globalizado em suas diferentes manifestações e os conflitos emergentes periféricos, tensos e desiguais, tornam significativo reconhecer, na figura das corporalidades subalternas e excluídas, uma fonte **insurgente** e legítima de **reinventar** práticas emancipadoras no *locus* sociopolítico e na constituição instituinte de direitos que se pautam pelo compromisso com a vida humana, pelo reconhecimento à diferença e pelo respeito à natureza²¹⁵. Tais práticas legitimadoras se revelam como formas de resistência ao desenfreado processo de desregulamentação, desconstitucionalização e desumanização da vida. Isso permite e define a pauta sobre a questão dos fundamentos (epistêmico e metodológico) e da potencialidade de sujeitos coletivos, **instituintes de novas práticas emancipadoras**, bem como do reconhecimento das fontes subjacentes, sociais e plurais de revelação **de outro Direito**. Trata-se, em suma, de uma discussão necessária para redefinir e avançar o projeto de uma justiça comunitária, democrática e participativa, adequada às contingências histórico-sociais de sociedades periféricas desde o Sul, como as da América Latina.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico, Estado e Movimentos dos Trabalhadores Sem Terra (MST) no Brasil. **Crítica Jurídica**, México, UNAM, n. 33, p. 141-178, 2012.

BROWN, Wendy. **Nas Ruínas do Neoliberalismo**. Fortaleza: Politeia, 2019.

²¹⁵ Conferir em: WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, impactos da globalização e resignificação intercultural dos direitos humanos. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain (org.). **Direito, crítica e decolonialidade: perspectivas contemporâneas**. São Paulo: Editora Meraki, 2021. p. 13.

CAETANO, Fernando. Pensar o discurso de quem não pode falar em situação de igualdade. **Revista Cadernos de Campo**, Araraquara, n. 28, jan./jun. 2020.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (ed.). **El Giro Decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre; Universidad Central; PUJ; Instituto Pensar, 2007.

DALTON, Russell; KUECHLER, Manfred (comp.). **Los nuevos movimientos sociales**. Valencia: Alfons El Magnánim, 1992.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho que nace del pueblo**. México: CIRA, 1986.

DUSSEL, Enrique. **Ética comunitária**. Petrópolis: Vozes, 1986.

FALEIROS, Vicente de Paulo. **A Política Social do Estado Capitalista**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1985.

FLÓREZ FLÓREZ, Juliana. **Lecturas emergentes**: subjetividad, poder y deseo en los movimientos sociales. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2015.

GOHN, Maria da Gloria. **Teoria dos movimentos sociais**: paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 1997.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das Necessidades Humanas aos Direitos**. Belo Horizonte: Del-Rey, 1999.

GUTIÉRREZ, Gustavo. **A força histórica dos pobres**. Petrópolis: Vozes, 1984.

HELLER, Ágnes. **Teoría de las Necesidades en Marx**. Barcelona: Península, 1985.

HELLER, Ágnes. **Sociología de la vida cotidiana**. 3. ed. Barcelona: Península, 1991.

JACQUES, Manuel. Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 1, ago. 1988.

KRENAK, Ailton; SILVESTRE, Helena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **O sistema e o antissistema**. Três ensaios, três mundos no mesmo mundo. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

MELUCCI, Alberto. **Acción colectiva, vida cotidiana y democracia**. México: El colégio de México, 2002.

NUNES, Edison. Carências Urbanas, Reivindicações Sociais e Valores Democráticos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 17, jun. 1989.

ROIG, María Jose Anón. **Necesidades y Derechos**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

SALAMANCA SERRANO, Antonio. **Las fuerzas esenciales del florecimiento versus guerra contra la naturaleza humana**: capitalismo transhumanismo vs. revolución de los humanish. Porto Alegre: Ed. Fi, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo José (org.) **Uma revolução no cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SCHWARTZ, Germano. **As constituições estão mortas?** Momentos constituintes e comunicações constitucionalizantes dos novos movimentos sociais do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SCOTT, James. **Los dominados y el arte de la resistencia**. Pais Vasco: Txalapata, 2003.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Puede hablar el subalterno?** Buenos Aires: El Cuenco de Plata, 2011.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Sociologia jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2002.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Direito como Liberdade**: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2011. p.167-177.

TARROW, Sidney. **El poder en movimiento**: los movimientos sociales, la acción colectiva y la política. Madrid: Alianza, 1997.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Análisis de Sistemas-Mundo**. Una Introducción. México: Siglo XXI, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, impactos da globalização e ressignificação intercultural dos direitos humanos. *In*: TEIXEIRA, João Paulo Allain (org.). **Direito, crítica e decolonialidade**: perspectivas contemporâneas. São Paulo: Editora Meraki, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Legitimidade dos sujeitos sociais e a construção plural de direitos. *In*: **Revista de Direito da Universidade de Brasília - O Direito Achado na Rua**: Contribuições para a Teoria Crítica do Direito, Brasília, v. 6, n. 2, maio/ago. 2022. p. 29-35.

CAPÍTULO VI

O PRINCÍPIO DO “COMUM” E SUA RELAÇÃO COM O PLURALISMO JURÍDICO EM PROCESSOS DE DESCOLONIZAÇÃO DESDE A AMÉRICA LATINA²¹⁶

SUMÁRIO

²¹⁶ O texto que resultou neste capítulo teve uma publicação, originariamente, em WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. The Principle of the ‘Common’, Legal Pluralism and Decolonization in Latin America. **Law and Critique**, [s.l.: s.n.], 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10978-021-09285-z>. Acesso em: 23 mar. 2021.

INTRODUÇÃO

O capítulo em questão tem como objetivo introduzir a discussão teórica sobre as relações e interações entre o princípio político e a práxis instituinte do *comum* e o pluralismo como dimensão reguladora flexível produzida pela ação de múltiplos atores sociais, contrapondo-se ao sistema jurídico tradicional positivista e estatal na América Latina. Assim, busca evidenciar, dentre seus objetivos:

- a. distanciar-se da matriz norte-eurocêntrica, universalista e monocultural de pensar a normatividade, legitimando aportes alternativos no espaço social do *comum*, como experiência comunitária, por consequência, fora obrigatoriamente dos espaços públicos e privados institucionalizados. É a estratégia político-jurídica usada nas lutas e na resistência capaz de se opor às múltiplas formas de dominação ao “sistema-mundo” capitalista em sua versão neoliberal, como sistema de controle social de negação e de exclusão que contrapõe a Vida notadamente na natureza;
- b. mapear algumas das principais referências teóricas sobre a proposta do *comum* como fator que favorece novas modalidades de ação, experiências de rupturas e transformação social. O *comum* aporta, para o debate teórico-epistêmico, ferramentas conceituais para o desvelamento da práxis instituinte, que remodela seu entorno com experiências cooperativo-comunitárias que tipificam o *comum* como novas relações sociais, como processos que interpelam o público e o privado, buscando a emancipação/libertação. O termo *comum* abarca múltiplos bens, riquezas, ações comuns, espaços, subjetividades, regras e valores que fazem parte de coletividades e que são administrados e regulados em todas as esferas socialmente. Interpreta-se, aqui, o *comum* tomando como referência o marco teórico de Christian Laval e Pierre Dardot, como um princípio po-

- lítico, não podendo ser confundido “[...] com certos tipos de bens [...]”²¹⁷, características de determinados objetos ou como um atributo;
- c. analisar as possíveis relações entre a base social, política e cultural do *comum* com o pluralismo jurídico, esse como mecanismo que reconhece normatividades subjacentes, autônomas e relacionais, distanciando-se do monismo estatal. É conceber formas do *comum* na confluência de práticas de pluralismo comunitário na América Latina, permitindo introduzir ações cooperativas e flexíveis de direitos relacionais, normatividades que buscam materializar a circularidade e o exercício de Direitos Humanos em resignificação. Logo, Direitos Humanos relacionais que, para além da dignidade humana, são fundamentados na vida e na sua reprodução. O aspecto relacional implica uma abordagem complexa que considera a realização de um direito humano no reconhecimento da diversidade cultural, na interdependência e na ecodependência de todos os seres humanos e demais seres não humanos.

Tais premissas permitem edificar o problema central da presente discussão: é possível construir aproximações e adequações entre a política e o Direito, por meio de um espaço democrático e participativo do *Comum*²¹⁸ como expressão de processos insurgentes, autônomos de gestão, controle e regulação comunitária com o modelo de normatividade pluralista, flexível e complexo, capaz de instituir direitos relacionais, reconhecidos ou não pelo Estado?

Em termos de metodologia, adota-se a pesquisa exploratória, mediante um aporte teórico-crítico de teor sociojurídico, privilegiando

²¹⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **O comum**: um ensaio sobre a revolução no século 21. [online]. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/562765-o-comum-um-ensaio-sobre-a-revolucao-no-seculo-21>. Acesso em: 29 jun. 2019.

²¹⁸ O termo *Comum*, em português, tem gerado muita confusão pelo sentido banal que lhe é atribuído. O marco teórico que utiliza o termo *Commons* está vinculado à experiência inglesa (terras comunais de camponeses), com o sentido complexo/histórico que lhe é atribuído. Não há possibilidade de traduzirmos, pois não existe equivalente em português. Optamos por manter o/os *Comum/Comuns*, como a maioria dos autores que trabalham com essa temática, deixando a expressão, entretanto, doravante, em grafia maiúscula e em itálico para facilitar a leitura.

fontes bibliográficas e consulta de textos virtuais. A pesquisa assume, assim, um perfil interdisciplinar que articula Direito, Sociologia e Filosofia Política, instrumentalizada pelo raciocínio indutivo-dedutivo. Trata-se da problematização teórico-conceitual, mas sem a obrigatoriedade de uma investigação empírica ou etnográfica. Igualmente, há que se ter presente que não se examinará profundamente as ambiguidades e polissemias conceituais do *comum* em perspectiva histórica, mas a reflexão em torno dos sentidos, que emergem na contemporaneidade, de referências de alguns movimentos multitudinários que vêm aflorando em diferentes contextos (especificamente na América Latina). Nessa direção, sob o aspecto da metodologia de investigação, primeiramente desenvolve-se a taxonomia sobre a temática do/s *Comum/comuns* a partir da obra dos autores franceses Pierre Dardot e Christian Laval, em que se destaca o princípio político do *Comum*, agregando-se igualmente o viés de perspectiva ecofeminista e descolonial (Yayo Herrero e Silvia Federici) e o princípio originário da comunalidade de matriz nativa (Gustavo Esteva), o qual se apresenta como uma modalidade do *Comum* de tradição ancestral latino-americana. De outra parte, aproximação com o marco conceitual da filosofia do *buen vivir*, manifestação também da cosmovisão indígena, buscando um possível diálogo com a interculturalidade, que foi reconhecida e publicizada nos processos constituintes do chamado “novo” Constitucionalismo na América Latina, advindo das Constituições do Equador²¹⁹ e da Bolívia²²⁰.

A discussão temática e sua problematização compreenderão estruturalmente três momentos. Inicialmente, descrevem-se os sentidos do *Comum* em algumas interpretações sociopolíticas que irão interagir com a realidade normativa. Na sequência, sistematiza-se o aporte teórico, elegendo o cenário da América Latina como *locus* espacial e temporal, em que as discussões se vêm desenvolvendo em um amplo e fecundo diálogo, com base nos princí-

²¹⁹ EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

²²⁰ BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**: 2007-2008. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/sites/all/modulostcp/leyes/cpe/cpe.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

pios do *buen vivir* e da interculturalidade, que dão sustentação aos conceitos de natureza, de Estado plurinacional, de democracia comunitária e de pluralismo jurídico. Por fim, reconhece-se nos avanços expressos do “novo” Constitucionalismo latino-americano a presença de práticas do *Comum*, presentes no exercício do autogoverno comunitário horizontal e do igualitarismo judicial (conquistas que se distanciam da existência de democracia representativa liberal e do monismo jurídico estatal), mas que não estão sendo postas em prática ante as rupturas institucionais, ocorrendo um processo de “desconstitucionalização”, ou novos procedimentos de recolonização, “enclausurando” as práticas do *Comum* e invisibilizando a existência do pluralismo jurídico.

6.1 OS SENTIDOS DO “COMUM” NA CONTEMPORANEIDADE

Preliminarmente, há que se ter em conta que, embora conceitos como “comum”, “comuns”, “comunalidade”, “bens comuns”, “pro comum” expressem uma diversidade de experiências histórico-sociais para aprender, repensar e compartilhar processos de desmercantilização de bens essenciais em novas bases de interação social, certamente confluem em uma práxis instituinte na qual os coletivos que lhe dão vida reconhecem a urgência de se criar uma alternativa diante do novo ciclo de retrocesso global “[...] a essa sociedade capitalista colonial patriarcal que desde seu princípio não foi capaz de governar sem a guerra, a conquista e o despojo” [Tradução de livre autoria]²²¹.

Significativo é assinalar os diferentes enfoques que orientam um novo marco político-jurídico, um giro epistêmico, na medida em que interpelam criticamente a exclusiva cultura centrada no binômio público/privado, analisando formas insurgentes de existência solidárias/cooperativas à margem da competitividade do mercado ao catalisar esperanças diante da ofensiva neo-

²²¹ FEDERICI, Silvia. Luchas y estrategias comunitarias: horizontes más allá del capital. In: CONGRESO INTERNACIONAL DE COMUNALIDAD, 1., 26, 27, 28 y 29 oct. 2015, Puebla. *Anais* [...]. México: Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2NQcTQm>. Acesso em: 3 mar. 2021.

liberal, constituindo-se em novas configurações de poder diante da inércia de governos comprometidos com a lógica privatista e extrativista do modelo hegemônico do “sistema-mundo”.

Com esse esforço de sistematização, propõe-se, neste capítulo, delinear uma abordagem dialógica que permita fertilizações interculturais. Embora os autores levantados e examinados façam incursões investigatórias a partir de diferentes perspectivas teórico-disciplinares, ou mesmo em contextos culturais diversos, convergem em reconhecer os *commons* (comuns) como mobilizações democráticas horizontais de solidariedade social que apontam a construção de uma racionalidade fecunda, orientada para a materialização dos direitos relacionais, plurais e descoloniais.

Para uma compreensão do/s *Comum/comuns*, em perspectiva socio-política destinada a uma aproximação e à interação com o mundo do direito, não se contemplarão algumas análises clássicas que alimentam a literatura em geral, principalmente sob o viés econômico e administrativo institucional²²². Nesse sentido, preliminarmente, destacaremos os aportes de Silke Helfrich, que propõe uma conceituação que projeta um horizonte de mobilização social em um novo imaginário político. Nesse sentido, delinea os bens comuns como relações sociais que se tecem com direitos e corresponsabilidade na produção/reprodução dos *comuns*. Esclarece Helfrich²²³ o cuidado que se deve tomar ao se traduzir o termo *commons*, do inglês, como bens comuns (*commons*), a fim

²²² HARDIM, Garret. The Tragedy of the Commons. *Science*, New Series, [s.l.], v. 162, p. 1243-1248, 1968; OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. Disponível em: <https://amzn.to/3rejEcS>. Acesso em: 3 mar. 2021; BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes**: una breve introducción. De la traducción Guerrilla Translation. Hamherst: Commons Strategies Group, 2016.

²²³ HELFRICH, Silke. Commons: ámbitos o bienes comunes, pro común o lo nuestro las complejidades de la traducción de un concepto. In: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisio- nes**: bienes comunes y ciudadanía. México: Fundación Heinrich Böll, 2008. p. 9-15. Disponível em: https://www.colaborabora.org/wp-content/uploads/2011/12/Commons_traduccionDel-ConceptoSilkeH.pdf. Acesso em: 29 maio 2019. Sobre uma distinção apresentada sobre o *co-mum* e a criação do *procomún*, veja-se o último livro de Silke Helfrich em coautoria com David Bollier: **Libres, Dignos, Vivos** - El Poder Subversivo de los Comunes. México: Bajo Tierra/Icaaria Editorial, 2021. p. 23-29.

de evitar lhe conferir sentido utilitarista, que concebe os bens como úteis e, portanto, negociáveis, uma vez que o *Comum* não se resume somente aos bens comuns (*commons*). Conclui que a tradução do conceito abrange tanto os bens ou recursos quanto o elemento social. Nesse sentido, o termo expressa, na visão da autora, a relação entre as pessoas e seu entorno cultural e natural e ainda o sentido de gestão dos recursos comuns²²⁴. Para Helfrich²²⁵, a complexidade do tema decorre da diversidade de características, de relações sociais e legais, bem como de mecanismos de governo para cuidar/compartilhar os bens comuns que dependem da normatividade instituída por cada comunidade.

Sendo assim, escreve Helfrich²²⁶, o *Comum* é um vetor político em que convergem quatro temas fundamentais:

- a. O controle sobre o uso e manejo de recursos e bens que conformam nosso patrimônio natural, social e cultural;
- b. O acesso a ditos recursos e bens;
- c. O processo de produção e reprodução social tanto de bens, como do bem comum (*Commonwealth*); e
- d. A justiça distributiva na repartição dos benefícios que emergem do nosso acervo comum [Tradução de livre autoria]²²⁷.

Adverte ainda Helfrich, lembrando Peter Linebaugh, que não há *commons* sem um “fazer comum”. Ressalta que não existe uma definição geral, nem um governo universal, na medida em que não se trata do bem em si, mas implica necessariamente uma comunidade que define como cuidar e acessar a esse bem em um contexto complexo atravessado por relações de poder. Trazendo igualmente Gustavo Esteva, assinala que “o comum não é um bem”,

²²⁴ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; SCUSSEL, Evelyn. A questão do comum no Constitucionalismo latino-americano. **Rev. Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 11, p. 89, maio/ago. 2018a.

²²⁵ HELFRICH, *op. cit.*

²²⁶ *Ibidem*, p. 42.

²²⁷ *Ibidem*.

e que o tratá-lo “[...] *como una ‘cosa’ se corre el riesgo de perder de vista que se trata de una relación social y que no existe un common sin um sujeto social específico*”²²⁸. No entanto, a autora assinala que, embora haja uma diversidade conceitual, os *comuns* apresentam uma arquitetura composta por três elementos, quais sejam, diferentes bens que são os materiais de construção (bens), as pessoas/comunidades que produzem/reproduzem e as regras em um marco relacional, cujas dinâmicas de solidariedade, cooperação e cuidado modelam os bens comuns. Dessa forma, para Helfrich²²⁹, “[...] bens comuns giram em torno de interesses ou valores compartilhados para proteger, produzir ou ampliar aquilo que se constitui como essencial para a comunidade”. Todas as lutas implicam, no dizer da autora, o acesso e o direito de uso por parte da sociedade de bens essenciais, com sustentabilidade e justiça para o *bem viver*.

Ainda para a ativista alemã, todos esses confrontos redefinem e recolocam a questão da sociedade que se quer viver e estão assentados em alguns princípios: descentralização, cooperação, diversidade, inter-relacionamento, equidade no acesso, ecorresponsabilidade. Trata-se, portanto, de outra racionalidade.

Nessa direção, o tema também recebe o aporte do marco teórico feminista e descolonial, do qual, aqui, referenciam-se duas autoras, Yayo Herrero e Silvia Federici, que trabalham os *commons* na perspectiva feminista, coligada a uma criticada racionalidade antropocêntrica e colonial do modelo hegemônico de desenvolvimento. Assim, Silvia Federici²³⁰ olha para

[...] a política dos comuns a partir de uma perspectiva feminista, sendo que “feminista” refere-se a um ponto de vista moldado pela luta contra a discriminação sexual e pelo trabalho reprodutivo – o qual [...] é a rocha sobre

²²⁸ *Ibidem*, p. 48.

²²⁹ HELFRICH, *op. cit.*, p. 42 e ss.

²³⁰ FEDERICI, Silvia. Sobre o feminismo e os comuns. Tradução de Inês Castilho. In: **GGN: Jornal de todos os Brasis**, 2018. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/artigos/sobre-o-feminismo-e-os-comuns-por-silvia-federici/>. Acesso em: 29 maio 2019. Consultar ainda: FEDERICI, Silvia. **Reencantando o Mundo**. São Paulo: Ed. Elefante, 2021. p. 140-285.

a qual a sociedade é construída e pela qual todo modelo de organização social deve ser testado. Essa intervenção é necessária, a meu ver, para definir melhor essa política e esclarecer as condições sob as quais o princípio do comum/comuns pode tornar-se o fundamento de um programa anticapitalista²³¹.

Para a antropóloga e ativista ecofeminista Yayo Herrero, o atual momento de crise não pode ser analisado sem a crítica feminista da realidade econômica, política e também simbólica, na medida em que a cultura capitalista heteropatriarcal, que situa o mercado como epicentro da sociedade e define a livre competição entre os indivíduos como a forma de alcançar o bem-estar, está destruindo a vida. Nesse contexto, assinala Herrero, o eurocentrismo, a superioridade da cultura ocidental, é a ferramenta simbólica que serve para legitimar toda dinâmica colonial/neocolonial do capitalismo em relação aos países periféricos do “sistema mundo”. Logo, para a autora, tratar do *Comum*, no momento presente, muito mais que um posicionamento político, é uma questão de sobrevivência, na medida em que se está imerso em um modelo econômico, social e político que declarou guerra à vida. Por consequência, “[...] a política, a economia, assim como as subjetividades modeladas pelo neoliberalismo atuam contra as bases materiais que permitem sustentar a vida”²³². Ora, os seres humanos são seres interdependentes e ecodpendentes, necessitando urgentemente construir um conceito de vida boa ajustado aos processos cíclicos que a natureza realiza, já que se é natureza e se vive na natureza. Um novo modelo deve se ajustar aos limites do planeta, com justiça, soberania e democracia. A profunda crise ecológica coloca em questão, portanto, o metabolismo econômico global. Por outro lado, sendo seres humanos interdependentes, a vida humana não é possível se não há outras pessoas ao redor que cuidam desse corpo vulnerável e finito. Assim, expõe a antropóloga:

²³¹ *Ibidem*.

²³² HERRERO, Yayo. Propuestas ecofeministas para un sistema cargado de deudas. **Rev. de Economía Crítica**, [s.l.], n. 13, p. 30-54, jan./jun. 2011. Disponível em: http://revistaeconomia-criticaorg/sites/default/files/revistas/n13/2_REC13_Articulo_Y_Herrero.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

Somos natureza. E isso significa que devemos assumir que somos parte de um entorno físico que tem limites. Nosso planeta possui limites físicos tanto no que geralmente é chamado de não renovável, isto é, no que existe em quantidade limitada na crosta terrestre, como no que chamamos de renovável, porque nossa vida é organizada em fluxos e ciclos que têm seu próprio ritmo. E esses ritmos colidem de frente com as dinâmicas expansivas e velozes do que fora constituído como nosso modelo de produção de bens e serviços [...] somos seres interdependentes. Ou seja, cada pessoa, desde o nascimento até a morte, depende absolutamente de outros seres humanos para cuidar desse corpo vulnerável em que vivemos encarnados, especialmente em alguns momentos do ciclo vital [Tradução de livre autoria]²³³.

Nesse cenário, a investigadora espanhola entende que a dinâmica de solidariedade expressa nos *comuns* permite a reconstrução de imaginários que colocam a vida no centro. “Ao formular-se como uma dinâmica de solidariedade, que permite a abertura da imaginação coletiva, a abertura da imaginação política fundamenta um novo relato de mudanças múltiplas para reprodução da vida” [Tradução de livre autoria]²³⁴.

²³³ [Texto original]: “Somos naturaleza. Y eso significa que debemos asumir que somos parte de un entorno físico que tiene límites. Nuestro planeta tiene límites físicos tanto en aquello que se suele denominar no renovable, es decir, lo que existe en una cantidad limitada en la corteza terrestre, como en lo que llamamos renovable, porque nuestra vida se organiza en flujos y ciclos que tienen su propio ritmo. Y estos ritmos chocan de manera frontal con las dinámicas expansivas y velozes de lo que se ha constituido como nuestro modelo de producción de bienes y servicios [...] somos seres interdependientes. Es decir, cada persona, desde que nace hasta que muere, depende absolutamente de que haya otros seres humanos que cuiden de este cuerpo vulnerable en el que vivimos encarnados, sobre todo en algunos momentos del ciclo vital”. HERRERO, Yayo. Conexiones entre la crisis ecológica y la crisis de los cuidados. Entrevista concedida a Pablo Batalla Cueto. *El Cuaderno*, [s.l.], 2018a. p. 112. Disponível em: <https://elcuadernodigital.com/2018/09/17/entrevista-a-yayo-herrero/>. 2018. Acesso em: 23 abr. 2021.

²³⁴ *Ibidem*.

Como estratégia para a reapropriação democrática do marco político, Herrero delinea uma constituição que incorpore os desafios ecológicos. Ou seja, para,

[...] proteger os bens comuns (água, terra fértil, energia etc.) e garantir o acesso a eles de maneira sustentável e equitativa para todas as pessoas. Pensar em uma nova Constituição implica, como princípio político, a ética do cuidado, entendido não como um fardo, mas como uma condição inerente à vida para manter os vínculos e a coesão. Um cuidado entendido como a capacidade e a vontade de se encarregar da continuidade de uma existência digna que é a forma mais nobre de amor. Hoje a causa é a própria vida e, portanto, o amor, entendido como aquele esforço constante, radical e apaixonado de manter vidas justas e dignas, é o incentivo que deve conduzir a tentativa de organizar a vida em comum. [Tradução de livre autoria]²³⁵.

É imprescindível desenvolver, no entender de Herrero, uma nova cultura jurídica, na qual o marco de direitos transite do individual para o relacional. Redesenhar o marco jurídico, em que os Direitos Humanos defluam do indivíduo como ser abstrato, titular de direitos à custa da comunidade e da natureza, inspirando-se na cultura dos *comuns*, aponta a possibilidade de um direito em harmonia com as leis da natureza e com a ética do cuidado nas relações de interdependência entre os seres humanos.

²³⁵ [Texto original]: “[...] proteger los bienes comunes (agua, tierra fértil, energía, etc.) y garantizar el acceso a ellos de forma sostenible y equitativa para todas las personas. Pensar así una nueva Constitución, implica como principio político la ética del cuidado, entendido no como una carga, sino como una condición inherente a la vida para mantener los vínculos y la cohesión. Un cuidado entendido como la capacidad y la voluntad de hacerse cargo de la continuidad de la existencia digna que es la forma más noble de amor. Hoy la causa es la propia vida y, por tanto, el amor, entendido como este esfuerzo constante, radical y apasionado de mantener vidas justas y dignas, es el aliento que debe impulsar el intento de organizar la vida en común”. HERRERO, *op. cit.*; HERRERO, Yayo. Conexiones entre la crisis ecológica y la crisis de los cuidados. Entrevista cedida a Amaranta Herrero. **Ecología Política**, enero, 2018b. Disponível em: <https://www.Ecologiapolitica.info/?p=10256>. Acesso em: 13 ago. 2019.

Da mesma forma, a escritora ítalo-estadunidense Silvia Federici reconhece, como mencionado anteriormente na crítica feminista ao sistema patriarcal, elementos fundamentais para a política dos *comuns* porque

[...] como sujeitos principais do trabalho reprodutivo, historicamente e em nosso tempo, mais do que os homens as mulheres dependeram do acesso a recursos naturais comunitários, foram mais penalizadas por sua privatização e estiveram mais comprometidas com sua defesa²³⁶.

Na contemporaneidade, escreve Silvia Federici²³⁷, duas razões se destacam para um tema aparentemente tão arcaico chegar ao centro da discussão política, ou seja, a ideia dos *comuns* se fortalece diante do declínio do Estado e do avanço do capitalismo neoliberal, com antigos e novos cercamentos produzidos pelas privatizações na medida em que os *new enclausers* deram visibilidade às terras comunais que não haviam desaparecido, modulando resistências em um horizonte com novas formas de cooperação social, sendo constantemente produzidas em diferentes esferas da vida.

Efetivamente, a ideia dos *comuns*, segundo Federici²³⁸, “[...] cumpre a função ideológica de um conceito unificador que configura a sociedade cooperativa que muitos estão se esforçando para criar”. No entanto, adverte a autora que há necessidade de um marco conceitual que esclareça as ambiguidades e apropriações indevidas para que efetivamente os *commons* ou *comuns* traduzam um projeto político emancipatório.

Em *O feminismo e as políticas do comum em uma era de acumulação primitiva*, Federici aponta que o *Comum* só existe quando há uma consciência da necessidade de um modelo de responsabilidade compartilhada e de traba-

²³⁶ FEDERICI, Silvia. Sobre o feminismo e os comuns. Tradução de Inês Castilho. In: **GGN: Jornal de todos os Brasis**. 2018. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/sobre-o-feminismo-e-os-comuns-por-silvia-federici/>. Acesso em: 29 maio 2019.

²³⁷ *Ibidem*.

²³⁸ FEDERICI, Silvia. **Federici**: sobre o feminismo e os comuns. Tradução de Inês Castilho. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/feminismos/federici-sobre-o-feminismo-e-os-comuns/>. Acesso em: 13 jun. 2019.

lho cooperativo, em que as comunidades partilhem efetivamente os cuidados com o viver, eliminando as fronteiras entre o pessoal e o social, “[...] entre o ativismo político e a reprodução da vida cotidiana”²³⁹. Nesse ensaio, contrapõe a lógica que subjaz a produção dos *comuns* com a lógica das relações capitalistas e “[...] describe las condiciones bajo las cuales éstos se convierten en las semillas de una sociedad que trasciende al mercado y al Estado”²⁴⁰, mas como alcançar essa meta? A professora da Universidade de Hofstra (Nova Iorque) estabelece alguns critérios gerais e essenciais, quais sejam:

I. Los comunes no están dados, son producidos. Aunque digamos que estamos rodeados de bienes comunes – el aire que respiramos y los idiomas que usamos son ejemplos elocuentes de bienes que compartimos –, tan solo podemos crearlos mediante la cooperación en la producción de nuestra vida. Esto es así porque los bienes comunes no son necesariamente objetos materiales, sino relaciones sociales, prácticas sociales constitutivas. Esta es la razón por la cual algunos prefieren hablar de “comunalizar” o de “lo común”, justamente para remarcar el carácter relacional de este proyecto político (Linebaugh, 2008). [...]

II. Para garantizar la reproducción, los “comunes” tienen que incluir una “riqueza común” en forma de recursos naturales o sociales compartidos: las tierras, los bosques, el agua, los espacios urbanos, los sistemas de comunicación y conocimiento, todo para ser utilizado sin fines comerciales. [...]

III. Uno de los desafíos a los que nos enfrentamos hoy en día es conectar la lucha por lo público con aquellas por la construcción de lo común, de modo que puedan fortalecerse unas a otras. Esto es más que un imperativo ideológico. Reiteremos: lo que llamamos “público” es la riqueza que hemos producido nosotros y tenemos que reapropiarnos de ella. [...]

²³⁹ *Ibidem*.

²⁴⁰ FEDERICI, Silvia. O feminismo e as políticas do comum em uma era de acumulação primitiva. In: MORENO, Renata (org.). **Feminismo, economia e política**: debates para a construção da igualdade e autonomia das mulheres. São Paulo: SOF, 2014. p. 145-157 [p. 146 e ss].

IV. Los comunes requieren una comunidad. *Esta comunidad no debiera seleccionar se en función de ningún privilegio sino en función del trabajo de cuidado realizado para reproducir los comunes y regenerar lo que se toma de ellos. De hecho, los comunes entrañan tantas obligaciones como derechos. Así, el principio tiene que ser que aquellos que pertenezcan a lo comúnmente compartido contribuyan a su mantenimiento: [...]*

V. Los comunes requieren de reglas que indiquen cómo utilizar y cuidar la riqueza que compartimos; *los principios rectores tienen que ser: un acceso igualitario, reciprocidad entre lo que se da y lo que se toma, decisiones colectivas y un poder que surja desde abajo, derivado de las capacidades probadas y con un continuo cambio de temas en función de las tareas requeridas.*

VI. Igualdad de acceso a los medios de (re)producción y la toma igualitaria de decisiones deben ser la base de los comunes [...] [Grifos dos autores]²⁴¹.

De fato, se o *Comum* tem algum sentido, esse deve ser a produção de sujeitos coletivos em suas relações. Esse é o significado que se deve obter do *slogan* “Não há comuns sem comunidade”. A noção de *Comum* está indissociável como categoria relacional. Em realidade, corrobora Ugo Mattei, que é uma conceituação autenticamente relacional,

[...] construída a partir de relações entre indivíduos, comunidades, contextos e meio ambiente, o comum é uma categoria ecológico-qualitativa e não econômico-qualitativa, como a propriedade ou a soberania estatal [...]. Na lógica do comum, as barreiras entre o sujeito e objeto, entre natureza e cultura se desvanecem²⁴².

²⁴¹ CAFFENTZIS, George; FEDERICI, Silvia. **Comunes contra y más allá del capitalismo.** 2013. Disponível em: <http://rusredire.lautre.net/wp-content/uploads/Comunes-contra-y-m%C3%A1s-all%C3%A1-del-capitalismo.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

²⁴² MATTEI, UGO. **Bienes comunes: un manifiesto.** Madrid: Editorial Trotta, 2013. p. 74.

Conforme aponta Laval e Dardot²⁴³, possivelmente, na primeira teorização contemporânea do *comum*, atribui-se a Antonio Negri e a Michel Hardt o mérito de transpor a

[...] reflexão do plano das experiências concretas dos ‘commons’ (no plural) para uma concepção mais abstrata e politicamente mais ambiciosa do comum (no singular). Em síntese, ‘comum’ chegou a ser o nome de um regime de práticas, de lutas, de instituições e de investigações que apontam para um porvenir não capitalista.

Assim, o processo de edificação do *Comum* envolve, para Negri²⁴⁴, a “[...] construção de espaços comuns reais, que são estruturas comuns, fazendo atuar nesses espaços a vontade, a decisão, o desejo e a capacidade de transformação das singularidades”.

Agregando-se as discussões de Yayo Herrero, Silvia Federici e Antonio Negri, importa trazer para a discussão os sentidos do *Comum*, encontrados na obra *Común: ensayo sobre la revolución en el siglo XXI*, de Christian Laval e Pierre Dardot, em que se estabelece uma distinção conceitual entre *Common* e *Commons*. Nessa perspectiva, *comum* se refere ao princípio político que define práxis instituintes de *comuns*, ou seja, “[...] nada é comum em si ou por natureza, apenas as práticas coletivas decidem, em última análise, o caráter comum de uma coisa ou conjunto de coisas”²⁴⁵. Sendo assim, o que é o princípio do *Comum*?

²⁴³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Propriedade, apropriação social e instituição do comum. **Tempo Social**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 261-273, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_ar_ttext&pid=S0103-20702015000100261. Acesso em: 23 jun. 2019.

²⁴⁴ NEGRI, Antonio. **Marx, la biopolítica y lo común**. Bogotá: ILSA/Universidad Nacional de Colombia, 2012. p. 185.

²⁴⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Post scriptum sobre a Revolução do século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2017; DARDOT, Pierre, LAVAL, Christian. **O comum: ensaio sobre a Revolução no século XXI**. Tradução de Renan Porto. São Paulo: Boitempo, 2016.

Princípio é o que vem primeiro e fundamenta todo o resto. Princípio não é um “início” que tenha a virtude de “apagar-se diante do que vem depois”, ou simples “ponto de partida” que se deixaria definitivamente para trás, nunca mais voltando. É um verdadeiro começo, um “começo sempre a começar”, isto é, um começo que rege e domina tudo o que vem depois²⁴⁶.

Como princípio político, o *Comum* implica a participação colaborativa em uma mesma atividade, sendo o fundamento da obrigação política, não podendo ser definido por nenhum tipo de pertencimento, como etnia, nação, humanidade etc., pois a obrigação política decorre do que é estabelecido pela experiência comunitária. Desse modo,

Autorizamos-nos a falar de comuns para designar não aquilo que é comum, senão aquilo que é tornado comum em função de uma atividade comum, isto é, que por ela é convertido em comum. Nenhuma coisa é comum em si ou por natureza, só as práticas coletivas decidem em última instância o caráter comum de uma coisa ou de um conjunto de coisas [Tradução de livre autoria]²⁴⁷.

Ora, os *comuns* são configurados como práticas instituintes, fruto da ação política de reinstituição societária, articulados a ações de natureza muito diversa para criar coletivamente espaços de autogoverno em um processo de produção e reprodução de *commons*. Para os autores,

O essencial reside na coprodução de regras de direito por um coletivo. De fato, só assim se pode fazer respeitar os dois sentidos de *munus* inclusos no termo “comum”: a “obrigação” (primeiro sentido) que se aplica igualmente

²⁴⁶ LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **Común**: ensayo sobre la Revolución en el siglo XXI. Barcelona: Gedisa, 2015. p. 660.

²⁴⁷ *Ibidem*, p. 662.

a todos aqueles que participam de uma mesma “atividade” ou “tarefa” (segundo sentido). A obrigação que nasce da instituição do comum não tem efetivamente nenhum caráter sagrado ou religioso; a sua força advém do engajamento prático que liga aqueles que elaboraram coletivamente as regras pelas quais o indisponível se encontra subtraído de toda lógica de apropriação. Resguardamos, então, de fazer do comum um novo “modo de produção” ou, ainda, um terceiro a se interpor entre o mercado e o Estado: “comum” é, na verdade, o novo nome de um sistema de práticas e de lutas²⁴⁸.

Os teóricos franceses resgatam, ainda, em *Comum: a revolução do Século XXI*, o sentido próprio de revolução para trabalhar um projeto de transformação radical da sociedade. Com essa assertiva, afirmam que “Num mundo agora submetido à razão neoliberal, não há mais como negociar com o capitalismo. Só uma nova razão poderá evitar o pesadelo tirânico. Ela exige ruptura” [Tradução de livre autoria]²⁴⁹. Sendo assim, é imprescindível que se efetive um novo nível de integração com a “[...] reinstituição explícita da sociedade pela ‘atividade coletiva e autônoma’ da própria sociedade, ou de grande parte dela” [Tradução de livre autoria]²⁵⁰. Isso é imprescindível para enfrentar a razão neoliberal, pois tal projeto tem que ser concebido e articulado a uma diversidade de forças comuns em diferentes dimensões, isto é, econômicas, sociais, políticas e culturais. As experiências em Barcelona, com os *novos comuns urbanos*, demonstraram que é impossível combater o “sistema” sem, ao mesmo tempo, articular, no nível prático, novas figuras de poder societário e político²⁵¹. Para Laval e Dardot²⁵², o eixo epistemológico da ruptura está nas práticas sociais anticapitalistas, portanto a prática social anticapitalista com lutas sociais visa e deve objetivar à instituição de *comuns*, isto é, a disponibili-

²⁴⁸ DARDOT; LAVAL, *op. cit.* p. 271.

²⁴⁹ LAVAL; DARDOT, *op.cit.* p. 660.

²⁵⁰ *Ibidem*, p. 660 e ss.

²⁵¹ *Ibidem*.

²⁵² *Ibidem*.

dade para as pessoas dos meios e materiais reapropriados coletivamente fora das lógicas do mercado.

Por outro lado, para os autores, o princípio do *Comum* radicaliza a democracia ao instituir o autogoverno das pessoas, que, assim, afirmam a própria autonomia, seja perante a dominação explícita do Estado, seja em relação à dominação abstrata do sistema econômico hegemônico. Portanto, no dizer desses autores, o conceito de *Comum* é a forma como, na contemporaneidade, recoloca-se a questão da democracia, ou seja, necessária passagem de um modelo de participação social para outro de coprodução política, em que a cidadania seja convocada a fazer e não apenas a opinar. Logo, a pluralidade dos *comuns* implica necessariamente a construção de instituições em comum, em um marco de democracia real; “[...] significa, sobretudo, o autogoverno dos seres humanos, das instituições e das regras criadas para ordenar suas relações mútuas”²⁵³. Tendo presente essa concepção de autogoverno, a

[...] soberania do comum implica uma responsabilidade e obrigação, ‘um princípio de colaboração’. Dessa forma, o comum seria um princípio político, cuja implantação exigiria a formação de uma nova sociedade, não somente alternativa ao neoliberalismo, mas, sobretudo, revolucionária²⁵⁴.

Além disso,

[...] o conceito de “comuns” quebra com a polaridade sujeito/objeto, a polaridade de um objeto oferecido por ser tomada em exclusividade pela primeira pessoa (como na relação entre o *dominus* e o *res*), uma polaridade que é tão recorrente em uma tradição jurídica e filosófica²⁵⁵.

²⁵³ LAVAL; DARDOT, *op. cit.* p. 519.

²⁵⁴ DARDOT *apud* CALDAS, Fernanda. **Pierre Dardot e o comum como princípio político.** Ciência Política. Salvador: Edgard Digital, 2017. Disponível em: <http://www.edgardigital.ufba.br/?p=5136>. Acesso em: 27 jun. 2019.

²⁵⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **O comum:** um ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução de Renan Porto. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos>.

6.2 NOVAS DIMENSÕES EMERGENTES DO “COMUM” NA AMÉRICA LATINA: DIÁLOGOS COM O “BUEN VIVIR” E A INTERCULTURALIDADE

Uma vez destacadas algumas interpretações sociopolíticas gerais acerca do *Comum*, torna-se justificável trazer perspectivas que têm se desenvolvido na América Latina. Primeiramente um sentido mais geral, naquilo que Ugo Mattei²⁵⁶ diferencia para além de ser um objeto (água, floresta), expressa “[...] uma categoria do ser, do respeito, da inclusão e da qualidade”. Também, ao enfrentar a natureza e a significação do *Comum*, Márcio Bernardes²⁵⁷, ancorado na teoria de Michel Hardt e Antonio Negri, assinala a existência de duas assertivas que interagem, ou seja,

[...] o comum presente na literatura anglo-saxônica, entendido como *commons*, ou “comum natural” (bens comuns, como a água, ar, minerais, florestas, etc.), e um “comum artificial”, resultante das atividades humanas e das relações que nela se estabelecem (linguagem, ideias, afetos, etc.). Tanto em uma como em outra, podemos perceber o processo histórico de *enclausuramento* do *comum* pelo capitalismo em tentativas sucessivas de expropriações e privações, e, nas duas dimensões, podemos encontrar o suporte das lutas contemporâneas por um outro mundo [...] ²⁵⁸.

br/78-noticias/562765-o-comum-um-ensaio-sobre-a-revolucao-no-seculo-21. Acesso em: 29 jun. 2019.

²⁵⁶ MATTEI, *op. cit.* p. 74.

²⁵⁷ BERNARDES, Márcio. *A (re)invenção do comum no novo Constitucionalismo latino-americano: ecologia política, direito e resistência na América Latina*. 2017. 309 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

²⁵⁸ BERNARDES, *op. cit.* p. 33. Há de se constatar algumas experiências concretas sobre a defesa do *Comum* na Europa. Principalmente na Itália, na Espanha e na Grécia, observa-se: o emprego da democracia participativa na grande vitória do *referendum* envolvendo os “bens comuns” públicos, particularmente a questão da água, no município de Nápoles, entre 12 e 13 de junho de 2011, durante a administração do prefeito Luigi De Magistris. LUCARELLI, Alberto. **Beni**

Portanto, é o sentido geral que se traduz em um “fazer comum”.

A segunda leitura possível na região é associar esse “fazer comum” a um “ser comum”, ou seja, trazer uma forma do *Comum* presente na tradição indígena materializado na prática da *comunalidade*. Não há que se confundir o princípio do *Comum* da tradição ocidental da *comunalidade*, praticada pelas comunidades indígenas na América Latina, com base em outra racionalidade, ou seja, está fundado na arte do viver comunal, em uma lógica que regula a estrutura e a vida social²⁵⁹. O termo *comunalidade* foi cunhado pelos antropólogos mexicanos Floriberto Díaz Gómez e Jaime Martínez Luna para delimitar a especificidade da vida comunitária indígena. Como assinala Gustavo Esteva,

“**Comunalidade**” lhes nasceu como uma palavra, e na luta. Não necessitavam explicá-la ou defini-la. No caso de uma nova palavra, como comunalidade, seus componentes são naturalmente compartilhados. Quem o ouve pela primeira vez sabe do que se trata, sem maiores explicações. E você sabe que, como no caso de toda palavra autêntica, é uma descoberta criativa, que é renovada toda vez que a usamos, como se fosse a primeira vez [Tradução de livre autoria]²⁶⁰ (Grifo dos autores).

comuni: Dalla teoria all'azione politica. Itália: Dissensi, 2011. Já sobre os movimentos de protestos representados pelos indignados do 15M, de *Barcelona en Común*, e sobre as lutas por moradias dos imigrantes em Atenas e Tessalônica, ver: LANG, Miriam; KÖNIG, Claus-Dieter; REGELMANN, Ada-Chalotte (ed.). **Alternatives in a World of Crisis**. Brussels: Global Working Group Beyond Development/Universidad Andina Simón Bolívar/Rosa Luxemburg Stiftung, apr.

2018. p. 180-255; SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. **Demodiversidade:** imaginar novas possibilidades democráticas. Lisboa: Almedina, 2017. p. 455-480; CARLESSI, Mariana Mazuco. **A reconstrução do Direito analisada pela prática do comum na experiência comunitária de Can Batlló (Barcelona)**. 2019. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Sociedade, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019; CAN BATLLÓ. **La Plataforma**. [2020?]. Disponível em: <https://www.canbatllo.org/historia/plataforma/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

²⁵⁹ DÍAZ GÓMEZ, Floriberto. **Comunidad y comunalidad**. 2004. Disponível em: <http://rusredire.lautre.net/wp-content/uploads/Comunidad.-y-0comunalidad.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2019.

²⁶⁰ [Texto original]: “‘Comunalidad’ les nació como palabra, y en la lucha. No necesitaban explicarla o definirla. En el caso de una palabra nueva, como ‘comunalidad, se comparten naturalmente

Trata-se de uma ontologia relacional, na qual o indivíduo está inserido no marco da comunidade interligada organicamente à natureza. *Comunalidade* implica, como valor instituinte, a forma como se vive na especificidade do ser indígena nessa cosmovisão. Para Josef Estermann, o

[...] núcleo principal do “pensamento andino” é a natureza relacional de todo acontecer e ser: “o indivíduo, como tal, é vão e perdido, se não estiver bem inserido em um sistema de múltiplas relações”. Nessa perspectiva, “o indivíduo concebido como um ser particular e autônomo é para o pensamento andino algo sem lugar (u-tópico), sem fundamento (an-árquico) e sem centro (ex-cêntrico)” [Tradução de livre autoria]²⁶¹.

Naturalmente, trata-se de um conceito que permite ao autor reconhecimento, ou seja, é seu horizonte de inteligibilidade, em que se reconhece como parte de uma comunidade no sentido coletivista, que se projeta organizando os diferentes âmbitos da atividade humana. As comunidades originá-

sus componentes. Quien la oye por primera vez sabe de qué se trata, sin mayor explicación. Y sabe que, como en el caso de toda palabra auténtica, es un descubrimiento creativo, que se renueva cada vez que la empleamos, como si fuera la primera vez.” ESTEVA, Gustavo. Para sentipensar la comunalidad. *Bajo el Volcán*, México, v. 15, n. 23, p. 176-177, 2015. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/286/28643473010.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2019. A propósito, suas interpretações acerca de “comunalidad”, “comunidad” e “comuns”, observar: ESTEVA, Gustavo. Los ámbitos sociales y la democracia radical: algunas cuestiones a explorar. In: ENCIMA, Javier; EZEIZA, Ainhoa (coord.). *Sin Poder: construyendo colectivamente la autogestión de la vida cotidiana*. Guadalajara: Volapuk/UNILCO, 2017. p. 143-148.

²⁶¹ [Texto original]: “[...] ‘núcleo principal del pensamiento andino’ es la relacionalidad de todo acontecer y ser: ‘el individuo como tal es vano y perdido, si no está bien insertado dentro de un sistema de relaciones múltiples’. En tal perspectiva, ‘El individuo concebido como ser particular y autónomo es para el pensamiento andino algo sin lugar (u-tópico), sin fundamento (an-árquico) y sin centro (ex-céntrico)’”. ESTERMANN, 2014 *apud* SIMON CAMPAÑA, Farith; ESTERMANN, Josef. Derechos de la naturaleza: innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político? *Iuris Diction*, Quito, ano 13, v. 15, p. 18, jan./jun. 2013. Disponível em: http://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/archivo_de_contenidos/Documents/iurisDictio_15/iurisDictio_015_001.pdf. Acesso em: 9 jul. 2019.

rias adotam, no dizer de Flórez²⁶², uma concepção distinta da visão ocidental acerca da terra e dos elementos da natureza, mantendo com o meio ambiente uma relação baseada na ética comunitária, centrada na conexão entre os seres humanos e os espaços biofísicos que os cercam.

A *Comunalidade* implica uma organização social e uma forma de conhecimento, ou seja, a *comunalidade*, como princípio, institui as formas de trabalho, de poder, de território e os laços rituais materializados em festas, tendo em vista objetivos coletivos, pois a base de organização não é individual, mas comunal. O território é o âmbito da comunidade no qual a participação é expressão e reconhecimento de pertença ao coletivo²⁶³. Assim, diferentemente do princípio do *Comum*, aqui tratado, que implica um “fazer comum”, o princípio da *comunalidade* implica um “fazer comum” e um “ser comum”.

Caracterizar a vida indígena como comunal tem como objetivo nomear o que é propriamente indígena para se ter consciência de como seus componentes resistem e lutam para ser livres, mas também para revelar o espaço do diálogo intercultural, construindo pontes epistemológicas que permitam fortalecer as práxis instituintes dos *comuns* em defesa da vida, em diferentes âmbitos socioculturais.

Assim, há que se entender e contextualizar a *comunalidade* e sua tradição ancestral não só nas experiências indígenas em Oaxaca, Chiapas e Michoacán, no México, mas também expressas em outras vivências indígenas, como das comunidades andinas coligadas a esse ideário de comunidade indígena²⁶⁴. Entretanto, essas ricas e históricas vivências comunitárias convi-

²⁶² FLÓREZ, Margarita. Lo público, lo común? O lo nuestro, lo de todos! In: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisiones: bienes comunes y ciudadanía**. México: Fundación Heinrich Böll, 2008. p. 111.

²⁶³ MALDONADO ALVARADO, Benjamín. Perspectivas de la comunalidad en los pueblos indígenas de Oaxaca. **Bajo el Volcán**, México, v. 15, n. 23, p. 160, 2015. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/286/28643473009.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.

²⁶⁴ Ver: NAVA MORALES, Elena. Comunalidad: semilla teórica en crecimiento. **Cuadernos del Sur: Revista de Ciencias Sociales**, México, v. 18, n. 34, p. 57-69, 2013; ESTEVA, Gustavo. Para sentipensar la comunalidad. **Bajo el Volcán**, México, v. 15, n. 23, 2015. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/286/28643473010.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2019; MALDONADO ALVARADO, Benjamín. Perspectivas de la comunalidad en los pueblos indígenas de Oaxaca.

vem concomitantemente com outras experiências políticas comunitárias de crescente reconhecimento no continente latino-americano, que se originam na produção do *Comum*, como outras formas alternativas de lutas pela vida e pela transformação social²⁶⁵.

Por fim, a compreensão do *Comum*, modelada pelo princípio do *buen vivir* e como espaço de vida no qual todos são corresponsáveis, como deduzir-se-á do chamado “novo” Constitucionalismo latino-americano, representado pelas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Encontrar o *Comum*, nesse contexto, abrange tanto o sentido do “comum político”, que expressa a coisa pública do local ao mundial e o “comum social”, por meio do reconhecimento e do respeito à diversidade. Nesse horizonte, surge o princípio do *buen vivir*, na condição de princípio estruturante que produz conexões político-culturais significativas, uma expansão do imaginário, ressignificando a vida em um marco relacional de convivência intercultural.

O *buen vivir* é um princípio da cosmovisão andina, fundamentado pela reprodução da vida, ou seja, como diretriz inserida na Constituição, que erradia implicações que fazem da natureza (identificada como *Pachamama*, Mãe Terra²⁶⁶) um *Comum* como espaço de vida, cujo cuidado é atribuído a todos, inclusive no âmbito jurídico para proteger contra as agressões predatórias.

Bajo el Volcán, México, v. 15, n. 23, p. 151-169, 2015. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/286/28643473009.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019; HERNANDEZ, Roque Urbieta. **El servicio comunitario en la comunialidad?** Una expresión metódica decolonizadora para la economía del conocimiento. Paris: CNRS/EHESS/UNIVERSITÉS, 2016. Disponível em: <https://urlless.in/3k3Qg>. Acesso em: 23 mar. 2021; CORREAS, Oscar (coord.). **El Sistema normativo Zapatista**. In: CORREAS, Oscar. **Derecho Indígena Mexicano II**. México: Conacyt/ Coyoacán, 2009, p. 227-237; ARAGÓN ANDRADE, Orlando. De la vieja a la nueva Justicia Indígena. Transformaciones y Continuidades en las Justicias Indígenas de Michoacán. **Ediciones Lirio**, México, v. 29, n. 57 p. 139-142, 2016; PEÑA JUMPA, Antonio. **Justicia Comunal en los Andes del Perú**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 1998.

²⁶⁵ Ver: EL APANTLE: REV. DE ESTUDIOS COMUNITARIOS. **Producir lo común**: entramados comunitarios y luchas por la vida. Madrid: Traficantes de Sueños, 2019.

²⁶⁶ Para as tradições indígenas da região dos Andes da América Latina, o conceito de “*Pachamama*” é a própria natureza, um ser divino vinculado com a terra e com a fertilidade, “[...] onde se reproduz e realiza a vida”, possuindo um direito de ser respeitada integralmente. (Art. 71 da Constituição do Equador de 2008).

Naturalmente, essa dinâmica implica um diálogo intercultural, legitimado pelo reconhecimento do direito à natureza expresso na própria Constituição.

Por certo, o *buen vivir* orienta um giro relacional na medida em que é uma vivência, a afirmação de um modo de vida que rompe com o individualismo, emoldurando um cenário que ressignifica a propriedade privada dentro dos limites de uma sustentabilidade integral relacionada à dimensão ecocêntrica. Trata-se, necessariamente, da reordenação da visão de mundo, com a prática de vida pós-materialista, em uma dimensão da comunidade integrada à natureza.

Assinala o economista equatoriano Alberto Acosta que o *buen vivir* leva à desmercantilização da natureza e à subordinação da economia à Ecologia, o que implica desmistificar a inexorabilidade do progresso e do desenvolvimento emanados do paradigma de modernidade ocidental. Por outro lado, constitui-se um conceito unificador que configura autonomias interdependentes no cuidado daquilo que é comum a todos, ou seja, a reintegração da sociedade humana à natureza²⁶⁷.

Inegável é o impacto desse Constitucionalismo andino, que tem na Constituição do Equador um arrojado “giro ecocêntrico” ao admitir e formalizar, em seus Arts. 340-394, direitos ao desenvolvimento do *buen vivir* (*sumak kawsay*) e os direitos próprios da natureza, consagrados no espaço da “[...] biodiversidade e recursos naturais”, consagrados nos Arts. 395-415. Já a Constituição da Bolívia de 2009 reconheceu a relevância e a necessária proteção e preservação dos “bens comuns” (Arts. 373-374), deixando para regulamentar a questão do “*vivir bien*” (“*buen vivir*”) no Art. 5º da Lei nº 300, de 15 de outubro de 2012. Tal postura inovadora dessas constituições abre grandes perspectivas para a compreensão dos direitos aos “bens comuns naturais e culturais” do futuro²⁶⁸.

²⁶⁷ ACOSTA, Alberto. **El Buen vivir**: Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria, 2013.

²⁶⁸ A questão do *buen vivir* (na Bolívia, denominado “*vivir bien*”) e da regulação dos “bens comuns” está contemplada na Lei nº 71, de 21 de dezembro de 2010 (*Ley de los Derechos de*

O diálogo constitutivo desse giro descolonial anticolonialista compõe uma visão holística da interação ser humano *versus* natureza, modulada por um pluralismo multiétnico com fertilizações culturais cruzadas em espaços institucionais.

Diante de um sistema neoliberal que aprisionou todos os povos tradicionais, historicamente invisibilizados no processo de colonização, as nações andinas protagonizaram mobilizações constituindo movimentos multitudinários que desafiaram o significado atribuído à categoria povo, “[...] pois não se trata mais de um elemento unitário que exprime uma vontade unitária em direção ao soberano”. Sendo assim, as constituições reconhecem “[...] uma multiplicidade de grupos que no conflito, na interculturalidade e no diálogo intercultural, faz surgir o novo”²⁶⁹.

Para pensar o *Comum* na perspectiva do Constitucionalismo andino como reação à razão neoliberal, ao modelo cultural patriarcal, às estruturas sociais colonizadoras e ao monismo normativista estatal, para além do princípio do *buen vivir* como radical contraponto às noções de “bem-estar” da modernidade capitalista e da tradição liberal individualista, avança-se para o cenário da interculturalidade. Prevista nas constituições do Equador (Art. 1) e da Bolívia (Arts. 1, 3 e 178), a interculturalidade representa o diálogo horizontal e o encontro de tradições culturais diversas que permanentemente se interagem em igualdade e transformam-se, reciprocamente, abrindo um novo horizonte descolonial.

A interculturalidade possibilitou, por um lado, uma análise sobre os processos de hibridização político-cultural e, por outro, permitiu que diferentes formas de vida convergissem na estruturação de um *Comum* político/social/cultural. A proposta intercultural indicou uma sociedade na qual “[...] as comunidades étnicas, os grupos sociais se reconhecem em suas diferenças e bus-

la Madre Tierra) e na Lei nº 300, de 15 de outubro de 2012 (*Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*) .

²⁶⁹ BERNARDES, Márcio. **A (re)invenção do comum no novo Constitucionalismo latino-americano: ecologia política, direito e resistência na América Latina**. 2017. 309 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

cam uma mútua compreensão e valorização”²⁷⁰. Tais coletividades aspiravam refundar o Estado, enfrentando a colonialidade persistente em suas instituições, desde a independência meramente administrativa de seus países. Sendo assim, pode-se inferir que, a partir da hermenêutica dos textos constitucionais, o princípio do *Comum* descolonial modela-se, metodologicamente, pela interculturalidade. Tal reconhecimento, na América Latina, como resultado da interculturalidade, projeta novos princípios presentes, de modo muito particular, na Constituição do Equador, inovando ao introduzir institucionalmente novos marcos normativos que reconhecem formas de autogoverno modeladas por culturas fundadas na episteme indígena, ou seja, no reconhecimento de comunidades originárias em um espaço plural. Essa perspectiva constitui uma rica possibilidade de descolonizar não só os Direitos Humanos de tradição liberal-individualista, mas também a própria democracia clássica representativa, tendo em conta a interpretação aberta por Catherine Walsh²⁷¹, ou seja,

[...] o esforço de interculturalizar e ressaltar lógicas, racionalidades e modos socioculturais de viver historicamente negados e subordinados, e fazer com que essas lógicas, racionalidades e modos de viver contribuam de forma-chave e substancial para uma orientação descolonial [Tradução de livre autoria]²⁷².

A inserção da interculturalidade como procedimento metodológico, no exame do *Comum*, pauta-se no questionamento à crítica eurocêntrica em torno do tema. Certamente, a interculturalidade constitui-se fator essencial para pensar o *Comum* desde a América Latina.

A análise das constituições em discussão permite, segundo Márcio Bernardes, detectar várias e significativas transformações em relação às ins-

²⁷⁰ CROCETTA, Bruna Baggio; ILIBIO, Michel Belmiro. **Pensar o comum desde a América Latina**. Paper. Criciúma: Editora da UNESCO, 2008. p. 77.

²⁷¹ WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y (de)colonialidad**: ensayos desde Abya Yala. Quito: Abya Yala, 2012.

²⁷² *Ibidem*, p. 69.

tituições modernas. O autor ressalta o poder constituinte como força jurídica permanente, liberta das temporalidades constitucionais como um dos traços mais significativos, em que os movimentos multitudinários em “[...] ampla participação delinearam o repúdio ao uno, à lógica abstrata dos direitos e da democracia representativa”²⁷³.

Nesse sentido, marcado pelo princípio do *buen vivir* e pelas relações de interculturalidade, projeta-se um outro paradigma de Estado (plurinacional) e de Direito (pluralismo normativo). Compreende-se, assim, o Estado plurinacional como resultado do pacto indígena na coprodução da normatividade autônoma que “[...] *redefine y funda derechos colectivos, compone un núcleo axiológico con elementos determinantes de la cosmovisión andina y nuevas formas cognitivas de los saberes y prácticas comunitarias*”²⁷⁴, subvertendo os binários da modernidade, como propriedade pública/privada, “[...] *ampliando y agregando percepciones plurales de propiedad, donde los territorios con sus ecosistemas están conectados y son pensados con una lógica diferente de la acumulación/progreso para el crecimiento económico*”²⁷⁵. Nessa composição política, ganha espaço o reconhecimento de um Estado de tipo plurinacional, resultante do pacto entre povos e nacionalidades, instituindo formas de governo autônomas, no exercício da democracia comunitária e na insurgência de um pluralismo legal “desde baixo”, na interação do público e do *Comum*. Assim, o processo de refundar o Estado, na formulação de Boaventura de Sousa Santos, permite um Estado plurinacional “[...] construído com a participação dos cidadãos, dos povos e das nacionalidades, por meio de diferentes formas de democracia”, configurada conceitualmente como demodiversidade. Justifica-se, dessa forma, que “[...] o *bem viver* seria uma semente que só germinará em um novo tipo de Estado, o Estado plurinacional”. Entretanto, isso “[...] não ocor-

²⁷³ BERNARDES, *op. cit.* p. 226.

²⁷⁴ WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Perspectivas del buen vivir en América Latina: el diálogo intercultural hacia un horizonte poscapitalista. In: STORINI, Claudia (org.). **Refundación del Constitucionalismo social**: reflexiones a los cien años de la Constitución de Querétano. Quito: UASB/Corporación Editora Nacional, 2019. p. 407.

²⁷⁵ *Ibidem*.

rerá enquanto permaneçam com vigor na região os dois grandes sistemas de dominação e de exploração: o capitalismo e o colonialismo”²⁷⁶.

Por outro lado, o reconhecimento da diversidade configura uma nova etapa no Direito, na medida em que desnuda os limites do dualismo igualdade-diferença, interpelando o modelo abstrato ideal de felicidade do eurocentrismo como referência, “[...] *cuya consecuencia más nefasta es la segregación cultural y la homogenización de la población*”. Por consequência, a afirmação da diversidade como elemento central da pluralidade implica, além do reconhecimento igualitário das diferenças horizontais, o diálogo entre as várias visões de mundo, abrindo um campo para novas fertilizações epistemológicas e novos horizontes descoloniais²⁷⁷.

Em definitivo, é imperativo reconhecer que, ao refundar o Estado com novos valores e ressignificar o Direito em uma visão relacional e organizar a vida em torno do *Comum*, potencializado pelo *buen vivir* e pela interculturalidade, forja-se uma nova orientação constitucional, que Wolkmer e Wolkmer²⁷⁸ denominam *Constitucionalismo pluralista comunitário-participativo*, identificado com outro paradigma não universal de estado de direito, “[...] *coexistente con experiencias de los ‘saberes tradicionales’ de sociedades plurinacionales*” e ainda “[...] *con prácticas de pluralismo igualitário jurisdiccional y finalmente, con el reconocimiento de derechos colectivos vinculados a bienes comunes de la naturaleza*”²⁷⁹.

Com efeito, o Constitucionalismo instituinte andino, de matriz equatoriana, deslumbra pistas para economia pós-capitalista, na medida em que aponta a realização dos bens comuns como um vetor para a realização dos Direitos Humanos, fazendo referência concreta à “[...] realização dos bens comuns (água, alimentação, ambiente sano, cultura, educação, *habitat*, moradia,

²⁷⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Buenos Aires: Antropofagia, 2010. p. 54-57.

²⁷⁷ WOLKMER; WOLKMER, *op. cit.* p. 407.

²⁷⁸ *Ibidem*.

²⁷⁹ *Ibidem*.

saúde, trabalho e segurança) como bens essenciais à vida” [Tradução de livre autoria]²⁸⁰.

Certamente, o “giro epistemológico” relacional assegura novas possibilidades dialógicas em torno do *Comum* como princípio político e práxis instituinte para além do mercado e do Estado, do reconhecimento de que a vida, em plenitude, realiza-se na experiência comunitária respeitosa da biocapacidade da natureza, com um desdobramento também na dimensão social da democracia comunitária e na práxis instituinte plural do Direito ao deslocar espaços individuais para coletividades, inaugurando “[...] *grandes perspectivas para la comprensión de los derechos a los bienes comunes naturales y culturales del futuro*”²⁸¹.

Em síntese, o Constitucionalismo pluralista andino institui o espaço para uma prática do *Comum*, fundado nos princípios do *buen vivir* e da interculturalidade, que, além de possibilitar a transposição do privado (mercado) e do público (Estado), reproduz novas subjetividades políticas, novas formas de relações sociais e novas produções de normatividade plural. É nesse campo de insurgência e de deslocamento que se poderá compreender como o pluralismo jurídico irá dar visibilidade e materializar a normatividade que é criada pela práxis instituinte do *Comum*.

6.3 PROCESSOS DESCOLONIAIS: CONSTRUINDO A PLURALIDADE NORMATIVA DO COMUM

O giro interpretativo de que se depreendem práxis instituintes do *Comum*, na experiência do Constitucionalismo andino, assentado na cosmovisão do *buen vivir* e no exercício dialógico da interculturalidade, permite avançar na direção da confluência de um sistema de normatividade plural.

²⁸⁰ [Texto original]: “[...] *realización de los bienes comunes (água, alimentación, ambiente sano, cultura, educación, hábitat, vivienda, salud, trabajo y seguridad) como bienes esenciales a la vida*” *Ibidem*, p. 410.

²⁸¹ *Ibidem*, p. 412.

Assim o pluralismo jurídico ganha significado como resposta às diferentes práticas instituintes dos *comuns* como materialização de Direitos Humanos relacionais. O desafio está em repensar, desenhar e vincular o princípio do *Comum* presente no espaço do político e do social com uma proposta em nível macro de pluralismo normativo e, em nível micro, com a materialização específica, com uma concepção de direitos humanos. Ora, a formulação abstrata e supostamente universalista dos Direitos Humanos de tradição liberal-individualista não permite ver a sua concretude contextual, complexa e relacional. É nessa direção que se pode avançar na discussão de aportar os *comuns* como base material, social e cultural de outra concepção de Direitos Humanos, de direitos comunitários, de direitos relacionais e de direitos plurais.

Que utilidade pode ter o *Comum* no marco do Direito, na medida em que, diante da diversidade normativa dos *comuns*, em sociedades complexas, identifica-se a necessidade de desenvolver estratégias político-jurídicas para defender os *comuns*? A partir do olhar direcionado ao Direito, torna-se indispensável o reconhecimento do pluralismo normativo como prática instituinte e como fundamento na edificação de Direitos Humanos descoloniais.

O primeiro passo, ao abordar a prática dos *comuns* como materialização dos Direitos Humanos descoloniais, em perspectiva institucional, é repensar um aporte paradigmático direcionado à transposição de dualismos formais como público e privado, legalidade e legitimidade, Estado e mercado, propriedade privada e propriedade comunal.

Ao legitimar as perspectivas da exclusão da dominação como consequências do modelo hegemônico vigente, a própria ideia de legalidade se reduz à legalidade do mercado, vinculando suas perspectivas filosóficas ao núcleo irracionalizado. Ora, é nesse ponto que Hinkelammert aproxima a crítica da economia política à da legalidade, e sobre isso assevera como dimensionar uma postura crítica [...], a legalidade absoluta é a injustiça absoluta. Isso não implica nenhuma abolição da legalidade, senão a necessidade de intervir quando destrói a própria convivência humana.

Essa legalidade em sua lógica é incompatível com a vigência dos direitos humanos [Tradução de livre autoria]²⁸².

Adverte o espanhol Marco Aparicio²⁸³ que jurisdicizar significa instituir um estatuto jurídico que cria um vínculo e que gera garantias quando há ameaças aos direitos reconhecidos. Pode-se inferir, primeiramente, que essa diversidade normativa expressa na defesa dos bens comuns está em disputa com o conceito do monismo jurídico estatal e que é necessário delinear instrumentos de defesa normativa diante dos interesses consagrados no Direito hegemônico de tradição liberal etnocêntrica.

Há de se buscar diretrizes do Constitucionalismo andino, resgatando a experiência boliviana, na medida em que, diante da diversidade cultural e da plurinacionalidade de seu país, expressou, na sua Constituição de 2009²⁸⁴ (Arts. 1, 178-179), o pluralismo jurídico como um dos fundamentos da refundação do Estado boliviano. No entanto, o que se quer identificar nesta reflexão é a necessária formulação de uma plataforma de sentido, em âmbito jurídico, que possibilite a defesa dos bens comuns e suas expressões normativas plurais, independentemente das diferenças culturais como Direitos Humanos relacionais e descoloniais²⁸⁵. Ainda que se reconheça o Direito do Estado como um instrumental hegemônico de controle social, é fundamental, em um primeiro

²⁸² WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. §42. El Sistema del Derecho y la Nueva Legalidad: Transformación del nuevo Sistema del Derecho. In: DUSSEL, Enrique (comp.). **Política de la liberación**: Crítica creadora. Vol. 3. Madrid: Editorial Trotta, 2022. p. 584-636.

²⁸³ APARICIO, Marco. **¿Es posible un uso contra hegemónico del derecho?** Curso: La Revolución jurídica de los bienes comunes. La Hidra Cooperativa. Madrid: Fundación de los Comunes, 2017. 1 áudio, 1ª Sesión (1:51:18 min). Disponível em: <http://lahidra.net/la-revolucion-juridica-de-los-bienes-comunes/>. Acesso em: 23 jul. 2019.

²⁸⁴ BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**: 2007-2008. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/sites/all/modulostcp/leyes/cpe/cpe.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

²⁸⁵ APARICIO, Marco. **¿Es posible un uso contra hegemónico del derecho?** Curso: La Revolución jurídica de los bienes comunes. La Hidra Cooperativa. Madrid: Fundación de los Comunes, 2017. 1 áudio, 1ª Sesión (1:51:18 min). Disponível em: <http://lahidra.net/la-revolucion-juridica-de-los-bienes-comunes/>. Acesso em: 23 jul. 2019.

momento, desconstruir essa noção absolutista do monismo jurídico e ressignificar o Direito desde realidades emergentes que procurem transformações que interpelem as desigualdades e as exclusões. Nessa direção, o reconhecimento do Pluralismo Jurídico, como plataforma analítica e operacional, torna-se imprescindível²⁸⁶.

Para além das formulações tradicionais ou predominantes de pluralidade normativa (particularmente aquelas que compõem a Antropologia, a Sociologia e a Política no Direito), importa introduzir o recorte epistemológico que se há de delimitar, que tipo de pluralismo jurídico está se tratando (reconhecimento de normatividades igualitárias insurgentes e transformadoras) e de que lugar se está falando (do Constitucionalismo latino-americano, especificidade do processo na região andina, Equador e Bolívia). Por conseguinte, a questão eletiva conduz a uma opção em privilegiar incursões que podem ser efetuadas tanto em nível teórico, quanto em experimentação empírica, engendradas “de baixo para cima”. Trata-se de um “giro epistêmico”, ou seja, eleger o pluralismo jurídico como um instrumental crítico operante para examinar e compreender fenômenos normativos complexos e de diferentes natureza na diversidade dos espaços comunitários e participativos do comum, contrapondo e transpondo as formas de legalidade estatal formalista e colonizadora.

Tendo presente essa representação da pluralidade normativa como expressão do *Comum*, justifica-se buscar outro aporte teórico (epistêmico-metodológico) pautado em outra lógica, em outra racionalidade, em outra visão de mundo, que permita reinventar as instituições políticas, bem como alternativas de mercado, formas de organização da vida em harmonia com a natureza. Aporte que possibilite novas vias de sociabilidade, de ações cotidianas e comunitárias, não previamente estabelecidas, mas que se realizem em um *continuum*, em uma reconstrução desde abaixo, desde a margem.

Por certo, nessa perspectiva de pluralidade de modos de ser e de viver, as perceptivas biocêntricas ou ecocêntricas para as quais a natureza não é recurso, não é bem, mas sim componente da vida, cabe recuperar a comuni-

²⁸⁶ *Ibidem*.

dade, priorizar o ser humano e sua relação com a natureza. Trata-se da oposição da percepção dos sujeitos coletivos concretos ao paradigma do indivíduo abstrato, metafísico, o reconhecimento de que a natureza não é mero objeto ou bem jurídico, mas sim sujeito de direitos, assim como o reconhecimento de que o ser humano integra a natureza, bem como o trabalho comunal para a manutenção da vida como uma das alternativas ao trabalho assalariado para a produção de excedentes, entre outros valores, implicam uma abertura intercultural, complexa e descolonial nos sistemas normativos²⁸⁷.

Certamente, para o Direito ser uma ferramenta emancipatória, um direito plural e comunitário, necessita-se, na ponderação do catalão Marco Aparício, de um direito do *comum*, com instituições do *Comum*, ou seja, uma ordem jurídica autônoma que situa, como próprio eixo, o valor de uso centrado na realização das necessidades e não no valor de troca que possuem no âmbito do mercado. Assim, em sua interpretação, “[...] não somos titulares da terra, não somos titulares do direito de exploração e propriedade sobre a terra; o que temos é uma cessão de uso temporário, o qual não nos permite especular. O que nos permite é o direito de uso”²⁸⁸ [Tradução de livre autoria]. Por consequência, significa: gestão direta, democrática, propriedade comunitária, valor de uso, e isso requer um marco jurídico que reconheça o valor de uso do território.

Na esteira de Laval e Dardot²⁸⁹, o Direito pensado sob a óptica do *Comum*, o uso não está relacionado a uma coisa material externa, mas ao que se chamaria de comuns (práxis instituinte dos *comuns*), como consequência da revisão do próprio conceito de soberania, que “[...] está longe de ser uma exclusividade ocidental”. Nesse sentido, o valor de uso como eixo do *direito*

²⁸⁷ *Ibidem*, p. 184.

²⁸⁸ APARICIO, Marco. **¿Es posible un uso contra hegemónico del derecho?** Curso: La Revolución jurídica de los bienes comunes. La Hidra Cooperativa. Madrid: Fundación de los Comunes, 2017. 1 áudio, 1ª Sesión (1:51:18 min). Disponível em: <http://lahidra.net/la-revolucion-juridica-de-los-bienes-comunes/>. Acesso em: 23 jul. 2019. Ver, a propósito: MÉNDEZ DE ANDÉS, Ana; HAMOU, David; APARICIO, Marco (ed). **Códigos Comunes Urbanos: Herramientas para el Devenir-Común de las Ciudades**. Barcelona: Icaria, 2021. p. 21-50.

²⁸⁹ DARDOT *apud* CALDAS, *op. cit.*

do *comum* pressupõe, como condição de possibilidade, um ato consciente de institucionalidade, exatamente o que os autores chamam de “práxis instituinte”. A práxis que institui os *comuns* é a que os mantém e dá-lhes vida e assume total responsabilidade pela sua conflitualidade por meio da coprodução de normas²⁹⁰.

Justifica-se, assim, propor o pluralismo jurídico de tipo comunitário participativo²⁹¹, instituído por forças sociais e por sujeitos coletivos com identidade e autonomia próprias, independentemente do controle institucionalizado, representado pela intervenção e pela absorção do formalismo do Estado. É a vinculação do princípio político instituinte do *Comum* com o pluralismo jurídico como instrumento que reconhece a existência de diversas normatividades subjacentes, autônomas e relacionais. O pluralismo jurídico privilegiado aqui valoriza não mais um Direito individual, atrelado unicamente ao Estado, mas um Direito comunal, relacional e complexo.

Nessa perspectiva, há de se ter presente, como advertem Wolkmer e Fagundes²⁹², a recuperação do sujeito histórico e sua relação em harmonia com a natureza, buscando:

[...] necessidades materiais concretas na sua condição oprimida, carente do acesso à reprodução da vida, ou seja, [que] almeja o horizonte da libertação e, nesse intento, busca reorganizar as condições de vida ignoradas pela ordem oficial, porém fundadas na reprodução da vida comunitária.

Essa condição do pluralismo jurídico é libertadora na condição de comunitária, participativa e relacional, cuja existencialidade se legitima pelas práticas autônomas, pela ética da alteridade e pela razão dialógica, contextual. Ora, uma vida, em sua plenitude, não pode ser considerada sem a presença

²⁹⁰ DARDOT; LAVAL, 2016, *op. cit.*

²⁹¹ Ver: WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de una nueva cultura del Derecho. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2018.

²⁹² WOLKMER; FAGUNDES, *op. cit.*

do outro e sem harmonia com a natureza. Daí o significado fundamental do *buen vivir* como uma cosmovisão ecocêntrica. É nessa dimensão ecocêntrica do *buen vivir* e da dinâmica relacional da interculturalidade que se há de inserir o *Comum* com as práticas normativas plurais.

É esse significado de pluralismo que se justifica na relação com o outro, conforme enfatiza, apropriadamente, Panikkar²⁹³:

Não pode haver autêntico pluralismo até que o outro seja descoberto. Quero dizer, o Outro como fonte de compreensão e não somente como termo de inteligibilidade; o âmbito relacional que aufere não pressupõe necessariamente hibridização de ambos os seres, mas antes anuncia a inerente esfera relacional que pela natureza diversa é obviamente conflitiva, afirmando que o pluralismo não se afirma no consenso, mas no dissenso originário que inaugura o diálogo dos sujeitos em suas condições históricas concretas, para depois obter o consenso como comunidade de vida [Tradução de livre autoria].

Naturalmente, tendo em conta a inserção no comunal e na alteridade, o processo se radicaliza no encontro do pluralismo normativo com a interculturalidade: das mazelas da modernidade etnocêntrica até os falsos pluralismos que homogeneizam e que definem relações hierarquizantes, desconsiderando as diversidades e as diferenças. Efetivamente, somente o diálogo intercultural, o reconhecimento da legitimidade social alternativa e a prevalência dos princípios comunitários instituem a transposição para uma cultura normativa do *comum* que seja anti-individualista, antiformalista e antidogmática.

Tal direcionamento mais geral se direciona para a especificidade contextual da reinvenção dos Direitos Humanos no espaço do *Comum*, o que implica, para Maria Eugenia R. Palop²⁹⁴, reconhecer “[...] *nuestras relaciones de*

²⁹³ PANIKKAR, Raimundo. **Sobre el diálogo intercultural**. Traducción y presentación de J. R. Lopez de la Osa. Salamanca: San Esteba, 1990. p. 49.

²⁹⁴ PALOP, Maria Eugenia Rodríguez. Releer los derechos humanos en el espacio de lo común. In: LEAL, Nuria Alonso *et al.* **Rebeldías en común**: sobre comunales, nuevos comunes y econo-

*interdependencia y ecodependencia, y poner encuestión la concepción cosificada de la autonomía privada que hemos heredado de la modernidade*²⁹⁵. Nesse horizonte, os direitos não devem ser delimitados para uso exclusivamente individual, em benefício e garantia de interesses privados definidos autonomamente, mas devem resultar de uma ampla reflexão democrática “[...] *no excluyente, en la que también pueda debatirse sobre nuestros intereses colectivos y sobre nuestras diferentes concepciones de la vida buena*”²⁹⁶.

Ademais, para a jusfilósofa da Universidade Carlos III, a reconstrução dos Direitos Humanos, no âmbito do *Comum*, condiz com:

[...] defender os direitos desde o comum supõe defender uma conexão direta entre o discurso dos direitos e o dos deveres; assumir um princípio de “responsabilidade comum diferenciada” que também deriva da nossa relação concreta com os outros. E, nesse ponto, acredito ser muito importante deixar claro que não pertencemos a uma comunidade delimitada (política, social ou familiar), nem mesmo a uma comunidade dialógica, que nos torna responsáveis, mas à dívida que contraímos com os outros; isto é, não é a comunidade conformada, mas o elemento relacional o que resulta relevante nessa aproximação, motivo pelo qual se deve eliminar qualquer tentativa de exclusão a partir de rígidas comunidades fechadas [Tradução de livre autoria]²⁹⁷.

mías cooperativas. [S.l.]: Madrid Libros en Acción; La editorial de Ecologistas en Acción, 2017a. p. 91-106. Disponível em: <https://www.ecologistasenaccion.org/wp-content/uploads/2018/05/libro-rebeldias-en-comun.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁹⁵ *Ibidem*, p. 91.

²⁹⁶ *Ibidem*.

²⁹⁷ [Texto original]: “[...] *defender los derechos desde lo común supone defender una conexión directa entre el discurso de los derechos y el de los deberes; asumir un principio de ‘responsabilidad común diferenciada’ que se deriva también de nuestra relación concreta con los otros. Y en este punto, creo que es muy importante tener claro que no es nuestra pertenencia a una comunidad delimitada (política, social o familiar), ni siquiera a una comunidad dialógica, lo que nos hace responsables, sino la deuda que hemos contraído con los demás; es decir, no es la comunidad conformada sino el elemento relacional lo que resulta relevante en esta aproximación, por lo que debe*

Enfim, ao problematizar a dimensão democrática do princípio do *Comum* como uma práxis instituinte em todos os âmbitos da vida, sua representação e ordenação se completam em uma ordem normativa plural, comunitária e complexa, onde se define o espaço para a especificidade de Direitos Humanos relacionais, que “[...] garantam e cultivam a existência” do próprio *Comum*²⁹⁸.

CONCLUSÃO

Como ficou expresso na presente discussão, o comum se constitui um princípio que está no centro de lutas e de insurgências em múltiplos espaços, desde a comunidade, condizente não só com um princípio político, até novas relações sociais, novas formas alternativas de organização e governo, novos processos contra-hegemônicos anticapitalistas e antineoliberais e novas práticas instituintes de normatividade plural.

O impulso para a inserção do *Comum*, como processo de ruptura e de descolonização na América Latina contemporânea, origina-se, em grande parte, no movimento zapatista da década de 1990, avançando nos levantes indígenas bolivianos (Guerra da Água, deflagrada no ano de 2000, em Cochabamba, e na Guerra do Gás, ocorrida em 2003), culminando nos processos constituintes do Equador e da Bolívia²⁹⁹.

Nesse aspecto, os processos constituintes do Equador e da Bolívia articularam novas teorias e novas práticas institucionais que, imbuídas da cosmovisão do *buen vivir*, apontaram para as possibilidades concretas de se pensar o *Comum* como um conceito contra-hegemônico, apto a proporcionar

eliminarse cualquier intento de exclusión a partir de rígidas comunidades cerradas”. PALOP, *op. cit.*, p. 101.

²⁹⁸ PALOP, Maria Eugenia Rodríguez. Reformular los derechos Humanos desde una Visión Relacional. El Fin de la Inmunidad y la Autosuficiencia. **Derechos y Libertades**, Madrid, Época II, n. 36, p. 152, jan. 2017b.

²⁹⁹ BERNARDES, Márcio. **A (re)invenção do comum no novo Constitucionalismo latino-americano: ecologia política, direito e resistência na América Latina**. 2017. 309 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

perspectivas alternativas ao modelo de desenvolvimento vinculado às tradicionais dominações colonial, capitalista, patriarcal e neoliberal na região.

Certamente, o Constitucionalismo pluralista andino representa, corroborando Rivera Lugo³⁰⁰, “constituições do comum”, que “[...] encarnam uma imersão completa na construção e instituição de um novo modo e processo de vida: a do ‘buen vivir’”. Em sua assertiva, a nova constituição do *Comum* potencializa um novo sentido da vida, para além dos modelos econômicos que já estão ultrapassados³⁰¹ [Tradução de livre autoria].

Em tal construção, justifica-se uma práxis instituinte de normatividades plurais e relacionais, porquanto, segundo Espeleta e Moraga³⁰², o *Comum* se sustenta como um “sistema de autogestão e direitos de consenso” para controle de acesso aos bens da natureza, estando submetidos a regras de seus participantes, a partir de ação colaborativa autônoma instituinte em torno de necessidades fundamentais. O processo de construção do *Comum*, baseado na articulação dele com a cosmovisão do *buen vivir*, avança para uma plataforma com a qual é possível se mover em direção a uma pluralidade normativa que garanta não só uma autogestão comunitária horizontal, mas que legitima a ordenação de formas de vida, fundadas no interesse comum, na participação, nas relações sociais, na ação coletiva e nas estruturas comunitárias que se conectam [Tradução de livre autoria]³⁰³. Não há que se desconsiderar que essa insurgência do pluralismo jurídico comunitário e seu reflexo na práxis insti-

³⁰⁰ RIVERA LUGO, Carlos. La constitución de lo común. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 3217-3231, 2017.

³⁰¹ *Ibidem*, p. 323; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; SCUSSEL, Evilyn. A Questão do Comum no Constitucionalismo latino-americano. **Rev. Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 11, p. 97, maio/ago. 2018a.

³⁰² ESPELETA, Ana Lucia Gutiérrez; MORAGA, Flavio Mora. El grito de los bienes comunes: ¿qué son? y ¿qué nos aportan? **Rev. Ciencias Sociales Universidad de Costa Rica**, [s.l.], n. 131/132, p. 129, 2011. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/sociales/article/view/3898/3769>. Acesso em: 14 ago. 2019.

³⁰³ D'ALISA, Giacomo. Bienes comunes: las estructuras que conectan. In: ALIER, Martinez *et al.* (orgs). Los bienes comunes: alternativas al estado y al mercado. **Ecología Política: Cuadernos de Debate Internacional**, Barcelona, Icaria Editorial, n. 45, p. 38, 2013. Disponível em: <https://www.ecologiapolitica.info/novaweb2/wp-content/uploads/2015/08/45.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

tuínte dos Direitos Humanos, no espaço democrático do *Comum*, é relacional, complexa e descolonial.

Por consequência, o desafio que se vive presentemente é como, a partir desses avanços paradigmáticos extraídos desse Constitucionalismo pluralista de teor transformador, constituído por elementos de identificação do *Comum* com a cosmovisão do *buen vivir*, harmonizar-se com o pluralismo normativo como dimensão reguladora flexível produzida pela ação de múltiplos atores sociais, contrapondo-se ao sistema jurídico tradicional positivista e estatal imposto pela colonização na América Latina. Certamente não se pode negar ou se subestimar tais conquistas formalizadas, mas que não estão sendo garantidas pelos acontecimentos políticos que vêm “enclausurando” as práticas do *Comum* e sufocando a existência do pluralismo normativo. Esse é o paradoxo presente na Bolívia: vive-se um “pluralismo jurídico de ocultamento” expresso na retomada prática do Direito estatal,

Encobrimdo as novas formas de exclusão no interior dos espaços institucionais, os procedimentos e o desenvolvimento normativo. [...] Em consequência, sob esse pluralismo “aparente”, é erigido um novo tipo de monismo que pode coexistir com práticas plurais cada vez mais subordinadas e assimiladas à ordem jurídica imperante [Tradução de livre autoria]³⁰⁴.

Não obstante as inovações das propostas do Constitucionalismo latino-americano, não houve profundas mudanças estruturais (em nível econômico, político, social), tampouco a eliminação das elites colonizadoras, au-

³⁰⁴ [Texto original]: “[...] *encubriendo las nuevas formas de exclusión al interior de los espacios institucionales, los procedimientos y el desarrollo normativo. [...] En consecuencia, debajo de este pluralismo “aparente” se erige un monismo de nuevo tipo que puede convivir con prácticas plurales cada vez más subordinadas y asimiladas al orden jurídico imperante*”. COPA PABÓN, Magali Viena. **Dispositivos de ocultamiento en tiempos de pluralismo jurídico en Bolívia**. 2017. 204 f. Tesis (Maestría en Derechos Humanos) – Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, 2017. p. 156-158.

toritárias e conservadoras, que perpetuam e reciclam velhas práticas de exclusão e discriminação. Trata-se, no dizer de Silvia Rivera³⁰⁵, do

[...] mecanismo encobridor por excelência das novas formas de colonização. As elites [...] articulam novos esquemas de cooptação e neutralização. Desse modo, é reproduzida uma ‘inclusão condicionada’, uma cidadania recortada e de segunda classe, que molda o imaginário e as identidades subalternizadas ao papel de ornamentos ou massas anônimas que teatralizam a sua própria identidade [Tradução de livre autoria].

Nesse cenário, adverte Bernardes³⁰⁶, que “[...] as lutas que levaram a efeito os riquíssimos processos constituintes da América Latina, parecem estar, novamente, em processo de retração, de desmobilização e de resistências pontuais”. Esse reconhecimento tem aberto, na América Latina, inúmeras interpretações críticas, dentre elas, uma das mais respeitadas é a leitura mais recente de Boaventura de Sousa Santos, para quem muitos dos avanços integrados nas constituições do Equador e da Bolívia,

[...] não estão sendo postas em prática, sendo antes subvertidas e descaracterizadas pelas práticas políticas dominantes; [...] as políticas governamentais e as legislações nacionais têm contradito, não raro de forma explícita, aquilo que está plasmado nas constituições dos dois paí-

³⁰⁵ [Texto original]: “[...] mecanismo encobridor por excelencia de las nuevas formas de colonización. Las elites [...] articulan nuevos esquemas de cooptación y neutralización. Se reproduce así una ‘inclusión condicionada’, una ciudadanía recortada y de segunda clase, que moldea imaginarios e identidades subalternizadas al papel de ornamentos o masas anónimas que teatralizan su propia identidad”. RIVERA CUSICANQUI, Silvia. **Ch’ixinakak Utxiwa**: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010. p. 56, 60.

³⁰⁶ BERNARDES, Márcio. **A (re)invenção do comum no novo Constitucionalismo latino-americano**: ecologia política, direito e resistência na América Latina. 2017. 309 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. p. 290.

ses, processo que os constitucionalistas e os sociólogos políticos têm chamado de “desconstitucionalização”.

Na verdade, ressalta, entretanto, Santos³⁰⁷, por mais desastrosa e impactante negativamente que essa realidade possa se constituir, “[...] não conseguirá apagar a inscrição das novas narrativas de dignidade e justiça que aquelas ideias imprimiram nas lutas contra a opressão em todo o mundo”.

Em suma, há de se reconhecer historicamente que as constituições são o termidor das mudanças, pois, no despertar da memória, depois da Revolução Francesa, também ocorreu a contrarrevolução e, nem por isso, o que ali se estabeleceu com a dignidade humana, na tríade dos valores liberdade, igualdade e fraternidade, deixou de ser um farol que iluminou as diferentes lutas sociais que ocorreram na história moderna. É nesse sentido que há que se redefinir as estratégias de luta contra o retorno do “colonialismo interno”, reinventando as formas de resistência, buscando novas possibilidades criativas sobre a maneira de enfrentar os limites. Nesses avanços e recuos, abre-se o espaço para (re)inventar o próprio *Comum* como práxis instituinte do político-social, capaz de legitimar os espaços para um sistema normativo mais plural, relacional e complexo.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **El buen vivir**: sumak kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria, 2013.

AGUILAR, Raquel Gutiérrez. **Horizontes comunitário-populares**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2017.

APARICIO, Marco. **¿Es posible un uso contra hegemónico del derecho?** Curso: La Revolución jurídica de los bienes comunes. La Hidra Cooperativa. Madrid: Fundación de los Comunes, 2017. 1 áudio, 1ª Sesión (1:51:18 min).

³⁰⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**. A Afirmação das Epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 33-34.

Disponível em: <http://lahidra.net/la-revolucion-juridica-de-los-bienes-comunes/>. Acesso em: 23 jul. 2019.

ARAGÓN ANDRADE, Orlando. De la vieja a la nueva Justicia Indígena: transformaciones y continuidades en las justicias indígenas de Michoacán. **Ediciones Lirio**, México, v. 29, n. 57, p. 139-142, 2016.

BERNARDES, Márcio. **A (re)invenção do comum no novo Constitucionalismo latino-americano: ecologia política, direito e resistência na América Latina**. 2017. 309 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**: 2007-2008. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/sites/all/modulostcp/leyes/cpe/cpe.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes**: una breve introducción. De la traducción Guerrilla Translation. Hamherst: Commons Strategies Group, 2016.

CAFFENTZIS, George; FEDERICI, Silvia. **Comunes contra y más allá del capitalismo**. [S.l.: s.n.], 2013. p. 67-69. Disponível em: <http://rusredire.lautre.net/wp-content/uploads/Comunes-contray-m%C3%A1s-all%C3%A1-del-capitalismo.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

CALDAS, Fernanda. **Pierre Dardot e o comum como princípio político**. Salvador: Edgard Digital, 2017. Disponível em: <http://www.edgardigital.ufba.br/?p=5136>. Acesso em: 27 jun. 2019.

CAN BATLLÓ. **La Plataforma**. [2020?]. Disponível em: <https://www.canbatllo.org/historia/plataforma/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

CARLESSI, Mariana Mazuco. **A reconstrução do Direito analisada pela prática do comum na experiência comunitária de Can Batlló (Barcelona)**. 2019. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Direito Humanos e Sociedade, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019.

COPA PABÓN, Magali Vienca. **Dispositivos de ocultamiento en tiempos de pluralismo jurídico en Bolívia**. 2017. 204 f. Tesis (Maestria en Derechos Humanos) – Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, 2017.

CORREAS, Oscar (coord.). El Sistema normativo Zapatista. *In*: CORREAS, Oscar. **Derecho Indígena Mexicano II**. México: Conacyt/ Coyoacán, 2009. p. 227-237.

CROCETTA, Bruna Baggio; ILIBIO, Michel Belmiro. **Pensar o comum desde a América Latina**. Criciúma: Editora da UNESC, 2008.

CUSICANQUI, Silvia. **Ch'ixinakak Utxiwa**: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

D'ALISA, Giacomo. Bienes comunes: las estructuras que conectan. *In*: ALIER, Martinez *et al.* (org.). Los bienes comuns: alternativas al estado y al mercado. **Ecología Política: Cuadernos de Debate Internacional**, Barcelona, Icaria Editorial, n. 45, p. 30-42, 2013. Disponível em: <https://www.ecologiapolitica.info/novaweb2/wp-content/uploads/2015/08/45.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

DAMAZIO, Eloise. Multiculturalismo *versus* interculturalismo: por uma proposta intercultural do direito. **Desenvolvimento em Questão**, Ijuí, ano 6, n. 12, p. 63-86, jul./dez. 2008.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **O comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução de Renan Porto. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **O comum**: um ensaio sobre a revolução no século 21. [online]. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/562765-o-comum-um-ensaio-sobre-a-revolucao-no-seculo-21>. Acesso em: 29 jun. 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Post scriptum sobre a revolução do século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Propriedade, apropriação social e instituição do comum. **Tempo Social**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 261-

273, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702015000100261. Acesso em: 23 jun. 2019.

DÍAZ GÓMEZ, Floriberto. **Comunidad y comunalidad**. 2004. Disponível em: <http://rusredire.lautre.net/wp-content/uploads/Comunidad.-y-comunalidad.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2019.

EL APANTLE: REVISTA DE ESTUDIOS COMUNITARIOS. **Producir lo común**: entramados comunitários y luchas por la vida. Madrid: Traficantes de Sueños, 2019.

EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

ESPELETA, Ana Lucia Gutiérrez; MORAGA, Flavio Mora. El grito de los bienes comunes: ¿qué son? y ¿qué nos aportan? **Rev. Ciencias Sociales Universidad de Costa Rica**, [s.l.], n. 131/132, p. 129, 2011. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/sociales/article/view/3898/3769>. Acesso em: 14 ago. 2019.

ESTEVA, Gustavo. Para sentipensar la comunalidad. **Bajo el Volcán**, México, v. 15, n. 23, p. 176-177, 2015. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/286/28643473010.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2019.

ESTEVA, Gustavo. Los ámbitos sociales y la democracia radical: algunas cuestiones a explorar. In: ENCIMA, Javier; EZEIZA, Ainhoa (coord.). **Sin Poder**: Construyendo colectivamente la autogestión de la vida cotidiana. Guadalajara: Volapuk/UNILCO, 2017. p. 143-148.

FEDERICI, Silvia. **Calibán y la Bruja**: mujeres, cuerpo y acumulación originaria. Madrid: Traficantes de Sueños, 2010.

FEDERICI, Silvia. **Comunes contra y más allá del capitalismo**. 2013. Disponível em: <http://rusredire.lautre.net/wp-content/uploads/Comunes-contra-y-m%C3%A1s-all%C3%A1-del-capitalismo.pdf>. Acesso em: 14 maio 2019.

FEDERICI, Silvia. **Federici**: sobre o feminismo e os comuns. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/feminismos/federici-sobre-o-feminismo-e-os-comuns/>. Acesso em: 13 jun. 2019.

FEDERICI, Silvia. Luchas y estrategias comunitarias: horizontes más allá del capital. In: CONGRESO INTERNACIONAL DE COMUNALIDAD, 1., 26, 27, 28 y 29 october 2015, Puebla. **Anais [...]**. México: Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2NQcTQm>. Acesso em: 3 mar. 2021.

FEDERICI, Silvia. O feminismo e as políticas do comum em uma era de acumulação primitiva. In: MORENO, Renata (org.). **Feminismo, economia e política**: debates para a construção da igualdade e autonomia das mulheres. São Paulo: SOF, 2014. p. 145-157.

FEDERICI, Silvia. Sobre o feminismo e os comuns. Tradução de Inês Castilho. In: **GGN: Jornal de Todos os Brasis**. 2018. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/sobre-o-feminismo-e-os-comuns-por-silvia-federici/>. Acesso em: 29 maio 2019.

FEDERICI, Silvia. **Reencantando o Mundo**. São Paulo: Ed. Elefante, 2021.

FLÓREZ, Margarita. Lo público, lo común? O lo nuestro, lo de todos! In: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisiones**: bienes comunes y ciudadanía. México: Fundación Heinrich Böll, 2008. p. 109-114.

HARDIM, Garret. The Tragedy of the Commons. **Science**, New Series, v. 162, p. 1243-1248, 1968.

HELFRICH, Silke. Commons: ámbitos o bienes comunes, pro común o lo nuestro las complejidades de la traducción de un concepto. In: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisiones**: bienes comunes y ciudadanía. Mexico: Fundación Heinrich Böll, 2008. p. 9-15. Disponível em: https://www.colaborabora.org/wp-content/uploads/2011/12/Commons_traduccionDelConceptoSilkeH.pdf. Acesso em: 29 maio 2019.

HELFRICH, Silke; BOLLIER, David. **Libres, Dignos, Vivos**. El Poder Subversivo de los Comunes. México: Bajo Tierra/Icaria Editorial. 2021.

HERNANDEZ, Roque Urbieto. **El servicio comunitario en la comunialidad?** Una expresión metódica decolonizadora para la economía del conocimiento. Paris: CNRS/EHESS/UNIVERSITÉ, 2016. Disponível em: <https://urless.in/3k3Qg>. Acesso em: 23 mar. 2021.

HERRERO, Yayo. Conexiones entre la crisis ecológica y la crisis de los cuidados. Entrevista cedida a Pablo Batalla Cueto. Entrevista de 2015 a la intelectual ecofeminista Yayo Herrero, exdirectora de FUEM. 2018a. **El Cuaderno**. Disponível em: <https://elcuadernodigital.com/2018/09/17/entrevista-a-yayo-herrero/>. 2018. Acesso em: 23 abr. 2021.

HERRERO, Yayo. Conexiones entre la crisis ecológica y la crisis de los cuidados. Entrevista cedida a Amaranta Herrero. **Ecología política**, enero 2018b. Disponível em: <https://www.Ecologiapolitica.info/?p=10256>. Acesso em: 13 ago. 2019.

HERRERO, Yayo. Organizar la vida en común en el antropoceno. **Rev. Contexto**, Madrid, n. 196, 2018c. Disponível em: <https://ctxt.es/es/20181121/Firmas/22927/constitución-antropoceno-ecologismo-yayo-herrero.htm>. Acesso em: 7 jun. 2019.

HERRERO, Yayo. Propuestas ecofeministas para un sistema cargado de deudas. **Rev. de Economía Crítica**, [s.l.], n. 13, p. 30-54, 1º sem. 2011. Disponível em: http://revistaeconomiacriticaorg/sites/default/files/revistas/n13/2_REC13_Articulo_Y_Herrero.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

LANG, Miriam; KÖNIG, Claus-Dieter; REGELMANN, Ada-Chalotte (ed.). **Alternatives in a World of Crisis**. Brussels: Global Working Group Beyond Development/Universidad Andina Simón Bolívar/Rosa Luxemburg Stiftung, apr. 2018. p. 180-255.

LAURIOLA, Vincenzo. Elinor Ostrom: um nobel heterodoxo e rosa-verde. Sinal de esperança. **ECOECO: Boletim da Sociedade Brasileira de Economia**

Ecológica, [s.l.], n. 21, p. 9-12, maio/jun./jul./ago. 2009. Disponível em: http://ecoeco1.hospedagemdesites.ws/ecoeconovo/wp-content/uploads/2018/08/boletim_Ecoeco_21.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **Común**: ensayo sobre la Revolución en el siglo XXI. Barcelona: Gedisa, 2015.

LINEBAUGH, Peter. **El manifiesto de la carta magna**: comunes y libertades para el Pueblo. Madrid: Traficantes de Sueños, 2013.

LUCARELLI, Alberto. **Beni Comuni**. Dalla teoria all'azione politica. Itália: Dissensi, 2011.

MALDONADO ALVARADO, Benjamín. Perspectivas de la comunalidad en los pueblos indígenas de Oaxaca. **Bajo el Volcán**, México, v. 15, n. 23, p. 151-169, 2015. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/286/28643473009.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.

MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifiesto. Madrid: Editorial Trotta, 2013.

MÉNDEZ DE ANDÉS, Ana; HAMOU, David; APARICIO, Marco (ed.). **Códigos Comunes Urbanos**. Herramientas para el Devenir-Común de las Ciudades. Barcelona: Icaria, 2021.

NAVA MORALES, Elena. Comunalidad: semilla teórica en crecimiento. **Cuadernos del Sur: Rev. de Ciencias Sociales**, México, v. 18, n. 34, p. 57-69, 2013.

NEGRI, Antonio. **Marx, la biopolítica y lo común**. Bogota: ILSA/Universidad Nacional de Colombia, 2012.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. Disponível em: <https://amzn.to/3rejEcS>. Acesso em: 3 mar. 2021.

PALOP, Maria Eugenia Rodríguez. Reformular los Derechos Humanos desde una visión relacional: el fin de la Inmunidad y la autosuficiencia. **Derechos y Libertades**, Madrid, Época II, n. 36, p. 135-166, enero 2017b.

PALOP, Maria Eugenia Rodríguez. Releer los Derechos Humanos en el espacio de lo común. In: LEAL, Nuria Alonso *et al.* **Rebeldías en común**: sobre comunales, nuevos comunes y economías cooperativas. [S.l.]: Madrid Libros en Acción/La Editorial de Ecologistas en Acción, 2017a. p. 91-106. Disponible en: <https://www.ecologistasenaccion.org/wp-content/uploads/2018/05/libro-rebeldias-en-comun.pdf>. Acceso en: 12 ago. 2019.

PANIKKAR, Raimundo. **Sobre el diálogo intercultural**. Traducción y presentación de J. R. Lopez de la Osa. Salamanca: Editorial San Esteba, 1990.

PEÑA JUMPA, Antonio. **Justicia Comunal en los Andes del Perú**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 1998.

RAMALHO, Cristiano. Páginas da resistência: os escritos de Elinor Ostrom. **ECOCO: Boletim da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica**, [s.l.], n. 21, p. 3-8, maio/jun./jul./ago. 2009. Disponible en: http://ecoeco1.hospedagemdesites.ws/ecoeconovo/wp-content/uploads/2018/08/boletim_Ecoeco_21.pdf. Acceso en: 26 maio 2019.

RIVERA CUSICANQUI, Silvia. **Ch'ixinakak Utxiwa**: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

RIVERA LUGO, Carlos. La constitución de lo común. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 3217-3231, 2017.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos Humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. México: AKAL, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Bem viver rompe com subdesenvolvimento político e ideológico**. São Paulo: Elefante Editora, 2016. Disponible en: <http://editoraelefante.com.br/boaventura-bem-viver-rompe-com-subdesenvolvimento-politico-e-ideologico/>. Acceso en: 27 jan. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América latina**: perspectivas desde una epistemología del Sur. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. **Demodiversidade:** imaginar novas possibilidades democráticas. Lisboa: Almedina, 2017. p. 455-480.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo.** A Afirmação das Epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SIMON CAMPAÑA, Farith; ESTERMANN, Josef. Derechos de la naturaleza: innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político? **Iuris Diction**, Quito, año 13, v. 15, p. 1-30, ener/jun. 2013.

SUBIRATS HUMET, Joan. Algunos apuntes sobre la relación entre los bienes comuns y la economía social y solidaria. **Otra Economía**, [s.l.], v. 5, n. 9, p. 195-204, jul./dic. 2011. Disponível em: <http://base.socioeco.org/docs/899.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y (de)colonialidad:** ensayos desde AbyaYala. Quito: AbyaYala, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de una nueva cultura del derecho. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. §42. El Sistema del Derecho y la Nueva Legalidad. In: DUSSEL, Enrique (comp.). **Política de la liberación.** Volume III: Crítica Creadora. Madrid: Trotta, 2022. p. 584-636.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; FERRAZZO, Débora. O paradoxo do desenvolvimento: direito ambiental e bens comuns no capitalismo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 163-189, set./dez. 2018b.

WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher; SCUSSEL, Evilyn. A questão do comum no Constitucionalismo Latino-americano. **Rev. Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 11, p. 79-104, maio/ago. 2018a.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Perspectivas del buen vivir en América Latina: el diálogo intercultural hacia un horizonte poscapitalista. In: STORINI, Claudia (org.). **Refundación del**

Constitucionalismo social: reflexiones a los cien años de la Constitución de Querétano. Quito: UASB/Corporación Editora Nacional, 2019. p. 403-426.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. The Principle of the 'Common', Legal Pluralism and Decolonization in Latin America. **Law and Critique**, [s.l.:s.n.], 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10978-021-09285-z>. Acesso em: 23 mar. 2021.

CAPÍTULO VII

PLURALISMO JURÍDICO E MEIOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA AMÉRICA LATINA³⁰⁸

SUMÁRIO

³⁰⁸ Conferência realizada no II Encuentro Nacional las Rutas Académicas de los Mecanismos Alternativos de Resolución de Conflictos en Colombia, na Universidad de Antioquia, Medellin, Colombia, entre 07 a 11 de agosto de 2013. Publicado posteriormente em: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, Germano André Doederlein (org.). **Direito e sociedade**: anuário. Vol. 2. Canoas: Unilasalle, 2015. p. 161 e ss.

INTRODUÇÃO

Primeiramente, há que se tomar em conta que a formação do Direito moderno responde ao horizonte caracterizado pelo sistema econômico capitalista, pela sociedade do tipo burguesa, pela filosofia política liberal e pelo surgimento de um Estado soberano e nacional. Assim, o projeto de normatividade centralizado no Estado e identificado com *o mito da lei escrita* constitui uma cultura monocultural e monista, que trará os traços caracterizadores de estatalidade, de unicidade, de positividade e de racionalidade. Esse modelo de controle social, baseado na defesa da propriedade privada e na garantia dos direitos individuais da classe burguesa, nascido sob os ideais do século XVIII e formalizado nas codificações do século XIX, tem demonstrado exaustão em suas formas de administração da justiça e de suas instituições jurídicas, concomitantemente com uma crise civilizatória da própria modernidade.

Em tal contexto histórico, a cultura normativa rígida e direcionada para os conflitos singulares, particulares e privados, em defesa de bens (da propriedade privada), esgota-se diante de novas necessidades e demandas, agora coletivas, transindividuais e difusas, que privilegiam a vida humana.

Assim, o paradigma jurídico monista e estatista não encontra mais sintonia na realidade social e nas suas instituições tradicionais de produção e de resolução de conflitos. O que se exige é uma transformação democrática, igualitária e participativa de acesso à justiça. A administração da justiça atravessa, como um todo, a problematização do contexto de uma crise ecossocial, gerando a imperiosidade de mudar os procedimentos jurisdicionais do Estado moderno e o profundo questionamento de seus implantes históricos na evolução colonizadora dos países da América Latina.

No contexto da região, as diversidades culturais e jurídicas, assim como a crise do ideal jurídico iluminista, geraram a necessidade de produção insurgente e resolução de conflitos flexíveis/informais às margens do Direito estatal, um Direito e uma Justiça mais autônomos, direcionados aos interesses

e particularidades das comunidades locais, “historicamente negadas em suas necessidades fundamentais” e desconsideradas em seus direitos³⁰⁹.

É dessa maneira que, como demonstram Leal e Fagundes³¹⁰, importa

[...] explorar a crise da juridicidade, como forma de descentralizar a administração da justiça, retirando o privilégio de controle das mãos do Estado para dividir com a comunidade a intervenção em tais procedimentos. E isso representa a quebra de paradigmas no Direito moderno.

Tal procedimento de ruptura e flexibilidade questiona a própria posição convencional do Estado diante de um cenário de insurgência democrática de alta intensidade, na qual a participação comunitária se torna um novo marco político; e as exigências das sociedades plurais põem em questão a superação do antigo modelo normativo dogmático colonizador e sua crise epistemológica.

Para explicitar os novos fenômenos de produção e de aplicação da justiça na resolução de conflitos, é que ganha força o retorno e o exame do pluralismo jurídico, pois representam uma importante opção para procurar ir além dos velhos paradigmas normativos e judiciais em crise.

Mas de qual pluralismo jurídico estamos falando?

Certamente não se trata do pluralismo jurídico da globalização, que é como um pluralismo jurídico conservador, configurado na nova *lex mercatoria*³¹¹, um modelo “desde cima”, estratégia do novo ciclo neoliberal do capitalismo mundial, o qual defende práticas legais supranacionais, de um direito flexível, uma autêntica neofeudalização normativa. Está-se tratando de outro

³⁰⁹ LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. Acesso à justiça: perspectivas críticas a partir da justiça comunitária andina. **Rev. de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 9, p. 46, jan./jun. 2011.

³¹⁰ *Ibidem*, p. 47.

³¹¹ GALGANO, Francesco. **La Globalización en el espejo del derecho**. Buenos Aires: Rubinzal/Culzoni Editores, 2005. p. 51-85.

pluralismo, de aspecto contra-hegemônico e transformador, do pluralismo jurídico, que emerge dos movimentos sociais, populares, “*desde abajo*”, expressão das novas sociabilidades, de novos sujeitos coletivos e que inaugura novas formas políticas, particulares e locais.

Alguns elementos materiais e formais compõem esse pluralismo, mais precisamente cinco condicionantes:

1. A legitimidade de novos sujeitos sociais ou coletivos (movimentos sociais/sujeitos periféricos);
2. A justa satisfação das necessidades humanas;
3. Descentralização de um espaço comunitário participativo;
4. Processos condizentes a uma racionalidade libertadora;
5. Desenvolvimento pedagógico para uma ética da alteridade³¹².

Um *pluralismo jurídico de tipo comunitário e participativo* é aquele que se pode repensar, não apenas em um nível geral, a questão da administração e do acesso à justiça, mas aproximar, em um nível específico, as experiências contemporâneas de mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

7.1 A PLURALIDADE DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA AMÉRICA LATINA

Parece importante deter-se aqui em distinguir que os mecanismos alternativos de resolução de conflitos expressam fórmulas de praticar a justiça distintas da jurisdição ordinária ou de mecanismos que se encontram por fora do aparato judicial, tornando-se amplos e complexos em suas diferentes manifestações.

³¹² WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de una nueva cultura del derecho. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2018. p. 203-240.

Os mais autênticos se expressam sob a forma de justiça comunitária (em suas variantes), justiça alternativa, popular e justiça informal. A presença colonizadora do Estado acaba determinando que agentes particulares venham a exercer funções jurisdicionais como conciliadores, árbitros e juízes de paz. Na verdade, tais práticas de justiça e seus intérpretes são independentes da justiça ordinária, ainda que, em muitos países, esses procedimentos, por vezes, sofrem a interferência do poder estatal. Certamente, por sua natureza societária, esses mecanismos “[...] não são integrados na justiça ordinária e seus atos não são impostos através da força coativa do Estado” [Tradução de livre autoria]³¹³.

Foi a partir dos anos de 1970 e 1980 (séc. XX) que, na América Latina, projetaram-se os chamados serviços legais alternativos como uma resposta da ação social e política em defesa dos direitos civis e humanos a amplos segmentos da população que estiveram submetidos a regimes ditatoriais.

Já na década de 1990, ao longo dos processos políticos de transição, instaurou-se, em diferentes países latino-americanos, reformas institucionais da administração da justiça. Dentro da região, a Colômbia vai desencadear um processo pioneiro, não somente por vivenciar um pluralismo jurídico de fato, como, sobretudo, por sua Constituição de 1991 consagrar e estabelecer mecanismos alternativos para a resolução de conflitos por meio de conciliadores (Art. 116) e por meio de jurisdições especiais, como juízes de paz (Arts. 246 e 247). Assim, a partir desse momento, foi aberto um espaço de reconhecimento para organizações não governamentais, consultórios jurídicos e clínicas jurídi-

³¹³ [Texto original]: “[...] mediadores no se encuentran integrados dentro de la justicia ordinaria y los procesos responden a procedimientos más flexibles, rápidos y de menores costos que los procesos judiciales”. GARCÍA, Rosario. Aproximación a los mecanismos alternativos de resolución de conflictos en América Latina. In: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE SERVICIOS LEGALES ALTERNATIVOS -ILSA. **El otro derecho**: Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. N. 26/27. Bogotá, Colombia: ILSA, 2002. p. 152-154.

cas, intervindo na promoção, na divulgação e no acesso à justiça³¹⁴, bem como nas práticas autônomas, consensuais e informais de Justiça Comunitária³¹⁵.

Ao examinar os mecanismos alternativos de resolução de conflitos (MARC) na América Latina, autores como Germán Palacio e Rosario García³¹⁶ apontam alguns fatores essenciais para a ampla implementação e significado político dos MARCs, podendo sublinhar:

Os impactos dos processos de globalização;

As crises e o surgimento dos novos paradigmas no âmbito do Direito;

A profunda crise do Estado Nacional, bem como a crise da justiça oficial monista do Direito liberal-individualista.

Ora, em sociedades injustas como as da América Latina, marcadas por profundas desigualdades sociais, não se pode negar, nas palavras de Rosário García, que a implementação desses MARCs “[...] possa ser considerada um avanço em relação ao lamentável estado de justiça na região enquanto

³¹⁴ Ver: GARCÍA, Luisa Fernanda; CARVAJAL, Jorge Enrique. Panorama de las Organizaciones de Servicios Legales en Colombia. In: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE SERVICIOS LEGALES ALTERNATIVOS -ILSA. **El otro derecho: El acceso a la justicia, entre el derecho formal y el derecho alternativo**. N. 35. Bogotá, Colombia: ILSA, 2006. p. 266-267. Observar, ainda: VELÁSQUEZ BETANCUR, Jorge Alberto. **El Pluralismo en la Constitución de 1991: análisis de las sentencias de la Corte Constitucional 1992-1993**. Medellín: ITM, 2008.

³¹⁵ ARDILA AMAYA, Edgar; CASTELLANOS, C., ECHEVERRI, A., JIMÉNEZ, P. F.; OSORIO SÁNCHEZ, C. E. **Memorias**. Outra Justicia Posible. La justicia comunitaria como ruta para la democracia. Bogotá: Rede de Justicia Comunitaria y Tratamiento del Conflicto, 2005.

³¹⁶ Constatar: PALACIO, Germán. Resolución alternativa de conflictos: la nueva cara de la política judicial. In: BETANCUR, Belisario; GIRALDO ANGEL, Jaime; PALACIO, Germán; GARCÍA SÁNCHEZ, Miguel; PEÑA HUERTAS, Rocío del Pilar; SOUSA SANTOS, Boaventura de; GUTIÉRREZ SANÍN, Francisco; FARÍA, José Eduardo; URIBE DE HINCAPIÉ, Maria Teresa; REVILLA, Maria Teresa; PARDO ABRIL, Neyla Graciela; BARRIOS GIRALDO, Adriana. **Conflicto y contexto: resolución alternativa de conflictos y contexto social**. Bogotá: Instituto Ser de Investigación. Colciencias, Presidencia de la República. 1997. p. 21-22. Igualmente: GARCIA, *op. cit.* p. 162.

maior acesso à justiça e, acima de tudo, a criação de uma maior cultura cidadã ante a resolução de conflitos” [Tradução de livre autoria]³¹⁷.

Mas reconhecer e exaltar os MARCs como as possibilidades mais eficazes e descentralizadoras, abrindo a administração da justiça aos setores sociais excluídos, não impede que se faça um questionamento crítico sobre suas direções, debilidades e limitações.

Assim, é necessário resgatar as origens mais informais e alternativas dos MARCs, erradicando suas tendências para a burocratização e rigidez, representando um espaço simples de descongestionamento do aparato da justiça estatal e incorporando os rituais formalistas do Estado. Para isso, faz-se necessária uma quebra de paradigmas, levando em consideração novos processos metodológicos e epistemológicos sobre a nossa cultura jurídica.

O objetivo essencial é, parafraseando Boaventura de Sousa Santos, buscar uma “*revolución democrática de la justicia*”³¹⁸.

Para além da concepção tradicional de Administração da Justiça (com seus reflexos no âmbito do acesso à justiça e nos MARCs), é necessário propor outra interpretação, uma leitura crítica da temática, problematizando a própria questão da produção e da aplicação da justiça em sua essência, a busca pela produção de outro Direito, de recuperar o pluralismo jurídico em sua dimensão “comunitária e participativa”, como processo de autonomia e identidade, objetivando a descolonização do pensamento jurídico latino-americano de matriz eurocêntrica³¹⁹.

Problematizar a transformação e a descolonização das formas de Administração da Justiça significa romper com formalismos dogmáticos essencialistas e com concepções monistas, estatistas e monoculturais. É com-

³¹⁷ [Texto original]: “[...] pueda considerar como un avance respecto al lamentable estado de justicia en la región, en cuanto significa un mayor acceso a la justicia, y sobre todo la creación de una mayor cultura ciudadana frente a la resolución de los conflictos.” GARCÍA, *op. cit.* p. 176.

³¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

³¹⁹ LEAL; FAGUNDES, *op. cit.* p. 39-40.

preender que a justiça também é feita fora dos círculos estatais e de uma forma mais célebre, flexível, eficaz e autêntica.

Para uma América Latina onde seu Direito e suas instituições jurídicas são, em grande parte, herança da colonização europeia e norte-americana, ganha sentido e importância repensar as formas insurgentes, informais e alternativas de Direito. Para essa outra visão do Direito, justifica-se reintroduzir no contexto o marco teórico do pluralismo jurídico como percepção de outras formas de produção normativa e aplicação da justiça, advindas de novos sujeitos coletivos, novas identidades sociais e novos coletivos de participação, reconstituindo os poderes locais, comunitários e autônomos.

A retomada e a incorporação do Pluralismo Jurídico foram privilegiadas, formalmente, pelos novos paradigmas de organização social e política, representados constitucionalmente por países da América Latina, dentre os quais Equador e Bolívia.

7.2 A REAFIRMAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO NO CONSTITUCIONALISMO COMUNITÁRIO DOS PROCESSOS POLÍTICOS DOS ANDES

Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos não apenas geraram novas Constituições que reconheceram novos atores sociais, realidades plurinacionais e cosmovisões biocêntricas desafiadoras, mas também propõem, diante da diversidade de culturas minoritárias, políticas de desenvolvimento sustentável, de proteção de bens comuns naturais e de práticas igualitárias e pluralistas de justiça; um paradigma alternativo de Constitucionalismo, o qual poderia denominar-se *Constitucionalismo pluralista*³²⁰.

Essa teoria constitucional, que abre grandes perspectivas para o reconhecimento dos direitos de sujeitos coletivos originais, da plurinacionalidade,

³²⁰ WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 33, 38.

da democracia comunitária e da legitimação de práticas alternativas e plurais de justiça, é representada, como já foi discutido nos primeiros capítulos desta obra, pelas inovadoras Constituições da região latino-americana dos Andes.

Esses textos políticos expressaram um Constitucionalismo plurinacional e intercultural, identificado com outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunitárias, urbanas e campesinas) e com práticas de pluralismo igualitário no campo de aplicação e de resolução de conflitos.

Especificamente a Constituição do Equador³²¹ é a referência obrigatória em termos de desenvolvimentos ecológico-ambientais, por seu ousado “biocêntrico/ecocêntrico” ao aceitar direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do *buen vivir* (*sumak kawsay*). Temática de repercussão e de controvérsias, a Constituição de Montecristi rompe com a tradição clássica ocidental, que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e fundamentais, introduzindo a natureza como sujeito de direitos.

Já a Constituição da Bolívia de 2009 simboliza o marco fundamental da institucionalização do pluralismo jurídico, trazendo as inovações da “refundação” do Estado boliviano, essencialmente indígena, anticolonialista e plurinacional. Esse processo político, que representa o mais autêntico *Constitucionalismo pluralista*, consagra igualmente a força dos direitos indígenas, os direitos à educação intercultural e o ousado igualitarismo judicial (convivência de instâncias jurídicas diversas em igualdade de hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena, campesina).

³²¹ EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

7.3 REPENSANDO OS MARCS SOB A LUZ DO PLURALISMO JURÍDICO TRANSFORMADOR, DO ENSINO CRÍTICO E INTERDISCIPLINAR

Ao chegar a esse momento, trazendo algumas reflexões finais, há que se sublinhar a relação e a interação entre a Academia (a função das Escolas e Faculdades de Direito), a Sociedade (a força autônoma, potencializadora e instituinte da comunidade) e o Poder Judiciário (democratização da Administração da Justiça e a ressignificação dos MARCs).

Esse diálogo interativo e comunicante, mais diretamente entre o mundo acadêmico e os operadores da justiça consensual, precisa se retroalimentar epistemologicamente, buscando uma visão valorativa mais radical e transgressora em nível teórico (de uma Pedagogia crítico-interdisciplinar) e em nível prático (utilização do pluralismo jurídico).

Pelo pluralismo jurídico, abrem-se ricas possibilidades de se examinar e de implementar outras visões do Direito, valorizando concepções informais, comunitárias, alternativas, flexíveis e autônomas, contrapondo-se ao Direito oficial monista e à justiça formalista, burocrática e institucionalizada. Tal concepção individualista e engessada do Poder Judiciário está subordinando e enfraquecendo, em grande parte, os mecanismos alternativos de conflitos atuantes (que podem ser bons ou ruins; que podem se revelar instrumentais ou emancipadores).

Os fluxos desse novo pluralismo jurídico permitem resgatar a força primeira, natural e emancipadora dos MARCs: buscando fortalecê-los, levando em consideração os princípios originais comunitários de autonomia e participação de grupos informais que ainda podem ser encontrados em certas comunidades de camponeses, de afrodescendentes, de populações indígenas e de coletivos populares. Há que recuperar esses princípios originais de simplicidade, de independência e de capacidade de organização, que estão desvinculados/fora das “garras” colonizadoras do Estado; princípios que expressam consensualidade e não a subordinação.

Por meio do ensino jurídico crítico e descolonial na perspectiva latino-americana, estimulam-se outras ações no nível do conhecimento/do saber, capazes de contribuir para a formação político-epistemológica de uma nova geração de profissionais do Direito (advogados, magistrados, promotores, defensores públicos e outros servidores da justiça), bem como operadores comunitários litigantes (conciliadores, mediadores, árbitros, juízes de paz etc.).

Mas, acima de tudo, em que consiste essa visão crítica, interdisciplinar e latino-americana? Como um processo histórico identificado como utópico, radical e desmistificador, uma teoria de perspectiva crítico-descolonial opera na busca de libertar o sujeito de sua condição de subalterno e de alienado, de sua reconciliação com a natureza não repressora e com o processo histórico por ele formado.

A “crítica”, como saber e prática de libertação, tem que demonstrar até que ponto os indivíduos estão coisificados e formados por determinismos históricos, mas nem sempre estão conscientes das implicações hegemônicas, das opressões dissimuladas e das falácias ilusórias do mundo objetivo/real. O pensamento crítico tem a função de provocar a autoconsciência dos sujeitos sociais oprimidos e excluídos que sofrem as injustiças por parte dos setores dominantes, dos grupos privilegiados e das formas institucionalizadas de violência e de poder (local ou global). Sem dúvida, a “crítica”, como dimensão política e epistemológica, tem um papel pedagógico altamente positivo na medida em que se transforma em um instrumento descolonizador e operante adequado ao esclarecimento, à resistência e à emancipação, indo ao encontro e respondendo aos interesses e necessidades de todos aqueles que sofrem qualquer forma de discriminação, de exploração e de exclusão³²².

Assim, para constituir uma nova cultura pluralista e comunitária, por meio de certas categorias críticas insurgentes desde um marco latino-americano, é necessário abarcar condições essenciais, como:

³²² Ver: WOLKMER, Antonio Carlos. La función de la Crítica en la Filosofía Jurídica Latinoamericana. **Rev. IUSTA**, Colombia, n. 23, p. 84-85, 2005.

- a. Inspirar-se na “práxis concreta” e na situação histórica das estruturas socioeconômicas da América Latina, secularmente exploradas, dependentes, marginalizadas e colonizadas;
- b. As categorias teóricas e os processos de conhecimento encontram-se nas próprias culturas teológica, filosófica, sociopolítica, econômica, antropológica, literária e artística da América Latina, que destacam a nossa identidade e os processos de descolonização³²³.

CONCLUSÃO

Tais elementos formadores possibilitarão tanto uma mudança de mentalidade, de pensamento, como, igualmente, de procedimentos, de ações e de habilidades.

Uma pedagogia crítica e descolonizadora, direcionada para outro tipo de ensino do Direito (introdução de disciplinas antiformalistas, contextualizadas e redefinição de conteúdos para áreas convencionais, como Direito Processual – Direito Civil – Direito Público), direcionada para as necessidades e práticas sociais; melhoria da qualificação docente com estímulos às carreiras de docência e de pesquisa; mudanças nos serviços jurídicos universitários, representados por suas tradicionais consultorias jurídicas, em grande parte dogmáticas, assistencialistas e desvinculadas do real compromisso com a restauração social. Há que se pautar por práticas instituintes de novos paradigmas de jurisdição na resolução de conflitos, mais autênticos, autônomos, flexíveis e comunitários; e, por fim, desenvolver processos de reeducação social e de humanismo ético para advogados, tornando-se operadores menos retóricos, formalistas e mercantilistas e mais comprometidos com a prática social, mais sensíveis, mais engajados para enfrentar e para lutar contra as diversas formas sociais de violência, conflito, desigualdade, segregação e injustiça.

³²³ Ver: WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de una nueva cultura del derecho. Madrid: Dykinson, 2018. p. 230; WOLKMER, Antonio Carlos. **Teoría crítica del derecho desde América Latina**. México: AKAL, 2017.

REFERÊNCIAS

ARDILA AMAYA, Edgar; CASTELLANOS, C., ECHEVERRI, A., JIMÉNEZ, P. F.; OSORIO SÁNCHEZ, C. E. **Memorias**. Outra Justicia Posible. La justicia comunitaria como ruta para la democracia. Bogotá: Rede de Justicia Comunitaria y Tratamiento del Conflito, 2005.

EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

GALGANO, Francesco. **La Globalización en el espejo del derecho**. Buenos Aires: Rubinzal/Culzoni Editores, 2005.

GARCÍA, Luisa Fernanda; CARVAJAL, Jorge Enrique. Panorama de las Organizaciones de Servicios Legales en Colombia. *In*: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE SERVICIOS LEGALES ALTERNATIVOS -ILSA. **El otro derecho**: El acceso a la justicia, entre el derecho formal y el derecho alternativo. N. 35. Bogotá, Colombia: ILSA, 2006. p. 266-267.

GARCÍA, Rosario. Aproximación a los mecanismos alternativos de resolución de conflictos en América Latina. *In*: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE SERVICIOS LEGALES ALTERNATIVOS -ILSA. **El otro derecho**: Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. N. 26/27. Bogotá, Colombia: ILSA, 2002. p. 152-154.

LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. Acesso à justiça: perspectivas críticas a partir da justiça comunitária andina. **Rev. de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 9, p. 37-76, jan./jun. 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, Germano André Doederlein (org.). **Direito e Sociedade**: anuário. Vol. 2. Canoas: Editora da Unilasalle, 2015.

PALACIO, Germán. Resolución alternativa de conflictos: la nueva cara de la política judicial. *In*: BETANCUR, Belisario; GIRALDO ANGEL, Jaime; PALACIO, Germán; GARCÍA SÁNCHEZ, Miguel; PEÑA HUERTAS, Rocío

del Pilar; SOUSA SANTOS, Boaventura de; GUTIÉRREZ SANÍN, Francisco; FARÍA, José Eduardo; URIBE DE HINCAPIÉ, Maria Teresa; REVILLA, Maria Teresa; PARDO ABRIL, Neyla Graciela; BARRIOS GIRALDO, Adriana. **Conflicto y contexto**: resolución alternativa de conflictos y contexto social. Bogotá: Instituto Ser de Investigación. Colciencias, Presidencia de la República. 1997. p. 21-22.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. La función de la Crítica en la Filosofía Jurídica latinoamericana. **IUSTA**, Bogotá, n. 23, p. 84-85, 2005.

VELÁSQUEZ BETANCUR, Jorge Alberto. **El Pluralismo en la Constitución de 1991**: análisis de las sentencias de la Corte Constitucional 1992-1993. Medellín: ITM, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. La función de la Crítica en la Filosofía Jurídica Latinoamericana. **Rev. IUSTA**, Colombia, n. 23, p. 84-85, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de una nueva cultura del derecho. Madrid: Dykinson, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Teoría crítica del derecho desde América Latina**. México: AKAL, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). **Constitucionalismo latino-americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

CAPÍTULO VIII

DESCOLONIZANDO PROCESSOS DE INSTITUCIONALIDADE EPISTÊMICA E NORMATIVA: A BUSCA POR UM NOVO SENTIDO PLURAL DE CONVIVÊNCIA NO “COMUM”³²⁴

SUMÁRIO

³²⁴ Este capítulo foi integral e originariamente publicado na *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 7, n. 16, p. 73-98, jan./abr. 2020.

INTRODUÇÃO

Propõe-se, neste capítulo, a partir da perspectiva descolonial vinculada à insurgência libertária dos movimentos ecossociais, interpelar a dimensão plural/emancipatória da normatividade no marco teórico do *Comum*. Inicia-se com a reflexão crítica da modernidade ocidental em torno dos elementos centrais que conformam sua episteme e o projeto *capitalista, colonial e heteropatriarcal*. Problematicam-se os elementos centrais da narrativa eurocêntrica enquanto fatores determinantes da crise civilizacional/ecológica na contemporaneidade. Assim, destacam-se, para dar visibilidade, a partir da obra de Yayo Herrero³²⁵, os principais aspectos que levaram à radicalidade da crise: o caráter sagrado da propriedade, a tecnolatria, o radical individualismo que marca a dimensão do social, o dualismo cultura *versus* natureza, o progresso como pedra angular do desenvolvimento, o ressurgimento de fundamentalismos racistas e de segregacionismo protofascista e a lógica sacrificial definido-ra das escolhas econômicas, desvinculadas do entorno social e natural. Nesse horizonte, a racionalidade de mercado tem a centralidade, e as políticas públicas de enfrentamento dos problemas econômicos/sociais são emolduradas pela lógica neoliberal modelando, por outro lado, por meio da educação e dos meios de comunicação, as subjetividades funcionais e as múltiplas formas de mercantilização da vida. Sem dúvida, o mercado é o epicentro das sociedades e a sua racionalidade instrumental gera concentração de renda, desigualdades brutais, tendo no aparato repressor do Estado a garantia dos seus interesses.

A partir dessa perspectiva é que o giro epistemológico descolonial propõe um marco conceitual para interpelar criticamente o eurocentrismo, ou seja, a desconstrução de suas ferramentas simbólico-cognitivas. Ora, adverte-se que a ressignificação de um projeto civilizatório implica romper com as diversas formas de colonialidade e tecer novas formas de compreender e de intervir na realidade, projetando outros imaginários, ampliando o cânon das

³²⁵ HERRERO, Yayo. Uma revisión crítica de la modernidad. [Entrevista concedida a Solidaridad Internacional Andalucía]. **Youtube**, 9 fev. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mnBIZxZIGO0>. Acesso em: 18 ago. 2021.

lutas emancipatórias, com justiça social e ambiental. Essas práticas insurgentes inventivas e criadoras de horizontes de transformações efetivas têm como métrica não mais o preço vinculado a unidades quantitativas do âmbito da economia capitalista, mas o valor determinado pelo critério de reprodução da vida. Por outro lado, na sequência, com o propósito de avançar para além do diagnóstico, buscou-se identificar/apresentar o paradigma do *Comum* presente em uma pluralidade de movimentos emergentes de convivência ecossocial comunitária. Evidentemente, o enfrentamento dessa temática implica reconhecer uma dinâmica anticapitalista, fundamental para alcançar um projeto plural e relacional propiciado pela cultura do *Comum*.

Sendo assim, o princípio fundante, condição e limite da civilização, deve ser o direito de existir de todas as formas de vida. Colocar a vida como eixo estruturante, parte do reconhecimento da “inter/ecodependência” de todos os seres vivos e ecossistemas que compõem a biosfera. Nesse horizonte, a Ética do Cuidado³²⁶ irradia novos princípios de convivialidade. Isso prefigura uma mudança radical em consonância com o princípio político do *Comum*³²⁷, pois, ao partir do reconhecimento de que o ser humano é natureza, reivindica-se o imperativo do cuidado, ou seja, construir a biocivilização começa pelo cuidado com a natureza. Essa é a ideia que subjaz o presente aporte, com a práxis descolonizadora e instituinte dos *Comuns* (*Commons*) em que os seres humanos, como parte da natureza e como seres eco/interdependentes, determinam dinâmicas emancipatórias de mudanças que prefiguram um novo paradigma de convivência planetária.

Indubitavelmente, trata-se de uma renovação, uma expansão da imaginação política em torno do princípio político do *Comum* para construir formas comunais de autonomia coletiva. Agrega-se a urgência de apontar a essencialidade da crítica ao *capitalismo/colonialismo/patriarcado*³²⁸ na cons-

³²⁶ COMINS MINGOL, Irene. **La ética del cuidado y la construcción de la paz**. Barcelona: Icaria, 2008.

³²⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Uma alternativa ao neoliberalismo. Entrevista concedida a Daniel Pereira Andrade e a Nilton Ken Ota. **Tempo Social** [on-line], São Paulo, v. 27, n. 1, p. 275-316, jan.-jun. 2015a. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-207020150115>. Acesso em: 02 set. 2021.

³²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do Império Cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 23-25.

trução dos *Comuns* (*Commons*) para avançar na formulação de um imaginário anticolonial, antipatriarcal e desmercantilizador, alicerçado na Ética do Cuidado, demarcando o esforço de reconstrução por uma nova racionalidade coletiva e uma outra normatividade plural.

Dessa forma, o objetivo principal aqui exposto é apontar, a partir de alguns referenciais teóricos de autores como Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Ramón Grosfoguel, Yayo Herrero, Pierre Dardot e Christian Laval, Silke Heldrich e Leonardo Boff, que as lutas descolonizadoras para construir uma biocivilização, que incluem, igualmente, parâmetros alternativos de normatividade, estão articuladas em torno da Ética do cuidado e do princípio político do *Comum*, redefinindo a forma como se quer viver.

Na elaboração da presente incursão, utilizou-se como escolha metodológica uma abordagem qualitativa com perfil exploratório, por meio de técnicas de investigação bibliográfica em obras nacionais e internacionais que permitiram refletir sobre especificidades dos processos de descolonização epistêmica, social e normativa nos movimentos de transição ecossocial. Identificou-se, no princípio político do *Comum*, o instrumental analítico para compreender novas possibilidades, plurais e relacionais, decorrentes do giro epistêmico descolonial e a consequente resposta e/ou implicações para o Direito. Para isso, a investigação não só reflete uma análise bibliográfica, como, igualmente, a utilização de registros audiovisuais de palestras, entrevistas e documentários. Em suma, os aportes levantados visam, como resultado, suscitar a elaboração de pesquisas, estudos e discussões que abordem a temática aqui apresentada.

8.1 CRISE CIVILIZACIONAL E PROCESSOS DE DESCOLONIALIDADE

A radicalidade da crise ambiental e civilizacional que se está vivendo tem consequências imprevisíveis, dada a complexidade e interdependência da rede da vida em que tudo está relacionado e interconectado. Segundo os dados do último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

de 2021³²⁹, mais do que a configuração de uma crise, o momento atual se constitui um verdadeiro colapso, pois, neste cenário, não será mais possível retornar à normalidade climática, ou seja, às condições geobiofísicas dos últimos séculos para que, então, a vida possa se desenvolver da forma como se conhece. Diante disso, delinear um diagnóstico para pensar alternativas de transição implica problematizar dinâmicas geopolíticas neocoloniais de despojo e de processos históricos a que foram e ainda são submetidos territórios e povos, desvelando as falácias do sistema hegemônico e a sua estrutura de dominação epistemológica, social, econômica e política. Nessa direção, desde o início da colonização com a retórica emancipatória do projeto da modernidade, tendo como epicentro a racionalidade instrumental, as subjetividades foram fundadas em binarismos hierárquicos/excludentes, destacando-se para os intentos desta reflexão o binômio homem/natureza. A natureza, a partir de então, é objetificada como externalidade aos seres humanos, podendo ser explorada como se houvesse um abismo ontológico entre cultura e natureza³³⁰.

A invasão e ocupação da América, em 1492, é o marco temporal de um longo processo, o início de uma linha simbólica que se denominou progresso, a qual excluía a humanidade dos povos conquistados/escravizados, classificados como sub-humanos/bárbaros, justificando estruturas de dominação e de exploração. O princípio organizador da modernidade foi o racismo que, como adverte³³¹, é uma estrutura de superioridade *versus* inferioridade, uma *lógica sacrificial do Outro, do não civilizado, do não humano*. Os colonizadores foram forjando uma humanidade específica para o europeu que, a partir de então, autodefine-se como superior, justificando os genocídios, a subalter-

³²⁹ COPPOLA, Erika. “Siamo convinti che questi dati siano”. Entrevista concedida a Daniela Passeri. **Il Manifesto**, Itália, 10 agosto 2021. Disponível em: <https://ilmanifesto.it/siamo-convinti-che-questi-dati-siano-inequivocabili/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

³³⁰ HERRERO, Yayo. El cambio climático es la consecuencia de una forma de organizar la economía que no conoce límites. Entrevista concedida a Carmem Marchena. **Diario16**. Sevilha, 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://diario16.com/yayo-herrero-el-cambio-climatico-es-la-consecuencia-de-una-forma-de-organizar-la-economia-que-no-conoce-limites/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

³³¹ FANON, Frantz. **Piel negra, máscaras blancas**. Madrid: Ediciones Akal, 2009.

nização e a exploração destruidora da vida. Segundo Walter Mignolo³³², para o colonizador, somente o conhecimento europeu era verdadeiro por estar liberto dos condicionamentos espaço-temporais. O homem branco ocidental possuía o privilégio epistêmico para dizer ao mundo o que é verdade, espalhando seu idioma, sua organização política e o Direito Moderno³³³.

A consolidação do circuito comercial do atlântico a partir das invasões permitiu, no âmbito econômico, a imposição de um modelo global de exploração brutal, concentrador de bens e riquezas, intensificando as desigualdades entre colonizador/colonizados. Como assinala Ramon Grosfoguel³³⁴, a Primeira Modernidade, enquanto projeto civilizatório de morte, instrumentalizou a religião para sacralizar esse projeto de expansão. O discurso da salvação, com a consigna “cristianiza-te ou te mato”, legitimou o saque e a destruição das antigas civilizações. A destruição foi, segundo o autor, adornada com a finalidade de salvar almas. Já na Segunda Modernidade, com o aporte de Descartes, do “*ego cogito*”, o homem possuidor da razão passa a ocupar a dimensão universal, o não lugar que antes era ocupado por Deus na perspectiva teocêntrica medieval. A partir de então, é o homem europeu quem produz conhecimento universal abstrato com um monólogo consigo mesmo. Em síntese, Mignolo³³⁵ diz que a retórica da modernidade tem sido uma retórica de salvação. Salvação por conversão, salvação por civilização, salvação por desenvolvimento e, depois da Segunda Guerra Mundial, salvação por democracia de

³³² MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVik/?lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2021.

³³³ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Modernidade, Racismo e a Crítica Decolonial. **YouTube**, 2 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kecc4QSBuK4&t=4s>. Acesso em: 15 ago. 2021.

³³⁴ GROSFOGUEL, Ramón. La Modernidad no es un proyecto emancipatório, es um proyecto civilizatório. Entrevista concedida a Cris González. **Correo del Alba**. Bolívia, 24 de maio de 2021. Disponível em: <https://correodelalba.org/2021/05/24/exclusivo-%e2%94%82-ramon-grosfoguel-la-modernidad-no-es-un-proyecto-emancipatorio-es-un-proyecto-civilizatorio/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

³³⁵ MIGNOLO, Walter. Modernidad y Pensamiento Descolonizador. **YouTube**, 13 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jYvwP0WfPyU&t=23s>. Acesso em: 16 ago. 2021.

mercado. Para Mignolo³³⁶, atrás de cada enunciado de salvação, há uma ação de domínio e opressão. A modernidade não pode avançar, constituir-se, sem a colonialidade.

Assim, o nascimento das sociedades ocidentais está coligado com a dinâmica das invasões. Foram fundadas, como se demonstrou, com a colonialidade da natureza, a expropriação intensiva dos territórios e povos, universalizando a compreensão do mundo potencializada pela racionalidade moderna. A invasão da América representou, então, o impulso para a formação do sistema capitalista que pode estruturar um comércio mundial a partir da descoberta de recursos naturais/minerais e com a exploração do trabalho das populações reduzidas à condição de sub-humanos. Isso projeta a necessidade de um novo marco geral para a discussão, que desafie as narrativas dominantes na medida em que é necessário desconstruir a naturalização dos fundamentos epistemológicos e da ação tornada “[...] senso comum e, por isso mesmo, pilares desta civilização industrial produtivista e consumista, machista e racista, que invade nossas vidas, molda nossas cabeças, organiza a economia e o poder na sociedade [...]”³³⁷.

No entanto, para transformar o mundo, há que interpretá-lo, então, para isso, é necessário compreender o nosso lugar na história, o lugar que se ocupa no cenário geopolítico do sistema-mundo para se pensar em transições pós-capitalistas emancipatórias. Deve-se ter consciência de qual é o nosso lugar nas estruturas de poder, nossa localização na zona do *não ser*, enquanto sujeitos subalternizados dominados para construir estratégias de libertação. Ressaltar, como assinala Grosfoguel³³⁸, que há uma multiplicidade de formas

³³⁶ *Idem*.

³³⁷ GRZYBOWSKI, Cândido. **Caminhos e Descaminhos para a Biocivilização**. Documento de trabalho para o Ateliê Internacional Biocivilização para a Sustentabilidade da Vida e do Planeta. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2011. p. 24. Disponível em: http://rio20.net/wp-content/uploads/2011/07/Caminhos_descaminhos_PT.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

³³⁸ GROSFOGUEL, Ramón. La Modernidad no es un proyecto emancipatorio, es um proyecto civilizatorio. Entrevista concedida a Cris González. **Correo del Alba**. Bolívia, 24 de maio de 2021. Disponível em: <https://correodelalba.org/2021/05/24/exclusivo-%e2%94%82-ramon-grosfoguel-la-modernidad-no-es-un-proyecto-emancipatorio-es-un-proyecto-civilizatorio/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

de dominação. É necessário questionar as pretensões universalistas do projeto da modernidade e entender a gênese da concepção da natureza separada dos seres humanos firmada em Descartes e submetida aos interesses do capitalismo³³⁹. Importa, também, interpelar a pedagogia da excepcionalidade humana, do antropocentrismo, bem como da contemporaneidade, e compreender a transição do colonialismo moderno para a colonialidade global, intensificada a partir da Segunda Guerra Mundial com um novo aparato de poder em instituições internacionais como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial etc., que manteve os países periféricos atrelados ao binarismo desenvolvimento/subdesenvolvimento, ao mito desenvolvimentista que permitiria a realização do modo de vida ocidental nos países periféricos até a fase atual do neoliberalismo e da lógica sacrificial do crescimento econômico³⁴⁰.

É necessário reconhecer que o modelo *colonial/capitalista/heteropatriarcal* segue justificado pelo constructo epistemológico que Arturo Escobar³⁴¹ designa como projeto *Modernidade/Colonialidade*. Nesse contexto, para configurar a crítica libertária, um grupo de pensadores (Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter Dignolo, Arturo Escobar, Santiago Castro-Gómez) propôs, no final do século XX, um giro epistemológico descolonial em que se buscou desnaturalizar a subalternização, a exploração e a inferiorização dos povos latino-americanos. Para tais pensadores³⁴², é fundamental entender as

³³⁹ SAFATLE, Vladimir. Um Comum para além do Humano. **Youtube**, 22 de março de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8-q4M0wsilY>. Acesso em: 16 ago. 2021.

³⁴⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Modernidade, Racismo e a Crítica Decolonial. **Youtube**, 2 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kecc4QSBuK4&t=4s>. Acesso em: 15 ago. 2021.

³⁴¹ ESCOBAR, Arturo. Mundos Y Conocimientos de Otro Modo: El programa de investigación de modernidade/colonialidad latino-americano. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 1, p. 51-86, ene/dic. 2003.

³⁴² GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [s.l.], n. 80, p. 115-147, 2008; CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (ed.) **El Giro Decolonial**. Reflexiones para una Diversidad Epistémica más allá del Capitalismo Global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central; Pontificia Universidad Javeriana; Instituto Pensar, 2007.

estruturas de dominação que não possuem uma lógica exclusivamente econômica e identificar o entrelaçamento das hierarquias de gênero, raça, classe, sexualidade, conhecimento e espiritualidade dentro dos processos geopolíticos, geoculturais e geoeconômicos do *sistema-mundo*. Segundo Dussel³⁴³, para que o domínio do colonizador fosse tão duradouro, foi fundamental que os povos fossem despojados das suas singularidades, de sua história e de suas identidades culturais. O eurocentrismo é essa atitude colonial hegemônica ante ao conhecimento inferiorizado do “outro” como uma etapa mítica, inferior, pré-moderna e pré-científica do conhecimento humano, articulada nas relações centro-periferia e com hierarquias étnico-raciais indispensáveis na construção do *sistema-mundo*.

Assim, a ressignificação desse projeto civilizatório implica tecer novas formas de compreender e intervir na realidade, projetando outros imaginários possíveis, colocando a vida no centro. O giro descolonial representa, então, a ruptura e a desnaturalização da *colonialidade do ser, saber e poder*. Assim, o primeiro movimento em perspectiva descolonial exige interpelar/desconstruir conceitos e significados que foram universalizados, pois essa crise foi tecida por uma narrativa que, desde o início, legitimou a intervenção predatória da natureza e a destruição das antigas civilizações. Inicialmente, é necessário enfrentar a produção do conhecimento, o que, para Aníbal Quijano³⁴⁴, leva ao pressuposto fundante da racionalidade moderna, ou seja, ao dualismo sujeito/objeto. Nessa perspectiva dual, o sujeito da relação é o indivíduo isolado das circunstâncias históricas (abstratas) que se constitui também separado do próprio corpo, pois o “*cogito ergo sum*” significa exatamente isso, a construção da racionalidade abstrata independente das circunstâncias histórico-sociais. O individualismo foi resultado dessa ideia do homem abstrato, de uma racionalidade antropocêntrica, representando uma ruptura com a perspectiva organicista das sociedades tradicionais anteriores à modernidade. Segundo

³⁴³ DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

³⁴⁴ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad Y Modernidad – Racionalidad*. **Perú Indígena**, Lima, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

Herrero³⁴⁵, o primeiro problema é o caráter individual do sujeito que nega a intersubjetividade e a totalidade histórico-social na qual está necessariamente inserido. Como é um paradigma europeu/ocidental, essa dicotomia se projeta, também, nas diferenças culturais, como já se apontou, com outros povos colonizados hierarquizados como inferiores e irracionais. Essas culturas classificadas como inferiores, diante de um sistema que se supõe superior, só podem ser objeto de conhecimento. Consequentemente, a racionalidade colonizadora europeia bloqueou “[...] *toda relación de comunicacion y de intercambio de conocimientos y de modos de producir conocimientos entre las culturas, ya que el paradigma implica que entre ‘sujeto’ y ‘objeto’ no puede haber sino una relación de exterioridade [...]*”, negando a fecundidade da diversidade cultural³⁴⁶.

Outro elemento fundamental, resultado da configuração da *racionalidade moderna/colonial*, é a concepção do desenvolvimento econômico coligado ao imperativo do progresso, sem uma leitura integrativa das dinâmicas da natureza e sociedade. Segundo Herrero³⁴⁷, o progresso foi a pedra angular do modelo capitalista de produção e estava baseado em três “emancipações falsas”: *primeiramente*, que os seres humanos podiam se emancipar da natureza por meio da ciência e da tecnologia. Ao sedimentar a separação homem/natureza, há que se entender como a exploração sem limites dos recursos naturais, fundada nesse dualismo, está deteriorando a biosfera, ou seja, as bases materiais que possibilitam a existência humana. Por outro lado, é absolutamente indispensável reconhecer o efeito deletério que tem, em nossas sociedades, a sacralização do dinheiro. O valor que se atribui às coisas a partir do preço interfere na capacidade de se identificar aquilo que permite (ou

³⁴⁵ HERRERO, Yayo. Uma revisión crítica de la modernidad. Entrevista concedida a Solidaridad Internacional Andalucía. **YouTube**, 9 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mnBIzXzIGO0>. Acesso em: 18 ago. 2021.

³⁴⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad Y Modernidad – Racionalidad. **Perú Indígena**, Lima, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

³⁴⁷ HERRERO, Yayo. Uma revisión crítica de la modernidad. Entrevista concedida a Solidaridad Internacional Andalucía. **YouTube**, 9 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mnBIzXzIGO0>. Acesso em: 18 ago. 2021.

não) a continuidade da vida³⁴⁸. É importante destacar, também, como salienta Riechmann³⁴⁹, que o capitalismo produz subjetividades alicerçadas no messianismo tecnológico, ou seja, acredita-se que o conhecimento que se produz terminará por encontrar sempre uma solução e que a tecnologia permitirá reconstruir o mundo. O messianismo tecnológico é a expressão mais acabada da ideologia do progresso, que é um dos pilares do modelo econômico. As forças que orientam a tecnolatria, conforme o autor,

*[...] por analogía con esa elevada velocidad que permite a un cuerpo escapar de la atracción gravitatoria de la Tierra (u otro astro), sueñan con que la aceleración creciente del cambio tecnológico alcance la velocidad que permita escapar de los límites biofísicos y de la condición humana. El esfuerzo por materializar este wet dream nos lleva al desastre.*³⁵⁰

A *segunda falácia* da modernidade *capitalista/colonial/patriarcal* está configurada na crença de que a existência individual ocorre independente do cuidado de outros seres humanos, naturalizando o patriarcado como sentido comum. Embora esse debate tenha uma infinidade de matizes, fica invisibilizado o trabalho de cuidado das mulheres, funcional ao sistema de produção capitalista, mas não pago. O desafio é promover o reconhecimento da interdependência, bem como da “ecodependência”, que é a *terceira falácia* apontada por Herrero³⁵¹, a qual exigiria uma contração na economia e uma autocontenção no consumo. Por fim, outro elemento-chave que compõe a narrativa dessa

³⁴⁸ *Ibidem*.

³⁴⁹ RIECHMANN, Jorge. **¿Derrotó el “smartphone” al movimiento ecologista?** Para una crítica del mesianismo tecnológico... Pensando en alternativa. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2016.

³⁵⁰ *Ibidem*, p. 11.

³⁵¹ HERRERO, Yayo. Uma revisão crítica de la modernidad. Entrevista concedida a Solidaridad Internacional Andalucía. **YouTube**, 9 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mnBlzXzIGO0>. Acesso em: 18 ago. 2021.

modernidade é o caráter sagrado da propriedade, que pode ser desfrutado de forma absoluta, pois, mesmo tendo sido matizado pela função social, continua sendo um dos pilares do *projeto civilizacional moderno/colonial*. A concentração brutal da riqueza, na contemporaneidade, é resultado dessa concepção que considera a riqueza uma construção/mérito individual, cujo resultado dramático, na atualidade, traduz-se na impossibilidade de uma vida digna para grande parte da humanidade.

É importante destacar, ainda, que o processo colonial se projetou ao longo do tempo com renovadas formas de controle normativo neocolonial para manter e assegurar o modo de vida imperial. Um de seus efeitos foi, após a Segunda Guerra Mundial, a projeção de um movimento nitidamente providencial, reafirmando sua universalidade eurocentrada, simbolizada no âmbito de direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal proposta normativa, como destaca Quintero³⁵², compreende a totalidade do mundo a partir de seus conceitos básicos, como humanidade, dignidade, indivíduo, direitos, estado, igualdade e liberdade, que estão inscritos dentro do projeto *modernidade/colonialidade*, ignorando a diversidade cultural e as diferentes concepções de dignidade.

Assim, assiste-se a uma exacerbação do modelo hegemônico com o neoliberalismo, que conjuga maior liberdade do capital, acabando por tornar retórico e vazio os proclamados direitos humanos. Por sua vez, a democracia foi colonizada pelo capitalismo, a vontade da cidadania é modelada pela mentira, mobilizada pela raiva, jogando vítima contra vítima. Configura-se a época da pós-verdade e da pós-democracia em cenário social de exclusão, de segregação e de discriminação das formas justas e sustentáveis da vida. Nesse cenário, os indivíduos internalizaram os conceitos operacionais/quantitativos do capitalismo neoliberal, ou seja, eficiência, produtividade, etc. para se constituírem uma mercadoria rentável, um vencedor. Na configuração de relações

³⁵² QUINTERO, Gerardo Mata. Derechos humanos y colonialidad: a 70 años de la declaración universal. *Actas Congreso Internacional 70 Aniversario Declaración Universal de Derechos Humanos. Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, [s.l.], n. 39, p. 507-525, mayo 2019. Disponível em: <https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/14004>. Acesso em: 22 ago. 2021.

sociais de concorrência interindividual, a solidariedade se tornou obsoleta. O abandono das políticas públicas sociais é justificado pela difusão de um consenso em torno da configuração de um Estado mínimo/eficiente.

Em apertada síntese, a democracia liberal foi colonizada pelo capitalismo com as novas tecnologias por meio das redes sociais e da psicométrica, manipulando dados, notícias, fatos, argumentos para modelar, entre outras, a vontade da cidadania, determinando resultados eleitorais. Aprofunda-se a vigilância por parte do poder ultraliberal, tendo impactos significativos nas subjetividades por intermédio do extrativismo de dados nas plataformas digitais, *big data* e algoritmos preditivos, constituindo-se, mormente, um dos aspectos mais temerários para um projeto emancipatório, na medida em que a pós-verdade

[...] foi concebida e financiada para sustentar o neoliberalismo, na economia, e o conservadorismo, nos valores, contando com políticos populistas e de direita para fazer a defesa desses postulados. É um fenômeno difícil de combater porque, com o nítido sentido de confundir, é associado a postulações factuais, buscando dar sentido de novidade e de evidência à narrativa, de um lado, e, de outro, porque foge do racional, e busca dividir as pessoas e instituições despertando nelas comportamentos, reações e sentimento de rejeição e até de ódio a quem pense diferente³⁵³.

O diagnóstico dessa crise sistêmica aponta um fenômeno global em que o êxito do poder em manter suas formas de colonialidade está diretamente relacionado à sua capacidade em esconder dispositivos de dominação, produzindo um estado “bioecopolítico” de profundo anestesiamento e alienação que ignora um previsível naufrágio antropológico³⁵⁴. O Estado securitário, garan-

³⁵³ QUEIROZ, Antônio Augusto de; SANTOS, Luiz Alberto. Pós-verdade, *fake News*, democracia e tecnologia: que fazer? **Agência Sindical**, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.agenciasindical.com.br/a-expressao-pos-verdade/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

³⁵⁴ RIECHMANN, Jorge. Transiciones ecosociales: algo mucho más difícil de lo que percibimos. La propuesta del ecosocialismo descalzo. **YouTube**, 29 de março de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ei21VPaG0TY>. Acesso em: 29 ago. 2021.

tidor do processo econômico, atua militarmente, conformando um fascismo territorial, uma despossessão brutal nos países periféricos. Nesse contexto, “[...] a crise e urgências permitiram o nascimento do que Harcourt denomina um ‘novo estado de legalidade’, que legaliza o que, até agora, não era mais que medidas de emergência ou respostas conjunturais de política econômica e social [...]”³⁵⁵. Não é mais um “[...] estado de exceção que opõe regras e exceções [...]”, mas uma mudança do Estado de direito, “[...] que incorporou em sua legislação a situação de dupla guerra econômica e policial para a qual os governos nos conduziram [...]”³⁵⁶.

Por outro lado, já se sabe que a tecnologia impactou a biocapacidade do planeta, e isso fica patente nas soluções técnicas “sustentáveis” da economia verde que são desenhadas pelos países norte-eurocêntricos, pois exigem o uso intensivo de metais e minerais, que são finitos, cuja extração promove a devastação ambiental. O estudo das civilizações que colapsaram no passado se depara, na complexidade, com o elemento determinante, ou seja, a solução dos problemas exige energia e recursos que não se possui para a continuidade do modelo hegemônico. Para Riechmann³⁵⁷, a crise ambiental representa exatamente esse momento em que se deveria reconhecer a assunção dos limites, que está diante da impossibilidade de manter esse modelo com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas essenciais para a continuidade da vida. No entanto, paradoxalmente, um dos aspectos mais perturbadores é que, apesar de se estar diante de um colapso socioambiental, segundo Riechmann³⁵⁸, há um desajuste entre as condições objetivas que seriam necessárias para manter a continuidade da vida e o que necessita o capital (matéria-prima, etc.) para o crescimento econômico.

Para enfrentar esse momento caracterizado como civilização à beira do abismo, é necessário desenhar uma alternativa desvinculada da cultura do

³⁵⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Anatomia del nuevo neoliberalismo. **Viento Sur**, Madrid, v. 23, n. 164, p. 15, jun. 2019. [Tradução nossa]. Disponível em: https://cdn.vientosur.info/VScompletos/vs_0164.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.

³⁵⁶ *Ibidem*, p. 15, tradução nossa.

³⁵⁷ RIECHMANN, 2019, *op. cit.*

³⁵⁸ *Ibidem*.

progresso em que o eixo estruturante/mobilizador das capacidades criativas não seja os benefícios empresariais, mas a reprodução da vida desde a perspectiva do cuidado. A luta por uma vida digna tem que ter clareza dos desafios e obstáculos delineados. Há uma crise de alternativas mobilizadoras, e por isso é vital criar condições ecossociais, econômicas e políticas para uma transição justa. É fundamental, também, pensar a liberdade fora desse modelo que privilegia a liberdade de mercado e que privilegia o individualismo imune e autossuficiente, que para Herrero³⁵⁹ isso implicaria reconhecer a translimitação, valorando processos de construção coletiva que permitam tecer o comum a partir de uma Ética do cuidado, ou seja, a resignificação da liberdade significa a articulação em um marco relacional que reconheça o limite e a imprescindibilidade da “inter/ecodependência”. Sem dúvida, há uma guerra contra a vida e, portanto, é fundamental a instituição de uma biocivilização³⁶⁰. Nessa direção, é essencial, podendo se visualizar na sequência como uma construção coletiva do *Comum*, interagindo com a Ética do Cuidado, pode se constituir nas bases de uma outra normatividade plural.

8.2 O PRINCÍPIO POLÍTICO DO “COMUM” E A “ÉTICA DO CUIDADO” PARA UMA NORMATIVIDADE PLURAL E RELACIONAL

Como foi visto no item anterior, a perspectiva descolonial revela uma nova direção ético/política para interpelar a racionalidade moderna e seu *modus operandi* em nível global. Não se trata mais de um problema exclusivo dos países periféricos, já que os países norte-eurocêntricos internalizaram processos de colonização da natureza ao ampliarem as fronteiras do extrativismo, as-

³⁵⁹ HERRERO, Yayo. Hacia una antropología de la vulnerabilidad y los límites. Curso: Ante el Antropoceno: cuando la humanidad desborda los límites biofísicos del planeta. Fundación César Manrique. **YouTube**, 16 de julho de 2019. Disponível em: <http://fcmanrique.org/fcm-video/curso-ante-el-antropoceno-cuando-la-humanidad-desborda-los-limites-biofisicos-del-planeta-28-de-junio-parte-2-2/?lang=es>. Acesso em: 30 ago. 2021.

³⁶⁰ *Idem*.

sim como, também, aumentando a desigualdade e a precarização do trabalho. Por outro lado, na geopolítica internacional, com o brutal empobrecimento das pessoas, mas também em função das guerras e dos crescentes problemas ambientais – como as mudanças climáticas – estão ocorrendo deslocamentos massivos das populações afetadas. As soluções adotadas, como assinala Yayo Herrero³⁶¹, pelo viés da segurança, traduzem-se na construção de muros e campos de internamento privados que visam proteger as zonas privilegiadas pelo poder militarizado, jogando milhões de pessoas à margem da vida. Para Herrero³⁶², “[...] são fronteiras internas e externas que vão separando quem fica dentro do modelo e quem fica fora [...]” em um verdadeiro darwinismo social militarizado. É necessário entender que se está diante de uma bifurcação com uma confluência de crises, tornando a continuidade do *sistema-mundo colonial patriarcal* insustentável na medida em que a economia mundializada vai perdendo seu substrato material (recursos naturais), pois se desenvolve não só de costas para os limites biofísicos da natureza, mas também ignorando o sofrimento e a precarização, intensificando-se o despojo dos países periféricos do Sul com uma verdadeira guerra de rapina. A análise racional, segundo Carlos Taibo³⁶³, mostra um cenário muito obscuro, em que se pode identificar uma multiplicidade de movimentos de transição, agrupados para fins analíticos em duas grandes linhas: 1- Os movimentos de transição neocoloniais ecofascistas, que visam manter o modo de vida imperial para poucos com um projeto para assegurar os recursos escassos do planeta para as classes hegemônicas. É o aprofundamento do *sistema-mundo colonial patriarcal* com um autoritarismo de mercado; 2- os movimentos de transição comunitários ecosociais que são anticoloniais, anticapitalistas, antipatriarcais e que buscam, a

³⁶¹ HERRERO, Yayo. Hacia una antropología de la vulnerabilidad y los límites. Curso: Ante el Antropoceno: cuando la humanidad desborda los límites biofísicos del planeta. Fundación César Manrique. **YouTube**, 16 de julho de 2019. Disponível em: <http://fcmanrique.org/fcm-video/curso-ante-el-antropoceno-cuando-la-humanidad-desborda-los-limites-biofisicos-del-planeta-28-de-junio-parte-2-2/?lang=es>. Acesso em: 30 ago. 2021.

³⁶² *Idem*.

³⁶³ TAIBO, Carlos. **Colapso**: capitalismo terminal, transição ecossocial, ecofascismo. Tradução de Marília Andrade Torales Campos e Andréa Macedônio de Carvalho. Curitiba: Ed. UFPR, 2019.

partir da coparticipação e coimplicação, novas formas de organização e de fortalecimento de laços democráticos. São pautados por uma ação política que reivindica a liberdade como ausência de dominação/opressão e a satisfação das condições materiais indispensáveis para uma vida digna.

A consciência de que se deve atuar diante do aprofundamento da crise com novos instrumentos jurídicos/políticos conforma, mormente, o giro descolonial. Não é possível construir/entender alternativas sem um pensamento e uma ação contra-hegemônica descolonial. Desafio que continua invariável, desde os primórdios da colonização, compreender como a colonialidade global estrutura a ordem mundial, mas também como conforma a subjetividade humana ao internalizar a subalternização.

Nesse cenário, diante dos impasses para uma transição paradigmática e um instrumental teórico que possibilite entender as experiências alternativas ao sistema hegemônico que já estão ocorrendo, como repensar os Direitos Humanos para além do antropocentrismo e dos pilares epistemológicos que sustentam o modelo hegemônico? Certamente, “[...] a concepção hegemônica, nortecêntrica dos direitos humanos está hoje num impasse enquanto linguagem de transformação emancipatória das sociedades [...]”³⁶⁴. Os conceitos do pensamento descolonial são contundentes e irradiaram com sua crítica as rupturas que são necessárias para uma transição justa/libertária. O desafio consiste em pensar os Direitos Humanos a partir de uma nova configuração em perspectiva relacional, em que os seres humanos, como parte da natureza, como seres “ecointerdependentes”, reconhecem a necessidade de emancipar-se para impulsionarem as mudanças necessárias. A radicalidade da crise ambiental, que já se expressa nas mudanças climáticas como um colapso, exige urgência pela vida. As análises apontam uma crise sistêmica, o que exige uma transformação significativa/paradigmática que levaria não só a mudanças nas dinâmicas complexas do modelo econômico, mas também na forma como se está organizado socialmente. Propõe Arturo Escobar³⁶⁵ três princípios para

³⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. **O Pluriverso dos Direitos Humanos**. Coleção Epistemologias do Sul. São Paulo: Grupo Autêntica, 2019. p. 13.

³⁶⁵ ESCOBAR, Arturo. **Otro posible es posible**: Caminando hacia las transiciones desde Abya

transições em um pluriverso, em um “[...] mundo onde caibam muitos mundos [...]”, ou seja,

- 1- A re-comunalização da vida social como uma forma para superar o individualismo, potencializando um marco relacional com todas as formas de vida. Impulsionar a cooperação com estratégias coletivas como forma de superar um sistema estratificador/espoliador;
- 2- A realocização das atividades e das práticas que atendem necessidades humanas fundamentais, como a alimentação, promovendo modos de vida amigáveis com o entorno;
- 3- O fortalecimento das autonomias coletivas locais com estratégias políticas e jurídicas horizontais de auto-organização em redes comunitárias respeitosas da diversidade cultural em oposição ao monismo jurídico estatal em defesa do capital.

Naturalmente, essas transições, segundo Escobar³⁶⁶, devem ser desenhadas por princípios teórico-políticos enquanto se molduram para todas as estratégias de transformação. É imprescindível a descolonização e a despatriarcalização da sociedade para conduzir a formas não patriarcais, não capitalistas e não racistas de organização social. É necessário a “*Liberación de la Madre Tierra*” diante do inexorável declínio dos processos de regeneração dos ecossistemas vitais para produção de bens e, fundamentalmente, para refazer as relações entre humanos e não humanos de forma mutuamente enriquecedora na densa rede de relações que compõem a vida. E, por último, o florescimento do pluriverso para tecer vários espaços (*buen vivir*) em que “caibam muitos mundos”, contrapondo-se ao poder da hidra capitalista, eliminando as iniquidades existentes.

Yala/Afro/Latino-América. Bogotá: Ediciones Desde Abajo, 2018. p. 48.

³⁶⁶ *Idem*.

É nesse cenário, com um imaginário libertador/comunitário, articulado em torno da reprodução da vida, que se procurará delinear alguns elementos para uma nova configuração descolonial dos Direitos Humanos que podem ser visualizados em experiências de transição. Inicialmente, destaca-se o aporte da práxis instituinte do *Comum* como uma alternativa ao capitalismo e à esfera pública controlada pelo Estado funcional aos interesses do mercado. As dinâmicas de exploração se multiplicaram e as lutas emancipatórias têm ocorrido com a participação de uma pluralidade de sujeitos nos espaços onde ocorrem as possibilidades de mudanças. Nessa direção, o marco teórico do *Comum* enquanto gramática de resistência postula a construção/organização autônoma ante o Estado e o capitalismo neoliberal, contrapondo-se à lógica da mercadoria, da competição e da propriedade³⁶⁷. Para Dardot e Laval³⁶⁸, o princípio político do *Comum* constitui uma resistência tanto teórica quanto prática, tendo como eixo estruturante a sua unidade fundamental, no repúdio à racionalidade capitalista neoliberal. Assim, o “[...] movimento do Comum surgiu da convergência de preocupações/aspirações e novas possibilidades de agir coletivamente contra tudo aquilo que está destruindo as condições de existência [...]”. Dardot e Laval³⁶⁹ assinalam que embora o *Comum* como princípio não tenha de ser instituído, mas simplesmente reconhecido intelectualmente, na multiplicidade de movimentos, todos os *Comuns* têm de ser instituídos. Cada *Comum* deve ser construído por uma práxis que emoldure um espaço, definindo as regras de funcionamento. Essa práxis instituinte deve ser impulsionada democraticamente no transcorrer do tempo, num espaço dialógico que possibilite as mudanças. A práxis instituinte não é do âmbito da “gestão”, é uma prática de governo dos *Comuns* pelos coletivos que lhes dão vida.

Dessa forma, o *Comum*, enquanto princípio, é um conceito analítico para identificar uma multiplicidade de práxis instituintes que estabelecem,

³⁶⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. O comum e a revolução. **Outras Palavras**. São Paulo, 24 de outubro de 2017a. Disponível em: <https://outraspalavras.net/pos-capitalismo/o-comum-e-a-revolucao-dizem-dardot-e-laval/>. Acesso em: 20 set. 2021.

³⁶⁸ *Idem*.

³⁶⁹ *Ibidem*.

em torno de um bem (natural, rural, urbano, histórico-social, imaterial), regras delineadas democraticamente num fazer comum. Nessa direção, a práxis instituinte do *Comum*³⁷⁰, enquanto prática de governo, interpela um dos pilares do *sistema-mundo capitalista colonial*, qual seja, a propriedade privada. Determina, na construção coletiva, o inapropriável, não pela natureza do bem em si, mas porque na práxis instituinte do *Comum* emerge com força o direito de uso. Assim, instituir o inapropriável, como apontam Dardot e Laval³⁷¹, é instituir o direito de uso sem se tornar proprietário. Sendo uma alternativa ao caráter sagrado da propriedade, são relevantes, também, “[...] os processos próprios de auto-regulação onde a dinâmicas de um comum decorrem do exercício de um direito de uso mais do que a reivindicação de uma propriedade coletiva [...]”³⁷². Trata-se de um campo em coconstrução no qual o direito do comum, interpellando o direito de propriedade, define laços de solidariedade e de compartilhamento. Aqui, o pluralismo jurídico se torna uma ferramenta indispensável para entender as práticas enquanto realização de necessidades humanas fundamentais que, ao serem escaladas, podem modelar um novo espaço público-comunitário, contemplando, também, a realização dos Direitos Humanos relacionais no cuidado das instituições democráticas.

O *Comum* se funda sobre a obrigação política que nasce da participação direta em uma mesma atividade³⁷³. Desse modo, as alternativas são construídas na ação coletiva, com sujeitos que se fortalecem/constituem na coletividade, “re-situando” os antagonismos individuais em uma plataforma dialógica, ético-política emancipatória. Não é mais o conceito de emancipação da modernidade, com a liberdade fundada somente em sujeitos exitosos que dominam/exploram, como escreve Safatle³⁷⁴, a emancipação é vista como a

³⁷⁰ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. O comum e a revolução. **Outras Palavras**. São Paulo, 24 de outubro de 2017a. Disponível em: <https://outraspalavras.net/pos-capitalismo/o-comum-e-a-revolucao-dizem-dardot-e-laval/>. Acesso em: 20 set. 2021.

³⁷¹ *Idem*.

³⁷² *Ibidem*, on-line.

³⁷³ DARDOT; LAVAL, 2017a, *op. cit.*

³⁷⁴ SAFATLE, Vladimir. Um Comum para além do Humano. **Youtube**, 22 de março de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8-q4M0wsilY>. Acesso em: 16 ago. 2021.

liberdade instituindo, na dimensão ecológica, um marco de mútua implicação no metabolismo entre o humano e não humano. Certamente, o *Comum* provoca um deslocamento do individualismo hedonista na medida em que se vincula à Ética do Cuidado e ao indispensável saber cuidar em cenários de lutas plurais para a realização das necessidades humanas³⁷⁵.

Uma das grandes aportações do *Comum* (*procomum*) ao debate político/social, para Silke Heldrich³⁷⁶, é a ideia de justiça vinculada ao reconhecimento do valor intrínseco de todas as formas de vida, articulando a resistência com a emancipação. Não se trata da autonomia individual como elemento fundamental, mas da ideia de liberdade relacionada/interconectada com humanos e não humanos. Ao postular um novo princípio antropológico – eu preciso dos outros, os outros precisam de mim –, inscreve lógicas distintas em todas as escalas no marco da interdependência e realocaliza o sujeito abstrato da modernidade no tempo-espaço.

É importante ressaltar “[...] que o comum, apesar de ser um princípio, não é um princípio como os outros: é um princípio político, ou melhor, é o princípio político”³⁷⁷. Entendem Laval e Dardot³⁷⁸ por “política” a atividade de deliberação pela qual os homens se esforçam para determinar juntos o que é justo, bem como a decisão e a ação decorrentes dessa atividade coletiva enquanto formas alternativas de instituições democráticas com uma maior participação na qualidade de atores e de não eleitores. Contrapor-se ao sistema he-

³⁷⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Anatomia del nuevo neoliberalismo. **Viento Sur**, Madrid, v. 23, n. 164, p. 5-16, jun. 2019. Disponível em: https://cdn.vientosur.info/VScompletos/vs_0164.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.

³⁷⁶ HELDRICH, Silke. **Bens Comuns**: o novo conto do século XXI. Palestra no Forum World Commons, em Salzburg. Áustria, 29 de setembro de 2009. Disponível em: <https://commons-blog.files.wordpress.com/2009/12/bens-comuns-novo-conto.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

³⁷⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. O comum é a revolução. **Outras Palavras**, São Paulo, 24 out. 2017 [Atualizado em 13 dez. 2018]. Disponível em: <https://outraspalavras.net/pos-capitalismo/o-comum-e-a-revolucao-dizem-dardot-e-laval/>. Acesso em: 20 set. 2021.

³⁷⁸ *Idem*.

gemônico, portanto, implica ressignificar a democracia na sua fonte (o povo), no exercício de um *Comum* político³⁷⁹.

Assim, no âmbito dos *Comuns*, a arquitetura da participação implica a distribuição do poder para incidir nos processos de decisão, potencializando o fazer comum no espaço da intersubjetividade, consequentemente, “[...] *es ahora un sujeto que solo se concibe a sí mismo en su relación con los otros, en la experiencia compartida, contextual, afectiva, dialógica y narrativa* [...]”³⁸⁰. O sujeito da modernidade, imune e autossuficiente, é interpelado pela autonomia relacional coletiva, pelo reconhecimento da “inter ecodependência”. Desse modo, a “[...] *definición de nuestras necesidades básicas, presupuesto antropológico de los derechos, puede hacerse únicamente en relación con la de los demás* [...]”³⁸¹, mas, por outro lado, a preocupação com a satisfação das necessidades humanas fundamentais está coligada ao ecológico e às transformações sociais, inspirada no compromisso com o coletivo para além do individualismo competitivo neoliberal. Sem dúvida, tal assertiva indica um horizonte relacional para uma nova convivência planetária, sendo um espaço de mútua implicação entre o humano e seu entorno.

Dessa forma, a ideia central é que a partir do reconhecimento da nossa interdependência se possa estruturar novas relações sociais, políticas e econômicas para a cooperação e a responsabilidade com outras pessoas³⁸² com tudo aquilo que constitui a base da vida. Ora, interpreta Heldrich³⁸³ que o mercado fomenta a fragmentação humana, bem como a natureza. No entanto, no pluriverso, todos os recursos necessários para se reproduzir vidas estão interconectados e são interdependentes. Nesse contexto, destaca-se o desafio

³⁷⁹ *Ibidem*.

³⁸⁰ PALOP, Maria Eugenia. **Revolución feminista y políticas de lo común frente a la extrema derecha**. Barcelona: CLACSO, 2019. p. 89.

³⁸¹ *Idem*, p. 89-90.

³⁸² SHIVA, Vandana. **A Violência da Revolução Verde, Agricultura, Ecologia e Política do Terceiro Mundo**. [s.l.]: Edições Mahatma, 2015.

³⁸³ HELDRICH, Silke. **Bens Comuns: o novo conto do século XXI**. Palestra no Forum World Commons, em Salzburg. Áustria, 29 de setembro de 2009. Disponível em: <https://commons-blog.files.wordpress.com/2009/12/bens-comuns-novo-conto.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

dos *Comuns* vinculado à natureza, em diferentes escalas, não podendo mais ser geridos de forma antropocêntrica, pois exigem uma prática biomimética.

Com a preocupação acerca do cuidado para com a natureza, abre-se a concepção e o resgate dos *Comuns* naturais. Como afirma Cândido Grzybowski³⁸⁴, é sempre a atividade que comuniza, ou seja, constituir um *Comuns* não é um *a priori*, mas o resultado de uma atividade compartilhada. Dessa forma, os “[...] bens não são comuns, são socialmente tornados comuns. Comum não é uma qualidade inerente ou intrínseca ao bem (natural ou produzido), mas uma qualidade que a relação social lhe atribui”³⁸⁵. Nessa perspectiva, os bens naturais que a natureza brinda ao humano não podem ser vistos como um recurso dentro de um processo de mercantilização, mas, fundamentalmente, como uma fonte de vida. Assim, instituir *Comuns* em condições equitativas abre espaços descolonizadores e novos imaginários de resistência, com formas de autogoverno em um marco jurídico plural para além do individualismo abstrato. Como escreve Cândido Grzybowski³⁸⁶, é “[...] mais do que uma resistência, é criar as condições de um outro modo de vida [...]”.

*Lo que hoy se reafirma de manera muy fuerte es que la forma de la actividad alternativa, ya sea económica, cultural o política, es inseparable del objetivo global que se persigue, a saber, la transformación de la sociedad. Esa lógica general, esa racionalidad alternativa, no es sólo crítica o de oposición, sino sobre todo creadora porque plantea, en la práctica y en cada ocasión de modo específico, la cuestión de las instituciones democráticas que hay que construir para conducir juntos una actividad cualquiera. A esa lógica la llamamos “razón del común”*³⁸⁷.

³⁸⁴ GRZYBOWSKI, Cândido. **Caminhos e Descaminhos para a Biocivilização**. Documento de trabalho para o Ateliê Internacional Biocivilização para a Sustentabilidade da Vida e do Planeta. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2011. Disponível em: http://rio20.net/wp-content/uploads/2011/07/Caminhos_descaminhos_PT.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

³⁸⁵ *Idem*, p. 13.

³⁸⁶ *Ibidem*, p. 13.

³⁸⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. El neoliberalismo es una forma de vida, no sólo una ideología o una política económica. **El Diálogo**. Madrid, 10 de octubre de 2014. Disponível

Por outro lado, enquanto práxis instituinte, os *Comuns* interpelam/ problematizam as soluções vinculadas a um dos dualismos enganosos da modernidade, o binômio público/privado, apontando para um terceiro espaço, o comunitário. Com o empoderamento da cidadania corresponsável e de outras formas de atender às necessidades desvinculadas da racionalidade de mercado, o espaço comunitário se apresenta como resistência diante do ciclo de brutal despossessão em que o ser humano se encontra. Os *Comuns* constituem um processo de reapropriação. Não se trata, portanto, de substituir o público, mas, sim, de abrir espaços democráticos de participação autônoma³⁸⁸. Uma autonomia coletiva delineada nos processos de luta não se pode esperar somente do Estado na realização dos Direitos Humanos, mas, principalmente, de uma cidadania ativa e participativa. Isso, necessariamente, redefine os direitos humanos enquanto processo de direitos e deveres.

Efetivamente, ao tecer políticas inventivas enquanto resultado da autoinstituição da sociedade, essas experiências de transição desafiam as hierarquias dos poderes oligárquicos, fomentando espaços comunitários. A construção de instituições “de baixo para cima” tem, na participação comunitária, o eixo estruturante da obrigação política. A reapropriação daquilo que deve ser comum, a auto-organização da sociedade e a criação de laços comunitários sustentáveis em relação ao entorno são tecidos por um fazer comum, resultando, assim, “[...] que nenhum pertencimento – etnia, nação, humanidade, religião etc. – pode ser em si o fundamento da obrigação política [...]”³⁸⁹.

em: https://www.eldiario.es/interferencias/neoliberalismo-ideologia-politica-economica-forma_132_4592247.html. Acesso em: 04 ago. 2021.

³⁸⁸ MORENO, Rubén Martínez; CASADEVANTE, José Luis Fernández. Conflictos urbanos, municipalismo e innovación social. Entrevista concedida a Nuria del Viso. *Boletín ECOS*, [s.l.], n. 36, ago./nov. 2016. Disponível em: https://www.fuhem.es/media/cdv/file/biblioteca/Boletin_ECOS/36/Dialogo-RMartinezMoreno_JLFernandezCasadevante_NdelVISO.pdf. Acesso em: 08 ago. 2021.

³⁸⁹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. El neoliberalismo es una forma de vida, no sólo una ideología o una política económica. *El Diálogo*. Madrid, 10 de octubre de 2014. Disponível em: https://www.eldiario.es/interferencias/neoliberalismo-ideologia-politica-economica-forma_132_4592247.html. Acesso em: 04 ago. 2021.

Ainda, quando se discute os *Comuns*, adverte Maria Eugenia Palop³⁹⁰, as referências são de indivíduos vinculados e relacionados e não “[...] *de agentes autointeressados, aislados, presociales y prepolíticos, que eligen de acuerdo con una voluntad autónoma, desde sí y para sí, su particular plan de vida [...]*”. A construção da ontologia relacional parte do reconhecimento da interdependência e “ecodependência” na medida em que “[...] *la definición de lo común es siempre consustancial a una determinada práctica relacional, y está práctica tiene relevancia política, no solo social y psicológica*”³⁹¹.

Outro elemento fundamental para uma transição comunitária/ecosocial/descolonial é o reconhecimento da diversidade epistêmica, que implica a possibilidade de um desenvolvimento integrado com a natureza, numa plataforma dialógica intercultural, mas também inter-multi-transdisciplinar, para uma mutação epistemológica que descentralize a visão antropocêntrica na produção do conhecimento. Para Grosfoguel³⁹², o colonialismo epistemológico consiste em pensar o mundo com as lentes teóricas de outro lugar do mundo. Um *giro epistêmico decolonial* implica, portanto, “[...] mudar a geografia da razão e olhar o mesmo sistema mundo desde outra geopolítica e corpo-política do conhecimento, a partir de um diálogo intercultural [...]”³⁹³. A ruptura epistêmica parte, em primeiro lugar, do reconhecimento de que o antropocentrismo enquanto fragmento do imaginário colonial requer um enfrentamento intercultural, imprimindo diversidade epistêmica, interpelando o eurocentrismo, pois não se trata de delinear outro universalismo, mas o que se propõe é a pluriversalidade. Nessa direção, Santos e Martins³⁹⁴ têm formulado uma compreensão intercultural a partir da qual “[...] os direitos humanos

³⁹⁰ PALOP, Maria Eugenia. **Revolución feminista y políticas de lo común frente a la extrema derecha**. Barcelona: CLACSO, 2019. p. 91.

³⁹¹ *Idem*, p. 91.

³⁹² GROSGOUEL, Ramón. Para decolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [s.l.], n. 80, p. 115-147, 2008.

³⁹³ *Idem*, p. 1.

³⁹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. **O Pluriverso dos Direitos Humanos**. Coleção Epistemologias do Sul. São Paulo: Grupo Autêntica, 2019. p. 56.

podem e devem ser repensados a partir das experiências que nos confrontam com o pluriverso constituído pelas cosmovisões que há um tempo extravasam e permeiam as fronteiras da razão moderna ocidental [...]”. Por outro lado, entender o “pluriverso” dos Direitos Humanos implica reconhecer as diferentes concepções de dignidade vinculadas à diversidade cultural, na medida em que, “[...] aliando cosmovisões ancestrais e ontologias políticas interculturais, expõe o profundo vínculo entre humanidades pós-abissais e as naturezas não humanas [...]”³⁹⁵. Para uma plataforma emancipatória, o pensamento descolonial deve também se nutrir no magma das lutas e nos movimentos antirracistas para abolir todos os marcadores sociais de inferioridade nos movimentos descoloniais marcados por cosmovisões holísticas, como a cosmovisão andina do *buen vivir*, de maneira crítica, reflexiva e dialógica.

Sendo assim, inicialmente, para superar o antropocentrismo e a falácia epistêmica que é a separação homem/natureza, é fundamental reconhecer que toda vida humana e não humana está interconectada e é interdependente na matriz relacional que compõe a vida. O processo de construção de conhecimento a partir da racionalidade instrumental/mecanicista não separou somente o sujeito do objeto de conhecimento, mas, também, arbitrariamente, empobreceu a análise de conhecimento, descontextualizando os objetos da complexidade dos sistemas sociais, culturais e naturais em que estão inseridos. O desafio epistêmico implicaria, então, um horizonte relacional a favor da vida, com experiências impulsionadas em um processo implicativo, em cujo centro esteja o cuidado com a reprodução de todas as formas de vida. Naturalmente, as escolhas que serão tecidas por uma nova racionalidade coletiva, plural e relacional terão suas atividades produtivas subordinadas aos ciclos vitais da natureza. A ideia é que ocorra tendo em vista um novo metabolismo *agro/urbano/industrial* entre sociedades e natureza, como diz Herrero³⁹⁶,

³⁹⁵ *Idem*, p. 56.

³⁹⁶ HERRERO, Yayo. El cambio climático es la consecuencia de una forma de organizar la economía que no conoce límites. Entrevista concedida a Carmem Marchena. **Diario16**. Sevilla, 27 de mayo de 2020. Disponível em: <https://diario16.com/yayo-herrero-el-cambio-climatico-es-la-consecuencia-de-una-forma-de-organizar-la-economia-que-no-conoce-limites/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

para “[...] construir uma vida boa e equitativa ajustada aos limites do planeta [...]”. Imperioso é, portanto, ressignificar o Direito Humano ao desenvolvimento, assumindo o decrescimento da esfera material da economia. Conforme Herrero³⁹⁷, há que se ter isso em conta, ou seja, viver com menos energia, minerais, água, etc. implica imaginar transições justas a partir de três princípios: princípio do suficiente, princípio do *Comum* e princípio do cuidado.

Imprescindível é, portanto, identificar esses processos significativos que buscam descolonizar e desmercantilizar a vida social em oposição ao sentido hegemônico instalado nas sociedades contemporâneas. A práxis transformadora está sendo reinventada e os valores da igualdade/liberdade são interpelados por cosmovisões mais holísticas, com consciência cósmica, tanto do ponto de vista humano, intra e intergerações, como do ponto de vista das “[...] relações da humanidade com a natureza e seus ecossistemas e as relações da humanidade com a diversidade social e cultural [...]”³⁹⁸. Assim, para iniciar uma migração civilizatória, é necessário um giro descolonial, pois o privilégio epistêmico dos homens ocidentais sobre o conhecimento produzido por outros corpos políticos e as geopolíticas do conhecimento têm gerado não somente injustiça cognitiva, o que tem sido um dos mecanismos usados para privilegiar *projetos imperiais/coloniais/patriarcais* no mundo³⁹⁹.

Indiscutivelmente, como propõe⁴⁰⁰, o princípio fundante é condição e limite da civilização humana, constituído no direito de existir em todas as for-

³⁹⁷ HERRERO, Yayo. El reto medioambiental en el siglo XXI. Sesión 9. Curso Internacional Formación Política 2021. **YouTube**, 25 de mayo de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uXq__iQFaAs&t=1s. Acesso em: 12 set. 2021.

³⁹⁸ GRZYBOWSKI, Cândido. **Caminhos e Descaminhos para a Biocivilização**. Documento de trabalho para o Ateliê Internacional Biocivilização para a Sustentabilidade da Vida e do Planeta. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2011. p. 6. Disponível em: http://rio20.net/wp-content/uploads/2011/07/Caminhos_descaminhos_PT.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

³⁹⁹ GROSFOGUEL, Ramón. La Modernidad no es un proyecto emancipatorio, es un proyecto civilizatorio. Entrevista concedida a Cris González. **Correo del Alba**. Bolívia, 24 de mayo de 2021. Disponível em: <https://correodelalba.org/2021/05/24/exclusivo-%e2%94%82-ramon-grosfoguel-la-modernidad-no-es-un-proyecto-emancipatorio-es-un-proyecto-civilizatorio/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁴⁰⁰ GRZYBOWSKI, 2011, *op. cit.*

mas de vida. Fundamental é o reconhecimento dos direitos da natureza diante do caráter seletivo de atribuição de humanidade aos humanos. Portanto, há de se ter em conta que, ao contrário de “[...] outras gramáticas de dignidade, os humanos estão integrados em entidades mais amplas – a ordem cósmica, a natureza – que se não forem protegidas de pouco valerá a proteção concedida aos humanos [...]”⁴⁰¹. A transição para um paradigma ecossocial descolonial que busca preservar a vida deve descentralizar o humanismo, aprendendo com os conhecimentos que foram excluídos. Nesse paradigma, as diferentes maneiras de se reinventar como coletividades, pautadas por uma noção radical de igualdade, colocam a questão da Ética do cuidado em evidência. A Ética do cuidado irradia novos princípios de convivialidade, desestabilizando o conceito capitalista do *homo economicus*, da tecnolatria e da fé irracional no progresso. Reformula-se, com a Ética do cuidado⁴⁰², o mito do egoísmo como pressuposto do homem racional. Isso prefigura uma mudança radical em consonância com o paradigma de convivência planetária, pois ao partir do reconhecimento de que o ser humano é natureza, reconhece-se o imperativo de cuidar da natureza, ou seja, construir a biocivilização começa pelo cuidado dos bens naturais, pois são a rede de vida que nos sustenta, por isso cuidar é um imperativo para dentro do humano e da relação com a biosfera.

Sem cuidado, a atmosfera foi colonizada pelas emissões de carbono das grandes corporações econômicas, das empresas, dos mais ricos e poderosos, e do consumismo. Presentemente, a humanidade está ameaçada, como espécie viva, assim como toda forma de vida. Sem cuidado, fez-se a empreitada colonial da conquista de povos e seus territórios e, hoje, continua a disputa pelos recursos naturais do planeta. Em busca de maior produtividade, sem cuidado, está se criando sementes transgênicas e destruindo a biodiversidade existente. Sem cuidado, está se

⁴⁰¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. **O Pluriverso dos Direitos Humanos**. Coleção Epistemologias do Sul. São Paulo: Grupo Autêntica, 2019. p. 56.

⁴⁰² GILLIGAN, Carol. La Ética del Cuidado. **Cuadernos de la Fundació Victor Grifols i Lucas**, Barcelona, n. 30, 2013.

poluindo a água, destruindo a vida nos oceanos, desmatando e criando deserto⁴⁰³.

O cuidado é, como adverte Leonardo Boff⁴⁰⁴, uma dimensão fontal, originária, um modo de ser existencial. O cuidado se encontra *a priori*, antes de toda atitude ou ação do ser humano, pois, sem o cuidado, o ser humano não existe. Por conseguinte, igualmente, chama a atenção Comins Mingol⁴⁰⁵ para o fato de que o “[...] *sujeto, desde el punto de vista de la ética del cuidar, es un sujeto intrínsecamente relacional, que tiene en el sostenimiento de la vida y la interconexión con los otros el eje prioritario de la acción moral [...]*”⁴⁰⁶. Ocupar-se corresponsavelmente dos cuidados (instituições, comunidades, seres humanos, animais não humanos, natureza) é essencial na medida em que “[...] com o cuidado não vemos a natureza e tudo o que nela existe como objeto. A emancipação não se dá mais pelo domínio, mas pela convivência”⁴⁰⁷. De fato, o princípio do cuidado deverá estar no centro da resignificação da relação com a natureza enquanto base indispensável de toda vida. O cuidado implica, então, aprendizagens que irradiam em várias dimensões:

- a. Cuidar de si mesmo: cuidar do corpo, espírito e intelecto;
- b. Cuidar dos Outros: cuidar através de instituições democráticas e o cultivo dos bens relacionais;

⁴⁰³ GRZYBOWSKI, 2011, *op. cit.* p. 11.

⁴⁰⁴ BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar**: ética do humano – compaixão pela terra. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

⁴⁰⁵ COMINS MINGOL, Irene. **La Ética del cuidado y la construcción de la paz**. Barcelona: Icaria, 2008.

⁴⁰⁶ COMINS MINGOL, Irene. La ética del cuidado en sociedades Globalizadas: hacia una ciudadanía Cosmopolita. **Thémata – Revista de Filosofía**, [s.l.], n. 52, p. 176, jul./dic. 2015. Disponível em: <https://institucional.us.es/revistas/themata/52/9.%20Irene%20Comins.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

⁴⁰⁷ BOFF, 2014, *op. cit.* p. 13.

c. Cuidar da Natureza; cuidar dos bens naturais, sociais, culturais etc.⁴⁰⁸

Fundamental, também, ante as políticas de medo e de despossessão em curso, Irene Comins Mingol⁴⁰⁹ afirma

[...] que se erigen en occidente como visión de la otredad, las políticas del cuidado. El miedo a los bárbaros – así reza el título de uno de los últimos libros de Tóodorov – es el que amenaza en convertirnos en bárbaros a nosotros mismos. La ética del cuidado, centrada en la vida, puede ayudarnos a cambiar de orientación respecto a la visión de la otredad.

Assim, emerge uma nova concepção relacional dos Direitos Humanos que foram construídos a partir de um ser abstrato e universal, cuja autonomia individual forjou-se às custas da comunidade e da natureza. Nessa lógica binária/enganosa existe uma relação absolutamente hierárquica, e na natureza estão aqueles que não fazem parte desse ser humano abstrato (mulheres, indígenas, negros, vulneráveis e outros), expulsos pelos eixos de dominação que organizam a vida. Justifica-se, assim, a advertência de Herrero⁴¹⁰ de ser imprescindível compreender que o papel que desempenha o Direito na transformação social depende de uma concepção alternativa e plural do Direito. Assim, torna-se possível entender as implicações conceituais do indivíduo abstrato descontextualizado, em torno do qual se construíram os Direitos Humanos no

⁴⁰⁸ TORO, Bernardo. O paradigma do cuidado: cuidar de si, dos outros e do planeta. **Youtube**, 19 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vXth-YYoq8c>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴⁰⁹ COMINS MINGOL, Irene. La ética del cuidado en sociedades Globalizadas: hacia una ciudadanía Cosmopolita. **Thémata – Revista de Filosofía**, [s.l.], n. 52, p. 176, jul./dic. 2015. Disponível em: <https://institucional.us.es/revistas/themata/52/9.%20Irene%20Comins.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

⁴¹⁰ HERRERO, Yayo. El reto medioambiental en el siglo XXI. Sesión 9. Curso Internacional Formación Política 2021. **YouTube**, 25 de mayo de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uXq__iQFaAs&t=1s. Acesso em: 12 set. 2021.

imaginário ocidental. Ainda, na assertiva da antropóloga espanhola, a crença, por um lado, de que a pessoa individual tem sentido e que pode sustentar a si mesma à margem do mundo⁴¹¹ e, por outro, que o *homo economicus* pode possuir o que quiser à margem da natureza, não reconhecendo que “[...] se alguém tem mais, outros não terão nada [...]”⁴¹², não se sustenta mais diante da brutal desigualdade. Assim, a reflexão crítica-descolonial busca interpelar e confrontar a igualdade discursiva, meramente formal, orientada pela competição e pelo acúmulo de riquezas enquanto um dos elementos do imaginário de felicidade nas sociedades capitalistas. O individualismo define estruturas ecossociais, formas de organização política, assim como parâmetros do que seja a oficialidade de Direitos Humanos.

Repensar os Direitos Humanos, segundo Herrero⁴¹³, implica reconhecer que o Direito é uma questão relacional, não individual. No marco do direito hegemônico, essa noção de indivíduo desterritorializado estandardizou uma concepção de Direitos Humanos construída a partir desse ser individual, abstrato e, portanto, titular de direitos que se constroem à custa da comunidade e da natureza. O *Comum* pode ressignificar o marco do Direito Ocidental, desvelando novas responsabilidades para os seres humanos. Isso leva ao debate do pluralismo jurídico, tecido na gramática relacional e na corresponsabilidade de todos os seres humanos, sendo fundamental reconhecer, também, a esfera do poder autônomo instituinte de normatividade coletiva em modos diversos de regulação, o que implica, necessariamente, a concretização do pluralismo jurídico. Diante disso, Capra e Mattei⁴¹⁴ assinalam que “[...] um futuro humano sustentável requer uma quantidade significativa de pensamento crítico e uma teoria do direito conceitualmente fundamentada na eco alfabetização [...]”. Produz-se, por consequência, um *design* ecológico e plural insurgente

⁴¹¹ *Idem.*

⁴¹² *Ibidem.*

⁴¹³ HERRERO, 2021, *op. cit.*

⁴¹⁴ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Trad. de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Ed. Cultrix, 2018. p. 254.

pela práxis instituinte, não resultante de processos de cima para baixo, mas da construção plural, comunitária e participativa⁴¹⁵.

Tal perspectiva plural e relacional, tendo como fio condutor o princípio do *Comum* e da Ética do cuidado, permite avançar em um processo de descolonização e de rupturas que descortinem um outro horizonte biocivilizacional. Nesse constructo, para os “caminhos da biocivilização”, a dinâmica apresenta, também, o esforço de descolonizar e de ressignificar o Direito enquanto instrumento normativo capaz de potencializar e de integrar os vínculos da vida social com os ciclos vitais da natureza.

CONCLUSÃO

O *sistema-mundo* moderno colonial teve seu impulso inicial a partir de 1492 com as invasões do território que, hodiernamente, denominou-se América. Embora se tenha vivido o fim de várias temporalidades (neoliberalismo, hegemonia norte-americana, entre outras) que atravessaram esse modelo marcado pela crise civilizatória e pela radicalidade do colapso ambiental, não se tem muito claras quais as mudanças necessárias para se delinear um mundo onde caibam todos. O que se buscou neste capítulo, portanto, foi pensar uma transição justa, ecossocial e descolonial. Em um primeiro momento, identificaram-se os elementos uniformizadores, mundializados no decorrer da colonização com a edificação da racionalidade moderna que invisibilizou outras formas de ver o mundo.

Desmistificar o relato da modernidade que se explica a partir de si mesma implica criticar a pretensão universalista forjada para legitimar a superioridade etnocêntrica que fala se abstraindo das condições histórico-sociais, colocando a diferença colonial no centro da produção do conhecimento. Para entender o processo de constituição da modernidade, é necessário desvelar sua cara oculta, o colonialismo e suas estruturas normativas de dominação e de subalternização do não europeu. Fundamental, também, é identificar o racis-

⁴¹⁵ *Idem*, p. 254.

mo enquanto princípio organizador, como adverte Frantz Fanon⁴¹⁶, um instrumento essencial na classificação humano/sub-humano que buscava consolidar as relações de dominação, apropriação capitalista imposta pela conquista. A retórica emancipatória da modernidade se desenvolveu a partir da ilustração coligada com a lógica sacrificial do “Outro”.

Como adverte Ramon Grosfoguel⁴¹⁷, a modernidade não foi um projeto emancipatório, mas sim um projeto civilizatório. Nessa direção, Quijano⁴¹⁸ cunhou o termo colonialidade do poder para explicar um novo padrão de poder global marcado por essa conquista civilizacional. Os povos foram despojados de suas singularidades e identidades históricas e de suas culturas, pois eram inferiores.

Dussel⁴¹⁹ expõe a construção da subjetividade moderna, ou seja, a construção de uma forma de pensar, de sentir, de ver o mundo, lembrando que Hegel identificava os ingleses como missionários da civilização. Para o filósofo da libertação⁴²⁰, mentalmente somos colônias epistemológicas/científicas, ou seja, sucursais dos filósofos euro-norte-americanos. O marco teórico descolonial permite desmistificar esse universo simbólico eurocentrista, visibilizar seus múltiplos eixos de poder, suas dinâmicas de opressão capitalista (classe), patriarcal (sexista) e colonial (racista). Na contemporaneidade, o diagnóstico da crise sistêmica aponta um fenômeno global em que o êxito do poder em manter suas formas de colonialidade e suas regras de controle está diretamente relacionado com a sua capacidade de esconder seus dispositivos normativos de dominação, produzindo um estado “bioecopolítico” de profundo anestesiamento e alienação que ignora um previsível naufrágio antropológico⁴²¹.

⁴¹⁶ FANON, Frantz. **Piel negra, máscaras blancas**. Madrid: Ediciones Akal, 2009.

⁴¹⁷ GROSGOUEL, 2021, *op. cit.*

⁴¹⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad Y Modernidad – Racionalidad. **Perú Indígena**, Lima, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

⁴¹⁹ DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

⁴²⁰ *Idem*.

⁴²¹ RIECHMANN, Jorge. Transiciones ecosociales: algo mucho más difícil de lo que percibimos.

As desigualdades tanto no Sul como no Norte respondem as mesmas lógicas ao mesmo *sistema capitalista heteropatriarcal e colonial*. Para interpe-lar e credibilizar alternativas emancipatórias, é necessário, na perspectiva de Grosfoguel⁴²², imprimir diversidade epistêmica, começando pelas universida-des enquanto aparato de poder, que reproduzem o pensamento hegemônico. O cenário distópico que se projeta nas opções ecofascistas para enfrentamento desse período pandêmico e o que seria uma nova normalidade não escondem mais a fome, a repressão, a discriminação e a exclusão de milhões de pessoas do modelo que se desenha. Não se pode mais separar cultura da natureza, pois existe uma “ecodependência” fundamental. O projeto civilizatório foi levado ao extremo com o capitalismo neoliberal por meio das diversas geografias do medo e, para continuar se reproduzindo, capturou a subjetividade humana.

Como aponta Jorge Alemán⁴²³, vários setores da população, que já não respondem aos interesses objetivos, estão apoiando projetos contra os seus próprios interesses cujas identidades estão vinculadas ao repúdio à po-lítica. Diante desse cenário, o que se pode fazer? Transitar para o paradigma do *Comum* foi a proposta aqui exposta, construindo *comuns* com ontologias relacionais e normativas assentadas na Ética do cuidado, abrindo possibilida-des de avançar pelas *sendas* da opressão/desposseção e recuperar o controle das nossas vidas. Para impulsar aquilo que emerge nos processos de transi-ção “ecossocial” descolonial, identificou-se na práxis instituinte dos *Comuns* um potencial revolucionário/libertador com ideias desestabilizadoras para o *sistema-mundo* colonial e para as práticas de um pluralismo jurídico “aparen-te”. Com essas experiências, descortina-se um horizonte possível de descolo-nialidade e de consequente transformação, ou seja, a possibilidade de forjar

La propuesta del ecosocialismo descalzo. **YouTube**, 29 de março de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ei21VPaG0TY>. Acesso em: 29 ago. 2021.

⁴²² GROSFOGUEL, Ramón. Descolonización Epistemológica. **Youtube**, 12 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DYks4qCoZEo>. Acesso em: 15 set. 2021.

⁴²³ ALEMÁN, Jorge. Horizontes neoliberales en la subjetividade. Morada Madrid. **YouTube**, 05 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r4v8xXuM3gk>. Acesso em: 16 set. 2021.

um processo interativo-relacional em uma plataforma dialógica/intercultural, pluriversal para a realização dos Direitos Humanos. Interpelar a concepção hegemônica “euronortecêntrica” dos Direitos Humanos implica reconhecer as diferentes concepções de dignidade vinculadas à pluralidade e à diversidade cultural. Nessa perspectiva, a pluralidade normativa de experiências comunitárias e participativas voltadas para atender às necessidades humanas fundamentais denota um potencial revolucionário, uma transição paradigmática. Não se renuncia a proclamar a verdade. O marco dos Direitos Humanos é irrenunciável, mas deve ser pluralizado com a diversidade de lutas pela dignidade, em um diálogo plural e intercultural. Além disso, para concluir, com as vozes desde o Sul, deve-se colocar em julgamento todas as formas de colonialismo, instituindo a livre determinação de todos os povos como um imperativo em defesa da vida.

REFERÊNCIAS

ALEMÁN, Jorge. Horizontes neoliberales en la subjetividade. Morada Madrid. **YouTube**, 05 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r4v8xXuM3gk>. Acesso em: 16 set. 2021.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Trad. de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Ed. Cultrix, 2018.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (ed.) **El Giro Decolonial**. Reflexiones para una Diversidad Epistémica más allá del Capitalismo Global. Bogotá: Siglo del Hombre; Universidad Central; Pontificia Universidad Javeriana; Instituto Pensar, 2007.

COMINS MINGOL, Irene. **La Ética del cuidado y la construcción de la paz**. Barcelona: Icaria, 2008.

COMINS MINGOL, Irene. La ética del cuidado en sociedades Globalizadas: hacia una ciudadanía Cosmopolita. **Thémata – Revista de Filosofía**, [s.l.], n. 52, p. 159-178, jul./dic. 2015. Disponível em: <https://institucional.us.es/revistas/themata/52/9.%20Irene%20Comins.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

COPPOLA, Erika. “Siamo convinti che questi dati siano”. Entrevista concedida a Daniela Passeri. **Il Manifesto**, Itália, 10 agosto 2021. Disponível em: <https://ilmanifesto.it/siamo-convinti-che-questi-dati-siano-inequivocabili/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Uma alternativa ao neoliberalismo. Entrevista concedida a Daniel Pereira Andrade e a Nilton Ken Ota. **Tempo Social [on-line]**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 275-316, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-207020150115>. Acesso em: 02 set. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Anatomia del nuevo neoliberalismo. **Viento Sur**, Madrid, v. 23, n. 164, p. 5-16, jun. 2019. Disponível em: https://cdn.vientosur.info/VScompletos/vs_0164.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. O comum e a revolução. **Outras Palavras**. São Paulo, 24 de outubro de 2017. Disponível em: <https://outraspalavras.net/pos-capitalismo/o-comum-e-a-revolucao-dizem-dardot-e-laval/>. Acesso em: 20 set. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. El neoliberalismo es una forma de vida, no sólo una ideología o una política económica. **El Diálogo**. Madrid, 10 de octubre de 2014. Disponível em: https://www.eldiario.es/interferencias/neoliberalismo-ideologia-politica-economica-forma_132_4592247.html. Acesso em: 04 ago. 2021.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

ESCOBAR, Arturo. Mundos Y Conocimientos de Otro Modo: El programa de investigación de Modernidad/Colonialidad latinoamericano. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 1, p. 51-86, ene/dic. 2003.

ESCOBAR, Arturo. **Otro posible es posible**: Caminando hacia las transiciones desde Abya Yala/Afro/Latino-América. Bogotá: Ediciones Desde Abajo, 2018.

FANON, Frantz. **Piel negra, máscaras blancas**. Madrid: Ediciones Akal, 2009.

GILLIGAN, Carol. La Ética del Cuidado. **Cuadernos de la Fundació Victor Grifols i Lucas**, Barcelona, n. 30, 2013.

GROSFOGUEL, Ramón. La Modernidad no es un proyecto emancipatório, es um proyecto civilizatório. Entrevista concedida a Cris González. **Correo del Alba**. Bolívia, 24 de maio de 2021. Disponível em: <https://correodelalba.org/2021/05/24/exclusivo-%e2%94%82-ramon-grosfoguel-la-modernidad-no-es-un-proyecto-emancipatorio-es-un-proyecto-civilizatorio/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [s.l.], n. 80, p. 115-147, 2008.

GROSFOGUEL, Ramón. Descolonización Epistemológica. **Youtube**, 12 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DYks4qCoZEo>. Acesso em: 15 set. 2021.

GRZYBOWSKI, Cândido. **Caminhos e Descaminhos para a Biocivilização**. Documento de trabalho para o Ateliê Internacional Biocivilização para a Sustentabilidade da Vida e do Planeta. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2011. p. 24. Disponível em: http://rio20.net/wp-content/uploads/2011/07/Caminhos_descaminhos_PT.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

HELDRIICH, Silke. **Bens Comuns**: o novo conto do século XXI. Palestra no Forum World Commons, em Salzburg. Áustria, 29 de setembro de 2009. Disponível em: <https://commonsblog.files.wordpress.com/2009/12/bens-comuns-novo-conto.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

HERRERO, Yayo. El reto medioambiental en el siglo XXI. Sésion 9. Curso Internacional Formación Política 2021. **YouTube**, 25 de maio de 2021.

Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uXq__iQFaAs&t=1s. Acesso em: 12 set. 2021.

HERRERO, Yayo. Hacia una antropología de la vulnerabilidad y los límites. Curso: Ante el Antropoceno: cuando la humanidad desborda los límites biofísicos del planeta. Fundación César Manrique. **YouTube**, 16 de julho de 2019. Disponível em: <http://fcmanrique.org/fcm-video/curso-ante-el-antropoceno-cuando-la-humanidad-desborda-los-limites-biofisicos-del-planeta-28-de-junio-parte-2-2/?lang=es>. Acesso em: 30 ago. 2021.

HERRERO, Yayo. Una revisión crítica de la modernidad. Entrevista concedida a Solidaridad Internacional Andalucía. **YouTube**, 9 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mnBIzXzIGO0>. Acesso em: 18 ago. 2021.

HERRERO, Yayo. El cambio climático es la consecuencia de una forma de organizar la economía que no conoce límites. Entrevista concedida a Carmem Marchena. **Diario16**. Sevilla, 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://diario16.com/yayo-herrero-el-cambio-climatico-es-la-consecuencia-de-una-forma-de-organizar-la-economia-que-no-conoce-limites/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Modernidade, Racismo e a Crítica Decolonial. **YouTube**, 2 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kecc4QSBuk4&t=4s>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/?lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MIGNOLO, Walter. Modernidad y Pensamiento Descolonizador. **YouTube**, 13 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jYvwP0WfPyU&t=23s>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MORENO, Rubén Martínez; CASADEVANTE, José Luis Fernández. Conflictos urbanos, municipalismo e innovación social. Entrevista concedida a Nuria del Viso. **Boletín ECOS**, [s.l.], n. 36, ago./nov. 2016. Disponível em: https://www.fuhem.es/media/cdv/file/biblioteca/Boletin_ECOS/36/Dialogo-RMartinezMoreno_JLFernandezCasadevante_NdelVISO.pdf. Acesso em: 08 ago. 2021.

PALOP, Maria Eugenia. **Revolución feminista y políticas de lo común frente a la extrema derecha**. Barcelona: CLACSO, 2019.

QUEIROZ, Antônio Augusto de; SANTOS, Luiz Alberto. Pós-verdade, *fake News*, democracia e tecnologia: que fazer? **Agência Sindical**, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.agenciasindical.com.br/a-expressao-pos-verdade/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad Y Modernidad – Racionalidad. **Perú Indígena**, Lima, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

QUINTERO, Gerardo Mata. Derechos humanos y colonialidad: a 70 años de la declaración universal. Actas Congreso Internacional 70 Aniversario Declaración Universal de Derechos Humanos. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**, [s.l.], n. 39, p. 507-525, mayo 2019. Disponível em: <https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/14004>. Acesso em: 22 ago. 2021.

RIECHMANN, Jorge. Transiciones ecosociales: algo mucho más difícil de lo que percibimos. La propuesta del ecosocialismo descalzo. **YouTube**, 29 de março de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ei21VPaG0TY>. Acesso em: 29 ago. 2021.

RIECHMANN, Jorge. **¿Derrotó el “smartphone” al movimiento ecologista?** Para una crítica del mesianismo tecnológico... Pensando en alternativa. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2016.

SAFATLE, Vladimir. Um Comum para além do Humano. **Youtube**, 22 de março de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8-q4M0wsilY>. Acesso em: 16 ago. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do Império Cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. **O Pluriverso dos Direitos Humanos**. Coleção Epistemologias do Sul. São Paulo: Grupo Autêntica, 2019.

SHIVA, Vandana. **A Violência da Revolução Verde, Agricultura, Ecologia e Política do Terceiro Mundo**. [s.l.]: Edições Mahatma, 2015.

TAIBO, Carlos. **Colapso**: capitalismo terminal, transição ecossocial, ecofascismo. Tradução de Marília Andrade Torales Campos e Andréa Macedônio de Carvalho. Curitiba: Ed. UFPR, 2019.

TORO, Bernardo. O paradigma do cuidado: cuidar de si, dos outros e do planeta. **Youtube**, 19 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vXth-YVoq8c>. Acesso em: 22 ago. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. Descolonizando Processos de Institucionalidade Epistêmica e Normativa: a Busca por um Novo Sentido Plural de Convivência no “Comum”. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 7, n. 16, p. 73-98, jan./abr. 2020.

REFERÊNCIA GERAL

ACOSTA, Alberto. Riesgos y amenazas para el buen vivir. **Ecuador Debate**, Quito, n. 84, p. 51-56, 2011.

ACOSTA, Alberto (comp.). **El buen vivir**: una vía para el desarrollo. Quito: Abya Yala, 2009.

ACOSTA, Alberto. **El buen vivir**: Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria, 2013.

ACOSTA, Alberto; GUDYNAS, Eduardo. **A renovação da crítica ao desenvolvimento e o bem viver como alternativa**. Tradução de Cepat. 2012. [Comentários de André]. [Publicado originalmente em Journal of Sustainability Education em 19 mar. 2012]. Disponível em: www.ihu.unisinos.br/noticias/507956-a-renovacao-da-critica-ao-desenvolvimento-e-o-bem-viver-como-alternativa. Acesso em: 14 fev. 2017.

ACOSTA, Alberto. Los grandes cambios requieren de esfuerzos audaces. A manera de prólogo. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la naturaleza**: el futuro es ahora. Quito: Abya Yala, 2009. p. 15-24.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la naturaleza**: el futuro es ahora. Quito: Abya Yala, 2009a.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **El buen vivir**: una vía para el desarrollo. Quito: Abya Yala, 2009b.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (org.). **Agua**: un derecho humano fundamental. Quito: Abya Yala, 2010. p. 18-23.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). Riesgos y amenazas para el buen vivir. **Ecuador Debate**, Quito, n. 84, p. 51-56, dic. 2011.

AGENCIA ANDALUZA DE COOPERACIÓN INTERNACIONAL PARA EL DESARROLLO – AACID. **Diagnóstico país Ecuador desde la perspectiva de género**. [2017?]. Disponível em: <http://www.juntadeandalucia.es/aacid/>

imagenes/servicios/publicaciones/diagnostico_ecuador_genero.pdf. Acesso em: 15 fev. 2017.

AGUILAR, Raquel Gutiérrez. **Horizontes comunitario-populares**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2017.

ALBA, Oscar; CASTRO, Sergio. **Pluralismo jurídico e interculturalidad**. Sucre, Bolívia: Comisión de Justicia de la Asamblea Constituyente, 2011.

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico, Estado e Movimentos dos Trabalhadores Sem Terra (MST) no Brasil. **Crítica Jurídica**, México, UNAM, n. 33, p. 141-178, 2012.

ALEMÁN, Jorge. Horizontes neoliberales en la subjetividade. Morada Madrid. **Youtube**. 05 de octubre de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r4v8xXuM3gk>. Acesso em: 16 set. 2021.

APARICIO, Marco. **¿Es posible un uso contra hegemónico del derecho?** Curso: La Revolución jurídica de los bienes comunes. La Hidra Cooperativa. Madrid: Fundacion de los Comunes, 2017. 1 áudio, 1ª Sessão (1:51:18 min). Disponível em: <http://lahidra.net/la-revolucion-juridica-de-los-bienes-comunes/>. Acesso em: 23 jul. 2019.

ARAGÓN ANDRADE, Orlando. De la vieja a la nueva Justicia Indígena: transformaciones y continuidades en las justicias indígenas de Michoacán. **Ediciones Lirio**, México, v. 29, n. 57, p. 139-142, 2016.

ARAÓZ, Horacio Machado. **El debate sobre el extractivismo en tiempos de resaca**. 2016. Disponível em: <http://www.rebelion.org/noticia.php?id=211020>. Acesso em: 22 fev. 2017.

ARDILA AMAYA, Edgar; CASTELLANOS, C., ECHEVERRI, A., JIMÉNEZ, P. E.; OSORIO SÁNCHEZ, C. E. **Memorias**. Outra Justicia Posible. La justicia comunitaria como ruta para la democracia. Bogotá: Rede de Justicia Comunitaria y Tratamiento del Conflito, 2005.

ÁVILA SANTAMARIA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008**. Quito: Abya Yala, 2011.

ÁVILA SANTAMARIA, Ramiro. El derecho de la naturaleza: fundamentos. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **La naturaleza con derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Abya Yala, 2011.

BARRA, Hernán. **Visión histórico-política de la Constitución del 2008**. Quito: CAAP, 2010.

BERNAL MANSILLA, Boris. El pluralismo jurídico. **La Gazeta Jurídica**, 11 de marzo de 2014. Disponível em: http://204.11.233.254/suplementos/la_gaceta_juridica/Pluralismo-Juridico_0_2012798781.html. Acesso em: 2 jun. 2014.

BERNARDES, Márcio. **A (re)invenção do comum no novo constitucionalismo latino-americano**: ecologia política, direito e resistência na América Latina. 2017. 309 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

BERRAONDO, Mikel (coord.). **Pueblos Indígenas y Derechos Humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

BOFF, Leonardo. **Constitucionalismo ecológico na America Latina**. [S.l.:s.n.], 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3uQjSJM>. Acesso em: 31 jan. 2017.

BOFF, Leonardo. **Ecologia**: grito da terra, grito dos pobres. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BOFF, Leonardo. **Ética planetaria desde el Gran Sur**. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar**: ética do humano – compaixão pela terra. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**: 2007-2008. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/sites/all/modulostcp/leyes/cpe/cpe.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BOLÍVIA. Ley nº 300, de 15 de octubre de 2012. Ley marco de la madre tierra y desarrollo integral para vivir bien. **Gaceta Oficial de Bolivia**, La Paz, 15 de octubre de 2012. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/209NEC>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes**: una breve introducción. De la traducción Guerrilla Translation. Hamherst: Commons Strategies Group, 2016.

BROWN, Wendy. **Nas Ruínas do Neoliberalismo**. Fortaleza: Politeia, 2019.

BRUCKMANN, Monica. **Civilización y modernidad**: el movimiento indígena. Bolívia, 2009. Disponível em: <http://www.alainet.org/es/active/32149>. Acesso em: 24 jan. 2017.

BUENDÍA, Fernando. Régimen del buen vivir, autonomía y descentralización. **La Tendencia: Rev. de Análisis Político**, Quito, n. 9, p. 121-125, mar./abr. 2009.

BUITRÓN, Ricardo. Derecho humano al agua en Ecuador. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (org.). **Agua**: un derecho humano fundamental. Quito: Abya Yala, 2010. p. 123-171.

CABEDO MALLOL, Vicente. **Constitucionalismo emancipatorio y desarrollo normativo**: desafíos de la Asamblea Legislativa Plurinacional. Texto Inédito. Bolívia: [s.l.], 2009.

CABEDO MALLOL, Vicente. **Constitucionalismo y derecho indígena en América Latina**. Valencia: Universidad Politécnica di Valencia, 2004.

CAETANO, Fernando. Pensar o discurso de quem não pode falar em situação de igualdade. **Revista Cadernos de Campo**, Araraquara, n. 28, jan./jun. 2020.

CAFFENTZIS, George; FEDERICI, Silvia. **Comunes contra y más allá del capitalismo**. 2013. Disponível em: <http://rusredire.lautre.net/wp-content/uploads/Comunes-contre-y-m%C3%A1s-all%C3%A1-del-capitalismo.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

CALDAS, Fernanda. **Pierre Dardot e o comum como princípio político.** Ciência Política. Salvador: Edgard Digital, 2017. Disponível em: <http://www.edgardigital.ufba.br/?p=5136>. Acesso em: 27 jun. 2019.

CAN BATLLÓ. **La Plataforma.** [2020?]. Disponível em: <https://www.canbatllo.org/historia/plataforma/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica:** o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Trad. de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Ed. Cultrix, 2018.

CARBONELL, Miguel. Los Retos del constitucionalismo en el XXI. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. **El nuevo Constitucionalismo en América Latina.** Quito: Abya Yala, 2010. p. 45-56.

CARBONELL, Miguel (ed.). **Neoconstitucionalismo(s).** Madrid: Editorial Trotta, 2006.

CARBONELL, Miguel; GUASTINI, Riccardo; REYES, Manuel Aragón; COMANDUCCI, Paolo; FERRAJOLI, Luigi; ZAGREBELSKY, Gustavo; FISS, Owen; ESTRADA, Alexei Julio; PISARELLO, Gerardo; COURTIS, Christian; SANCHÍS, Luis Prieto; AMADO, Juan García; PULIDO, Carlos Bernal (ed.). **Teoría del neoconstitucionalismo:** ensayos escogidos. Madrid: Editorial Trotta; México: UNAM, 2007.

CARLESSI, Mariana Mazuco. **A reconstrução do direito analisada pela prática do comum na experiência comunitária de Can Batlló (Barcelona).** 2019. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Sociedade, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (ed.). **El Giro Decolonial:** Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre; Universidad Central; PUJ; Instituto Pensar, 2007.

CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. Prólogo. *In*: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (ed.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central; Pontificia Universidad Javeriana; Instituto Pensar, 2007. p. 9-24.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia *In*: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas**: constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília, DF: IES, 2009a. p. 45-67 [cap. 4/5].

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. **Constitucionalismo emancipador y desarrollo normativo**: desafíos de la Asamblea Legislativa Plurinacional. Texto Inédito. Bolívia: [s.n.], 2009b.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. **Nueva Constitución y desarrollo normativo**. Bolívia: [s.n.], 2010. Disponível em: <http://www.alainet.org/es/active/35872#sthash.erZL6RSX.dpuf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. **Marco conceptual**: nueva Constitución y desarrollo normativo. 2010. Disponível em: <http://www.alainet.org/es/active/35872#sthash.erZL6RSX.dpu>. Acesso em: 23 jan. 2017.6

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho indígena y cultura constitucional en América**. [2010?]. Disponível em: <http#clavero.derechosindigenas.org/?p=5036>. Acesso em: 22 jan. 2010.

CLAVERO, Bartolomé. **Derechos constitucionales de la naturaleza**. [2010?]. Disponível em: <http#clavero.derechosindigenas.org/?p=5036>. Acesso em: 22 jan. 2010.

CLAVERO, Bartolomé. **Bolívia entre constitucionalismo colonial y constitucionalismo emancipatório**. Mayo 2009. Disponível em: <http://www.rebelion.org/docs/85079.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2015.

COLOMER VIADEL, Antonio. **Introducción al Constitucionalismo Iberoamericano**. México: Trillas, 2009.

COMINS MINGOL, Irene. **La ética del cuidado y la construcción de la paz**. Barcelona: Icaria, 2008.

COMINS MINGOL, Irene. La ética del cuidado en sociedades Globalizadas: hacia una ciudadanía Cosmopolita. **Thémata - Revista de Filosofía**, [s.l.], n. 52, jul./dic., p. 159-178, 2015. Disponível: <https://institucional.us.es/revistas/themata/52/9.%20Irene%20Comins.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

COPA PABÓN, Magali Viena. Dispositivos de ocultamiento en tiempos de pluralismo jurídico en Bolívia. 2017. 204 f. Tesis (Maestría en Derechos Humanos) – Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, 2017.

COPPOLA, Erika. “Siamo convinti che questi dati siano”. [Entrevista concedida a Daniela Passeri]. **Il Manifesto**, Itália, 10 agosto 2021. Disponível em: <https://ilmanifesto.it/siamo-convinti-che-questi-dati-siano-inequivocabili/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

CORREAS, Oscar (coord.). El Sistema normativo Zapatista. In: CORREAS, Oscar. **Derecho Indígena Mexicano II**. México: Conacyt/ Coyoacán, 2009. p. 227-237.

CORTE CONSTITUCIONAL. **El Nuevo constitucionalismo en América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

CROCETTA, Bruna Baggio; ILIBIO, Michel Belmiro. **Pensar o comum desde a América Latina**. Criciúma: Editora da UNESCO, 2008.

CUSICANQUI, Silvia. **Ch'ixinakak Utxiwa**: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

D'ALISA, Giacomo. Bienes comunes: las estructuras que conectan. In: ALIER, Martínez *et al.* (org.). Los bienes comuns: alternativas al estado y al mercado. **Ecología Política: Cuadernos de Debate Internacional**, Barcelona, Icaria Editorial, n. 45, p. 30-42, 2013. Disponível em: <https://www.ecologiapolitica.info/novaweb2/wp-content/uploads/2015/08/45.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

DALTON, Russell; KUECHLER, Manfred (comp.). **Los nuevos movimientos sociales**. Valencia: Alfons El Magnánim, 1992.

DAMAZIO, Eloise. Multiculturalismo versus interculturalismo: por uma proposta intercultural do direito. **Desenvolvimento em Questão**, [s.l.], ano 6, n. 12, p. 63-86, jul./dez. 2008.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. El neoliberalismo es una forma de vida, no sólo una ideología o una política económica. **El Diálogo**. Madrid, 2014. Disponível em: https://www.eldiario.es/interferencias/neoliberalismo-ideologia-politica-economica-forma_132_4592247.html. Acesso em: 04 ago. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **O comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução de Renan Porto. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **O comum**: um ensaio sobre a revolução no século 21. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/562765-o-comum-um-ensaio-sobre-a-revolucao-no-seculo-21>. Acesso em: 29 jun. 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Post scriptum sobre a revolução do século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2017b.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Uma alternativa ao neoliberalismo. [Entrevista concedida a Daniel Pereira Andrade e Nilton Ken Ota]. **Tempo Social** [online]. São Paulo, v. 27, n. 1, p. 275-316, jan.-jun. 2015a. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-207020150115>. Acesso em: 02 set. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Propriedade, apropriação social e instituição do comum. **Tempo Social**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 261-273, 2015b. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702015000100261. Acesso em: 23 jun. 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. O comum é a revolução. **Outras Palavras**, São Paulo, 24 out. 2017a [Atualizado em 13 dez. 2018]. Disponível em: <https://outraspalavras.net/pos-capitalismo/o-comum-e-a-revolucao-dizem-dardot-e-laval/>. Acesso em: 20 set. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Anatomia del nuevo neoliberalismo. **Viento Sur**, Madrid, n. 164, ano XXVII, p. 5-16, jun. 2019. Disponível em: https://cdn.vientosur.info/Vscompletos/vs_0164.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho que nace del pueblo**. México: CIRA, 1986.

DÍAZ GÓMEZ, Floriberto. **Comunidad y comunalidad**. 2004. Disponível em: <http://rusredire.lautre.net/wp-content/uploads/Comunidad.-y-0comunalidad.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2019.

DUSSEL, Enrique. **Ética comunitária**. Petrópolis: Vozes, 1986.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt**. Trad. de Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **20 Teses de política**. São Paulo: CLACSO/Expressão Popular, 2007.

DUSSEL, Enrique. **20 tesis de política**. México: Siglo XXI/CREFAL, 2006.

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho indígena y cultura constitucional en América**. [2010?]. Disponível em: <http#clavero.derechosindigenas.org/?p=5036>. Acesso em: 22 jan. 2010.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Ecuador: Asamblea Nacional, 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

EL APANTLE: REV. DE ESTUDIOS COMUNITARIOS. **Producir lo común: entramados comunitarios y luchas por la vida**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2019.

EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

ESCOBAR, Arturo. *Mundos y Conocimientos de Otro Modo: El programa de investigación de Modernidad/Colonialidad latinoamericano*. **Tabula Rasa**, Bogotá, Colombia, n. 1, p. 51-86, ene.-dic. 2003.

ESCOBAR, Arturo. **Otro posible es posible**: Caminando hacia las transiciones desde Abya Yala/Afro/Latino-América. Bogotá: Ediciones Desde Abajo, 2018.

ESPELETA, Ana Lucia Gutiérrez; MORAGA, Flavio Mora. El grito de los bienes comunes: ¿qué son? y ¿qué nos aportan? **Rev. Ciencias Sociales Universidad de Costa Rica**, [s.l.], n. 131/132, p. 127-145, 2011. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/sociales/article/view/3898/3769>. Acesso em: 14 ago. 2019.

ESTEVA, Gustavo. Para sentipensar la comunalidad. **Bajo el Volcán**, México, v. 15, n. 23, p. 176-177, 2015. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/286/28643473010.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2019.

ESTEVA, Gustavo. Los ámbitos sociales y la democracia radical: algunas cuestiones a explorar. In: ENCIMA, Javier; EZEIZA, Ainhoa (coord.). **Sin Poder**: construyendo colectivamente la autogestión de la vida cotidiana. Guadalajara: Volapuk/UNILCO, 2017.

FALEIROS, Vicente de Paulo. **A Política Social do Estado Capitalista**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1985.

FANON, Frantz. **Piel negra, máscaras blancas**. Madrid: Ediciones Akal, 2009.

FEDERICI, Silvia. **Calibán y la Bruja**: mujeres, cuerpo y acumulación originaria. Madrid: Traficantes de Sueños, 2010.

FEDERICI, Silvia. **Comunes contra y más allá del capitalismo**. 2013. Disponível em: <http://rusredire.lautre.net/wp-content/uploads/Comunes-contra-y-m%C3%A1s-all%C3%A1-del-capitalismo.pdf>. Acesso em: 14 maio 2019.

FEDERICI, Silvia. **Federici**: sobre o feminismo e os comuns. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/feminismos/federici-sobre-o-feminismo-e-os-comuns/>. Acesso em: 13 jun. 2019.

FEDERICI, Silvia. Luchas y estrategias comunitarias: horizontes más allá del capital. *In*: CONGRESO INTERNACIONAL DE COMUNALIDAD, 1., 26, 27, 28 y 29 out. 2015, Puebla. **Anais** [...]. México: Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2NQcTQm>. Acesso em: 3 mar. 2021.

FEDERICI, Silvia. O feminismo e as políticas do comum em uma era de acumulação primitiva. *In*: MORENO, Renata (org.). **Feminismo, economia e política**: debates para a construção da igualdade e autonomia das mulheres. São Paulo: SOF, 2014. p. 145-157.

FEDERICI, Silvia. **Reencantando o Mundo**. São Paulo: Ed. Elefante, 2021.

FEDERICI, Silvia. Sobre o feminismo e os comuns. Tradução de Inês Castilho. *In*: **GGN: Jornal de Todos os Brasis**. 2018. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/sobre-o-feminismo-e-os-comuns-por-silvia-federici/>. Acesso em: 29 maio 2019.

FLÓREZ FLÓREZ, Juliana. **Lecturas emergentes**: subjetividad, poder y deseo en los movimientos sociales. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2015.

FLÓREZ, Margarita. Lo público, lo común? O lo nuestro, lo de todos! *In*: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisiones**: bienes comunes y ciudadanía. México: Fundación Heinrich Böll, 2008. p. 109-114.

FREI BETO. **Cidade e qualidade de vida**. [S.l.]: Sul 21. 7 fev. 2011. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/colunas/2011/02/cidade-e-qualidade-de-vida/CIDADE>. Acesso: 15 mar. 2021.

GALGANO, Francesco. **La globalización en el espejo del derecho**. Buenos Aires: Rubinzal/Culzoni Editores, 2005.

GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; CAICEDO TAPIA, Danilo (ed.). **Derechos ancestrales**: justicia en contextos plurinacionales. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009.

GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver, algumas linhas para um debate adequado. *In*: LENA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org.).

Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

GARCÍA, Luisa Fernanda; CARVAJAL, Jorge Enrique. Panorama de las Organizaciones de Servicios Legales en Colombia. *In*: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE SERVICIOS LEGALES ALTERNATIVOS -ILSA. **El otro derecho:** El acceso a la justicia, entre el derecho formal y el derecho alternativo. N. 35. Bogotá, Colombia: ILSA, 2006. p. 266-267.

GARCÍA, Rosario. Aproximación a los mecanismos alternativos de resolución de conflictos en América Latina. *In*: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE SERVICIOS LEGALES ALTERNATIVOS -ILSA. **El otro derecho:** Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. N. 26/27. Bogotá, Colombia: ILSA, 2002. p. 152-154.

GARCÍA ÁLVAREZ, Santiago. **Sumak Kawsay o buen vivir como alternativa al desarrollo en Ecuador:** aplicación y resultados en el gobierno de Rafael Correa (2007-2014). Quito: Abya Yala, 2016. p. 50-51.

GARGARELLA, Roberto. **Los fundamentos legales de la desigualdad:** el constitucionalismo en América (1776-1860). Madrid: Siglo XXI, 2005.

GARGARELLA, Roberto. Nuevo Constitucionalismo latinoamericano y derechos indígenas: una breve introducción. **Boletín Onteakien**, [s.l.], n. 15, p. 22-33, mayo 2013.

GILLIGAN, Carol. La Ética del Cuidado. **Cuadernos de la Fundació Victor Grifols i Lucas**, Barcelona, n. 30, 2013.

GOHN, Maria da Gloria. **Teoria dos movimentos sociais:** paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 1997.

GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín. **Constitucionalismo en Ecuador.** Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2012.

GROSGOUEL, Ramón. Entrevista cedida a Angélica Montes Montoya e Hugo Busso. **Polis**, Santiago, Chile, n. 18, p. 4, 2007. Disponível em: <http://polis.revues.org/4040>. Acesso em: 2 jun. 2014.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [s.l.], n. 80, p. 115-147, 2008.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009. p. 383-418.

GROSFOGUEL, Ramón. Descolonización Epistemológica. **Youtube**, 12 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DYks4qCoZEo>. Acesso em: 15 set. 2021.

GROSFOGUEL, Ramón. “La Modernidad no es un proyecto emancipatório, es um proyecto civilizatório”. [Entrevista concedida a Cris González]. **Correo del Alba**, Bolívia, 24 de mayo de 2021. Disponível em: <https://correodelalba.org/2021/05/24/exclusivo-%e2%94%82-ramon-grosfoguel-la-modernidad-no-es-un-proyecto-emancipatorio-es-un-proyecto-civilizatorio/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

GRZYBOWSKI, Cândido. **Água: um bem comum**. 2014. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/agua-um-bem-comum/3/30555>. Acesso em: 14 abr. 2014.

GRZYBOWSKI, Cândido. Caminhos e Descaminhos para Biocivilização. In: CONFERÊNCIA RIO+20: Ateliê Internacional Biocivilização para a Sustentabilidade da Vida e do Planeta, 9 a 12 ago. 2011, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: FGM, 2011. p. 2-24. Disponível em: http://rio20.net/wp-content/uploads/2011/07/Caminhos_descaminhos_PT.pdf. Acesso em: 23 fev. 2017.

GUDYNAS, Eduardo. Concepciones de la naturaleza y desarrollo en America Latina. **Persona y Sociedad**, Santiago de Chile, v. 13, n. 1, p. 121-125, abr. 1999.

GUDYNAS, Eduardo. **El mandato ecológico: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución**. Quito: Abya-Yala, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**. Ética Biocéntrica y Políticas Ambientales. Quito: Abya Yala, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das Necessidades Humanas aos Direitos**. Belo Horizonte: Del-Rey, 1999.

GUTIÉRREZ, Gustavo. **A força histórica dos pobres**. Petrópolis: Vozes, 1984.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

HARDIM, Garret. The Tragedy of the Commons. **Science**, New Series, v. 162, p. 1243-1248, 1968.

HELLER, Ágnes. **Teoría de las Necessidades en Marx**. Barcelona: Península, 1985.

HELLER, Ágnes. **Sociología de la vida cotidiana**. 3. ed. Barcelona: Península, 1991.

HELFRICH, Silke. Commons: ámbitos o bienes comunes, pro común o lo nuestro las complejidades de la traducción de un concepto. In: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisiones: bienes comunes y ciudadanía**. Mexico: Fundación Heinrich Böll, 2008. p. 9-15. Disponível em: https://www.colaborabora.org/wp-content/uploads/2011/12/Commons_traduccionDelConceptoSilkeH.pdf. Acesso em: 29 maio 2019.

HELDRICH, Silke. **Bens Comuns: o novo conto do século XXI**. Palestra no Forum World Commons, em Salzburg, na Áustria. 2009. Disponível em: <https://commonsblog.files.wordpress.com/2009/12/bens-comuns-novo-conto.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

HELFRICH, Silke; BOLLIER, David. **Libres, Dignos, Vivos**. El Poder Subversivo de los Comunes. México: Bajo Tierra/Icaria Editorial, 2021.

HENRICH, Ivonne. (coord.). **Vivir bien**: paradigma en el capitalista. La Paz: CIDES/Sapienza, 2011. p. 11-38.

HERNANDEZ, Roque Urbieto. **El servicio comunitario en la comunialidad?** Una expresión metódica decolonizadora para la economía del conocimiento. Paris: CNRS/EHESS/UNIVERSITÉ, 2016. Disponível em: <https://urless.in/3k3Qg>. Acesso em: 23 mar. 2021.

HERRERO, Yayo. Conexiones entre la crisis ecológica y la crisis de los cuidados. Entrevista cedida a Pablo Batalla Cueto. Entrevista de 2015 a la intelectual ecofeminista Yayo Herrero, exdirectora de FUEM. 2018a. **El Cuaderno**. Disponível em: <https://elcuadernodigital.com/2018/09/17/entrevista-a-yayo-herrero/>. 2018. Acesso em: 23 abr. 2021.

HERRERO, Yayo. Conexiones entre la crisis ecológica y la crisis de los cuidados. Entrevista cedida a Amaranta Herrero. **Ecología política**, enero, 2018b. Disponível em: <https://www.Ecologiapolitica.info/?p=10256>. Acesso em: 13 ago. 2019.

HERRERO, Yayo. Organizar la vida en común en el antropoceno. **Rev. Contexto**, Vitória, n. 196, 2018c. Disponível em: <https://ctxt.es/es/20181121/Firmas/22927/constitucion-antropoceno-ecologismo-yayo-herrero.htm>. Acesso em: 7 jun. 2019.

HERRERO, Yayo. Propuestas ecofeministas para un sistema cargado de deudas. **Rev. de Economía Crítica**, [s.l.], n. 13, p. 30-54, 1º sem. 2011. Disponível em: http://revistaeconomiacritica.org/sites/default/files/revistas/n13_REC13_Articulo_Y_Herrero.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

HERRERO, Yayo. Hacia una antropología de la vulnerabilidad y los límites. Curso: Ante el Antropoceno: cuando la humanidad desborda los límites biofísicos del planeta. Fundación César Manrique. **Youtube**, 2019. Disponível em: <http://fcmanrique.org/fcm-video/curso-ante-el-antropoceno-cuando-la->

humanidad-desborda-los-limites-biofisicos-del-planeta-28-de-junio-parte-2-2/?lang=es. Acesso em: 30 ago. 2021.

HERRERO, Yayo. Una revisión crítica de la modernidad. [Entrevista concedida a Solidaridad Internacional Andalucía]. **Youtube**, 9 fev. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mnBIzXzIGO0>. Acesso em: 18 ago. 2021.

HERRERO, Yayo. “El cambio climático es la consecuencia de una forma de organizar la economía que no conoce límites”. [Entrevista concedida a Carmem Marchena]. **Diario 16**, Sevilha, Espanha, 27 de mayo de 2020. Disponível em: <https://diario16.com/yayo-herrero-el-cambio-climatico-es-la-consecuencia-de-una-forma-de-organizar-la-economia-que-no-conoce-limites/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

HERRERO, Yayo. El reto medioambiental en el siglo XXI. Sésion 9. Curso Internacional Formación Política 2021. **Youtube**, 25 de mayo de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uXq__iQFaAs&t=1s. Acesso em: 12 set. 2021.

HOUTART, François. Buen vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder. **Ecuador Debate**, Quito, n. 84, p. 57-76, dic. 2011.

IBARRA, Hernán. **Visión histórico-política de la Constitución del 2008**. Quito: CAAP, 2010.

INSTITUTO DE INVESTIGACIÓN Y DEBATE SOBRE LA GOBERNANZA – IRG. **Resultados e innovaciones de la nueva Constitución Ecuatoriana**. [S.l.]: IRG, 2010. Disponível em: <http://www.institut-gouvernance.org/fr/synthese/fiche-synthese-21.html#iref:8>. Acesso em: 25 jan. 2017.

JACQUES, Manuel. Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 1, ago. 1988.

KRENAK, Ailton; SILVESTRE, Helena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **O sistema e o antissistema**. Três ensaios, três mundos no mesmo mundo. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

LACERDA, Rosane Freire. **Volveré, y Seré Millones**: contribuições descoloniais dos movimentos indígenas latino-americanos para a superação do mito do Estado-Nação. 2014. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2014.

LANG, Miriam; KÖNIG, Claus-Dieter; REGELMANN, Ada-Chalotte (ed.). **Alternatives in a World of Crisis**. Global Working Group Beyond Development. Brussels: UASB/Rosa Luxemburg Stiftung/Brussels Office, 2018.

LARREA, Ana Maria. El constitucionalismo post-neoliberal y el Sumak Kawsay. In: SCHAVELZON, Salvador. **Dos conceptos leídos desde Bolívia y Ecuador post-constituyentes**: Plurinacionalidad y Vivir bien/Buen vivir. Quito: Abya Yala/CLACSO, 2015. p. 15-28.

LAURIOLA, Vincenzo. Elinor Ostrom: um nobel heterodoxo e rosa-verde. Sinal de esperança. **ECOECO: Boletim da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica**, Uberlândia, n. 21, p. 9-12, maio/jun./jul./ago. 2009. Disponível em: http://ecoeco1.hospedagemdesites.ws/ecoeconovo/wp-content/uploads/2018/08/boletim_Ecoeco_21.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **Común**: ensayo sobre la revolución en el siglo XXI. Barcelona: Gedisa, 2015.

LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. Acesso à justiça: perspectivas críticas a partir da justiça comunitária andina. **Rev. de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 9, p. 37-76, jan./jun. 2011.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentables**. 2. ed. México: Siglo XXI, 2008.

LEÓN TRUJILLO, Magdalena. El buen vivir: objetivo y camino para otro modelo. In: BORJA, Raúl (ed.). **Análisis**: Nueva Constitución. Quito: ILDIS/Friedrich Ebert Stiftung/La Tendencia. Rev. de Analisis Politico, 2008, p. 136-151.

LEÓN TRUJILLO, Magdalena. El buen vivir: objetivo y camino para otro modelo. In: LEÓN, Irene (coord.). **Sumak Kawsay/Buen vivir y cambios**

civilizatórios. 2. ed. Quito, [s.n.], 2010. p. 105-123. [Originalmente publicado en *Análisis: Nueva Constitución*, ILDIS/Friedrich Ebert Stiftung/La Tendencia. *Rev. de Analisis Politico*, 2008, p. 136-151].

LEÓN TRUJILLO, Magdalena. **Resultados e innovaciones de la nueva Constitución Ecuatoriana**. [S.l.]: IRG, 2010b. Disponível em: <http://www.institut-gouvernance.org/fr/synthese/fiche-synthese-21.html#iref:8>. Acesso em: 25 jan. 2017.

LINEBAUGH, Peter. **El manifiesto de la carta magna**: comunes y libertades para el Pueblo. Madrid: Traficantes de Sueños, 2013.

LÖWY, Michael. **Ecosocialismo**: la alternativa radical a la catástrofe ecológica capitalista. Buenos Aires: El Colectivo/Herramienta, 2011.

LUCARELLI, Alberto. **Beni comuni**. Dalla teoria all'azione politica. Itália: Dissensi, 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Modernidade, Racismo e a Crítica Decolonial. **Youtube**. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kecc4QSBuk4&t=4s>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MALDONADO ALVARADO, Benjamín. Perspectivas de la comunidad en los pueblos indígenas de Oaxaca. **Bajo el Volcán**, México, v. 15, n. 23, p. 151-169, 2015. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/286/28643473009.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen vivir/Vivir bien**: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Lima, Peru: CAOÍ, 2010.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir bien/buen vivir**: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales. Bolívia: Ministerio de Educación/Programa de Tele Educación/Escuela de Gestión Pública Plurinacional, 2010. Disponível em: <http://filosofiadelbuenvivir.com/wp-content/uploads/2013/06/Vivir-Bien-Buen-Vivir.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2017.

MARCO NORMATIVO AMBIENTAL. **Costa Rica**. [2013?]. Disponível em: <https://sites.google.com/site/marconormativoambiental/costa-rica>. Acesso em: 20 out. 2013.

MARTÍNEZ, Esperanza. Los Derechos de la Naturaleza en los Países Amazónicos. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora**. Quito: Abya Yala, 2009. p. 85-98.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Asambleas constituyentes e nuevo constitucionalismo en America Latina. **Tempo Exterior**, [s.l.], n. 17, p. 5-15, jul./dez. 2008a.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008. **Journal Alter Justicia**, Guayaquil, n. 1, p. 17-28, 2008b.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008. Estudio sobre Teoría y Justicia Constitucional. **Rev. Alter Justitia**, Guayaquil, v. 2, n. 1, p. 17-27, 2008c.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; VICIANO PASTOR, Roberto. La Constitución Democrática, entre Neoconstitucionalismo y el Nuevo Constitucionalismo. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 48, p. 63-84, 2013.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; VICIANO PASTOR, Roberto. Aspectos Generales del Nuevo Constitucionalismo latinoamericano. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 13-21.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; VICIANO PASTOR, Roberto. El Proceso constituyente venezolano en el marco del nuevo Constitucionalismo latinoamericano. **Ágora: Rev. de Ciencias Sociales**, [s.l.], n. 13, p. 55-71, 2005.

MATTEI, UGO. **Bienes Comunes: un manifiesto**. Madrid: Trotta, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, Germano André Doederlein (org.). **Direito e Sociedade**: anuário. Vol. 2. Canoas: Editora da Unilasalle, 2015.

MEDICI, Alejandro. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial: Bolívia y Ecuador. **Rev. Derecho y Ciencias Sociales**, [s.l.], n. 3, p. 3-23, oct. 2010.

MELO, Milena Petters. As recentes evoluções do constitucionalismo na América Latina: Neoconstitucionalismo. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). **Constitucionalismo latino-americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013. p. 59-88.

MELO, Mario. Los Derechos de la naturaleza en la nueva Constitución Ecuatoriana. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Derechos de la naturaleza**. El futuro es ahora. Quito: Abya Yala, 2009. p. 54-55.

MELUCCI, Alberto. **Acción colectiva, vida cotidiana y democracia**. México: El colegio de México, 2002.

MÉNDEZ DE ANDÉS, Ana; HAMOU, David; APARICIO, Marco (ed.). **Códigos Comunes Urbanos**: Herramientas para el Devenir-Común de las Ciudades. Barcelona: Icaria, 2021.

MERINO, Susana. **A desmistificação do desenvolvimento e as lições do Sumak Kausay**. Tradução de Cepat. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos. [2013?]. Disponível em: <https://bit.ly/3b6WGir>. Acesso em: 20 fev. 2017.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/?lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MIGNOLO, Walter. Modernidad y Pensamiento Descolonizador. **YouTube**, 13 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jYvwP0WfPyU&t=23s>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MONBIOT, George. **Para compreender o neoliberalismo além de clichês**. Tradução de Inês Castilho. 2016. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/para-compreender-o-neoliberalismo-alem-dos-cliches/>. Acesso em: 20 fev. 2017.

MONTAÑA PINTO, Juan. **Teoría utópica de las fuentes del derecho ecuatoriano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador/Centro de Estudios y Difusión, 2012.

MORATO LEITE, José Rubens; DINNEBIER, Flavia França (org.). **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da Natureza**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 228-269.

MORATO LEITE, José Rubens; PERALTA, Carlos Eduardo (org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Florianópolis: Editora da UFSC; San Jose: Editora da UCR, 2014.

MORENO, Rubén Martínez; CASADEVANTE, José Luis Fernández. Conflictos urbanos, municipalismo e innovación social. [Entrevista concedida a Nuria del Viso]. **Boletín ECOS, FUHEM Ecosocial**, [s.l.], n. 36, ago.-nov. 2016. Disponível em: https://www.fuhem.es/media/cdv/file/biblioteca/Boletin_ECOS/36/Dialogo-RMartinezMoreno_JLFernandezCasadevante_NdelVISO.pdf. Acesso em: 08 ago. 2021.

MORIN, Edgar. **Consciência mundial: por um conceito de desenvolvimento para o século XXI**. São Paulo: Instrumental Sesc Brasil, 2012. 1 vídeo (1:34:36). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=zJywjv_S6L0. Acesso em: 2 fev. 2017.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Sustentabilidade: o campo de disputa de nosso futuro civilizacional. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; LÉNA, Philippe (org.). **Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 415-433.

NAVA MORALES, Elena. Comunalidad: semilla teórica en crecimiento. **Cuadernos del Sur: Rev. de Ciencias Sociales**, [s.l.], v. 18, n. 34, p. 57-69.

NEGRI, Antonio. **Marx, la biopolítica y lo común**. Bogotá: ILSA/Universidad Nacional de Colombia, 2012.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NOGUEIRA FERNANDEZ, Albert. **Constitución, plurinacionalidad y pluralismo jurídico en Bolívia**. La Paz: Enlace, 2008.

NOGUEIRA FERNANDEZ, Albert. **Los derechos sociales en las nuevas constituciones latinoamericanas**. Valencia: Tirant lo Blanch/IEP, 2010.

NUNES, Edison. Carências Urbanas, Reivindicações Sociais e Valores Democráticos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 17, jun. 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Preâmbulo. *In*: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **La Carta de la Tierra**: valores y principios para la construcción de una sociedad más justa, sostenible y pacífica. San José: ONU, 2000. Disponível em: https://www.oneplanetnetwork.org/sites/default/files/la_carte_de_la_tierra.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. Disponível em: <https://amzn.to/3rejEcS>. Acesso em: 3 mar. 2021.

OVIEDO FREIRE, Atawallpa. **Buen vivir vs. Sumak Kawsay**: reforma capitalista y revolución alter-nativa. 3. ed. Buenos Aires: Ciccus, 2013.

PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha. **Princípios do ecofeminismo são essenciais para proteção do meio ambiente**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3uIVp9b>. Acesso em: 3 fev. 2017.

PALACIO, Germán. Resolución alternativa de conflictos: la nueva cara de la política judicial. *In*: BETANCUR, Belisario; GIRALDO ANGEL, Jaime; PALACIO, Germán; GARCÍA SÁNCHEZ, Miguel; PEÑA HUERTAS, Rocío del Pilar; SOUSA SANTOS, Boaventura de; GUTIÉRREZ SANÍN, Francisco;

FARÍA, José Eduardo; URIBE DE HINCAPIÉ, Maria Teresa; REVILLA, Maria Teresa; PARDO ABRIL, Neyla Graciela; BARRIOS GIRALDO, Adriana. **Conflicto y contexto**: resolución alternativa de conflictos y contexto social. Bogotá: Instituto Ser de Investigación. Colciencias, Presidencia de la República. 1997. p. 21-22.

PALOP, Maria Eugenia Rodríguez. Reformular los Derechos Humanos desde una visión relacional: el fin de la Inmunidad y la autosuficiencia. **Derechos y Libertades**, Madrid, época II, n. 36, p. 135-166, enero 2017b.

PALOP, Maria Eugenia Rodríguez. Releer los Derechos Humanos en el espacio de lo común. In: LEAL, Nuria Alonso *et al.* **Rebeldías en común**: sobre comunales, nuevos comunes y economías cooperativas. [S.l.]: Madrid Libros en Acción; La Editorial de Ecologistas em Acción, 2017a. p. 91-106. Disponível em: <https://www.ecologistasenaccion.org/wp-content/uploads/2018/05/libro-rebeldias-en-comun.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

PALOP, Maria Eugenia Rodríguez. **Revolución feminista y políticas de lo común frente a la extrema derecha**. Barcelona: Icaria; CLACSO, 2019.

PANIKKAR, Raimundo. **Sobre el diálogo intercultural**. Traducción y presentación de J. R. Lopez de la Osa. Salamanca: Editorial San Esteba, 1990.

PAZMIÑO FREIRE, Patricio. Algunos elementos articuladores del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol**, España, n. 67/68, p. 27-54, 2009.

PEÑA JUMPA, Antonio. **Justicia Comunal en los Andes del Perú**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 1998.

PEÑA JUMPA, Antonio; CABEDO MALLOL, Vicente; LOPEZ BARCENAS, Francisco (coord.). **Constituciones, derecho y justicia en los pueblos indígenas de América Latina**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2002.

PETRELLA, Ricardo. Os “bens comuns” são centrais à realização do bem comum. Entrevista cedida a Moisés Sbardelotto. **IHU On-line: Rev. Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ed. 360, p. 28-31, maio 2011.

Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3831&scao=360. Acesso em: 7 abr. 2012.

PETRELLA, Ricardo. Os “bens comuns”: patrimônio da humanidade. **Agenda Latino-Americana**, 2009. Disponível em: <http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=134>. Acesso em: 12 abr. 2014.

PISARELLO, Gerardo. **Procesos constituyentes**: caminos para la ruptura democrática. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

PISARELLO, Gerardo. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y la Constitución Venezolana de 1999: balance de una década. **Sin Permiso**, Barcelona, n. 6, p. 111-130, 2009.

POZZOLO, Susanna, **Neoconstitucionalismo y positivismo jurídico**. Lima: Palestra Editores, 2011.

PRIETO MENDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de naturaleza**: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional. Quito: Corte Constitucional, 2013.

QUEIROZ, Antônio Augusto de; SANTOS, Luiz Alberto. Pós-verdade, *fake News*, democracia e tecnologia: que fazer? **Agência Sindical**, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.agenciasindical.com.br/a-expressao-pos-verdade/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad – Racionalidad. **Perú Indígena**, Lima, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (org.). **Epistemologia do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 73-118.

QUINTERO, Gerardo Mata. Derechos humanos y colonialidad: a 70 años de la declaración universal. Actas Congreso Internacional 70 Aniversario Declaración Universal de Derechos Humanos. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho** [S.l.], n. 39, p. 507-525, mayo 2019. Disponível em:

<https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/14004>. Acesso em: 22 ago. 2021.

QUINTERO, Rafael. Las Innovaciones conceptuales de la constitución de 2008 y el Sumak Kawsay. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **El buen vivir: una vía para el desarrollo**. Quito: Abya Yala, 2009. p. 75-91.

QUIROLA SUÁREZ, Diana. Sumak Kawsay. Hacia un nuevo pacto social en armonía con la naturaleza. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **El buen vivir: una vía para el desarrollo**. Quito: Abya Yala, 2009. p. 103-114.

RAMALHO, Cristiano. Páginas da resistência: os escritos de Elinor Ostrom. **ECOCO: Boletim da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica**, Uberlândia, n. 21, p. 3-8, maio/jun./jul./ago. 2009. Disponível em: http://ecoeco1.hospedagemdesites.ws/ecoeconovo/wp-content/uploads/2018/08/boletim_Ecoeco_21.pdf. Acesso em: 26 maio 2019.

RIECHMANN, Jorge (coord.). Una ética para la sustentabilidad: manifiesto por la vida. In: RIECHMANN, Jorge (coord.). **Ética ecológica: propuestas para una reorientación**. Montevideo: Editorial Norton, 2004. p. 15-28.

RIECHMANN, Jorge. **¿Derrotó el “smartphone” al movimiento ecologista?: Para una crítica del mesianismo tecnológico...** Pensando en alternativa. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2016.

RIECHMANN, Jorge. Transiciones ecosociales: algo mucho más difícil de lo que percibimos. La propuesta del ecosocialismo descalzo. Curso: Ante el Antropoceno: Cuando la humanidad desborda los límites biofísicos del planeta [Palestra]. Fundación César Manrique. **Youtube**. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ei21VPaG0TY>. Acesso em: 29 ago. 2021.

RIVERA CUSICANQUI, Silvia. **Ch'ixinakak Utxiwa: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

RIVERA LUGO, Carlos. La constitución de lo común. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 3217-3231, 2017.

ROIG, María Jose Anón. **Necesidades y Derechos**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

SAFATLE, Vladimir. Um Comum para além do Humano. **Youtube**, 22 de março de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8-q4M0wsilY>. Acesso em: 16 ago. 2021.

SALAMANCA SERRANO, Antonio. **Las fuerzas esenciales del florecimiento versus guerra contra la naturaleza humana**: capitalismo transhumanismo vs. revolución de los humanish. Porto Alegre: Ed. Fi, 2021.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos Humanos Instituyentes, Pensamiento Crítico y Praxis de Liberación**. México: AKAL, 2018.

SANTAMARIA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador**: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito: Abya Yala, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente**: um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Perspectivas desde una Epistemología del Sur. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Bem Viver rompe com subdesenvolvimento político e ideológico**. São Paulo: Elefante Editora, 2016. Disponível em: <http://editoraelefante.com.br/boaventura-bem-viver-rompe-com-subdesenvolvimento-politico-e-ideologico/>. Acesso em: 27 jan. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa;

MENEZES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009. p. 23-72.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pode o constitucionalismo ser transformador?** Speaker(s)/Oradore(s): Boaventura de Sousa Santos. Coimbra: Alice CES, 2012. 1 vídeo (1:21:21). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qNlfko3PxsM>. Acesso em: 20 fev. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por qué Epistemologías del Sur?** 2013. 1 vídeo (1:13:13 min). Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=WVtMzklvr7c>. Acesso em: 20 fev. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una Epistemología del Sur**. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. **O Pluriverso dos Direitos Humanos**. Coleção Epistemologias do Sul. São Paulo: Grupo Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. **Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas**. Lisboa: Almedina, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTOS, Elaine. Nas urnas, Equador julga legado de Rafael Corrêa. Entrevista cedida a **IHU Rev. Instituto Humanitas Unisinos** [online], São Leopoldo, 6 fev. 2017. Disponível em: <http://outraspalavras.net/outrasmidias/capa-outras-midias/nas-urnas-equador-julga-legado-de-rafael-correa/>. Acesso em: 31 jan. 2017.

SBARDELOTTO, Moisés. Os bens comuns são centrais à realização do bem comum. **IHU On-line: Rev. Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ed. 360, p. 28-31, maio 2011, p. 1. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3831&secao=360. Acesso em: 7 abr. 2012.

SCHAVELZON, Salvador. **Plurinacionalidad y vivir bien/buen vivir**. Quito: Abya Yala/CLACSO, 2015.

SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo José (org.) **Uma revolução no cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SCHWARTZ, Germano. **As constituições estão mortas?** Momentos constituintes e comunicações constitucionalizantes dos novos movimentos sociais do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SCOTT, James. **Los dominados y el arte de la resistencia**. Pais Vasco: Txalapata, 2003.

SHIVA, Vandana. Democracia de la tierra y los derechos de la naturaleza. *In*: ACOSTA, Alvaro; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **La naturaleza con derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Abya Yala, 2011. p. 139-171.

SHIVA, Vandana. **A Violência da Revolução Verde, Agricultura, Ecologia e Política do Terceiro Mundo**. [S.l.]: Edições Mahatma, 2015.

SIMON CAMPAÑA, Farith; ESTERMANN, Josef. Derechos de la naturaleza: innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político? **Iuris Diction**, Quito, año 13, v. 15, p. 1-30, ene./jun. 2013.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Sociologia jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2002.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Direito como Liberdade**: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2011. p. 167-177.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Puede hablar el subalterno?** Buenos Aires: El Cuenco de Plata, 2011.

SUBIRATS HUMET, Joan. Algunos apuntes sobre la relación entre los bienes comuns y la economía social y solidaria. **Otra Economía**, [s.l.], v. 5, n. 9, p. 195-204, jul./dic. 2011. Disponível em: <http://base.socioeco.org/docs/899.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.

TAIBO, Carlos. **Colapso: capitalismo terminal, transição ecossocial, ecofascismo**. Trad. de Marília Andrade Torales Campos e Andréa Macedônio de Carvalho. Curitiba: Ed. UFPR, 2019.

TARROW, Sidney. **El poder en movimiento: los movimientos sociales, la acción colectiva y la política**. Madrid: Alianza, 1997.

TORO, Bernardo. O paradigma do cuidado: cuidar de si, dos outros e do planeta. **Youtube**. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vXth-YVoq8c>. Acesso em: 22 ago. 2021.

TORRE VILAR, Ernesto de la; GARCIA LAGUARDIA, Jorge Mario. **Desarrollo histórico del Constitucionalismo hispanoamericano**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1976.

VARGAS, José Luis. Pluralismo jurídico en Bolívia. **La Razón: La Gaceta Jurídica**, 2012. Disponível em: http://www.larazon.com/suplementos/la_gaceta_juridica/Pluralismo-juridico-Bolivia_0_1710429045.html. Acesso em: 3 jun. 2014.

VASAPOLLO, Luciano; FARAB HENRICH, Ivonne (coord.). Introducción. *In*: VASAPOLLO, Luciano; FARAB HENRICH, Ivonne (coord.). **Vivir bien: paradigma en el capitalista?** La Paz: CIDES/ Sapienza, 2011.

VASAPOLLO, Luciano; FARAB HENRICH, Ivonne (coord.). **Vivir bien: paradigma no capitalista?** La Paz: CIDES/ Sapienza, 2011.

VELA ALMEIDA, Diana; ALFARO REYES, Eloy. Componente antropológico. *In*: PRIETO MENDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional**. Quito: Corte Constitucional, 2013. p. 206-207.

VELÁSQUEZ BETANCOUR, Jorge Alberto. **El pluralismo en la Constitución de 1991**. Medellín: ITM, 2008.

VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas: constituição e reformas políticas na América Latina**. Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

VICIANO PASTOR, Roberto (ed.). **Estudios sobre el nuevo Constitucionalismo latinoamericano**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos Generales del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. *In*: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. **El nuevo Constitucionalismo en América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Se puede hablar de un nuevo Constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada? **Rev. del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A. C.**, Puebla, México, n. 25, p. 77-93, 2010. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222977004.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Análisis de Sistemas-Mundo**. Una Introducción. México: Siglo XXI, 2005.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y (de)colonialidad**: ensayos desde Abya Yala. Quito: Abya Yala, 2012.

WILHELM, Marco Aparicio. Possibilidades e limites do Constitucionalismo pluralista: direitos e sujeitos na Constituição Equatoriana de 2008. *In*: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas**: Constituição e reformas políticas na América Latina. Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconomicos, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. *In*: MORATO LEITE, José Rubens; PERALTA, Carlos Eduardo (org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Instituto Planeta Verde/ Universidad de Costa Rica, 2014. p. 67-84.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. La función de la Crítica en la Filosofía Jurídica latinoamericana. **Rev. IUSTA**, Colombia, n. 23, p. 84-85, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de una nueva cultura del derecho. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar/Unisinos, 2006. p. 637-638.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, impactos da globalização e ressignificação intercultural dos direitos humanos. *In*: TEIXEIRA, João Paulo Allain (org.). **Direito, crítica e decolonialidade**: perspectivas contemporâneas. São Paulo: Editora Meraki, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Legitimidade dos sujeitos sociais e a construção plural de direitos. *In*: **Revista de Direito da Universidade de Brasília - O Direito Achado na Rua: Contribuições para a Teoria Crítica do Direito**, Brasília, v. 6, n. 2, maio/ago. 2022. p. 29-35.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 329-342, maio/ago. 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. §42. El Sistema del Derecho y la Nueva Legalidad. *In*: DUSSEL, Enrique (comp.). **Política de la liberación**. Volume III: Crítica Creadora. Madrid: Trotta, 2022. p. 584-636.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. §42. El Sistema del Derecho y la Nueva Legalidad: Transformación del Nuevo Sistema del Derecho. *In*: DUSSEL, Enrique (comp.). **Política de la liberación**. Vol. 3. Madrid: Editorial Trotta, 2021. p. 661-690.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do Constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Rev. Pensar**, Fortaleza, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; FERRAZZO, Débora. O paradoxo do desenvolvimento: direito ambiental e bens comuns no capitalismo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 163-189, set./dez. 2018b.

WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo (org.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. Aguascalientes/San Luis Potosí: Cenejus; Florianopolis: NEPE/Editora da UFSC, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; MACHADO, Lucas. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Rev. Pensar**, Fortaleza, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PIMMEL, Nicole Freiburger. Política Nacional de Recursos Hídricos: governança da água e cidadania ambiental. **Sequência**, Florianópolis, n. 67, p. 165-198, dez. 2013.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; SCUSSEL, Evilyn. A questão do comum no constitucionalismo latino-americano. **Rev. Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 11, p. 79-104, maio/ago. 2018a.

WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Quintanilha; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo (org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. The Principle of the 'Common', Legal Pluralism and Decolonization in Latin

America. **Law and Critique**, [s.l.:s.n.], 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10978-021-09285-z>. Acesso em: 23 mar. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Perspectiva do *buen vivir* na América Latina: o diálogo intercultural para um horizonte pós-capitalista. In: SILVEIRA, Brunna Grasiella Matias; ARAUJO, Luana Adriano; ANDRADE, Paloma Costa (org.). **Direito das minorias no novo ciclo de resistências na América Latina**. Curitiba: CRV, 2017. p. 31-52.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Perspectivas del buen vivir en América latina: el Diálogo Intercultural hacia un Horizonte Poscapitalista. In: STORINI, Claudia (org.). **Refundación del constitucionalismo social**: reflexiones a los cien años de la Constitución de Querétano. Quito: UASB/Corporación Editora Nacional, 2019. p. 403-426.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher; FERRAZZO, Debora. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. In: MORATO LEITE, Jose Rubens; DINNEBIER, Flavia França (org.). **Estado de Direito Ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da Natureza. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 228-269.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, set./dez. 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. For a Pluralist and Decolonial Alternative: the Cultural Worldview of Goog Living. **US China Law Review**, [s.l.], v. 15, p. 130-138, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. A natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, p. 994-1013, 2014. Disponível em: <http://www.causasur.com.ar/el-agua-como-derecho-humano-y-bien-comun/>. Acesso em: 9 abr. 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. Novos horizontes na produção do conhecimento: pluralismo, direitos humanos e a questão dos bens comuns. *In*: SHIRAISHI NETO, Joaquim (org.). **Novos Direitos na América Latina**: estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio Direito. São Luís: Editora da UFMA, 2016. p. 184-201.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César (comp.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-159.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Hitos del Reconocimiento del Pluralismo Jurídico y el Derecho Indígena en las Políticas Indigenistas y el Constitucionalismo Andino. *In*: BERRAONDO, Mikel (coord.). **Pueblos Indígenas y Derechos Humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p. 537-567.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **El horizonte del Constitucionalismo pluralista**: del multiculturalismo a la descolonización. Lima, Perú: RELAJU, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el Humano**. Buenos Aires: Ediciones Colihue/Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

SOBRE OS AUTORES

ANTONIO CARLOS WOLKMER

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (1992); Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS (1983); Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (1980). Professor Emérito e Titular Aposentado no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Docente Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade (Mestrado e Doutorado) da Universidade La Salle – UNILASALLE/RS. Coordenador (2016-2023) e Professor do Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC/SC. Consultor *Ad Hoc* da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, sendo desta pesquisador nível 1-A. Foi Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC entre 2007-2011. Membro do Comitê Assessor para a área do Direito do Comitê de Assessoramento de Antropologia, Arqueologia, Ciência Política, Direito, Relações Internacionais e Sociologia – CA-CS do CNPq (2009-2012). Membro vitalício da Academia Catarinense de Letras Jurídicas (ACALEJ – Cadeira n. 10). Membro do *Grupo de Trabajo CLACSO: Pensamiento Jurídico Crítico y Conflictos Sociojurídicos* (México/Buenos Aires). Sócio da *Sociedad Argentina de Sociología Jurídica* – SASJU. *Member International Political Science Association* – IPSA (Canadá), bem como do *Instituto Internacional de Derecho y Sociedad* – IIDS (Lima/Peru) e do *Research Committee on Sociology of Law* – RCSL. Membro da Associação Brasileira de Filosofia e Sociologia do Direito – ABRAFI, do Instituto Brasileiro de História do Direito – IBHD, da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e Associado Honorário do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos

e Cidadania – NUPEC da UNESCO. Fundador e coordenador do Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias – NEPE da UFSC, de 2007-2017. Prêmio Pesquisador Destaque do Direito nos 50 anos Comemorativos da UFSC, em 2010. Professor colaborador permanente do *Master y Doctorado en Derechos Humanos y Interculturalidad de la Universidad Pablo de Olavide* (Sevilha, Espanha), da *Maestría en Derechos Humanos de la Universidad Autónoma San Luis Potosí* (México), do *Doctorado en Derecho, Modalidad Especial*, da *Universidad de Buenos Aires* (Argentina), do *Diplomado en Antropología Jurídica y Derechos Indígenas de la Universidad de Chile* e do *Doctorado en Derecho de la Universidad Libre* (Bogotá, Colômbia). Professor convidado em diversas universidades e programas de pós-graduação no exterior: Espanha, Itália, México, Peru, Colômbia, Argentina, Chile, Equador, Venezuela, Costa Rica e Porto Rico. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Direito, atuando, principalmente, nos seguintes temas: Sociologia Jurídica, Pluralismo Jurídico, História do Direito, Filosofia do Direito e Direitos Humanos, Cultura Jurídica, Constitucionalismo Latino-Americano e Estudos Descoloniais. Autor de dezenas de livros e artigos científicos publicados no Brasil e no exterior.

MARIA DE FÁTIMA SCHUMACHER WOLKMER

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (1993 e 2003); Especialista em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (1985). Professora do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Sociedade da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC (2016-2022), onde integrou também o Núcleo de Pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos – NUPEC da UNESCO. Tem experiência em assessoria parlamentar e na área jurídica, com ênfase em Direito Público, Cidadania e Meio Ambiente. Coordenadora da Rede de Pesquisa “Comuns, Novos Direitos e Processos Democráticos Emancipatórios”. Coordenadora do Grupo

de Pesquisa “Estudos Interdisciplinares em Direitos Humanos e Democracia”. Integrante do Projeto Universal “Em busca de Novas Gramáticas para os Direitos Humanos: inovações sócio-jurídico-políticos entre América Latina e África”. Foi pesquisadora dos Projetos Rede Guarani/Serra Geral (CNPq, FAPESC e ANA) e Águas, Direito Humano à Água e ao Saneamento Básico nos países da União de Nações Sul-Americanas – UNASUL: formulação de políticas públicas e de marcos regulatórios comuns, CNPq, Brasil. Coordenadora do Núcleo de Estudos Geopolítica da Água. Tem experiência na área de Direito, atuando, principalmente, nos seguintes temas: Cidadania e Direitos Humanos; Direito Humano à Água; Metodologia da Pesquisa Jurídica; Ética Ambiental e Crise da Água; Política Nacional de Recursos Hídricos; O *Comum*; Bens Comuns; Democracia; Direitos Humanos; Epistemologia Descolonial.

Esta obra projeta algumas das mais relevantes questões do Direito Contemporâneo na América Latina, com ênfase às conquistas consagradas pelo Constitucionalismo pluralista da região. A publicação não somente revela um olhar crítico e interdisciplinar, mas, sobretudo, representa o esforço dos autores no intento de contribuir para a discussão política e epistemológica em prol de um pensamento de ruptura, descolonização e emancipação.

